



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000592

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0027466-60.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301296845 - LAZARO JOSE BENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que negou seguimento ao recurso da parte autora, sob a alegação de ocorrência de trânsito em julgado.

A parte impetrante alega, em síntese, que pleiteou nos autos do processo nº 0001371-95.2005.4.03.6307 a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual relativo ao mês de fevereiro de 94.

A ação foi julgada procedente, entretanto, após o trânsito em julgado, o título executivo judicial foi desconstituído, eis que a parte impetrante ajuizou ação de revisão na Comarca de Conchas/SP, pleiteando a revisão de sua aposentadoria, fixando a DIB em fevereiro de 1991.

Alega ser a referida decisão uma afronta ao trânsito em julgado e requer a anulação da decisão ou que seja recebido seu recurso.

Há pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de liminar resta prejudicado, considerando as razões a seguir apresentadas.

Destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Assim, verificada a admissibilidade do presente mandado de segurança, passo à análise do mérito.

Analisando os autos principais, verifico que foi certificado o trânsito em julgado.

Logo, incabível a presente ação mandamental em face em face do art. 5º, inciso III da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0034073-89.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301298262 - MANOEL APARECIDO CRESPO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL APARECIDO CRESPO contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS/SP que, nos autos do processo nº 0000587-26.2012.4.03.6323, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0026964-24.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301296809 - OSVALDO MARTINS BERNARDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória.

É o relatório, em apertada síntese.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. Nesse passo, não verifico adequação legal ao recurso ora apresentado com os regramentos acima mencionados.

Esclareço que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é cabível apenas recurso em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/01.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via processual escolhida, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que a matéria em questão está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Transcorridos os prazos legais, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000295

LOTE Nº 94338/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0033729-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079647 - LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)
0033745-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079648 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0033746-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079649 - ANTONIO ARENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0035437-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079342 - MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)
0035583-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079343 - ELZA GONCALVES DE ALMEIDA (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

0035561-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079344 - ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
0035584-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079345 - TADEU DA SILVA LARA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0031888-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079638 - ARLINDO SINEZIO DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026934-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079564 - VAGNER ALVES DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031976-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079641 - JAIME LUIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030872-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079627 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030692-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079622 - BENITA GOMES DA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029906-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079609 - JOSÉ FABRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029664-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079605 - JOAO DIAS CORTINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028667-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079593 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027588-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079576 - MARIA CICERA SOARES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026957-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079565 - MARILEIDE SOUZA VIANA
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027348-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079569 - ALIANGE ROSA RIBEIRO
SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031852-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079636 - MARLY GALVAN TURIANO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030635-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079621 - HERMINIA GONZALEZ
DONOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030202-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079611 - PAULO MANOEL DE
MEDEIROS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029599-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079603 - ALZIRA GOMES DO
NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029382-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079600 - ANNA PERSEO CRESCENTINI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029173-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079597 - LUIZ CARLOS MODENA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028664-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079592 - ZANDEIRA BIANCHI (SP183642
- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028573-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079590 - MOISES RODRIGUES
VILARINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027397-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079570 - ALICE KHOURI MORALES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031319-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079630 - NELZITA MARIA DE JESUS
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030574-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079620 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028005-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079581 - RICARDO HIROCHI MAEKAWA
(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032261-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079643 - DORALICE FRANCISCA DA
SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032255-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079642 - VERA LUCIA DE
MAGALHAES CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031967-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079640 - NILO KINA (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031719-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079634 - IRENE SANTIAGO GOMES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030310-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079612 - ESMERALDO MARCIANO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029788-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079607 - WILLIAM GURZONI
(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0029137-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079596 - MARGARET PUSKAS FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028153-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079585 - ANTONIO CARLOS FERRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028142-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079584 - MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028075-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079582 - THIAGO COELHO ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARISTELA COELHO ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUELY COELHO LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) YGOR COELHO LIMA ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027614-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079578 - ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026610-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079562 - JOSE MARCILIO FERREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047710-57.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079459 - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035800-04.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079458 - JOSE FELIPE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032482-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079646 - WALDEMAR JESUS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030556-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079619 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030409-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079616 - IVAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030362-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079615 - ANTONIO AILTON CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029786-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079606 - GERALDO FERNANDES (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029267-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079599 - OSWALDO TERSSARIOOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027563-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079573 - LINDINALVA FEITOSA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031855-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079637 - SUELI DE OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031655-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079633 - LOURIVAL TOLEDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031607-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079631 - HIRUNDINO DO NASCIMENTO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031192-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079628 - SEVERINO AMORIM DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030468-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079617 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029939-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079610 - HORACIO SALAS MOLINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029823-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079608 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029595-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079602 - SATIKO NAKASHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027586-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079575 - NILTON BARBOSA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032306-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079645 - HELENA GOLDAMMER LENZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026923-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079563 - ROBSON ROBERTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030865-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079626 - TAKAKO YASSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030861-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079625 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030846-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079624 - JOSE ROBERTO RICHARD E PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030727-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079623 - JEOVA DE ALMEIDA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030326-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079613 - LUZIA ELIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029034-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079595 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028951-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079594 - JOSE MARTINHO RODRIGUES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028186-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079586 - JOAO VICENTE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027719-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079580 - CARLOS MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027599-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079577 - LUCIANA APARECIDA BALDONI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030498-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079618 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031741-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079635 - MILTON DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029556-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079601 - LUIZA APARECIDA

CARDOSO CHERSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028607-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079591 - ELIS FERNANDA GATUZO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028242-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079587 - FRIMA FEDER GAMMERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027649-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079579 - MARCIO RENATO SOARES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027543-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079572 - MARIA DA CONCEICAO BARROS MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027145-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079568 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026997-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079567 - ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032273-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079644 - JOSE MIGUEL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031904-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079639 - DORIVAL AIRTON VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026973-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079566 - RONALDO ANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031610-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079632 - TEREZINHA DE JESUS PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031270-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079629 - JOSELINO DE JESUS SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030343-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079614 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029177-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079598 - DURVALINO DAVID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028521-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079589 - FANI PENAFORTE (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028418-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079588 - LUIS LOPEZ VAZQUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028139-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079583 - ANTONIO FERNANDES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027570-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079574 - JACIARA DE JESUS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027408-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079571 - LUIZ JOAO ANGELIM (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0018717-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079465 - MARIA DAS DORES CASSIMIRO DE FARIAS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
0029899-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079466 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES)
0020875-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079464 - DECIO LOPES MORAES (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR)
0030973-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079666 - IEDA PEREIRA DA SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
0031764-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079667 - WELDS MARQUES RABELO PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0020802-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079525 - JAKSON ALVES DA COSTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023735-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079533 - VILMA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022973-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079531 - ROSICLEIDE DE FARIAS PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018860-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079522 - SANTO FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017773-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079515 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007999-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079484 - JOAO SOUZA MASSA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006275-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079475 - ORLANDO DE CARVALHO LIMA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026174-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079557 - CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025019-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079548 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024501-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079543 - TEODORICO SELERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024026-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079539 - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017797-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079516 - ANTONIO FERREIRA BRANDAO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015426-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079508 - NUBIA RAFAELA FERREIRA BENTO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014189-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079504 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012747-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079501 - MARINA PLACA OLIVO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009206-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301079489 - MARIA ALVES DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007547-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079482 - ROBERTO MINOL TESHIMA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026116-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079555 - RUBENS DOS SANTOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024486-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079542 - MANOEL CORREIA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023890-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079538 - YONE GONCALVES DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023812-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079536 - MANOEL MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022523-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079529 - MARCIANO DA SILVA SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007449-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079480 - BEATRIS MARIA RODRIGUES MARAVALHA (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026345-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079558 - MARIA LEANDRO HIERRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024124-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079541 - APARECIDA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023063-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079532 - DILMA FERREIRA DE MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021118-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079527 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020462-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079524 - JOSE ROBSON BISPO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016063-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079509 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014115-96.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079503 - PEDRO FRANCISCO DA GAMA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010456-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079493 - AFFONSO MADDALONI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009211-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079490 - ELIAS JOAO DA SILVA (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025050-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079549 - ANTONIO MARCOS BUENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006773-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079477 - ENOQUE BERNARDES MAGALHAES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-72.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079468 - WATILHA RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025949-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079553 - RODRIGO SANTANA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023752-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079534 - GERALDO CLAUDINO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016770-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079511 - JOSE EDSON BARBOSA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013669-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079502 - ANTONIO CARLOS COIMBRA CRUZ (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026163-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079556 - MATHEUS DE JESUS CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026085-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079554 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025657-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079551 - ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009711-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079491 - MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012090-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079498 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024068-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079540 - ABIDIAS MANOEL DE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019408-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079523 - JOSE LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018849-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079521 - MARIZA DAS GRACAS ROSA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018781-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079520 - VALTERVONIO SANTOS MEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018196-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079518 - CICERO AURELIO CHAGAS (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017839-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079517 - OSVALDO LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017427-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079513 - ANDREIA DE RICCI SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017365-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079512 - OTAVIO LUIZ BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015013-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079507 - JERISVALDO DIAS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024690-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079544 - DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009173-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079488 - JOAO BATISTA DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009080-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079487 - VERONICA MARIA ALVES MENDONCA FONSECCA (SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007470-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079481 - VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025081-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079550 - JOSE NASCIMENTO BORGES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024936-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079547 - ABGAHIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024720-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079546 - JOSINO GLORIA MASCARENHAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018589-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079519 - MANOEL LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014696-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079506 - MACIEL SAPONIK (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012208-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079499 - GUINKO SHIROMOTO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022197-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079528 - ELZA CAVALCANTE TENORIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000618-83.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079467 - ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA (MS004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014366-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079505 - LAERCIO LOPES VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010510-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079494 - JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007097-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079479 - GISA DE SAO BERNARDO PEREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006797-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079478 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006283-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079476 - FRANCISCO MARCOS CREPALDI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005514-67.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079474 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005258-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079473 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-94.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079471 - ANTONIO CELSO MILANI (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079470 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025763-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079552 - WELBER BATISTA DE MELO (SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026348-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079559 - MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024696-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079545 - PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023877-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079537 - IDALCI ALVES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023805-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079535 - SANTA BIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079530 - MARIA IZAMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAINE DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011109-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079496 - ELIZIA MARIA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008177-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079486 - EUNICE ALENCAR DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007870-27.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079483 - DULCE MARIA VANZELLA CASTELLAR (SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0026367-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079560 - MARCELO ARISTIDES VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0030605-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079436 - ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP283659 - ANDREIA HELENA SANTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045421-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079446 - JOSE SOARES (SP153041 -

JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044129-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079445 - IOLANDA DE PAULA (SP192828
- SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020423-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079360 - NILDA FERNANDES COSTA
(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017207-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079419 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS
FILHO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052294-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079451 - RAMIRO BONFIETTI
(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO
BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0037611-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079366 - LUIZ CARLOS ANASTACIO
(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054240-77.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079455 - HELIO HENRIQUE DA SILVA
(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029621-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079435 - GENI ARRUDA DA SILVA
(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026182-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079433 - JOAIS DA SILVA LAGO
(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO
ACERBI)
0019213-54.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079420 - MARIA DE LOURDES
BARBOSA MARINHO (SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019150-42.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079382 - ANA MARIA ROSITO OLIANI
VERA LUCIA ROSITO PIVOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0013490-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079416 - MARIA NEUZA DA SILVA
PEDROZO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052761-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079452 - FRANCISCO JOSE DE
ARAUJO CARVALHO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048212-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079368 - TAKAKO UEZATO NOGUCHI
(SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045141-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079388 - LEANDRO DOS SANTOS
SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL
(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO
OUVINHAS GAVIOLI)
0038172-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079440 - ELZA GROSS STECCA
(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR
COMERON)
0028175-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079434 - EDILEUZA SILVA SANTOS
DEL VECHIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS
DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0015024-96.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079357 - JAYME NUNES NETO (SP224134
- CAROLINA BIELLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005391-69.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079407 - EDUARDO HASSIMOTTO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004945-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079406 - LUIZ CARLOS LAMOUCHE

RIBEIRO DE CASTRO RODRIGUES MARCO ANTONIO PRECIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0047292-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079448 - GILCELIA ARLINDA DE JESUS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042570-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079443 - RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE CAETANO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007407-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079350 - VICENTE ROBERTO AIELLO (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033870-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079438 - RUI ALVES SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023398-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079428 - JOEL PEDRO DE VASCONCELOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020724-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079425 - JOEL FREITAS GOMES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016738-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079359 - MARCELO SYLVERIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010342-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079377 - VINCENZO RINALDI FELICETTA DI FILIPPO RINALDI (ESPÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010312-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079352 - VICTORIA UCHOA GARCIA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079404 - AMARILIO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012639-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079415 - AIR CARLOS GALVAO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010964-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079353 - JUVENAL NOGUEIRA DE SOUSA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086703-77.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079457 - NORIVAL DIPRIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051065-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079450 - FERNANDO OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043472-97.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079444 - DARCI BARBOSA DOS SANTOS JORACY PINTO BARBOSA ORESTES PINTO BARBOSA - ESPOLIO EDENIR PINTO BARBOSA SALATIER MARIA DOS SANTOS ARGEMIRA MARIA BARBOSA ODAIR PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079442 - ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031012-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079437 - JOAO BATISTA DESTRO (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016195-04.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079358 - SELUTA VITOR (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX, SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011947-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079355 - ELIAS EVANGELISTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011337-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079413 - ESTELITA DE SOUZA CANHICARES (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010886-02.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079412 - ERMELINDA LUIZ DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009677-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079410 - MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008859-75.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079409 - SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007201-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079349 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079405 - FRANCISCO CARLOS ELIAS (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019554-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079422 - MARCELO FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079424 - MARY CRISTINA PALHARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010139-81.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079411 - IVONE DA SILVEIRA MICHELAN (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB, SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079408 - HILDA BRITO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053910-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079453 - ANTONIO KAORU NAKAMURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047180-87.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079447 - OLIVIR PRESTES-ESPOLIO (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) URSULINA BONETE PRESTES (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035181-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079364 - GLORIA LEGNER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025164-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079431 - EDISONIA JACINTO NOVAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021165-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079426 - ADMICIO BISPO DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015519-56.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079418 - JOSE CORREA FRANCO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004698-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079660 - HERTA MARLI ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055576-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079456 - LUIZ FERNANDO DA SILVA ROSA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038294-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079441 - AMILCAR DOS SANTOS PENA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023573-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079430 - TEREZA PICHURU BACHEGA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021374-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079427 - JOSE LAERCIO DE MELO (SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036133-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302701 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033747-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302707 - ELIENA PAES DE BARROS LANGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0008295-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290293 - JOSE EUCLIDES RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045945-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290294 - MILTON MASTEGUIN (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024089-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290292 - VITORIO SILVANO FELIZARDO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031829-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290290 - FRANCISCO ALVES COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010027-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302445 - ANTONIO CESAR DE MOURA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010323-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299643 - JOSE VIANA LIMA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP292280 - MARIANA TROMBELA DE MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

a) No que tange às parcelas anteriores a fevereiro de 1981, com fulcro no art. 269, IV, CPC, reconheço a prescrição da pretensão formulada, extinguido o feito com resolução de mérito.

b) Em relação às parcelas posteriores, não há interesse de agir, eis que já houve aplicação da taxa progressiva, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034878-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306362 - LUCIA SETTE SUNA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0026540-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302991 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X VALCIRA MARIA RAMOS DA SILVA (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, declaro prescrito o direito invocado pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na presente instância. P. R. I.

0036159-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305123 - ZILDA AUGUSTA ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição. Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Galba de direito

adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza

de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 23/04/1991, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 03/09/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303734 - FLAVIO PRADA (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007453-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299766 - PAULO ROBERTO LUCIANO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0009885-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302567 - CLEMENTE EFRAIM (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049711-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301625 - LOURIVAL CAMPOS (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito postulado pelo Autor na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0275846-56.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305351 - JOSE ARCENIO DORT (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024023-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306622 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033676-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305812 - JOAQUIM MANSANO FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA)

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036162-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305914 - AMERICO CERQUEIRA DA CRUZ (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de distribuição. Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedo, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição

legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 18/03/1997, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 03/09/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036218-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305220 - OLDEMAR VILIOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito

adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza

de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 24/10/1995, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 04/09/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029625-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290291 - NELSON LAINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0051077-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304480 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de pensão por morte com RMA de R\$ 1.096,89 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2012, nos termos da proposta ora homologada, e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 9.526,33 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I.Oficie-se.

0012417-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302202 - DELFINA MARIA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

0018056-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301711 - EUNILTON JOSE FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

0019576-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282816 - JOSE SALVIANO NETO (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0049836-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302486 - DIRCEU JOSE NANDES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

0022135-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286295 - LUIZ CLAUDIO DE MIRANDA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0049365-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306421 - IVALDETE ALVES BESERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053924-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306436 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA DOS ANJOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045203-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306360 - DORCAS DE ANGELO ORFANO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029812-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302943 - ALDO ANTONIO ALBIERI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a desconstituição de seu benefício previdenciário (aposentadoria), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consideração de novos períodos de trabalho e a inclusão das contribuições vertidas após sua aposentação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0055951-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303014 - PAULO EDUARDO MARTINS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) em razão da existência de coisa litispendência, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido em relação ao período de 05/06/1995 a 20/07/2009, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento

no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e
b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum no período de 21/07/2009 a 12/11/2010, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

0018993-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280832 - ELISANGELA OLIVEIRA DO CARMO (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.

0049406-31.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306486 - LEDA DA SILVA FARIAS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049712-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303396 - JOSE GONCALVES DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028129-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288593 - SIDNEY GUTIERREZ GRESELE (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024816-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299220 - RUTH GABARRON NADIM (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013469-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293634 - NELSON COLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) WALTER COLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) JOAO COLLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) WALTER COLALILO (SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0009378-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294331 - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013857-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304943 - LEONORA GERALDA LOPES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0005966-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303361 - MARIA NEVES (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0002723-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303212 - MARIA JOSE MARQUES (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036412-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304992 - BENEDITO BALBINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de distribuição por tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031787-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304559 - MANOEL FERNANDES DE SOUSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0022927-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304308 - LAURO VANZELLA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022154-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304245 - MARIA MONTEIRO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006791-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302255 - MARIA AUZINETE MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009522-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302771 - ISAAC GOMES DE BRITO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021451-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302218 - MARIA LUCILENE DA SILVA DE SOUSA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014565-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302023 - ROBERTO CHOHE (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011281-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302351 - JOSEAN BATISTA DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031924-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301483 - ADERVAL FABRO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009959-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304257 - SILVANA GONCALVES SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023272-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302658 - SILVIA MARIA DO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0015561-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304035 - LUCIMARA DIAS FRANCISCO ANSANELO (SP284801 - SILVANA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021224-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302514 - JOSIEL LIMA VALVERDE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004841-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305961 - IVANILDA PEREIRA LACERDA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024909-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306675 - FRANCISCA SILVA AMORIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010901-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306680 - ROBSON FRANCISCO BATISTA (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019861-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306676 - ADENILDES DOS SANTOS GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005045-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306683 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005847-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306682 - MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306681 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016539-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306678 - FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025133-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306674 - ESTER GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019505-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306677 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054499-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297011 - MARIA ROSA DE MATTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009864-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294246 - MARIA REJANE DE CASTRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0047451-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303732 - ARNALDO AMORIM RIBEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013806-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304489 - ROBSON LINS DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044759-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302881 - ANTONIO CARLOS SEBRIAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à

parte autora o benefício da justiça gratuita.

0008514-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293975 - FRANCISCA LIRA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013450-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293953 - FRANCISCO SALES BATISTA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020704-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294934 - PAULO DA CONCEICAO DOS REIS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008870-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293981 - FRANCISCO ARAUJO ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033431-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303178 - RICARDO DO NASCIMENTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0016912-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305259 - DEIRINA ROSA DE ALMEIDA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão os autores desonerados do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022461-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290698 - IRINEU AGUILERA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027381-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290721 - MARIA NAZARETH FERREIRA ASSUNCAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008992-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301295010 - MARIA LUCIA BARROSO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0046433-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304563 - JANAINA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0021274-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301253612 - SALVADOR KOSAK IAMADA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0020618-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303531 - MARIA BAIA DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por MARIA BAIA DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013574-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295085 - MARILEIDE PEIXINHO TEODORO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047413-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282792 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006101-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282568 - MARCOS ANTONIO FELIX (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015148-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306193 - ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0035989-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303266 - CAIO HENRIQUE DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0004834-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294247 - ANTERO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019638-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294238 - MARIA IVONETE TRUCULO DOMINGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294249 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003406-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294248 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013720-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294243 - LEONI FRANCISCA DO COUTO (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017636-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294241 - INES APARECIDA DE FREITAS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012832-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294244 - JOSELITA FERREIRA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035267-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298039 - SUELLEN APARECIDA AQUINO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0001712-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306508 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014670-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306506 - WALTER DOMINGUES FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013826-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306507 - MARISETE DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023321-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306501 - ROBERTO DOS SANTOS ALFERES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016961-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306504 - DEBORA APARECIDA FERREIRA DE BRITTO SOBRAL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018008-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306503 - QUITERIA MACEDO DE ALMEIDA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022919-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306593 - CARLOS ALEX BORGES SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017653-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299644 - ARTUR ACACIO SA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002743-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301512 - YONEKO YARA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0013735-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304757 - HELIO VIEIRA TAVARES (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 27/01/2012 até 27/04/2012.

Ressalto que a parte autora, após a intimação da presente sentença, deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0056447-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299649 - JOSE MENDES DE SOUZA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOSÉ MENDES DE SOUZA (NB 136.506.525-9), nos termos da fundamentação acima, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.361,05 e a renda atual a R\$ 2.063,82 (agosto/2012). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 09/04/2012, cuja soma totaliza R\$ 911,33 (NOVECIENTOS E ONZE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022185-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303539 - MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1- procedentes os pedidos para condenar o INSS a:

1.1- conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, tendo como data de início do benefício 18/04/2008 (DER), com RMI devida em R\$ 681,21 e RMA no valor de R\$ 873,33 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de agosto de 2012, mediante reconhecimento do período de trabalho com as empresas Gelre Trabalho Temporário S.A. (09/02/1977 a 22/12/1981), Selen Serv. Téc. Prof. Ltda. (23/12/1981 a 22/12/1989) e Central Sistema de Limpeza Ltda. (08/01/1993 a 30/12/1993), determinando ao INSS sua averbação;

1.2- pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 48.649,78 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2012;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho comum junto à empresa Projacs Sistemas de Serviços Ltda. (17/03/1975 a 08/02/1977).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0010686-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302064 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício 550.407.355-0, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (23/10/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia médica administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Int.

0036852-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305783 - ANTONIO FERNANDO MACHADO LEITE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar ao ente a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, relativas ao período de Junho de 1998 a Dezembro de 2003, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a alíquota e faixa de isenção mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive os valores retidos na fonte e objeto de parcelamento e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção pela Selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.
P.R.I.C.

0030294-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299758 - DAVID CORNELIO AMARAL SOBRINHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido formuladopara condenar o INSS a pagar os atrasados da revisão no período no valor de R\$ 572,48, observada aprescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0015494-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298425 - JOSE VITOR MONTEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JOSE VITOR MONTEIRO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 27.04.2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032780-34.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306323 - JOAO BENEDITO CARNEIRO (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) MARILDA CRISTINA CARNEIRO (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de danos materiais e moral nos fatos alegados e provados nos autos, mas unicamente em favor da coautora MARILDA CRISTINA CARNEIRO, condenando a CEF: i) a título de danos materiais, na restituição do valor indevidamente fraudado, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais); ii) a título de danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Julgo improcedente a ação no tocante ao coautor João Benedito Carneiro.

Sobre o montante apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Evidenciada a prática de potencial conduta criminosa, tipificada como estelionato (art. 171, do CP), extraia-se cópia integral deste processo e remeta-se, via ofício, à Primeira Delegacia de Polícia da Capital/SP, para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

0016515-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301007 - FRANCISCO VIEIRA FARIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 25/01/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0020919-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285637 - ADEILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício NB 31 / 550.039.891-94 e a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 548.354.293-9, com DIB em 10/10/2011, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 13/07/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 31/01/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000148-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303688 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de 01/08/1980 a 31/03/1982 (Condomínio Edifício Palazzo Gritti); 26/05/1982 a

20/06/1983(Condomínio Flat Service Morumbi); 04/08/1983 a 16/12/1983(Indústria Wagner S/A); 01/04/1984 a 10/07/1984(Eletrimp Teleinformática LTDA); 15/08/1984 a 17/11/1985((SIVEL); 17/02/1987 A 03/06/1987 e 18/08/1987 a 22/02/1988(Banco de Sangue Higienópolis) e 29/02/1988 a 27/05/1994(Microperiféricos Ind e Comércio), bem como o cômputo dos recolhimentos efetuados em 01/01/1986 a 30/04/1986; 01/06/1986 a 31/01/1987 e 04/06/1987 a 17/08/1987. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0023246-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293751 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, no período de 07/05/2008 (data do requerimento administrativo) a 01/10/2011. Tais valores, descontados eventuais salários auferidos pela autora ou valores pagos administrativamente, devem ser calculados pela autarquia previdenciária, e sobre eles incidem atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Por se tratarem de verbas atrasadas, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051064-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302651 - LCR COMERCIAL LTDA EPP (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) NEW LABS VITA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E NATURAIS (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR indevido o recolhimento efetuado pela coautora NEW LABS VITA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E NATURAIS LTDA ME, pelo simples nacional, dos valores que superam a quantia de R\$ 1.183,62, apurada pela empresa no mês de setembro de 2009, desde que referidos valores não tenham já sido objeto de restituição/compensação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

P.R.I.

0016934-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305544 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.357.368-3 desde 17/09/2012, até, no mínimo 11/12/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 11/12/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora,

bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016587-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304778 - LAURO SELINGRIN (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem pagos pela ré.

Sobre o montante apurado a título de danos materiais e morais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

0054897-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282547 - CAROLINE RODRIGUES RIBEIRO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CAROLINE RODRIGUES RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que:

(i) Confirmando decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança no montante de R\$ 29.785,86, até ulterior decisão;

(ii) Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício assistencial NB 87 / 504.009.208-0, ante a obrigação familiar de prestação alimentícia, bem como a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0019467-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302935 - LAZARO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, em razão do fenômeno da coisa julgada, excluo da presente ação o pedido de correção monetária ao saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente a janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

O índice acima mencionados incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050326-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302275 - SERGIO PERMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO PERMINO DOS SANTOS a fim de que proceda o INSS à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a alteração da Renda Mensal Inicial de R\$ 1.213,52 para R\$ 1.278,41 e renda mensal atual de R\$ 1.786,83 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 961,15 (NOVECIENTOS E SESSENTA E

UM REAISE QUINZE CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306330 - GERALDO ANTONIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Antonio, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 30/01/1975 como tempo de serviço rural;

b) reconhecer os períodos especiais de 02/03/1992 a 30/06/1992 e de 09/11/2002 a 10/12/2004, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

c) a majorar a renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.755,59 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a contar da data do início do benefício (10/12/2004), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.662,12 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos) para agosto de 2012 ;

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 41.270,22 (quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2012, já considerada a renúncia do autor e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011072-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299201 - LOURENCA PINTO DE ALBUQUERQUE (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de LOURENÇA PINTO DE ALBUQUERQUE, com data de início (DIB) no dia 14/6/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (14/6/2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0018666-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302673 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de SERGIO RODRIGUES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 538.700.958-3, cessado indevidamente no dia 06.03.2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (29.06.2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008002-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304749 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês;

(b) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, na forma da fundamentação;

(c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta

sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0011635-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306457 - CLEONILDE GUEIROS DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependentes de Pedro Fernandes da Silva, bem como à implantação da pensão por morte em prol da autora CLEONILDE GUEIROS DA SILVA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado por CLEONILDE GUEIROS DA SILVA, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB nº 21/154.304.763-4) em razão do óbito do segurado Pedro Fernandes da Silva, a contar desta data em que publicada esta sentença, pois somente em audiência houve a devida comprovação da alegada união estável. A renda mensal atual de R\$ 622,00, para agosto de 2012.

Não há condenação em atrasados.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302907 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo laborado em atividade rural de 1.1.1973 a 17.1.1979;
- ii) reconhecer como especial o período laborado entre 21.8.1989 a 24.8.2006 e 9.1.2007 a 18.10.2011;
- iii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;
- iv) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 18.10.2011, RMI de R\$ 1.373,12 e RMA de R\$ 1.392,48, para agosto de 2012.

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 11.669,26 (ONZE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2012, já descontados os valores

recebidos a título do B 31/ 548.268.032-7.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0048675-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303975 - FRANCISCO ANTONIO GOMES SIQUEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/12/2010 a 27/05/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018241-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306319 - SERGIO PRANDI (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de seguro prestamista constante da proposta nº 1116677000302-7 e determinar a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 366,75, a qual deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0010247-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305513 - LUCIDALVA FREDERICK FERREIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X AMANDA DA SILVA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do “de cujus”, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado Francisco Evaldo Gomes Soares, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda-lhe o benefício de pensão por

morte, com quota parte de R\$ 1.019,84 e renda mensal atual de R\$ 2.039,68, para agosto de 2012. Deixo de condenar o INSS ao pagamento em atrasados, uma vez que a data de início de pagamento foi fixada na audiência ocorrida em 11/09/2012, sendo certo que as eventuais diferenças devidas entre a DIP e a data de cumprimento da tutela antecipada deverão ser pagas administrativamente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046568-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306367 - DANIEL GRIGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial, quais sejam, entre 15/12/77 a 22/06/79 (COMGÁS); 06/08/79 a 01/06/84 (CIA CERVEJARIA BRAHMA); 30/03/87 a 28/10/92 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), e para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a DANIEL GRIGÓRIO desde a DER em 25/11/09, com RMI de R\$ 617,63 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 730,83 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), relativo ao mês de agosto de 2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 25.762,89 (VINTE CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valores atualizados até setembro de 2012, tudo após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0054879-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282392 - KATSUKO MIYAZATO (SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com amparo no art. 74 da Lei 8.213/91, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 21/ 149.493.506-3, no prazo de 45 dias, desde a data do óbito (17/06/2002), porém com pagamento a partir da DER em 24/07/2009. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, renda mensal inicial é de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), e a renda atual - RMA - é de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em agosto/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da qualidade de dependente e do direito adquirido à aposentadoria por idade do instituidor da pensão à data do óbito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE.

Condeno o INSS o pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (24/07/2009), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 22.342,96 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, corrigidos conforme a Resol. 134/2010 da CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0015243-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295881 - FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de Fernando Pereira Luz Filho, com DIB 03/07/2012 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2013.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/07/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a empregadora para que tenha ciência desta sentença, afastando o autor do trabalho.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0033545-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285738 - SOLANGE ROSSIGNOLI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei:

- a) calculando os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- b) caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P. R. I.

0045109-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295307 - MARGARIDA MARIA G DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, MARGARIDA MARIA G DE OLIVEIRA PEIXOTO, o benefício aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em valores de agosto de 2012. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2011, no total de R\$ 9.880,98 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTAREAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019981-43.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306527 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 84, localizado no 8º pavimento - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D'AMPEZZO, situado na Av. Cangaíba, 1153, 41º Subdistrito Cangaíba, São Paulo/SP, cf. matrícula anexa à petição inicial, pp. 15 e seguintes), vencidas entre dezembro/2010 e outubro/2011. corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0023695-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302866 - MARIA ELISABETE SILVA DIAS (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLA FIO (SP275606 - JÉSUS DE FARIA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELISABETE SILVA DIAS para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Aníbal Sandoval da Costa Puga, falecido em 23.05.09;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (25.06.10), e pague a cota que cabe à autora desde então, no valor atual de R\$ 1.033,45 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), o que resulta em prestações vencidas no valor de R\$ 27.408,71 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), até julho de 2012, com atualização para agosto de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Saem os presentes intimados. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

0056452-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299648 - JOSE BENJAMIN CUNHA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS: a) a averbar como especial os períodos de 17/02/83 a 29/07/83, 17/02/83 a 29/07/83, 24/03/87 a 15/09/87, 16/09/87 a 08/01/88, 21/03/88 a 24/10/89, 02/05/91 a 06/08/91, 15/08/91 a 05/07/93, 21/10/93 a 06/12/95, 16/05/96 a 05/05/99, 02/08/99 a 01/10/99, 23/11/99 a 06/01/00, 02/01/01 a 14/05/02, 15/05/02 a 22/07/11; b) a implantar e pagar em favor de JOSÉ BENJAMIN CUNHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.525,89 e renda atual de R\$ 1.560,83 (agosto/2012), a partir de 22/07/2011. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 21.905,58 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0014673-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295882 - REGINA LEMES CAETANO (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB543.634.696-7, em favor de Regina Lemes Caetano, desde sua cessação indevida, em 22/03/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação benefício, em 22/03/2012, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

0004714-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294284 - NADIR DE AGUIAR PRATES (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de NADIR DE AGUIAR PRATES, com DIB em 06/05/2011 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/05/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0010484-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301251170 - GEDALVA DE LIMA HORA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo 17.08.201 (petição inicial p. 23), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O

valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0005536-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303483 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 42/102.523.868-8), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pela Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, o que resulta em uma mensal de R\$ 3.296,96 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), para julho de 2012.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 35.542,67 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2012, obedecida à prescrição quinquenal. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036213-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302953 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora faz jus à recomposição da conta vinculada.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030608-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303340 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada deferida, homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de liberação de pagamento alternativo de benefício, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria da Conceição Gomes, para condenar o INSS a restabelecer o benefício percebido pela parte autora NB 42/121.883.168-2, bem como pagar o valor relativo às parcelas vencidas que perfazem o montante de R\$ 30.608,63, atualizado até agosto de 2012, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033133-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296930 - NELSON HARUO AMANO (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEFcreditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0026628-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304075 - HELENICE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (13.03.2012), com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) .

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 3.502,85 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I.

0034868-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299983 - JUCILANDE AGUIAR DOS SANTOS (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0032675-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286206 - EDINALIA LOPES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034787-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297397 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030391-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286199 - RENATA APARECIDA DINIZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030431-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286204 - DENISE MARTINS ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032889-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286207 - WAGNER LEOMAR MENEZES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028623-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286197 - ADRIANO ALVES DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034013-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290528 - IVANILDO BRITO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003910-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301253267 - JOSE HUMBERTO DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

I) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido relativo ao reconhecimento de tempo comum referente aos vínculos na empresa K. F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (30/07/10 a 29/07/10).

II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo comum os períodos referentes às empresas:

a) GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS (02/09/91 a 12/08/96)

b) FREE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA. (17/03/97 a 14/06/97)

c) JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (07/04/99 a 05/07/99 e 06/07/99 a 03/10/99).

E, ainda, para declarar como tempo especial os períodos referentes às empresas:

a) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (08/08/80 a 02/08/90)

b) ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. (16/06/97 a 13/10/98)

c) CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/10/99 a 26/06/03)

d) K. F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (24/05/04 a 29/07/10).

III) PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 29/09/2010, com RMI de R\$ 1.029,15 (UM MIL VINTE E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.125,89 (UM MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualiza até junho de 2012, computando-se os períodos de trabalho comum e especial reconhecidos nesta sentença;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.499,45 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0030617-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299231 - ARILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARILDO DA SILVA, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a verossimilhança identificada nos fundamentos da presente sentença, e a situação de miserabilidade do autor que impõe o reconhecimento do periculum in mora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se a CEF para que permita o levantamento dos valores pelo autor no prazo de 15(quinze) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022068-82.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305484 - EVELLIN RODRIGUES DA SILVA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) PAMELA RAQUEL RODRIGUES DA SILVA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar da data do óbito.

Em razão da ausência de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS, fixo a RMI artificialmente em um salário mínimo da época, qual seja, R\$ 380,00, com uma RMA de R\$ 545,00 para 10/2011.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF, cujo montante, apurado pela contadoria judicial, é de R\$ 26.119,91 (VINTE E SEIS MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em valores de 11/2011.

Os valores devidos entre 11/2011 e a data da implantação do benefício pelo INSS em cumprimento à tutela concedida deverão ser pagos administrativamente, via complemento positivo.

Nos termos do decidido acima, RATIFICO a tutela concedida em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0019269-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293553 - ANNA FERRARI PETRUSIVICS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada e nesta oportunidade JUGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e GDPDPE no período de janeiro de 2009 até o presente mês de 2012, na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031716-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295762 - EDIVALDO DE SOUZA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035337-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298146 - VANDERLEI DE OLIVEIRA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031612-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295789 - PAULO RADIUC (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032413-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295707 - LEANDRO PINTO DO NASCIMENTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034936-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294951 - ROGERIO FARIAS MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034758-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300016 - ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024579-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286195 - GERALDA CONCEICAO DA CUNHA FONSECA (SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, concedo a tutela antecipada pleiteada e nesta oportunidade julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0014672-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301008 - MARCIO EDUARDO CIPRIANO (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 05/09/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0010483-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295895 - RONIVAL ARAUJO DE SOUZA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doençaNB 31/547.659.626-3, pago em favor de Ronival Araújo de Souza, retroagindo sua DIB para 08/08/2011, e com DCB em 09/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício 08/08/2011 até a DCB fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora,

bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0045839-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299243 - SIMONE MONTEIRO FRANCATO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (NB 31/5162709081), fixando-a em R\$ 1.050,33 (UM MIL CINQUENTAREISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) . Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.198,61 (TRÊS MILCENTO E NOVENTA E OITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizado até setembro de 2012, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301494 - ANTONIO NETO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 06.03.1997 a 18.12.1998, 11.10.1999 a 07.04.2004 e 01.05.2006 a 30.04.2008, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal atual de R\$ 2.316,68 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.129,61 (DOIS MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0028588-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306106 - IRENE MONTEIRO DA SILVA (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0015953-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301298513 - FAUSTINA APARECIDA DE SOUZA (SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 26.05.2009, data do início do auxílio-doença nº 535.748.467-4;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0032639-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285658 - JOSE MICHELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei:

a) calculando os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e

b) caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

0031159-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288587 - MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

(i) Declaro a litispendência no tocante à atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, nos termos da Lei nº. 6423 de 1977, e por conseguinte extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este aspecto, com fulcro no artigo 267, V, do atual Código de Processo Civil;

(ii) julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no que toca a este pedido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045516-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299244 - TEREZINHA LIMA FILHA ARAUJO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para a autora, a partir da DER, em 04/05/2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 10.026,70 (DEZ MIL VINTE E SEIS REAISE SETENTACENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023258-12.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293842 - IRENILDA JESUS DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de IRENILDA JESUS DOS SANTOS, com DIB em 04/04/2012 e DIP em 01/08/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/04/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0010999-53.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306552 - FRANCISCO JOSE DA CARMARGO ROSA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor FRANCISCO JOSÉ DE CAMARGO ROSA, com a inclusão dos salários de contribuição do período compreendido entre julho/94 a agosto/2008, com renda mensal inicial de R\$ 2.094,07 e renda mensal atual de R\$ 2.597,87, atualizado até agosto de 2012 nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Segundo cálculo da contadoria judicial o montante dos atrasados é de R\$ 37.068,57 até setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, concedo a antecipação de tutela pleiteada e nesta oportunidade julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0032851-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286210 - REINALDO LEONI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028481-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286216 - CLEICE KELE ALVES BARBOSA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047941-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154159 - ZAIRA RODRIGUES PINTO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder benefício assistencial a partir do requerimento administrativo formulado em 06.10.2010 (petição inicial p. 12);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, indevidamente indeferido pelo INSS, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de

expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0000337-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301515 - JOSE FELICIANO DA COSTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) GABRIEL DE JESUS COSTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, com início do benefício e dos pagamentos (DIB e DIP) desde a data do óbito da instituidora (22.11.2009). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício dos autores deverá ser fixada em R\$ 924,44 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto de 2012. Condeno também o INSS no pagamento dos valores em atraso devidos desde a data do óbito, no montante de R\$ 31.482,33 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Intime-se o MPF.

0024025-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303410 - CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST. O termo inicial de pagamento das diferenças relativas a tal percentual é fixado a partir de 20.06.2007.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante do holerite juntado aos autos e da ausência de manifestação da parte autora sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, indefiro o benefício da gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034929-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297422 - NAYARA MARIA SILVA DE MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME SILVA MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA DE LOURDES SILVA MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0054191-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303344 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de 24.11.2006 a 31.12.2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Diante dos holerites juntados aos autos e da ausência de manifestação da parte autora sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, indefiro o benefício da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052742-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300375 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NICE LIMA E ROCHA para o fim de condenar a União ao reajuste da parcela de vantagem pessoal, bem como seus reflexos em gratificação natalina e 1/3 de férias, excluindo-se os valores alcançados pela prescrição quinquenal. Incidirá correção monetária desde as datas em que as diferenças eram devidas, calculadas com base na Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora, a contar da citação, também de acordo com a citada Resolução 134/2010. Deverá ainda a Ré aplicar juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei nº. 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044219-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306090 - MIRACI ALVES DA SILVA (SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES, SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/153.460.961-7, com DIB em 08/0/2010, RMI no valor de R\$ 367,24 e RMA no valor de um salário mínimo mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais junto à empresa Manufatura de Brinquedos

Estrela S.A.(13/03/1980 a 01/11/1995) e (24/07/1997 a 26/01/2004);

2- pagar à autora os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 16.343,08 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS) para o mês de setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0050173-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301251497 - CELIA APARECIDA RAMOS BRUNHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIA APARECIDA RAMOS BRUNHARA em face da UNIÃO para o fim de reconhecer em favor da autora o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as prestações referentes ao resgate de contribuição de previdência privada, no total de R\$ 1.011,86 (UM MIL ONZE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , em julho de 2012, e condenar a União a restituir à autora esse valor. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0025930-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293338 - TERESINHA BRAGA DE OLIVEIRA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portarias 1743 e 1744, de 10/12/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000180-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298232 - ARAQUEM PAIVA FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030102-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279863 - MUTSUYO AKINAGA OKADA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos seus efeitos infringentes, devendo ser proferida

nova sentença.

0018207-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272476 - JOSE VIRGILIO DA SILVA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face da r. decisão que deu por satisfeita a prestação jurisdicional

A parte embargante alega que não houve interrupção do período laborado na empresa "Laboratório Clímax", fazendo, portanto, jus à progressividade das contas de FGTS.

Os embargos foram opostos no prazo previsto e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional de primeira instância, de sorte que servem apenas para complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido na sentença prolatada.

Quanto a alegada omissão na r. decisão, verifico que ela não existe. A decisão é coerente e a sua conclusão está em consonância com a sua fundamentação.

A CEF comprovou nos autos a abertura de duas contas de FGTS, correspondentes aos períodos de 1967 e 1981, com opção pelo FGTS aos 28/08/1968 e saque do FGTS em 01/04/1982; o segundo a partir de 1981 e com opção ao FGTS em 15/10/1981.

Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

0001436-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298231 - NILCEIA ROCHA DA SILVA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008951-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298646 - ANTONIO COELHO FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0054762-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302347 - CLAUDIONOR ALVES PINA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0014957-13.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301305466 - ARMANDO CEZAR COSTA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, recebo os embargos e acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material acima.

Intimem-se.

0018136-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301296089 - PAULO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação dos períodos listados na tabela constante da sentença, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 14/04/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.243,89 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.026,41 (TRINTA E DOIS MIL VINTE E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, calculados a partir da citação do INSS, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0052762-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298227 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

"Isso posto, JUGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, devendo ser observada a fração de 25/30 avos da aposentadoria proporcional, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado officie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Por fim, Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

P.R.I."

0026063-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301305959 - VALTER ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0017812-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301278258 - JUREMA DE MIRANDA BOARI (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e no mérito, não os acolho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, recebo e não acolho os embargos declaratórios.

Int.

0026925-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277429 - PAIXAO MARTINS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0028268-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277423 - KATIA DE ARAUJO ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0023830-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277433 - MANOEL TIMOTEO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0026942-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277427 - WILLIAN KOROSSY FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0027576-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277425 - ADEMIR MARCOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0026358-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277431 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0026382-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277430 - FERNANDO JORGE FRANCA VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0010352-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277446 - ADEILSON CESAR DA SILVEIRA LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0023104-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277435 - ANDREIA LOPES NERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0006019-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277449 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR) FIM.

0017959-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301306670 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo:

I) PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de labor rural, no período de 30/11/1977 a 30/11/1983, bem como de trabalho especial, para declarar como tais os períodos de trabalho do autor junto às empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (23/09/1988 a 07/11/1989), Banco Santander Banespa S.A. (08/11/1989 a 07/02/1995), Graber Sistemas de Segurança Ltda. (15/05/1995 a 18/01/2004), Suhai Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 14/09/2009), determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação;

II)PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a:

a) conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/151.001.260-2, com DIB em 24/09/2009, RMI fixada no valor de R\$ 1.429,25 e RMA emR\$ 1.698,08 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS)para o mês de agosto/2012;

b) pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 62.571,10 (SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS) , atualizados até o mês de setembro de 2012;

III) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial junto às empresas Louyal Serviços de Vigilância Ltda. (29/06/1988 a 23/07/1988) e Suhai Vigilância e Segurança (15/09/2009 a 24/09/2009).

Tendo em vista o caráter alimentar da ação ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL para determinar ao réu a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em Julgado. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0060219-54.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301304270 - APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para estender à parte autora o percebimento da GDATA, que será calculada nos termos da Súmula Vinculante / STF nº 20. Observada a prescrição quinquenal, todas as diferenças estão sujeitas a juros de mora calculados à base de 0,5% ao mês - conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 -, e correção monetária, o que, sendo que as diferenças devidas à autora em relação à quota de ½ totalizam R\$ 5.555,39, atualizados até agosto de 2012, Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0055888-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303909 - GENIVAL VALENTINO DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por idade, porquanto o processo já se está em termos para o julgamento e, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do CPC, não é admitida a alteração do pedido após o saneamento do feito.

De outra parte, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0025736-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303455 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA VICENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014617-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303467 - GENARIO LIMA DOS SANTOS (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025026-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303458 - GERLEN VILMA FERNANDES DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026476-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303453 - LUIZ QUEIROZ DE JESUS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024610-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303460 - LUZIA DOS SANTOS DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014537-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304003 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA (SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0026422-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303643 - MARIA LEONETE DA SILVA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte quando da segunda dilação. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0052837-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303947 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021048-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303629 - JOSE DE PAULA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes e com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte quando da segunda dilação de 30 dias. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0020110-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306389 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0025977-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303454 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0001222-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303654 - VILMAR LOPES MUNHOZ (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024495-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303637 - JOSE CORREA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026095-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303641 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023227-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303631 - ROBERTO NASCIMENTO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.C.

0005963-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303620 - ROSIMARA DOS SANTOS MACIEL RAYMUNDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUDMILA DOS SANTOS MACIEL RAYMUNDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TAIS DOS SANTOS MACIEL RAYMUNDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024627-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303639 - JUAREZ COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0050571-16.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292310 - ORMINDO DE PAULO RIBEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. P.R.I.

0033003-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299489 - VICTOR SENHOR VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

0008077-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304537 - JOAO MARQUES SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008096-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304274 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031311-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303430 - MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0032004-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305977 - GERCIVAL VIRGINO DE LIMA (SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023285-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306104 - JOSEFA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001896-17.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304498 - LUCIENE ALVES DE AMORIM (DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032351-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305820 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0049240-33.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305730 - JAYME VIEIRA JUNIOR MARIA DE LOURDES MAURO VIEIRA-ESPOLIO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) JOSE CARLOS VIEIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) DIRCE MARIA VIEIRA SONIA REGINA VIEIRA CARMEN LUCIA VIEIRA TEIXEIRA MARCO AURELIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0045228-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295305 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003053-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299944 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

0031348-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301297871 - DEUVA OLIVAR CORREIA (SP258404 - TATIANE ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0002941-27.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298408 - MARIA CELIS GOMES DE OLIVEIRA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES, SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

0009673-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303738 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes e com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte quando da segunda dilação. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0009510-78.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304556 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada em diversas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0017277-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304277 - RAAMA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RITA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) WILLIAM PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) DEBORA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes e com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte quando do seu segundo prazo. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0020326-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306379 - VERONIMA GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033236-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306194 - RENILDA MOREIRA GONCALVES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002551-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299226 - ILDEU PESSOA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0033269-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305784 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2012: Aguarde-se a realização da perícia designada, momento do qual será avaliada a necessidade de exame clínico em outra especialidade.

Int.

0051543-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301647 - CREUSA VIEIRA DE SOUZA (SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O print anexado em 29/08/2012 não comprova o cumprimento da sentença prolatada. Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência em relação aos valores do benefício implantado (RMA 1358,37/ RMI 1054,12).

No mais, expeça-se RPV, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se.

0020983-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305136 - ESTEVAM RUSSO FILHO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo apresentado. Após, conclusos.

Intime-se.

0020599-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295064 - DAMARIS DE SOUZA DIAMANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna a data de início da incapacidade fixada pelo perito, indicando que laborou em período posterior à data fixada na perícia, bem como realizou exame médico admissional, sendo considerado apto. Assim, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perito a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, esclarecendo se ratifica ou retifica suas conclusões, respondendo, ainda aos quesitos apresentados pela parte autora na petição de 08/08/2012, quais sejam:

“- se a parte autora conseguiria trabalhar normalmente por mais de 01 ano encontrando-se na situação exposta pelo sr. Perito Judicial;

- se diante do histórico progresso da enfermidade da parte autora, bem como de seu histórico profissional, é possível atribuir uma outra data de início da incapacidade;

- se para apontar uma data exata de início da incapacidade, não é necessário a análise de prontuários médicos da parte autora;”

Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003846-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303391 - LOIDE COSTA SALDANHA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de seu filho no pólo passivo como litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, cite-se o correu WILLIAN COSTA MENDES.

Cite-se, novamente, o INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 14 horas.

0035444-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303549 - MARISTELA FRANCO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1. Apresente cópia legível do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Adite a inicial fazendo contar o número e a DER do benefício previdenciário objeto do pedido, fundamental para delimitar os contornos da lide e em respeito aos princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Junte cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB. Após, ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0033099-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305852 - MARLENE DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito, determinando o seu cancelamento.

Intime-se o INSS para contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se

0007936-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299081 - REGINA MARIA MIRANDA GALVAO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) ESTER MIRANDA SILVA - ESPÓLIO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) REGINA MARIA MIRANDA GALVAO (SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Não obstante a argumentação da parte autora, necessário a cumprimento integral da r. decisão de 06/08/2012.

Não se pode olvidar que ninguém será obrigado a litigar, contudo, necessário delinear tal situação, visto existir litisconsórcio necessário com a abertura da sucessão (Direito de Saisine - Art. 1.784, C.C. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários).

Caso haja desinteresse de co-herdeiro, o mesmo deverá apresentar declaração abrindo mão de direito a quem quer que seja. De qualquer forma, deverá apresentar os documentos pessoais de todos os herdeiros.

Posto isso, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão. Após, conclusos.

Intime-se.

0035519-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303044 - DAGMAR GOMES DE ANDRADE (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0033459-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305551 - NAGIB ALVES MOREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se do pedido deduzido na petição inicial que o benefício previdenciário objeto da lide é o auxílio doença NB 505.817.043-0.

A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

0252657-83.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306208 - TADASHI TAKEDA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Luiza Kioki Takeda Nakamura e Edison Hidesato Takeda formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LUIZA KIOKI TAKEDA NAKAMURA, CPF N.º 874.509.338-53 e EDISON HIDESATO TAKEDA, CPF N.º 874.640.558-53, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062863-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300995 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se partes da certidão de oficial de justiça.

Intime-se autora a esclarecer de que maneira teve acesso à declaração que juntou em 01/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, se for o caso, os documentos mencionados no despacho de 28/06/2012.

0345855-77.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302919 - ESTEVÃO JUSTO PIMENTEL (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cinco dias, esclareça a parte autora a alegação de que tem diferenças a receber, haja vista constar dos autos Histórico de Créditos (HISCRE) juntado em 11.09.2012 (p. 2) indicando que o pagamento das prestações acumuladas entre 01.06.2006 e 30.06.2010, no total de R\$ 10.522,81, foi feito administrativamente em 15.07.2010, bem como a notícia de que o RPV foi pago em 10.06.2010.

Com a resposta, tornem conclusos para deliberações.

No silêncio, archive-se novamente.

Intimem-se.

0030108-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298041 - E P DE PAULA MATERIAIS ME (SP313739 - GELSON AUGUSTO UTEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que para apreciação da medida acautelatória reclama necessária oitiva da CEF em 05 (cinco) dias, para análise dos argumentos constantes na petição inicial.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0030444-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305734 - ISABEL PRADO RONCOLATO (SP270466 - MARCELO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031605-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305655 - DORIVAL CAETANO CRISTOFALO (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030461-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305525 - JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031788-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304787 - JOSE MARIO BOATTO (SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028720-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305780 - ANA PAULA FERREIRA DE AMORIM (SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do documento/ofício anexado aos autos, decreto o sigilo do processo.

Cumpra-se.

0027260-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304380 - SANDRA REGINA DAVI VERZANI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X MARIANA SILVA VERZANI (SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) MARIA DA GUIA DA SILVA (SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304382 - DORIVAL FONTES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)
FIM.

0032742-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306324 - MADALENA DA SILVA MILHOMEN (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora o requerimento administrativo citado na petição anexada em 10/09/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0022259-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298056 - ROSANGELA DA CONCEICAO PORTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais médico e social anexados aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

0033938-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297920 - ROSALIA BRITO MACEDO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0025212-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303805 - ROSINEIA SANTANA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a), Dr.(a) Carla Cristina Guariglia, em 08/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-64.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303574 - DANIEL FELIX DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto o recebimento de valores atrasados, devidos pela Autarquia ré, não havendo, portanto, identidade com a atual demanda, que busca a revisão do valor do benefício.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0008927-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304819 - GILBERTO VERONA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos laborados para as seguintes empresas: Postes Paraná (de 01/06/82 a 07/03/83), Interplastic Ind. E Com. (de 29/08/83 a 16/02/84), Ind. De Artefatos Simar (de 01/06/85 a 01/07/85) e Fibrauto Ind. E Com. De Art. (de 01/04/86 a 30/03/87).

Tendo o autor completado 65 anos de idade em 2008, e tendo em vista a regra de transição do artigo 142 de Lei 8.213 de 1991, lhe seriam necessárias 162 contribuições para a concessão do benefício.

A contadoria, em parecer, realizou cálculo do tempo serviço requerido na inicial, computando o total de 13 anos, 8 meses e 25 dias, equivalentes a 167 contribuições.

Porém, o autor, intimado para juntar aos autos cópia de sua CTPS, não se desincumbiu de seu ônus.

Para evitar o pericúmulo do direito, concedo o prazo derradeiro de 30 dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.

Após a juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0026446-52.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302190 - ANTONIO JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF cumpra a sentença.

Int.

0468192-68.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302699 - SEVERINA FEITOZA BENEDITO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

0006663-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303355 - ROBERTO RODRIGUES SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS

SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória, nos endereços indicados na petição anexada em 10/09/2012, para a intimação das testemunhas DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO e MANOEL INÁCIO DOS SANTOS, para que sejam ouvidas perante o Juízo deprecado.

Cumpra-se. Int..

0321144-71.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304557 - MARIA APRECIDA BORGES DE ALMEIDA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em nada sendo manifestado, comprovadamente com planilha de cálculos, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se e Intimem-se.

0031404-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304504 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2012: defiro em parte o pedido da parte autora, em estrita obediência aos princípios da celeridade e economia processual. Providencie a serventia a juntada do referido arquivo ao presente feito.

Desta feita, determino, por ora, o cancelamento da perícia agendada para 25/09/2012.

Ato contínuo, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos presentes autos, acerca do laudo pericial produzido no processo 00175683620114036301, inclusive quanto à eventual proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se oportuno julgamento.

0030427-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304300 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033335-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303759 - GEOVANNI SOUZA PURCINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020951-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303744 - SILVIA GALVAO BARRADA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 09h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Gustavo Bonini Castellana, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiciar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0040082-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305441 - REJANE APARECIDA PEREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 29/08/2012, no qual informa o

cumprimento da obrigação de fazer. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0028183-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302645 - ARI JOSE DA FONSECA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intime-se.

0035693-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303543 - DENILSON JESUS CAJAIBA (SP309565 - SAMIR SELMAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, bem como para que aditeia inicial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena junte:

- a) Cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- b) Comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.
- c) Provas médicas contemporâneas ao ingresso da ação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0048588-84.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305233 - JOAO VICENTE DE PAULA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso) Defiro prazo suplementar de 30 dias para que os requerentes apresentem os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Mister, ainda, a apresentação de procuração judicial outorgada por todos os requerentes à habilitação.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0034160-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304959 - NEUZA SANTANA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

No caso de o assistente técnico desejar acompanhar a perícia médica é necessário que apresente cópia de identidade profissional, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Est. de São Paulo, CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009.

Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0035522-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304247 - JONAS DANIEL ROSA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 31/10/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0024602-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305133 - BRENDA EMANUELLY DE OLIVEIRA CARDOSO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de cumprimento de decisão anexado aos autos em 11/09/2012, intime-se a perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que manifeste-se sobre o ocorrido, justificando-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0076918-28.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304036 - MARIO GALANTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em acórdão transitado em julgado em 16/12/2009 consistente na implantação da revisão do benefício da parte autora, nos termos determinados, e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação.

Fixo prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011611-75.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302373 - NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE) JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO (SP083190 - NICOLA LABATE) NICOLA LABATE (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Restando a análise dos autos 00116004620114036100 e 00116021620114036100, respectivamente, da 05ª Vara e 24ª Vara do Fórum Federal Cível, apontados no termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade os feitos, tendo em vista que:

- os autos nº 00116004620114036100 tem por objeto “querela nullitatis” em relação aos autos nº 2003.61.00.037654-3 e;

- os autos nº 00116021620114036100 tem por objeto “querela nullitatis” nos termos do pedido inicial, porém em relação aos autos nº 2005.61.00.015514-6.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0028320-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303723 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho do dia 27/07/2012.

Intime-se.

0106150-90.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304001 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Indefiro o pleito de desbloqueio da RPV a título de sucumbência. O ofício requisitório foi expedido em nome do causídico Dr. Oswaldo de Aguiar; assim, por ele deverá ser requerido o desbloqueio, bem como o saque.

Intime-se.

0059441-21.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306133 - LUIZ CARLOS MENDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 02/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 56).

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0032974-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303977 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para atualização do endereço no cadastro da parte.

Sanado a irregularidade, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0035709-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303351 - LENI DOS SANTOS CARLOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer

alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

- a) Adite inicial para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido, delimitando, assim, os contornos da lide.
- b) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- c) Apresente cópia legível de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0580671-04.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303696 - WAGNER BERNAL (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre eventual pagamento, ainda que parcial, dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303384 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0036276-76.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303476 - EDVALDO DE SOUZA BARRETO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as partes acerca do despacho retro com o seguinte teor: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

Int.

0012909-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302889 - LINDAURA

FERREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a recomendação do D. perito Jonas Aparecido Borracini, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 23/11/2012, às 13h00m, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0161073-95.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305066 - LIDIA MENDES RIBEIRO (SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA, SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO, SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se os termos do despacho prolatado em 10.04.2012.

Após, conclusos.

Int.

0036549-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305400 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SOUZA (SP250017 - GERALDO CÉLIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de MARIA DA PENHA S. DA SILVA no pólo passivo como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a corré, a qual deverá ficar ciente da audiência ora agendada, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de notificação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 158.226.415-2. Prazo: 30 (trinta) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 14 horas.

0036040-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302245 - JOSUE CURIMBABA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

Int.

0007687-22.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305519 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP126959 - MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia legível do CNPJ do condomínio.

Intime-se.

0005456-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305281 - JOSE ATAIDE (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que consta no Histórico de Créditos de Benefícios (“HISCREWEB”) anexado aos autos virtuais que a parte autora recebeu os valores ora cobrados (período de 01/07/1999 a 30/11/2002), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0033600-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303608 - EDNA MARIA

IAGHER (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta dos presentes autos cópias legíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051040-28.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303290 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº . 0002574-81.2002.4.03.6183, proposto em 19.08.2002, que tramitou na 5ª.Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) reivindicou a revisão do benefício previdenciário , considerando a aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, e no presente feito a parte busca revisão do benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, se faz necessário reiterar o despacho anterior para solicitar a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 0018237-12.1998.4.03.6183, proposto em 07.05.1998, que tramitou na 5ª.Vara Federal Previdenciária. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0035380-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302982 - JOSE LEITE MONTEIRO (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0047442-37.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306443 - JOSE DE JESUS PIRES (SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0000001-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302985 - DANIELA DE DEUS DA SILVA PEREIRA (SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051910-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306442 - KARLA BEATRIZ NOVAIS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
0052533-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302972 - JOAO BARROZO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0009726-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302984 - ROQUE RAIMUNDO (SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0035502-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302981 - PEDRO DE ASSIS SANTANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FIM.

0032019-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303692 - MARIA MARCELINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Neurologia, no dia 11/10/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

0005934-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306646 - MARIA TERESA DA SILVA RAMOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/09/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Dra. Lígia Celia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se.

0067091-56.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305501 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, retifico a decisão proferida em 30/08/2012 e determino que se oficie o INSS para que se manifeste quanto a eventual demora na implantação do benefício, conforme petição despachada pelo autor em 10/09/2012.

Inclua-se a curadora do autor, Sra JOSOLIA PEREIRA DOS SANTOS, para fins de levantamento dos valores referente ao RPV, tendo em vista o termo de curatela provisória.

Intime-se e Oficie-se. Cumpra-se.

0034093-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303650 - EDMUNDO NASCIMENTO SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0033923-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303652 - BENEDITO BRUNI (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004331-37.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303184 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS (agência de Presidente Prudente/SP) para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, sob pena de incorrência em crime de desobediência, devendo expedir certidão de tempo de serviço de acordo com o período averbado, independentemente de contribuição previdenciária.

Int.

0050081-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305089 - LINCOLN FERREIRA MUNIZ (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. A parte autora, representada por novo patrono, pleiteia a anulação de fases do processo alegando cerceamento de defesa.

Denota-se dos autos que a sentença foi julgada procedente. Contudo a Ré interpôs Recurso, vindo a Turma Recursal reformar a sentença dando provimento ao recurso do INSS. Desta feita, o autor não teve reconhecido o seu pleito.

Depreende-se que em todo o trâmite processual a parte autora foi intimada; apresentando, inclusive, contrarrazões ao recurso interposto pela Ré.

Salutar, não há que se falar em nulidade.

Nos Juizados Especiais imperam os princípios da informalidade, celeridade e economia processual; não se declarando nulidade sem haver prejuízo. Os atos processuais são reputados válidos, ainda que não sigam o formalismo determinado, desde que atinjam seu objetivo.

Destarte, indefiro o pleito do autor.

Intime-se. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0035461-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303444 - VERA LUCIA DE CANDEIAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o nome da parte autora está grafado em seu CPF forma diversa da que consta do RG. Assim, em 10 (dez) dias, atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Ato contínuo, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0028042-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303404 - SABINA JANA BACELIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação foi protocolizada em 17/07/2012 e o comprovante de residência juntado aos autos data de 09/12/2011, portanto, mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que a parte autora, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018861-17.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303995 - LEONICE LOPES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando os autos virtuais do presente processo, constatou-se um equívoco na prolação do despacho juntado aos autos no dia 10/09/2012.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do despacho proferido (termo n.º 6301303035/2012), nos termos abaixo.

Onde se lê:

“Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nines da Silva, formulam pedido de habilitação nesse processo.

Para efeito de sucessão neste feito, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, isto é, proceder-se-á a habilitação no curso do processo quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nines da Silva, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores da autora.

Intime-se. Cumpra-se.”

Passa a constar:

“Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nunes da Silva, formulam pedido de habilitação nesse processo.

Para efeito de sucessão neste feito, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, isto é, proceder-se-á a habilitação no curso do processo quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nunes da Silva, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores da autora.

Intime-se. Cumpra-se.”

Publique-se.

0301011-08.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306163 - ROBERTO DIAS BRAZ (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a definitiva dos autos. Cumpra-se.

0035200-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299873 - CREUZA FONTES OLIVEIRA (SP310258 - TALES PATATAIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Considerando-se a alegação da autora, no sentido de que não conseguiu protocolar seu requerimento administrativo junto ao INSS, concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte aos autos comprovação da recusa da autarquia. Após, conclusos. Int.

0018775-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306402 - PURIFICACAO ROSA NOGUEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em sentença transitada em julgado consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, nos termos determinados, e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação.

Fixo prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CEMREAIS).

O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056507-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302871 - MARIA DELFINA DE JESUS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista manifestação da parte autora, renunciando aos valores que ultrapassaram a alçada na data do ajuizamento, determino o agendamento do julgamento deste processo, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, eis que os cálculos foram elaborados conforme pedido feito na

inicial, de modo que, necessária a elaboração de novos cálculos com parâmetros a serem estabelecidos por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

0003701-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306326 - TADEU DONIZETE DRIGO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

2. Diante do informado na certidão anexada em 10.09.2012, tornem os autos à seção de protocolo/distribuição para que exclua o protocolo 2012/6301280893, por pertencer a autor de outro processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034368-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305948 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 31/10/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046569-03.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306127 - MARIA APARECIDA MAIA DE SOUZA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X FERNANDO MAIA SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) SULIANE DA SILVA MATOS MARIANA MAIA MATOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIA DA SILVA MATOS

Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0019916-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304187 - MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/10/2012, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017178-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297896 - SONIA LIMA FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/09/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0000020-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301621 - ALAIZIA CALMON CERQUEIRA BATISTA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A procuração apresentada pelo causídico deverá ser levada diretamente à CEF.

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo INSS, comprovando a implantação do benefício e a expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes.

Após, dê-se baixa findo.

Int.

0000229-51.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303740 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) MARCIO DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo P31082012.pdf 04/09/2012: Ciência à CEF.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0035854-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305785 - CILEIDE HERMINIO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0023959-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305888 - SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/11/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0031463-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303576 - SANTINO ANGELO NOGUEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando o resultado da perícia de novembro de 2011, conforme narrado na inicial, e o comprovante de residência.

Intime-se.

0012744-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305582 - WILSON MARINO CORREA-ESPOLIO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) LAURA DIAS CORREA LETICIA DIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta em Clínica Geral, no dia 31/10/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034030-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303580 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) VILDEIA SILVA DOS SANTOS ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA, SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) EDSON DA SILVA ROCHA (SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033690-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303582 - JOSE LUIZ RIBEIRO MARTIN (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0396410-98.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304553 - BRUNO ARAUJO MONTEIRO DOS SANTOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI, SP209025 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores, com base na taxa de juros moratórios fixada pelo título executivo judicial.

Com a anexação do Parecer, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

0054193-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298101 - JOSÉ COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da parte autora, nada havendo a decidir, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0035028-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298962 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Haja vista que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Faz-se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Tendo em vista que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0262181-07.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303003 - MANOEL MADUREIRA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de arquivamento, para que os sucessores do Sr. Manoel Madeira tragam aos autos cópias de seus comprovantes de endereço.

No mesmo prazo e penalidade, o habilitando Gerson Madureira deve trazer aos autos instrumento de procuração com assinatura idêntica à constante em seu RG e CPF.

Intimem-se.

0112621-88.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303729 - JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP258918 - DANIELA DOS REIS, SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Ante o ofício da CEF noticiando que o numerário apurado na presente demanda foi transferido para conta em nome da parte autora, apuro que a prestação jurisdicional está encerrada. Desta feita, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0505145-31.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280372 - ELISEU ALVES DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0064460-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304310 - ROSELI DE LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em sentença transitada em julgado consistente na implantação do benefício de parte autora, nos termos determinados, e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação.

Fixo prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032290-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304131 - GISLENE OLIVEIRA FONSECA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 11/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0042881-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304076 - MARIA DE SOUZA JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0053049-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305190 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 17/07/2012, determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 16/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes sobre o teor do referido laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000582-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303487 - LYGIA MARIA MARCHI TELAR (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicadas as petições acostadas aos autos em 30/08/2012, eis que exaurida a prestação jurisdicional.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0031874-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303621 - LUCIANA CRISTINA PALTRINIERI GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0100235-89.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304425 - ALBINO BATAGIM (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que consta a informação de liberação de pagamento em 04.06.2007.

Isto posto, demonstre a parte Ré, no prazo de 10 dias, o cumprimento do julgado.

Diante da informação do óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 dias, para que eventuais sucessores promovam a habilitação nos autos. No silêncio, arquivem-se.

Int.

0032007-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305911 - GENIRA AMBROZINA DOS SANTOS DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 27/09/2012, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0033792-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303649 - LAERCIO JOSE SOLEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0033701-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303655 - PALOMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028766-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304752 - ADRIANA CARLOTA SIQUEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032103-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305593 - ROSANA SATURNINO SOUZA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030225-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304444 - MARIA ZENEIDE DE MENDONCA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 03/07/2012, juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0025122-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303712 - ROBERTO AVELINO ABREU LEMES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025120-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303702 - ORLANDO FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025125-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303722 - EDIMAR DIAS DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0032536-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297982 - ODILA CONCEICAO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de seu cartão do PIS/PASEP.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035294-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299186 - MARIA JOSE DE MELO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0061154-94.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304710 - MARIA LOURDES VEZZA GALLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do trânsito em julgado do v.Acórdão, determino a expedição de Ofício de Obrigação de Fazer para o INSS.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0025090-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304189 - MARIA NANCI MANGUEIRA DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui interesse na transação. Int.

0002739-55.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306354 - RAIMUNDO NONATO DE MOURA (SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X ANA CAROLINA DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 05/07/2012(FASE PROCESSUAL DE Nº. 95).
Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0013139-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303368 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0031372-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305235 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0033137-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299205 - GERALDO RIBEIRO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0024196-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303542 - ROBERTO MOLINARI (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo n.º 00340384920014030399, pendente de análise de prevenção, tem como advogado o mesmo do presente processo, determino a apresentação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

0020372-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295867 - JOSE GERALDO TELES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o fato de estar atualmente em gozo do benefício de auxílio doença NB 522.108.437-2 cujo restabelecimento requer, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0045786-79.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302880 - OSVALDO FRANCISCO DE LIMA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada aos autos em 15/08/2012. Assiste razão ao peticionário tendo em vista que os cálculos apresentados neste feito foram elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição de pagamento, conforme Parecer da Contadoria em 26/07/2012.

Cumpra-se.

0030061-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305986 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos.

Arquivem-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0028079-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303757 - DANIEL DOS SANTOS GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) QUIRINO AUGUSTO GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THIAGO DOS SANTOS GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030208-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304159 - HERMANDINA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001520-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301615 - PATRICIA MACEDO DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284849 - ANDERSON

MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista haver decorrido o prazo estabelecido ao INSS e, apesar do entendimento deste Juízo de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Int.

0024329-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303728 - MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 23/11/2012, às 15h, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017536-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304867 - ZELIA MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) CELINA MARIA MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) ELIAS MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) AGOSTINHO ANTONIO MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) ISABEL MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) LEONILDA MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) MARCELINO MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) ROBERTO MARSON (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..

Ante a documentação anexada pela parte autora verifico correta a presença no pólo ativo dos herdeiros de Jose Marson.

Assim, dê-se regular processamento.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0028503-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305350 - ELIENE DE OLIVEIRA LESSA RIBEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0061097-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306613 - MOZART MACIEL SERRA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que revisto o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 11/06/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 26).

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e

determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0003738-71.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306653 - ROBERTO APARECIDO DE ALVARENGA FILHO (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada, à Contadoria Judicial para manifestação. Após, conclusos.

0005600-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301623 - DANTE VONO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo INSS, comunicando a implantação do benefício e o fato do RPV já haver sido pago, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008851-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303528 - ANTONIO DE SOUZA BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056255-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303523 - AGUIDA BRANDINI ZAGORDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011763-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303527 - RUTH PEREIRA MARQUES (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) DENISE ESLAINE MARQUES MOTTA (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) CLAUDIA MARA MARQUES (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018776-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303526 - VICENTE JESUS GERALDO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060484-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301232 - ADAIL IRIA BERTOLINI MONTEIRO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 13/08/2012: tendo em vista que até o presente momento não houve notícia de seu cumprimento da obrigação de fazer, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução.

Cumpra-se.

0031388-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303529 - JOAO LOURENTE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte cópia legível do RG da declarante (Maria Inês Gumerindo) ou junte declaração de residência com firma reconhecida da mesma.

No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência legível (numeração legível também), nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0016966-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301005 - LINDAURA AMORIM NEVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na perícia médica realizada em 11.06.2010 o perito sugeriu a necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica para averiguação da incapacidade civil da parte autora.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 27/11/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade para os atos da vida civil.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013771-23.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304719 - CESAR AUGUSTO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) MARIO MAURO MENINEL-ESPOLIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) CARLOS ROBERTO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) MARCOS ANTONIO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024422-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303745 - JOSE LOJORA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022587-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303742 - DIOGO SILVA DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045789-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303700 - ERIKA CRISTINA DE MELO (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0277358-11.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303350 - MOACYR PINTO COSTA APARECIDA GODOI COSTA (SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo subscritor da petição despachada em 06/09/2012, tendo em vista que a decisão supra não foi cumprida (condicionante da regularidade da representação).

Intime-se.

0024942-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305414 - APARECIDA VAIANO MESCOLOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0030062-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303938 - MARLENE RICARDO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica no dia 11/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032566-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303911 - JACQUELEINE TAVARES FERREIRA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se

0051141-46.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303695 - AMADO AQUILINO DANIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. A despeito de o AR retornar negativo, intime-se à parte autora por oficial de justiça. Cumpra-se.

0054441-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305230 - ALEXSANDER VICTOR RODRIGUES DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 11/09/2012.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029498-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304784 - TATIANA DIAS DE LIMA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da decisão judicial de 04/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 26/11/2012, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024571-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304085 - MARIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 11/10/2012, às 17h, aos cuidados do perito médico, especialista em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0047424-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303697 - MANOEL QUINTINO DA SILVA NETO (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 02/08/2012, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 11/10/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia, na data designada, munida de documento original de identificação com foto e de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades, juntando-se cópias nos autos, para a correta instrução do feito.

O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a apresentação do laudo, dê-se ciência as partes para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0131594-91.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305905 - JOSILEA FERREIRA DE SANTANA ZARDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 31/08/2012. Nada a decidir eis que o RPV foi levantado em 19/04/2007, consoante fase processual de nº. 48. Ao arquivo.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Int. Cumpra-se.

0003188-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303558 - ERMINIA SCHIANO (SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X MARIA JOSE CARVALHO CONSOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo de 30 dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de remessa ao juízo competente para efetivação de citação por edital.

Int.

0046964-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306642 - MARILDA FRANCISCA DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Antes do recebimento do recurso inominado, resta imprescindível a retificação do pólo ativo, diante do falecimento da autora.

Para tanto, suspendo o curso do processo.

Quanto ao requerimento de habilitação, é certo que na certidão de óbito consta a existência de marido, bem como de outro filho, os quais deverão integrar o feito, na condição de herdeiros.

Exceto se houver dependentes habilitados à pensão por morte, o que deverá ser comprovado pelo requerente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inclusão dos outros herdeiros no pólo ativo, ou comprovação de que o requerente é o inventariante, sob pena de não recebimento do recurso interposto.
Int.

0035707-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303488 - FLORIS ANDRADE DE SOUZA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:
a) atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas; e,
b) junte cópia legível do RG e do CPF atualizados;

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0000098-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304281 - PASCOAL LEAL SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Assim, DETERMINO:

Oficie-se à empresa Brastemec Comércio de Refrigeração Ltda, localizada na Av. João XXIII, n. 289, vila Formosa, CEP 03381-000, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da data da rescisão do contrato de trabalho do empregado PASCOAL LEAL SOUZA, remetendo para este Juízo cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, assim como a relação do salário de contribuição durante todo o período trabalho, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se à empresa VISTAMED, localizada na Av. Ibirapuera, n. 588, São Paulo, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, todo o prontuário médico em nome de PASCOAL LEAL SOUZA, sob as penas da lei.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0046419-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301618 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045512-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301617 - JOSE JUSTINO DA SILVA NETO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0278089-70.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305216 - ORLANDO MARTINELLI - ESPOLIO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) ODETE DE SOUZA MARTINELLI (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) MARCIA CHRISTINA MARTINELLI (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certifique o Setor competente acerca de eventual expedição de RPV ou precatório nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência à 4ª Vara Federal Fórum Previdenciário de São Paulo encaminhando cópia.

0033043-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305896 - OSVALDO RIBAS DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior juntando comprovante de endereço que contenha todos os dados do endereço.

Intime-se.

0016959-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301006 - JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O perito deixou de responder se houve acidente de trabalho (ainda que, da exposição, tenha me provocado tal impressão). Disso, intime-se perito a responder adequadamente ao quesito judicial nº 1, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0022699-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303782 - GILMAR ANDRADE NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a), Dr.(a) Leika Garcia Sumi, em 09/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0023562-50.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301725 - ARNALDO MANZANO JUNIOR (SP266571 - ANA CECILIA SILVA DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP266571 - ANA CECILIA SILVA DE ALENCAR)

0012436-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301629 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0114004-38.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304279 - OSWALDO PAPAROTTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP018424 - OVIDIO SATOLO,

SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0013274-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301010 - MARIA LUCIA MATOS DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre petição do INSS, esclarecendo se a queda noticiada é causa da tendinite, ou não. Prazo de 20 (vinte) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0022385-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305363 - DIANA DA SILVA LICA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0024468-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303974 - MARTA AMBROZIO DE OLIVEIRA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da ausência dos quesitos da parte autora no laudo social acostado aos autos em 10/09/2012, intime-se a perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, a responder os quesitos da parte autora anexados em 02/08/2012, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0013505-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303398 - IRACI ASSA TERASAWA KAWAMURA (SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0035278-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303971 - VIVIANE SILVA (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em clínica geral, no dia 09/11/2012, às 13h, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cirurgia geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0025022-67.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306242 - FERNANDO

ALVES DAMACENO (SP138439 - ELIANE IKENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da petição acostada aos autos pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047455-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306347 - GILBERTO FLORIANO VIEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 06/06/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 52).
Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0031538-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298656 - ROSANO BALDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0035708-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303308 - CACILDA MESSIAS DA SILVA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Após, ao setor de Perícias para o agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0035664-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303349 - LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do requerimento administrativo nº. 534.240.395-9 referente ao pedido de auxílio-doença mencionada inicial como objeto da lide.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0011098-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303719 - ELISANGELA GUILHERMINA DA SILVA BERNARDO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo médico juntado em 10/09/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030839-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305554 - ISAC ALVES DA ANUNCIACAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, dê-se prosseguimento ao feito.

0029002-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304510 - MARCIO YASSUHIRO IHA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, expeça-se a RPV conforme condenação na r. sentença.

0004938-11.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305218 - MONIKA CHRISTY BYSTROM (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI, SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Cite-se novamente o INSS.

0011744-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301011 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer se a função exercida pelo autor - em razão de eventual esforço físico - teve algum papel no desencadeamento da hemorragia cerebral. Soa-me, a princípio, possível tal relação, tendo em vista a nova função exercida pelo autor (sem esforço físico). Prazo para esclarecimento: 20 (vinte) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0008776-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304079 - ADELIA MOISES (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão, determino a expedição de Ofício de Obrigação de Fazer para o INSS.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012651-58.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301817 - NATALICIA MONTEIRO (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 22 de maio de 2013, às 16 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial regularize o processo juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e cópia legível de comprovante de residência em nome próprio da autora, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização do processo, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

0091087-83.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301690 - JOBAIR BAPTISTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para eventual impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ficam homologados os cálculos, devendo ser expedido RPV.

Int.

0027061-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303701 - JOSEILDO NOGUEIRA NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 11/10/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0024535-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305760 - EVANDRO ALVES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que o pedido do processo nr. 00127763920104036183, consiste em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, objeto diverso desta ação. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0016696-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298067 - AURINA NUNES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial anexado aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0039753-39.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302780 - PAULO ROGERIO NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o valor da renda mensal determinada pela sentença e o valor efetivamente implantado, conforme manifestação da parte autora, sob pena de incorrência em crime de desobediência, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, de forma correta, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0033966-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298980 - OSVALDO ALVES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência acostado aos autos não possui Município visível, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029045-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302700 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 20.08.2012: remetam-se os autos à Seção de Atendimento II, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o nome correto da parte autora, bem como, de seu RGe CPF.

Haja vista que houve a interposição de recurso da parte ré, tendo sido já processado, retornem os autos à Seção de Recurso no aguardo do decurso de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036909-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305536 - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA no pólo passivo como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a corré, a qual deverá ficar ciente da audiência ora agendada, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de notificação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 300.493.029-5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14 horas.

0010095-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303563 - DURVALINA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro dilação de prazo, mais uma vez pedida. Deserto o recurso, deixo de recebê-lo. Cerifique-se trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo-findo. Int.

0012351-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306521 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/08/2012: Concedo a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Int.

0003087-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305761 - WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de sua ausência à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0032939-50.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303118 - COMERCINDO SCALDELA DE LIMA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerente por ser filha do autor formula pedido de vista que foi indeferido e requer reconsideração.

Decido.

O INSS informou o cumprimento do julgado e em pesquisa ao sistema tera e mediante juntada dos comprovantes

de levantamento de valores, verifica-se o cumprimento da obrigação, restando esgotada a prestação jurisdicional. Os pedidos formulados pela requerente devem ser objeto de nova prestação jurisdicional. Ademais, por ser pedido de pessoa estranha aos autos, mantenho o despacho prolatado em 23.07.2010 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014239-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304306 - JOSIEL GAUDENCIO MARCONDES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a petição anexada aos autos pela parte autora trata-se de matéria estranha ao presente feito, determino o seu desentranhamento.

Após, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

0013791-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296349 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos médicos que comprovem a incapacidade decorrente dos problemas psicológicos alegados. Intime-se.

0001541-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302383 - MARIA JOSE DA SILVA (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de João Batista Santiago, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 083.879.198-02, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0033799-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298504 - FRANCISCO THEMOTEO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0040165-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304549 - JAIR DOMINGOS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS.
Determino a intimação da parte autora para que cumpra os exatos termos da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0083494-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304278 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO, SP053917 - MARCIA CARNAVALLI, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra integralmente os requerentes, no prazo de 10 dias o despacho prolatado em 13.02.2011, carreado aos autos os comprovantes de residência com CEP.

Int.

0184404-43.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306251 - FRANCESCO NICOLACI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Elena Nicolaci formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ELENA NOCOLACI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 222.395.238-08, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0027067-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303942 - REJANE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2012, às 10:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0021754-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301729 - ALEXANDRA DIAS LOPES GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 06/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0291618-59.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291808 - JOSE MIGUEL

DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora pleiteando o cumprimento da sentença pelo INSS, bem como a incidência de correção monetária e juros sobre o valor pago judicialmente por via de RPV.

1. Os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA deverão ser pagos administrativamente pelo INSS.

De sua parte, observo que o RPV foi expedido com base no valor apurado na data da sentença. Contudo, tem razão a parte autora ao se insurgir contra a falta de incidência de juros de mora entre a data da sentença e do trânsito em julgado. Até o trânsito em julgado, sem o pagamento, o réu está em mora e, assim, deve pagar juros de mora legal de 1%. Somente após é cabível a realização de cálculos da forma prevista para precatório ou requisitórios.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido da parte autora, devendo o feito retornar à Contadoria para acerto. Após o devido acerto, expeça-se o RPV complementar.

2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado, ou esclarecer o motivo pelo qual não a cumpriu, sob pena de adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0050136-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303948 - DANIEL DELFINO DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, a cumprir integralmente o despacho de 15/08/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0051211-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304084 - JOAO LUIZ BAISE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material da decisão proferida no termo sob nº 6301271212/2012. De fato, onde se lê “juros progressivos”, leia-se “expurgos inflacionários”.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo detalhado referente aos créditos efetuados nas contas vinculadas do autor (petição de 16/04/2012), demonstrando a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, nos termos da decisão proferida em 17/04/2012.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora por 15 (quinze) dias. Se houver impugnação, esta deverá ser acompanhada de uma planilha de cálculo detalhada que demonstre o que o autor entende ser devido.

No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031077-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299060 - SANDRA LIMA DA SILVA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação proposta por SANDRA LIMA DA SILVA em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Durante o trâmite do feito, o autor veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados que não há dependente habilitado à pensão por morte.

Defiro o pedido de habilitação de AMÉLIA DE LIMA DA SILVA e GETULIO PALMEIRA DA SILVA, na qualidade de GENITORES da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0053846-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302899 - CATARINA DE OLIVEIRA LIMA EDSON LIMA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de habilitação das herdeiras de Edson Lima de Oliveira, Sra. Catarina de Oliveira Lima, Sra. Flavia Oliveira Lima e Sra. Karina Oliveira Lima, todas devidamente representados por Catarina de Oliveira Lima, nos termos da Lei civil, conforme requerido em petição acostados aos autos em 16.07.2012 e devidamente instruída da documentação necessária.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 12ª Vara Cível, solicite-se novamente, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo n. 00246007519954036100.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019027-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304250 - LENI MARIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, anexado aos autos virtuais. Intimem-se.

0011837-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301632 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação da Douta Procuradoria Federal Especializada do INSS, à qual, conforme, inclusive, previsto na Portaria Conjunta 83 de 04/06/2012, possui um setor com profissionais habilitados para realizar dos cálculos decorrentes da decisão judicial ou impugnar os cálculos oferecidos pela parte autora da ação ou elaborados pelo Poder Judiciário (artigo 2º, inciso VIII), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme determinação exarada na sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado.

Sem prejuízo, e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente seus cálculos de liquidação.

Int.

0018456-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305588 - VANESSA REIS MENDES (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, em relação aos salários lançados em seu CNIS no período de incapacidade (14/11/2011 a 05/03/2012), comprovando documentalmente.

0004187-87.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304089 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035322-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298036 - ANA LUCIA ROCHA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0005458-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305447 - ALIPIO ABILIO VALENTE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028431-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304709 - EDUARDO SIDNEY DA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052545-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304647 - OSNEI EMILIO CELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido, eis que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observe, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Posto isso, anexe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de pagamentos referentes ao 13º salário, do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se.

0014086-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305086 - FELIX OGASAWARA DE FARIAS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a comprovação pelo autor de que o próprio INSS reconheceu administrativamente sua incapacidade total e temporária para o desempenho das funções laborais, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/11/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034267-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305167 - MAURO FELIPE DE MOURA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização. Em seguida conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0030132-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305302 - CECILIA ANDRE TELES GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/09/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0008234-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297964 - ANISIO DE BARROS DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à CEF, banco depositário da conta de FGTS do(a) demandante, conforme cópia de CTPS anexada em 29/05/2012, fls. 05 do documento, para que comprove o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado. Prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0051208-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305439 - DARLEI LATINI ZANETTI (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) MARCUS VINICIUS ZANETTI (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0035149-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302480 - JUSCELINA DOS SANTOS BAHIA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a descrição contida no laudo neurológico, reputo necessária mais uma perícia médica, que ora designo para o dia 26.11.2012, às 14:00 horas, com Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade de psiquiatria, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0040857-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301659 - REINALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025049-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301662 - PAULO TOMAZ DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041784-32.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305440 - SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038155-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301660 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003969-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301663 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047312-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305405 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046134-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305077 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de períodos laborado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada a se manifestar acerca do montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial.

Indo adiante, a advogada constituída nos autos anexou petição informando que a parte autora renuncia aos valores excedentes. No entanto, verifico que há irregularidade na petição, pois não consta assinatura da advogada, nem tampouco assinatura da parte autora.

Assim, diante a irregularidade apontada, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste acerca da renúncia do montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0033764-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306625 - HELITA REZENDE DE SOUZA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033766-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306624 - MARIA ZELIA DIAS MICELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003832-48.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301628 - HELENA RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista anexada ao processo (HISTORICO DECREDITOS.doc-04/09/2012), comprovando a implantação do benefício e o fato do RPV já haver sido pago, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo.

0001926-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303733 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/09/2012.

Sem prejuízo, em que pese à indicação do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que o autor seja submetido à perícia Psiquiatria, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027415-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303747 - JOSE PERES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Juliana Peres de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 250.993.948-33, na qualidade de autora, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Junte a autora, no prazo de 30 dias, os extratos da conta vinculada do FGTS em relação ao período requerido, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013424-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301009 - ADILAR JORGE GEMELLI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor do laudo pericial e observando o princípio de economia processual, intime-se autor a aditar seu pedido, incluindo e especificando outros benefícios por incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Modificado o pedido, cite-se novamente INSS para defesa em 30 (trinta) dias. Então, conclusos para sentença. Acaso não modificado o pedido, retornem os autos para sentença.

0027507-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298228 - LAURA TAVARES DE ARAUJO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/07/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/10/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043358-32.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296087 - ELOISA VITOR DE BARROS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do histórico de crédito do benefício de auxílio doença NB 31/120.850.303-8, anexado pela contadoria judicial em 26.06.2012, verifico que, muito embora o benefício em questão conste como cessado apenas em 02.03.2009, houve pagamento somente até 24.11.2004.

Por sentença houve a determinação do restabelecimento do referido benefício a partir de 03.06.2005, cujos valores devidos em atraso até a data da sentença, em fevereiro de 2006, foram calculados em R\$ 5.346,41, os quais foram atualizados até janeiro de 2012 para R\$ 9.816,53.

Ao Setor de RPV para expedição do competente ofício requisitório no valor de R\$ 9.816,53 (NOVE MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Desse modo, em cumprimento ao v. acórdão, resta em aberto o pagamento referente ao período de março/2006 até 11.04.2008 (data de publicação do acórdão para o INSS), o qual, reitero, conforme se vê do respectivo histórico de créditos mencionado acima, não foi pago administrativamente.

Diante do exposto, determino a intimação da Douta Procuradoria Federal Especializada do INSS, à qual, conforme, inclusive, previsto na Portaria Conjunta 83 de 04/06/2012, possui um setor com profissionais habilitados para realizar dos cálculos decorrentes da decisão judicial ou impugnar os cálculos oferecidos pela parte autora da ação ou elaborados pelo Poder Judiciário (artigo 2º, inciso VIII), para que proceda aos cálculos e realize o pagamento administrativo referente ao período de março/2006 a 11.04.2008, conforme determinação exarada no v. acórdão transitado em julgado, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem em 30 dias.

0027637-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305194 - FLAVIA CHRISTINA DIAS NUNES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que traga ao feito cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, para verificação do cálculo administrativo do INSS, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

0015680-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302926 - LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012389-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299443 - CLODINO JOSE DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, DEFIRO parcialmente o pedido do autor, devendo o feito retornar à contadoria para acerto. Após o devido acerto, expeça-se o RPV complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035687-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303379 - CICERO ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0010944-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303605 - ALDESIA DOS SANTOS SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027316-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303644 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031394-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303443 - PEDRO DE PAULO DA COSTA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028337-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303647 - MARILDA BATISTA BADILHO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) CELSO ALVES BADILHO - FALECIDO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0115306-05.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304188 - VALDECI LOPES DA SILVA - ESPOLIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) STEFANI LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) GILDETE DOS SANTOS SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Preliminarmente, afasto a litispendência apontada entre o processo 00069130520074036120 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara e os presentes autos por terem pedidos distintos.
Compulsando os autos, verifico a informação do cumprimento do julgado e que houve liberação de pagamento em 04.08.2009.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento do julgado.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0010599-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303680 - NEUZA FERREIRA CATOIA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do laudo médico juntado em 10/09/2012.
Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se a Turma Recursal.

0019695-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304492 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho do 30/05/2012, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
Após, ao Atendimento para a inclusão no pólo passivo da demanda dos atuais favorecidos pelo benefício pleiteado, Albertina Lima de Aquino e Lucas Lima de Souza.
A seguir, cite-se e após conclusos para análise da tutela.
Intime-se. Cumpra-se.

0007914-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305369 - FELIPE ELIAS NETO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Em face da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos.
À Secretaria para a devida anotação.
Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0010439-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304569 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para juntada da declaração de pobreza, sob pena de não recebimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

0055933-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304494 - JORDAO FELICIANO SOBRINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006496-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304495 - MARCIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017057-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305424 - ANTONIO MARQUES NETO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos do benefício assistencial (NB 546.198.028-3 e NB 159.438.265-1), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0043152-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304445 - LUIZ JOAO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2012, às 16h30, aos cuidados da Drª. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025865-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303519 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0003927-49.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280422 - DIONISIO APARECIDO DE MACEDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que o INSS se manifeste acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial, tendo em vista a proposta de acordo apresentada e a manifestação da parte autora.

Intime-se.

0029513-25.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302758 - PAULO MARCHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Cumpra-se.

0053472-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302839 - FRANCISCO SANDRO RODRIGUES DE LIMA (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS, SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo curador(a), bem como os documentos pessoais desta (RG e CPF).

Int.

0051887-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298156 - MIRANDA VIEIRA RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique a ausência para a realização de perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0015025-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305854 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA BATISTA - ESPOLIO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) NILZA VIGIANI BAPTISTA - ESPOLIO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Necessário a apresentação de cópias legíveis dos documentos CPF, RG, comprovante de endereço e procuração, se o caso, da sra. TAÍS HELENA BAPTISTI RISSETE e MARIA INES BAPTISTI KAMEL, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int..

0032554-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305442 - LANDIN PUPIM (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício previdenciário, conforme determinado no julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0039771-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305673 - MARILZA LOPES MARUCCI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação. Após, conclusos.

0036069-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304231 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0000142-90.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303513 - MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia em Psiquiatria agendada para 01/10/2012.

Intimem-se.

0034476-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298979 - JOAO SANTANA CALDEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondência dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0034021-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303569 - MAXIMILIANO MARTINS DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODI, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009728-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302350 - INEZ DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secondi Lagonegro, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2012, às 11h, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030200-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304482 - VALDECI FERREIRA DOS REIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0030201-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304543 - ADEMIR DE CAMARGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0293571-58.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273030 - LEVI RODRIGUES FILHO REPRESENTADO PELA ESPOSA (SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDO SOUZA MOL, SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico por meio do sistema deste JEF que a advogada Karina A. Miranda Souza Mol, já está incluída no presente feito.

Após o cadastro realizado pela Internet, para ter acesso aos autos é necessário validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se.

0004517-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305726 - SUELI BATISTA MAIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0034891-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303737 - HOMERO DE CARVALHO SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em ortopedia, no dia 11/10/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036347-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306276 - AMERICO SANCHEZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o requerente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ressalto que, em se tratando de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora, ou juntada de declaração datada, referente à residência do mesmo, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida, ou estar acompanhada de cópia do RG do declarante

Por fim, ressalto que para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, especialmente a planilha de contagem dos períodos considerados pelo INSS, bem como de cópia de todas as suas CTPS (se existirem outras não anexadas à inicial) e eventuais carnês de contribuição, como perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre.

Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela. Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0235983-93.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299424 - GENIVALDO DE BRITO LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da certidão acostada aos autos pela Secretaria do Juizado, anulo a sentença anteriormente proferida e determino o agendamento do presente feito em pauta de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16hs. Intime-se as partes.

0039298-40.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304478 - AUDERANO CRUZ (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já obteve os extratos das contas vinculadas da parte autora, a serem fornecidas pelo Banco depositário à época.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0041673-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305782 - DIVA MARIA DA SILVA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052873-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303260 - FELIPE RODRIGUES DE SOUSA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014597-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304982 - ELISABETE ROSA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para que eventual responsável pela parte autora providencie sua interdição, juntando a certidão de curatela, RG, CPF e comprovante de residência do curador, ainda que provisório.

Intimem-se.

0024768-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304963 - JOSEFA FRANCO DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2012. Defiro.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/09/2012, às 18h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, considerando que restou a juntada do comprovante de endereço. Intime-se.

0034466-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305994 - ANDRELINO PEDROSO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034444-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306018 - ABILIO ISAIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0012984-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302468 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia da CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja baixa na CTPS em relação ao último vínculo empregatício (EPC Distribuidora de Veículos LTDA), deverá a parte autora informar a razão da empresa não ter dado baixa na CTPS ou esclarecer se continua trabalhando nesta empresa.

Int.

0034015-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303635 - FLORIPES CORREIA DOS REIS (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz-se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

B) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município)

em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029970-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303628 - APARECIDA DO CARMO GERALDO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 22/08/2012 como aditamento à inicial. Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 20/09/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0045040-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301664 - NATIVIDADE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o cumprimento pela CEF da determinação anterior, expeça-se a secretaria no necessário para liberação do valor depositado em favor da parte autora.

Com a comprovação do levantamento, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

0025586-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304541 - SANDRA REGINA DEGAN DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012388-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294245 - MARIA APARECIDA DE CASTRO TEIXEIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentação referente ao seu quadro clínico de psiquiatria, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em relação ao pedido de realização de perícia socioeconômica, indefiro o requerido, pois a parte autora requereu na inicial a concessão de benefício de auxílio doença, cuja incapacidade somente é comprovada com realização de perícia médica.

Int.

0029677-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298885 - JOAO MARIANO RAMOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0048218-71.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305336 - MARCO ANTONIO SANTOS SOUSA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0074563-45.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306434 - HUMBERTO SILVA (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A simples impugnação do cumprimento do julgado desacompanhada de efetiva demonstração caracteriza a impugnação genérica.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora, cumpra integralmente os termos do despacho prolatado em 13.08.2012.

Int.

0056073-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305727 - VERA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) BRASILINA TEODORO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) VALDECI DO NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) RITA DE CASSIA NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) JORGE DO NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) DARCI DO NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) MARIA IZABEL DO NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a objeto distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006548-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301944 - ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 30/08/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0032451-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304006 - MARCIA ELAINE DORIGUELO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0029395-83.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306342 - MAURICE JOSEPH GERMAIN ROCHE (SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

A r. sentença proferida em 18/08/2010 determinou, de forma cristalina que "Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente."

Caso a parte autora não concordasse com os termos do referido ato judicial que pôs fim ao processo deveria ter oposto o respectivo recurso.

Assim, não cabe, neste momento processual, ao juízo da execução alterar os termos do julgado.

E nem poderia ser diferente, uma vez que o pedido, que delimitou a extensão sentença, tão somente requereu a incidência de determinados índices no saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor e não o preenchimento das hipóteses de levantamento do referido saldo, conforme disciplinado no art. 20 da Lei 8.036/90.

A título de ilustração, caso haja a tentativa de se levantar administrativamente os valores depositados na conta do FGTS, por meio de procurador, e a CEF venha a se opor a tanto, caberá ao autor propor ação autônoma, fugindo ao objeto destes autos a discussão sobre o preenchimento das hipóteses de movimentação da conta fundiária.

Assim, reconsidero a decisão retro uma vez que extrapola os limites da sentença transitada em julgado e determino a expedição do competente contra mandado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032735-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280958 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende.

Outrossim, observo que caso se trate de ação em que espólio pretenda a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança, deverá ser observado o artigo 112 da Lei 8.212, que dispõe o seguinte:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça o pedido, como determinado acima, e, ser for o caso, junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o pólo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0012391-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306466 - FRANCISCO MORENO LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se o INSS para que cumpra o disposto na sentença homologatória de acordo, implantando o benefício da autora corretamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0032758-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304507 - DANIELE PEREIRA DE FREITAS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0044838-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305129 - AUDIENE FERREIRA DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando os autos virtuais, constata-se que, até a presente data, não houve a juntada do processo administrativo NB 523.080.681-4, DER 04/12/2007, pelo INSS nem tampouco o processo administrativo NB 87/5413686451 pela parte autora.

Dessa forma:

1) Expeça-se Carta Precatória para busca e apreensão do processo administrativo de benefício prestação continuada de assistência ao deficiente, NB 523.080.681-4, DER 04/12/2007, requerido por AUDIENE FERREIRA DOS SANTOS localizado em Pouso Alegre-MG;

2) Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora promova a juntada do processo administrativo NB 87/5413686451, por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, aguarde-se a juntada dos processos administrativos para agendamento da perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

0027829-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303538 - VALDOMIRO BATISTA VIANA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/08/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 27/09/2012, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se com urgência.

0011405-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305992 - JOSE LUIZ LUQUE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada em 10/09/2012: Cumprida a determinação, aguarde-se a prolação da sentença que será oportunamente publicada.

Int.

0004587-38.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299192 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0017289-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306659 - EURIPEDES CACADOR (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Após, conclusos.

0018509-93.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303170 - OSVALDO CHINELATTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência ao Juizado Especial Federal de Americana encaminhando cópia.

0006567-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303541 - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0017008-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304073 - WILLIAM GONCALVES DE ARAUJO (SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0033033-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297924 - AGEU JOSE DE SANTANA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica, no dia 05/10/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013761-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303537 - ANTONIO DE PADUA DA COSTA ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0056245-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303753 - DIJALMA VIEIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante do despacho proferido anteriormente e visando uma melhor readequação de pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2012, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0026707-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304758 - CLAUDIO LANTIN (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de RPV/PRECATÓRIOS para expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se e Intimem-se.

0088208-40.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300788 - CARLOS HEREDIA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da União-PFN, determino a INTIMAÇÃO DO DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na pessoa do Delegado Regional, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos, devidamente atualizados, conforme parâmetros fixados no julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do(s) ofícios(s) não atendidos.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0035349-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298695 - JAMIL FRANCO RAMOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte os seguintes documentos:

a) nova procuração, posto que a anexada aos autos contém rasura.

b) cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

0008939-60.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304040 - WILSON

SILVESTRE DOS SANTOS (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência acerca da redistribuição.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0254103-24.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305757 - OSMAR AGUIAR SILVA (SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Verifico que a dilação de prazo requerida pela parte autora transcorreu in albis. Desta feita, expeça-se a Requisição de Pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-79.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305493 - EDER ROCHA DE MORAIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para a perícia de 29/08/2012 e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 27/09/2012, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0046355-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304316 - DELCI MATIAS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão de 03/08/2012.

Intime-se.

0033217-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305759 - TEREZINHA SERAPIA DAMASCENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 27/09/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

DECISÃO JEF-7

0027361-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301505 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa,

com as formalidades de estilo.

0035888-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305169 - MIGUEL ANGEL FUEYO HEVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Registro/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se eletronicamente todos os arquivos dos autos a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

0033593-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301291 - MARGARETE BERALDO TOSSATO (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0035864-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304289 - MARIA NOELIA DA SILVA (SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012927-89.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301864 - ANTONIO BELO HONRADO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Pardo/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003757-72.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304104 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Havendo petições protocoladas e ainda não juntadas, proceda o setor de atendimento à sua juntada antes da remessa dos autos ao juízo de destino.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017696-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304493 - SILVIO DO NASCIMENTO SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034229-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303613 - SIDNEI DE SOUZA GAMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

(Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a

concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76.

TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF. II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(DJ DATA:18/03/2002 PG:00290 RSTJ VOL.:00160 PG:00509, rel. Ministro Gilson Dipp)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0035799-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303333 - MARIA JOSE NORONHA GONCALVES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0028967-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306333 - LUIZ CARLOS BORGES MARQUES (SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA, SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Estaduais da Comarca desta Capital, especializada em acidentes do trabalho.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0028138-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303411 - CSABA PETER MARIO BANFOLDY (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/08/2012: concedo dilação de dez dias. Int.

0015653-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304629 - VILMINERI DA SILVA MACHADO DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Peticiona a parte autora e alega que, em ofício juntado aos autos em 27/06/2012, no qual o INSS apresentou os cálculos de liquidação, há inconsistência, diante da informação de existência de complemento negativo em desfavor da parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há qualquer lançamento de complemento negativo a ser consignado na renda mensal da parte autora.

Dos documento juntados aos autos, verifico que foram processadas duas revisões nos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, porém, somente a última revisão foi confirmada no sistema do Instituto Nacional de Seguro Social.

Verifico que, ao processar a revisão determinada nestes autos, vale dizer, a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por equívoco, a autarquia previdenciária não observou a improcedência quanto à aplicação do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, razão pela qual, no momento da confirmação daquela revisão, foi realizada a correção para atendimento ao quanto determinado judicialmente.

O complemento negativo apontado no documento “CONBER” (fls. 12 arquivo “OFÍCIO DO INSS - CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER” juntado aos autos em 27/06/2012) possui caráter meramente procedimental/informativo, pois, ao adequar a correta renda mensal inicial e renda mensal atual, nos termos do julgado, foram readequados os valores lançados anteriormente, porém, não confirmados. Ressalto que, na pesquisa junto ao sistema do INSS juntada aos autos, tal lançamento foi excluído, assim, não há qualquer prejuízo à parte autora.

Por outro lado, verifico que há concordância quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo réu, razão pela qual homologo os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0032313-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305945 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de cinco dias para que cumpra adequadamente a determinação anterior, informando telefones para contato. Int.

0032204-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301277518 - MARILENE COUTINHO BETELLI RODRIGUES (SP212069 - SONIA CLARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao Serasa a imediata retirada do nome da autora de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pela autora na presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0032744-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305729 - ANA PAULA SILVA MACHADO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de cinco dias para que esclareça a causa médica principal de sua alegada incapacidade, juntando documentos médicos hábeis à sua demonstração.

Intime-se.

0040184-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303186 - LUZINETE MARIA DOS REIS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já houve determinação para cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação nestes autos e até a presente data o INSS não informou ao Juízo sobre as providências adotadas ou impossibilidade de fazê-lo, reitere-se ofício ao INSS, que deverá ser entregue pessoalmente ao Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, devendo o oficial de justiça fazer constar da certidão os dados do representante da Autarquia para eventual aplicação das penalidades previstas em lei.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0001759-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303032 - ROMILDO ALVES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303027 - ANTONIA PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003191-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303025 - WELLINGTON BLENDOW BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) WALLISON DIOGO BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) WELLINGTON BLENDOW BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) WALLISON DIOGO BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007364-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303021 - JOAO MARQUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0008018-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303020 - IVONE APARECIDA RODRIGUES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008264-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303019 - ANA MARIA PEREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001025-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303033 - ELIZABETE MESSIAS DE MELO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004332-80.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303024 - ANDRE CORREA LAMBERT (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006003-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303023 - MARIA CRISTINA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0036287-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304206 - ANTONIO VALTER RAMOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0029399-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299750 - TANIA REGINA ALVES PONTES (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, pelos elementos até aqui acostados, mantenho a antecipação da tutela e, diante do avançado estado processual, determino seja expedido, com urgência, Mandado de Busca e Apreensão de Levantamento de cópias integrais e legíveis da Ficha Funcional e Histórico Completo, desde a contratação, passando pelas fichas de pagamento, de frequência, laudos e licenças médica, etc, da autora para com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO.

Com a juntada da referida documentação, determino seja intimada a perita psiquiatra Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da progressão da enfermidade durante a prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Educação e para que proceda à fixação do início da incapacidade diante de todo o quadro apresentado.

Por fim, ante as seguidas alterações de diagnóstico (nos termos das considerações supra) e diante da anexação de vários documentos desde perícia realizada por clínico em 01.09.10, nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para realização de nova perícia clínica no dia 31.10.12, às 13:30 horas. O perito deverá tecer considerações notadamente quanto ao lupus de que a autora é portadora.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a anexação dos laudos, intemem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

Expeça-se o Mandado com a urgência considerando a perícia designada e necessidade de anexação dos esclarecimentos. Intime-se a perita. Cumpra-se.

0016031-05.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304754 - JOICE NUNES DA SILVA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a certidão de curador provisório juntada aos autos foi emitida em 24.07.2009 (p. 40, da petição inicial), defiro prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente o termo de curatela atualizado ou demonstre que a interdição foi averbada em seu registro de nascimento, como dispõe o artigo 107, §1º, da Lei n. 6.015/73.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031146-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304561 - LUCAS TADEU MENEZES DA SILVA (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a se realizar no dia 11/10/2012, às 17h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0034385-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306449 - JOSE DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção, anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida. Com efeito, inexistente perigo da demora, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação. O pedido formulado pelo autor não se constitui, por si só, decisivo para a garantia de sua sobrevivência.

Em casos semelhantes, este Juízo tem aplicado em diversos processos o entendimento de que a lesão apontada admite reparação futura, específica e plena, sem qualquer possibilidade de irreversibilidade por ser a ré solvente - (AC 97.016363-4/RO, Rel. Juíza Assusete Magalhães).

Ademais, o pedido de liminar esbarra no art. 1º da Lei nº 9.949 e no § 4º da Lei nº 5.021/66, que vedam a medida para efeito de pagamento de vantagem a servidor público.

Destarte, INDEFIRO a liminar postulada. Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se, para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

0032774-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306016 - JOSE

FERREIRA DE LIMA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH, a se realizar no dia 16/10/2012, às 13h30min, em seu consultório (RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO), ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0019872-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305908 - VERISSIMO FERREIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos declaratórios de 04/09/2012: Com razão o embargante, pois, a CEF foi condenada na verba honorária conforme V. Acórdão proferido aos 19/12/2011.

Logo, intime-se a CEF para que deposite em favor do causídico o montante devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da condenação, atualizado), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0036260-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304216 - DEUSDETE ALVES CAMPOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035486-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304237 - EDSON DE SOUZA PEREIRA (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035966-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304234 - ALBERTO BATISTA DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032635-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306089 - ANA MARIA DA CONCEICAO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social, vez que nos autos não há elementos para a caracterização da miserabilidade exigida pela lei.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

À Seção Médico-Assistencial para agenda de exame pericial.

Registre-se e intime-se.

0033605-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306125 - CELINA BECKER (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0004011-50.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303369 - WALDIR ROTTER BEZERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se à parte autora do comprovante de pagamento apresentado pela CEF.

Entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa.

0031380-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305118 - ROGERIO MARTINS ROCHA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a se realizar no dia 26/11/10/2012, às 16h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0036192-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306494 - CARMEN DE CARVALHO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Concedo prazo de dez (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, traga cópia dos comprovantes dos salários de contribuição e/ou recolhimentos alegados, em divergência com os valores apurados pelo INSS, além de cópia integral do processo administrativo.

Após, regularizados, cite-se o Réu.

Intime-se.

0035449-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304238 - MANOEL PINTO NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014979-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304191 - ANTONIO APELAGE DIAS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o disposto no artigo 20, §4º, da Lei n. 8.742/93, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre eventual renúncia ao auxílio-acidente na hipótese de obtenção do benefício assistencial pleitado.

Intimem-se.

0552347-04.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303180 - MARIA DE LOURDES LUCIANO PELEGRINA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2012: defiro a dilação por mais quinze dias. Int.

0035858-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299497 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos procedimentos administrativos (DER em 29/08/2006 - NB 142.191.211-0; 23/06/2009 - NB 145.631.636-0 e 26/06/2009 - NB 145.631.664-5), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0031390-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303433 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0033540-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299535 - CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário bem como se abstenha a parte ré de inscrever o nome da parte autora no CADIN, até decisão final.

Cite-se a União Federal (PFN) para contestar no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que teria ensejado os fatos alegados pelo autor na inicial.

Int.

0036274-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304209 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado (no caso de auxílio-doença). Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0035107-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302705 - ARLUZIA HELENA REID JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada por ARLUZIA HELENA REID JUNQUEIRA, representada por seu curador MARIO DOS REIS JUNQUEIRA, em que se postula a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário.

Ocorre que a inicial não foi instruída com os documentos da parte autora.

Dessa forma, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu RG e CPF/MF, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0032718-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305611 - CHARLES LIMA DE ASSIS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a se realizar no dia 11/10/2012, às 13h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0027770-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305224 - VALDEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, na qualidade de companheiro da falecida Sra. Maria, com óbito ocorrido aos 25.2.2012. Tendo em vista a readequação da agenda de audiências desta Vara Gabinete, entendo ser possível a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito, que fica designada para o dia 27.11.2012, às 16h, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora, NB 160.097.189-7.

Cite-se o Inss.

Intimem-se as partes.

0033308-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304239 - LUIZ CARLOS DIAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 159.652.494-1, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0009067-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304008 - INAJARA DO PRADO MARTINHO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi apurado pela contadoria judicial, em parecer contábil anexado aos autos, já ter ocorrido o pagamento pertinente às parcelas vencidas, bem como a atualização da renda mensal com aplicação da recomposição relativas às EC nº 20 e 41, nos termos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.40.03.6183. Assim, demonstrada a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011904-11.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303115 - RODRIGO ALEXANDRE RIBEIRO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da parte autora do cadastro de informações de créditos (SCR) do BACEN.

Em análise sumária, não verifico a presença de verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora requeira a exclusão de seu nome do cadastro BACEN não há prova inequívoca de que tal inscrição tenha sido efetuada exclusivamente em relação ao débito que alega ter quitado e, desta forma, não há como afirmar, neste momento processual, que a permanência de seu nome no cadastro afigura-se ilegítima, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0010739-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302925 - ANTONIO SAMPAIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o processo apontado no termo de prevenção (autos nº. 00167494319994036100), apresente a parte autora, em 30 dias, cópia das peças processuais de que dispuser a respeito do mencionado processo.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0028650-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304486 - ADRIANO CARLOS GONZAGA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Concedo ao autor prazo de vinte dias para juntada de cópias das declarações anuais de ajuste, originais e retificadoras, referentes aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0055917-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305432 - ELZA DUARTE SIMEAO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constará,

“Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte, NB-147.299.283-8, desde a data do falecimento do segurado instituidor do benefício, em 04/10/2006, até 12/06/2008, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 123.562.590-4) no montante de R\$ 14.378,73 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2011.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I”.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se as partes.

0036014-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301758 - SEVERINO

LUIZ DE SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0032135-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305895 - EFIGENIA ESTABEL DA SILVA (SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a se realizar no dia 11/10/2012, às 16h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0034406-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306187 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA

FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto daquela demanda é diverso do pleiteado no presente feito (GDATA). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de tutela.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois em se tratando de pedido de mera revisão de valores, não vislumbro iminente risco de dano irreparável à parte, a qual se encontra amparada por benefício decorrente da inatividade do servidor público.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Com a juntada do parecer, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0029084-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304071 - CELIO LEITE SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031774-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304037 - JOSIAS NASCIMENTO DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036264-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304212 - FRANCINEIDE ADAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada com a finalidade de determinar à CEF que promova a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, intime-se a CEF a apresentar, se entender ser o caso, proposta de acordo para quitação do objeto da presente demanda.

0024459-39.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299972 - EDUARDO BRACCINI CHAVES (SP287199 - NIVALDO FERREIRA, SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024456-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299543 - MIRELLA PARRA CHAVES (SP287199 - NIVALDO FERREIRA, SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0033259-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306088 - LUIZ ROBERTO BASO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e considerando que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.02.2001, determino que, em 30 dias, sob pena de extinção da ação sem

resolução do mérito, esclareça a prevenção apontada, somente em relação ao processo 00031579520044036183, distribuído em 04.06.2004, perante a 7ª Vara Previdenciária, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé). Após o cumprimento, voltem conclusos para nova análise de prevenção. Intime-se. Cite-se o INSS.

0027991-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303364 - ROSA ALICE RAMOS PEREIRA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a se realizar no dia 10/10/2012, às 13h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0022419-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306485 - ADOLFO PORTELA DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações da parte autora de que possui cópia de título de eleitor contemporâneo com o período em que exercia atividade rural, concedo o prazo de 10 dias para que promova a juntada aos autos de cópia legível de referido documento, bem como do certificado de reservista, ainda, qualquer outro documento que entenda pertinente, relativo ao período de 1977 a 1983.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar, também, cópia legível de seu histórico escolar, visto que o anexo à folha 25 da petição inicial encontra-se parcialmente ilegível, qualificação do autor parece estar riscada.

Com a juntada dos documentos, vista aos INSS, após, voltem os autos conclusos para sentença, será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico.

Int.

0036293-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304203 - LUCIANA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 152.623.367-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032307-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303804 - TERESA DE JESUS FIGUEIREDO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do genitor da parte autora. Alega a parte autora que é dependente de seu pai na condição de filha inválida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos trazidos pelo autor e certidão de curatela, não foi possível constatar a sua incapacidade na data do óbito do seu genitor, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora naquela oportunidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0031646-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305735 - JOSE DOMINGOS MARIANO (SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 29/08/2012: concedo dilação de cinco dias. Int.

0036291-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304204 - AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036318-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301741 - CLEONICE ALVES PEREIRA BEZERRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035425-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295591 - ANA MARIA FRANCISCO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Assim, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para uma melhor análise dos fatos ora comento. Assim, após a contestação, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0001485-08.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298649 - BENEDITO

BUENO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em embargos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer nos termos do pedido.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0031603-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285985 - CELIA RANIERI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos, ou seja de 1998 a 2004.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0032003-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306117 - PAULO DE SOUZA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a se realizar no dia 26/11/2012, às 17h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0036118-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304224 - GENIVALDO JOAQUIM DE MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0036288-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304205 - FRANCISCO CICERO MESQUITA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Publique-se. Intime-se.

0036262-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304214 - JOSE GENIVALDO ALVES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades (gastrite, doença de Parkinson, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo subclínico, trombocitemia essencial e carcinoma basocelular de coxa esquerda), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0031315-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304000 - JOAO BRANDAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica no dia 26/11/2012, às 13h30, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0032300-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301768 - FRANCISCO PAULO MARQUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0036491-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304200 - MARIANA SANTOS MENEZES (SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relativos ao contrato de mútuo número 828620000989, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se as partes. Cite-se a ré.

Oficie-se com urgência à CEF, à Serasa e ao SCPC, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos juntados nas páginas 37-40, 42, 45-46 da petição inicial.

0050655-80.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303358 - ADELINO PEREIRA RODRIGUES (SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) EUNICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036099-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304227 - RITA DOS REIS LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0036135-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304223 - FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0009492-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304287 - MARLI ROSA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de certidão de curatela provisória em 10/09/2012, destituo a Sra. Josefa Rosa Pereira do cargo de curadora especial e determino a inclusão da Sra. Marlene Rosa Pereira nos autos, na condição de

curadora provisória da parte autora. Remetam-se os autos ao setor de cadastro, para regularização. Sem prejuízo, em face da juntada dos documentos pessoais da curadora, cumpra-se o determinado na decisão de 22/08/2012, oficiando-se ao INSS, para cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0035026-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305953 - MARIA CRISTINA DEL DEBBIO (SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) JOSE FRANCISCO DEL DEBBIO (SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) MARIA IRENE DEL DEBBIO SOLDATELLI (SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) LIVIA DEL DEBBIO - ESPÓLIO (SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão anterior, remetam-se os autos ao setor de cadastro para que constem no polo ativo da demanda os seguintes autores: Maria Cristina Del Debbio, José Francisco Del Debbio e Maria Irene Del Debbio Soldatelli.

Da análise da inicial, verifico ter sido apontada conta de poupança não pertencente à Sra. Livia Del Debbio (conta nº 99005628-7), de titularidade do Sr. Ugo Del Debbio. Faz-se mister ressaltar que, se o pedido realmente englobar a referida conta, será necessária a regularização do polo ativo, com a juntada de inventário/partilha, se for o caso de titular falecido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimentos sobre o pedido em relação à conta de poupança nº 99005628-7, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, no que diz respeito à referida conta.

Sem prejuízo, determino à parte autora a juntada dos extratos das contas de poupança nºs 00097474-9, 00065053-6 e 99008279-2, dos meses correspondentes aos Planos Collor I e II, assim como de documento hábil a comprovar a cotitularidade da conta nº 00097474-9, na qual consta "Ugo Del Debbio e/ou", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se. Ao Setor de Cadastro.

0035496-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304235 - LUIZ APARECIDO PINTO DE CAMARGO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece diversas enfermidades (espondilodiscopatia dorsal, hernia discal, mielomalacia, entre outras) mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0008775-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305492 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/560.634.746-2, com data de início de benefício (DIB) em 31/05/2007.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, observo que, no processo nº 0007575-

66.2010.4.03.6183, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, o autor pleiteia o restabelecimento do referido benefício, cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, e requer a antecipação de tutela. A tutela antecipada foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio- doença, porém, ainda não há decisão terminativa naqueles autos.

Considerando que a resolução da lide deduzida nesta ação depende da definição da pretensão deduzida nos autos do processo nº 0007575-66.2010.4.03.6183, determino a SUSPENSÃO DO FEITO nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Com a decisão definitiva no processo nº 0007575-66.2010.4.03.6183 ou decorrido o prazo de 01 (um) ano sem qualquer definição, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015143-36.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305068 - RAIMUNDA DE ASSIS ALENCAR (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033812-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305183 - MARIZA MOTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Os dados obtidos através do sistema da DATAPREV demonstram que o benefício foi concedido à autora e ao filho do instituidor da pensão.

Na data do ajuizamento da demanda, a autora não era a única titular da pensão por morte. O pedido é formulado apenas em nome da viúva do falecido. Note-se que o pedido de revisão da pensão apenas em nome da viúva não substitui o pedido em nome do filho.

É certo ainda que ninguém pode ser compelido a litigar como autor de uma demanda, o que impõe cautela no exame de eventual litisconsórcio. Todavia, considerando que a autora recebe o benefício também em nome do filho, tenho por configurada situação excepcional a ensejar o esclarecimento da parte.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota dos demais beneficiários. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão dos demais beneficiários, e apresentar os requerimentos e documentos pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0012123-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306679 - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar as principais peças dos autos do processo indicado no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0014569-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306607 - MARCOS DE SOUSA CARVALHO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A doença apontada pela autora poderá ser analisada por médico neurologista, tendo em vista que não há o atendimento da especialidade neurocirurgia pelos peritos médicos do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, tendo em vista o apontado pela autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo

perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 29/11/2012, às 14:00 horas, com o Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, bem como, perícia médica, com médico psiquiatra, na mesma data de 29/11/2012, às 16:30 horas, com o Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031013-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303399 - DOUGLADELMISAN ALVES CUNHA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, a se realizar no dia 11/10/2012, às 15h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Concedo à autora prazo suplementar de dez dias para juntada de cópia do CRM do Sr. Assistente Técnico por ela nomeado, nos termos da Portaria nº 95/2009, da lavra da Presidência deste Juizado.

Registre-se e intime-se.

0026516-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303169 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA GOMES (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/08/2012: defiro a dilação por quinze dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos trazidos pelo autor, não foi possível constatar a sua incapacidade atual, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0036115-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304225 - MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036148-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304218 - MARIA SUELI DE LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036265-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304211 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027086-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302719 - CAMILLY BATISTA MOREIRA MARTINS (SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio reclusão em favor de Camilly Batista Moreira Martins, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0026709-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304241 - JOAO ALTINO FERREIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036257-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304217 - CARLINDO MENDES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036277-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304208 - JOSE PASSOS DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029367-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304451 - ALFREDO CORREA DA SILVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, defiro a concessão de medida liminar para, exclusivamente, determinar a ré a abstenção de inscrever o débito oriundo de imposto de renda devido pelo autor, referente à Notificação de Lançamento 2007/608415371252128 na Dívida Fiscal da União.

Intimem-se. Oficie-se.

0027948-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306415 - ELIDA BUSSADORI BORDINASSO (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/08/2012: concedo a dilação requerida. Int.

0035862-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305846 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034432-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306143 - MARIA ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, a parte autora vem percebendo seus vencimentos regularmente fato que afasta o caráter essencialmente alimentar do pleiteado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0018633-03.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302888 - CLOVIS LUIS DE SOUSA SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em 04/02/2011 foi prolatada a seguinte decisão:

Ou seja, foi aplicada a multa diária de R\$ 1.000,00 desde a mora do INSS em cumprir a decisão prolatada em 14/01/2011.

Na decisão prolatada em 14/01/2011 foi estabelecido que:

O INSS foi intimado em 19/01/2011, uma quarta-feira, conforme anexo CERTIDÃO.doc 20/01/2011 12:40:26. O prazo expirou em 31/01/2011.

Dessa forma, a multa aplicada começou a correr a partir de 01/02/2011, razão pela qual não assiste razão ao INSS no tocante a esse prazo inicial.

Alega o INSS no anexo 00186330320104036301 V2CLOVIS.PDF que:

Verifica-se da tela de fls. 03 do anexo CLOVIS LUIS.doc 11/09/2012 15:35:10 LAZAR DATAPREV/HISCRE que o valor em decorrência da implantação do benefício ocorreu em 10/02/2010 e o complemento positivo foi pago em 11/02/2011:

Entretanto, assiste razão ao INSS acerca do efetivo cumprimento da implantação do benefício em 04/02/2011, conforme inclusive noticiou nos autos no anexo P.I.PDF 04/02/2011 17:46:28, uma vez que a obrigação determinada é a implantação do benefício, ou seja, a alteração do sistema para que passasse a constar que ele foi restabelecido.

Com efeito, verifica-se que o sistema foi alterado em 04/02/2011 conforme anexo PLENUS (HISOCR).doc 11/09/2012 16:08:32 SALMELLO PLENUS (HISOCR):

A questão da operação bancária de efetivo pagamento, embora não menos importante, ultrapassa a determinação contida nas decisões prolatadas.

Dessa forma, dou por cumprida a obrigação em 04/02/2011.

De conseguinte, a mora do INSS compreendeu o período de 01/02/2011 a 03/02/2011, o que resulta no valor total de R\$ 3.000,00 a título de multa diária.

Por fim, considerando que não houve impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário ao cumprimento do julgado, bem como da multa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**Aguarde-se a realização da perícia para novas deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.**

0036102-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304226 - LUIZ LIBANILCE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036138-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304221 - ILTO NUNES DE SOUSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056077-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304288 - PAULO CESAR DOS SANTOS SENA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0031309-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305557 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a se realizar no dia 11/10/2012, às 11h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305130 - NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a apresentação dos prontuários médicos, intime-se o perito para, em 10 dias, esclarecer se os novos documentos alteram a conclusão estampada em seu laudo, acerca da natureza e termo inicial da incapacidade, bem como acerca da necessidade de realização de perícia nas especialidades indicadas pela parte autora. Cumpridas as determinações anteriores, intuem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intuem-se.

0021095-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304884 - JOSE BOGA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03/09/2012: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre os novos documentos juntados pelo autor.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para elaboração de novos parecer e cálculos com base nos documentos ora juntados.

Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0036080-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304230 - OSVALDO VICENTE DE MORAIS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036263-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304213 - ELIVALDO SARMENTO DOS REIS (SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002425-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306544 - MARIA CERSI SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a aposentadoria por idade.

DECIDO.

Conforme parecer contábil anexado aos autos, imprescindível para o deslinde da ação, a juntada aos autos dos salários de contribuição referentes aos período de agosto/1994 a setembro/1998 e de abril/2004 a janeiro/2007, visto que as informações lançadas no CNIS encontram-se incompletas.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de referidos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito .

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0020133-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304103 - ANGELICA PATRICIA MORENO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 26/06/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0032035-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306139 - LUSINETE DOS SANTOS ALVES (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a redistribuição.

Primeiramente, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o aquele feito foi extinto sem o julgamento do mérito, o que não impede o julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos trazidos pelo autor, não foi possível constatar a sua incapacidade atual, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0005939-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305425 - IVONETE APARECIDA DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a duplicidade de designação de perícia judicial, torno sem efeito a parte inicial do Termo nº 6301242369/2012, cancelando-se a perícia médica designada para 24/09/2012, às 11:00 horas.

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos em 23/07/2012. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0028631-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303448 - ADRIANA DAMIANA DE OLIVEIRA (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da desnecessidade da produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0033780-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306126 - NORBERTO AUGUSTO DAS DORES (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) THAIS BIANCA VIEIRA LIMA (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Recebo o aditamento.

Passo à análise do pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 15 dias informe acerca da cobrança correta dos valores do financiamento, devendo para tanto apresentar planilha atualizada.

Cite-se. intime-se.

0025819-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306144 - RONALDO ANJO FIALHO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, manifeste-se o autor em cinco dias. Int.

0031515-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303376 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR, a se realizar no dia 10/10/2012, às 15h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0044551-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303397 - GERALDO SCAGLIONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer contábil judicial retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previdenciário nº 42/085.955.667-0, contendo inclusive, memória de cálculo da renda mensal inicial, valores dos décimos terceiros salários que parte autora pretende ver incluídos no período básico de cálculo, com a respectiva demonstração de recolhimento sobre os mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032844-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305140 - JEFFERSON DIAS VERGATI AUGUSTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito o ato ordinatório, eis que demonstrado o domicílio do autor.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, a se realizar no dia 26/11/10/2012, às 11h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos

pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0002318-47.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304074 - RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ALEX SANDRO CEZAR ANELICE DE MELO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida nos autos do processo 0020904-35.2012.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 22/05/2012.

Intimem-se.

0031782-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305849 - MARIA DE FATIMA ALVES CAJUEIRO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Concedo à autora prazo suplementar de cinco dias para que cumpra o ato ordinatório de 17/08/2012. Int.

0034649-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286263 - CRISTINA EMILIA MARTINS FERNANDES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) MARIA DELL GRAÇA DE ROSIS FERNANDES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) LUCIA MARTINS FERNANDES CARDOSO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) RICARDO MARTINS FERNANDES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor opôs embargos de declaração fundados em erro material e contradição da decisão proferida nos autos (termo nº 6301237283/2012).

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Neste caso, acolho os embargos declaratórios para corrigir erro material constante da decisão proferida em 11.07.2012. Isso porque o dispositivo correto da sentença proferida nestes autos é o seguinte:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

(...) negritei

Assim, corrijo o apontado erro material, mantendo-se, no mais, a decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Isso porque o dispositivo da sentença expressamente determinou que a tabela de correção à que alude Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005 fosse utilizada na correção da renda mensal inicial. É certo que a aludida orientação também prevê a correção com base nos 36 salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Contudo, não foi o que ficou estabelecido pela sentença proferida em 01.07.2006, que, repita-se, fez referência expressa à tabela. Como não houve a interposição de recurso da sentença e o feito transitou em julgado, não é possível alterar nesta fase processual os critérios estabelecidos pelo julgado.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para corrigir o erro material, mantendo-se, no mais, a decisão proferida em 11.07.2012.

Intimem-se.

0037308-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306559 - ORLANDO ORTIZ (SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constará,

“ a) concedo parcialmente a antecipação de tutela, considerando a natureza alimentar da pretensão do autor, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo máximo de 30(trinta)dias, a contar da data da intimação desta sentença, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juízo;

b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS à:

1) reconhecer o período de 01.03.90 a 25.09.1997 laborado pelo autor na empresa Steel Spring Ind. e Comércio de Molas Ltda;

2) Restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data da suspensão (01.06.2009) com renda mensal inicial no valor de R\$ 768,09 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.905,37 (UM MIL NOVECIENTOS E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) para abril de 2011;

3) pagar as parcelas atrasadas, desde a data da suspensão (01.06.2009), no montante do limite de 60 salários mínimos, R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINCO REAIS) para maio de 2011;

c) em não sendo implantado o benefício previdenciário ao autor, no prazo acima estipulado, a autarquia requerida ficará sujeita à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de sanção penal aplicável ao responsável máximo da autarquia neste Estado.

Sem custas. Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento (arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Intimem-se".

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.
Intimem-se as partes.

0048563-71.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281330 - ANTONIO DA SILVA BRASIL (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 741, II e parágrafo único, bem como 795, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0013278-41.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299737 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
De início, verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu nome perante o INSS tampouco. Concedido prazo para a parte autora apresentar requerimento administrativo, a parte autora manifestou não ser necessária a comprovação para o pedido subsidiário.
Diante desse fato, ficou evidente que o INSS não teve ainda a oportunidade de manifestar-se quanto ao pleito da parte autora referente à aposentadoria por invalidez.
Neste sentido foi aprovado o enunciado nº 77 pela Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, promovido pela AJUFE, a saber: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”
Em face do exposto e considerando não haver indícios de que o pleito seria negado no âmbito administrativo,

entendo que não há lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, carecendo a parte autora, portanto, de interesse de agir, exclusivamente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Prossiga a ação em relação ao pedido de aposentadoria especial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0049565-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301305006 - CICERO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) 0002934-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301304488 - LUCIA DE ANDRADE SOUZA DA SILVA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-30.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301304638 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053774-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301304715 - FRANCISCO CRUZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FIM.

0000064-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301303730 - MARIA DE FATIMA VELOZO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópias das CTPS não acostada, bem como PPPs legíveis e devidamente preenchidos e assinados pelo profissional responsável ou laudo técnico individual.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Dessa forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2013 às 14:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000959-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299646 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JACKELINE SILVA DE SOUSA

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista os termos do parecer da contadoria, comprove a parte autora, documentalmente, que o requerimento administrativo datado de 16/11/2010, que resultou na concessão do benefício à sua filha, também foi efetuado em seu próprio nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral do respectivo processo administrativo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2013, às 14:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006511-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299638 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por invalidez NB 42/135.238.302-8, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando e a documentação apresentada pelo autor para concessão.

Ressalte-se que a autora está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0017321-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299234 - EDUARDO CASTILHO CARVALHO MARYTSA RADAIC BENEGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Defiro a juntada, escaneie-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados pela ré.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores tenham vista da contestação e documentos juntados, podendo apresentar alegações finais.
3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para esta Magistrada.
4. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0040919-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301298405 - JORGE HENRIQUE DIAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, bem como das contagens de tempo anexadas, e idade do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

(o autor deverá atentar para os períodos já reconhecidos pelo INSS e os concomitantes).

Int.

0000949-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299647 - CREUZA ROSA DA SILVA ALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista o pedido constante da inicial de concessão da pensão a partir do requerimento administrativo de 04/06/2009 (NB 150.073.304-8), desde quando foi concedido o benefício a seu filho, a parte autora deverá comprovar documentalmente que tal pedido também foi efetuado em seu próprio nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos formulados perante o INSS em 04/06/2009, 15/09/2010 e 28/02/2011.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2013, às 16:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048071-74.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301298402 - SERGIO JOSE MOREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, para obter a cópia completa e legível da contagem de tempo do INSS quando do indeferimento do benefício.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0034045-76.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299756 - MARIA APARECIDA GION MATHIAS GION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à 1ª Vara Federal previdenciária para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 00187283419894036183 e nº 00014803520014036183.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002656-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299650 - ROGERIO DUARTE DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando a existência de três requerimentos administrativos, bem como os termos do parecer da Contadoria, a parte autora deverá emendar a inicial esclarecendo a partir de qual requerimento administrativo pretende a concessão do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos relativos a todos os requerimentos formulados perante o INSS.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050495-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301298398 - PAULO EDSON ASSMANN (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia integral e legível do PA dos benefícios: 521.237.880-6, 522.372.142-6 e 534.788.108-5, bem como a relação dos salários-de-contribuição conforme pleiteado.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0045295-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299249 - ALFONSO GASCON PICAZO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora não juntou holerite ou relação de salário expedida pelo empregador referente ao salário de contribuição de dezembro/99 que pretende ver corrigido no período básico de cálculo de sua RMI e requer expedição de ofício à empregadora.

No entanto, verifico que a parte autora encontra-se assistida por advogado, que tem a prerrogativa de diligenciar e obter os documentos requeridos junto à empresa FIRE CONTROL SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA e quaisquer outros órgãos e repartições públicas. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte os Holerites ou relação de salários referentes ao vínculo ou comprove documentalmente a recusa da empresa em fornecer os documentos, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0063073-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301304450 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dessa forma, diante das divergências apontadas e parecer contábil, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em 20(vinte) dias, informe a este Juízo se houve transferência ou saque do saque de R\$ 1.365,65, em 10/09/2003.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos comprovantes de pagamento(holerites) no período de 06/2000 a 07/2003, eis que não constam nos autos depósitos pelo empregador no referido período, sob pena de preclusão.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria para conclusão do parecer e aguarde-se julgamento consoante pauta de controle interno.

Intimem-se.

0044970-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301304558 - MARIA JOSE DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação apresentada pela parte autora, verifico que a autora e o de cujus tinham filhos em comum, dois deles ainda não completaram 21 anos e um deles, em caso de eventual procedência, teria direito aos atrasados.

Assim sendo, determino a inclusão dos demais legitimados no polo ativo da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0021037-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299221 - ROSETE ALVES CAMEY (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 27/04/2011, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor maior, qual seja, R\$ 33.025,49 (TRINTA E TRÊS MIL VINTE E CINCO REAIS QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000591

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe

0001207-43.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301079650 - DALVA DE FATIMA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

0001916-70.2007.4.03.6316 --Nr. 2012/6301079651 - JUSCELINO BALEEIRO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

0002699-50.2007.4.03.6320 --Nr. 2012/6301079652 - DANIEL GONÇALVES DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

0006976-21.2007.4.03.6317 --Nr. 2012/6301079653 - RUBENS JOSE ZAMAI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0011138-04.2007.4.03.6303 --Nr. 2012/6301079654 - REGINA HELENA BILLOTA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

0011175-07.2007.4.03.6311 --Nr. 2012/6301079655 - MAURO BORGES DE SOUZA LIMA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0012924-47.2007.4.03.6315 --Nr. 2012/6301079656 - JOSE ANTONIO RAMOS GONSALES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

0065036-35.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301079657 - VALTER FERREIRA DE MOURA (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)

0073162-11.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301079658 - TEREZINHA JOSE SOARES (SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS, SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

0092119-26.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079659 - JESUS JOSE ANTONIO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0036873-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP116925-ZILAH CANEL JOLY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036874-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA BONFIGLIO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036875-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP108259-MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036876-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSI APARECIDA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP116925-ZILAH CANEL JOLY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036878-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036879-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA GONCALVES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036880-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE CAVALCANTI PORTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036881-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036882-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036885-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036886-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036887-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036888-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0036890-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BASSO FORTUNA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036891-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036892-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COSTA RUIZ
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036894-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036895-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FURTADO DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036896-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MICHELE DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036897-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036898-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ACIOLE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036899-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA NERIS DOS REIS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036901-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CECILIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036902-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036903-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036904-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036905-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI FIAMONCINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036906-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS BALTAZAR
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036907-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PIQUIA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036908-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES BRANDAO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036910-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DO PRADO MALTEZ TRISTAO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036911-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura FILOMENA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036912-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036914-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036915-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLIDEA RUFFINELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036916-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA FRAZAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036917-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036919-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM BARRETO DE MATOS
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036920-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036921-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GARCIA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036922-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO OTAVIANO MOURA
ADVOGADO: SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036924-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO PAPA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036925-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CORREIA CRISPIM
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036927-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036930-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES PAES EUGENIO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036931-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA VILANI DO PARTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036932-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036933-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BRUNAZI MATTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036936-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036937-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DELFINO DOS REIS
ADVOGADO: SP258591-SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036938-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036939-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036940-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO NETO
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036941-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036942-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267394-CÁSSIA SALES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036943-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036944-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP252578-RODRIGO SOUZA BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036945-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036947-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036948-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARCIANO BATISTAO
ADVOGADO: SP286911-MARIA CRISTINA LAMBERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036950-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036951-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR TRINDADE SANTOS
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036952-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036953-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CAMARGO CAMPOS
ADVOGADO: SP236562-FÁBIO MARTINS DI JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036954-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FADINI DEL VECHIO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036955-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036956-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036957-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI REGINA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP240739-PAULO CATINGUEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036958-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCEUDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036959-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA PEREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036960-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DO BOMFIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236795-FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036961-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276950-SIMONE LEITE PAIVA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036962-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261620-FERNANDA ALBANO TOMAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036963-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP065596-PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036964-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036965-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036966-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036967-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINCLAIR LESSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036968-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FRANCISCO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036969-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIANA ZIZUINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036970-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036971-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036972-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAGO RAFAEL OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTADO POR: JESSICA TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036973-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARIO ESTEREIRO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036975-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO TAKANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036976-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRALDO REIS

ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036977-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036978-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036979-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036980-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOURADO GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036981-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PORFIRIO VIEIRA

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036982-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036983-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036984-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEANE DE SOUSA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036986-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036987-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA BIUCCE DA COSTA

ADVOGADO: SP256887-DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036988-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO SERGIO DE PAULA

ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036989-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE XAVIER NETO

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036990-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONSTANTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036991-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS JUNIOR

REPRESENTADO POR: HOZANA PAULA GIULIETTO

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036992-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036993-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILMA LACERDA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP324706-CRISTINA HERCULANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036994-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA

ADVOGADO: SP295677-HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036995-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036996-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA REGINA PEDRO LIMA

ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036997-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GOMES PACHECO

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036998-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI INACIO

ADVOGADO: SP295677-HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036999-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILTON PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037000-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA ROSA NOVAIS

ADVOGADO: SP272383-VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037001-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINALDO LOPES DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP194057-PAULO CESAR BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037002-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINEUSA OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037003-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037004-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037005-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZILANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037006-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037007-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SIMOA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037008-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037010-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037011-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES SILVA FARIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037012-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SIBALDELLI

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037013-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037014-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ ACUNA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037015-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037016-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037017-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LOPES
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0037018-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037019-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037021-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RIBEIRO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037022-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VERLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037023-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DIAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037024-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANT ANNA PINTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037025-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOBRINHO COELHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037026-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAZIR INACIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037027-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA ROSIGNUOLO SILVESTRI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037028-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037029-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037030-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDEON PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037031-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037032-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RIBEIRO DA SILVA BERNADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037033-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037034-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SEVERINO GOMES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037035-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA THEREZINHA MING BENJAMIN DE SA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037036-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037037-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037038-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GIMENES FERNANDES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037039-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VENTORIM FREDERICO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037040-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037041-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037042-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAS APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037044-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ABREU DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037045-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RABELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037046-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037047-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RIBEIRO FERNANDES NATEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037048-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL ROCHA DIAS
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037049-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSENARIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037050-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO MANOEL CASTAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037051-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037052-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA QUIRINO TAVARES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037053-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037054-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS MESSIAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037055-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037056-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA RICCI FELIX
ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037057-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA GONCALVES MENESES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037058-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE XAVIER PEREZ

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037059-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037060-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA NUNES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037061-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037062-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037063-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON GRIGOLIN ALVES

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037064-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037065-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLYMPIA GONCALVES NOVO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037066-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037067-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037068-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037069-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DA CRUZ

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037070-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CONSTANCIO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037071-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037072-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO BINA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037073-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ALVES DE AQUINO

ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037074-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILTON CAVALCANTI

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037075-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037076-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037077-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZI AMELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037078-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA CARRASCO HERRERA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037079-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

ADVOGADO: SP075284-MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037080-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMARONE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037081-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM CARMIM SANTOS PAIXAO MATHEUS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037082-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBANIZE TEIXEIRA DE CARVALHO SETIM

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037083-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037084-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037085-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES LEITE

ADVOGADO: SP261911-JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0037086-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037087-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDECY RAMOS BARBOSA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037088-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP240858-MARCOS ANDRE TORSANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0037089-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP276339-PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037090-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037091-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH HELENA GONCALVES REIS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037092-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037093-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 18:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037094-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE SATURNINO

ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037095-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AP ALPHA LANCHONETE LTDA

ADVOGADO: SP241799-CRISTIAN COLONHESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0037096-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162318-MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037097-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR WEDER CAXITO DE JESUS

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037098-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA MARIA DE MOURA DUO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037099-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037100-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HARUMI MITSUNAGA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037101-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000952-64.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULEIDE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2003 14:00:00

PROCESSO: 0002592-53.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DE GODOY

ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA MONTANINI CUNHA

ADVOGADO: SP319958-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010905-76.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE MARIA MOZOL

ADVOGADO: SP192465-MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014570-37.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS SABINO DA SILVA

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2007 18:00:00

PROCESSO: 0017643-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO

ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030463-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR BARBONI

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030558-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FELICIDADE DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030703-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA CUSTODIO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030771-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030772-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033101-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0033230-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033714-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA OHE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033818-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034163-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034266-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034405-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS DE MATOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034417-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO SOARES MALTA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034439-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA DIAS SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO: SP117128-ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034497-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARIA SANTOS DUNDA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034626-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034664-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034691-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034701-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NEIDE FREITAS

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035204-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN NUNES DA SILVA

REPRESENTADO POR: FERNANDA PORTO DA SILVA

ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035506-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0035569-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEI VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042185-36.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DIAS DE BRITO
ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/06/2007 13:00:00
PROCESSO: 0042187-06.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/06/2007 15:00:00
PROCESSO: 0043839-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS VITORIANO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049684-66.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060014-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0092772-62.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO NUNES DOMINGUES
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 207

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34

TOTAL DE PROCESSOS: 241

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000590

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo anexado aos autos virtuais em epígrafe

0003568-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079397 - GABRIEL CAJAIBA BRONDI NOFFS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
0005390-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079398 - ANA JOSEFA DA LUZ LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0011940-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079399 - APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
0032929-30.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079401 - MARIA MAGALI CAZAROTTI BOLDRIM (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)
0041135-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079402 - DIMAS DE CARVALHO FRANCA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 170/2012

0002348-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002752 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005642-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024209 - FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES (SP122005 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003140-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303024201 - FRANCISCO ODILON DE LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007460-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024257 - JOSE SANTO MELESKI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008168-26.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024242 - GERALDO PEREIRA CARDOSO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007508-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024256 - EDUARDO TEODORO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005486-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024304 - ANA MARIA DEPPMANN MORAES (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009122-09.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024225 - GENTIL DA SILVA FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 -

ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009020-50.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024226 - OCRIDELINO DE OLIVEIRA ROCHA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0015824-46.2010.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024219 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO (SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007544-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024255 - ANA SANTANA DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007558-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024254 - FLORENCIO BALDUINO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008196-91.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024240 - SONIA MARIA RODRIGUES GOMES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007190-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024264 - GEAZI MIRANDA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001606-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023872 - ADALBERTO FORTUNATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Intime-se a parte autora para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos indicados pela Ré na petição anexada aos autos, após a anexação do ofício aos autos virtuais. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício com força de alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024014 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação no pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte autora arcou por causa do patrocínio advocatício que teve em processo previdenciário no Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca do Guarujá, SP.
A alegada pretensão foi ajuizada em face da União - FN, que arguiu legitimidade da União - AGU. Citada, a União - AGU, em sua resposta, manifestou-se sobre a necessidade da citação por meio da PGF, Procuradoria Geral Federal, mais especificamente, no caso, da PSF, Procuradoria Seccional Federal.
A pretensão refere-se ao importe pago a título de honorários advocatícios, e que foi separado, na conta judicial, do montante da condenação judicial em favor da parte autora, em desfavor do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.
A legitimidade passiva, então, é do INSS, que foi citado e ofereceu resposta, pela qual oferece a seguinte “C O N T E S T A Ç Ã O - ao pedido, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito: 1. Cuida-se, em suma, de pretensão a se obter o ressarcimento, a título de perdas e danos, do quanto desembolsado em favor de patrono constituído para a condução de demanda outrora ajuizada em face do INSS, segundo contrato particular de honorários, firmado entre o causídico e o Autor, buscando-se alicerçar tal talante sob os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. DO MÉRITO - DOS FATOS E DO DIREITO - 2. A questão posta sob exame envolve (i) a interpretação do verdadeiro sentido dos dispositivos civis exordialmente referenciados, quais sejam os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, cuja redação incluiu, no rol de “perdas e danos” indenizáveis, os “honorários de advogado”, sendo aparentemente mais abrangente em relação ao que anteriormente dispunham, respectivamente, os artigos 1.056, 956 e 1.061 do Código Civil de 1916, e (ii) a análise quanto a se tais dispositivos se aplicariam à situação fática aqui enfrentada, ou seja, se o manejo de ação destinada a aferir o direito a reajuste de benefício previdenciário, sagrando-se o segurado, ao final, vitorioso, renderia ensejo, para além do pagamento das verbas de sucumbência fixadas em sentença, à posterior indenização, em perdas e danos,

dos valores contratualmente acertados a título de remuneração, entre requerente e advogado. 2.1 Passemos a tal análise. 3. No que toca à primeira questão, atinente ao sentido dos dispositivos em consideração, compartilhamos o entendimento externado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, ao proferir o voto condutor no julgamento do RESP nº. 1.088.998/MG (STJ, 4ª Turma, DJ 18/05/2009), no sentido da rejeição da pretensão exordial, até porque, “a prevalecer a tese autoral, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente”. 3.1 Com efeito, não se ignora que por meio de alguns julgados aquela colenda corte de superposição vem se manifestando no sentido de que, segundo o princípio do ressarcimento integral, impor-se-ia à parte vencida arcar não apenas com os honorários judicialmente fixados, a título de sucumbência (art. 20, CPC), mas igualmente com aqueles extrajudicialmente fixados, segundo acertamento entre representado e patrono, condicionando-se a possibilidade de tal ressarcimento apenas a que tal verba não se mostre irrazoável ou excessiva. 3.2 Nada obstante, para além de não se cuidar de entendimento majoritário ou pacífico no âmbito do STJ, cumpre consignar, no que interessa à lide, que os julgados donde emanada tal tese simplesmente retratam situação que não se ajusta a espécie. 3.3 É que o enquadramento da remuneração contratual ao advogado sob o jaez de perdas e danos ressarcíveis vem sendo aplicada aos casos em que não há propriamente dúvida ou debate jurídico, mas mera pretensão resistida, *stricto sensu*, ou seja, casos em que a parte adversa simplesmente não cumpre obrigação a que indubitavelmente o requerente tem direito. 3.3.4 Assim, ao resistir alguém, injustificadamente, ao cumprimento de prestação devida à parte contrária, tem-se entendido que o valor despendido com a contratação de advogado, visando a que o Judiciário coercitivamente imponha tal cumprimento, se enquadraria dentre as perdas e danos passíveis de ressarcimento. 3.5 Não é o caso, porém, ainda a se acolher tal linha de entendimento existente no âmbito do STJ, de que, segundo a nova redação conferida ao tema pelo novel Diploma Civil, toda ação judicial passe agora a implicar em ressarcimento, pelo vencido, dos honorários contratuais, extrajudicialmente acertados, para além da verba de sucumbência prevista sob o artigo 20 do CPC. 3.6 De fato, o que enseja indenização por perdas e danos civis ainda é a prática de ato ilícito, e, pedindo vênias para valer-nos novamente de trecho do voto proferido pelo e. Ministro relator do RESP nº. 1.088.998/MG, o acolhimento da tese autoral “importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente”. 3.7 Ora, na demanda de origem, que supostamente teria feito nascer o direito subjetivo do Autor à indenização pleiteada, fora discutida a incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, matéria que, muito embora haja sido, ao final, pacificada em desfavor do INSS (ERESP 226.777/SC, RESP 306.109/SC, RESP 318.579/SC, Súmula 19 da TUN), ensejou extenso debate judicial, não se podendo, em absoluto, taxar de ato ilícito, passível de indenização por perdas e danos, o mero fato de haver a autarquia previdenciária inicialmente adotado posicionamento jurídico adverso (e razoável) em relação à matéria. 3.8 Inegável, portanto, que a tese jurisprudencial invocada simplesmente não se ajusta à hipótese dos autos. 4. De outro lado, ainda que assim não se entendesse, posicionamo-nos ao lado do ínclito Desembargador Carlos Alberto Garbi, do E. TJ/SP, na Apelação Cível nº. 0129679-78.2008.8.26.0000, no sentido de que “os arts. 389, 395 e 404, do Código Civil não sustentam a tese de que o devedor, condenado em juízo, deve pagar honorários de advogado contratados pelo credor. Na verdade os referidos dispositivos estão em absoluta consonância com a regra estabelecida no art. 20 do Código de Processo Civil em vigor, que definiu a responsabilidade do vencido, independentemente do dolo ou culpa que se verificou no litígio [consideração que se fazia na vigência do CPC de 1939], pelo pagamento dos honorários do advogado do autor” (APREX 0129679-78.2008.8.26.0000, 14/08/2012). Prossegue o eminente julgador, em apartado que se pede vênias para transcrever: “Acrescente-se que o Estatuto da Advocacia, ao atribuir ao advogado os honorários arbitrados judicialmente por força da sucumbência (e não à parte vencedora), não imputou ao vencido o pagamento de honorários contratados. Nada mudou no regime de compensação dos honorários advocatícios do vencedor, porque continuam regulados pelo art. 20 do Código de Processo Civil, de modo que ao vencido deve ser imputada a obrigação de ressarcir essa verba uma única vez, observados os limites e as diretrizes ali estabelecidas. Se a lei deu ao advogado o direito aos honorários que o vencido deve pagar, por certo os tirou do vencedor e não do vencido, que neste caso seria onerado duplamente. Outra solução, respeitado o entendimento em sentido contrário, representa violação ao regime legal de compensação dos honorários advocatícios da parte vencedora e, conseqüentemente, o aumento da carga subjetiva na fixação dos honorários e com isso o surgimento de questões cuja solução nos levará novamente à tarifação. Vale lembrar que as diretrizes definidas no art. 20 do CPC impedem a fixação de honorários ínfimos, como ocorreu no passado e motivou a redação que lhe foi dada na Câmara dos Deputados. A propósito a advertência de Cândido Rangel Dinamarco: 'O arbitramento a ser feito não se apoiará. em valores eventualmente ajustados entre a parte vencedora e seu próprio defensor mas em critérios oferecidos pela lei, permitida ao juiz certa margem de liberdade de julgamento; seria ilegítimo expor o vencido a cláusulas das quais não participou e que podem consignar valores acima do razoável ou mesmo exagerados, ou ainda resultar de manipulações que o exporiam a níveis imprevisíveis de responsabilidade. O justo equilíbrio a prevalecer na condenação por honorários deve atender a uma adequada relação entre eles e o benefício econômico obtido pela parte vencedora.' (Instituições de Direito Processual Civil, n, 63 ed., Ed. Malheiros, p. 681) É certo que a inovação do Estatuto da Advocacia retirou do contratante vencedor da demanda o direito de receber o reembolso, ainda que parcial, dos honorários que

pagou ao seu advogado. Não menos exato é que a verba advocatícia de sucumbência representa uma parcela significativa dos ganhos do advogado e não se ignora que essa parcela integra qualquer negociação entre o advogado e o seu cliente, de modo que não é impróprio dizer que mesmo destinada exclusivamente ao advogado a verba de honorários de sucumbência compõe o ressarcimento indireto das despesas da parte com o seu advogado. De qualquer modo, se não há integral compensação dos gastos com advogado, não há também o risco de condenação em pagamento de verbas excessivas, do conluio da parte vencedora com o seu advogado ou da fixação irrisória de honorários pelo Juiz. Adotado o critério objetivo de fixação dos honorários de sucumbência, aceitou a Lei o risco de não devolver integralmente ao vencedor o que despendeu, mas esse risco é inerente à natureza própria da contratação dos serviços de advocacia, determinada pela confiança e relações pessoais” (destacamos e).4.1 Nesse sentido, a lição de YUSSEF SAID CAHALI, de que “não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta cônica dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados”. Ao lembrar PONTES DE MIRANDA, afirma ainda o autor que “se o quanto fixado na sentença é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. O quanto, na relação entre parte e o advogado, resulta do contrato e da maneira como o advogado se portou na execução do mandato” (Honorários Advocatícios, 2ª Edição, ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 253 -). 4.2 Também HÉLIO TORNAGHI escreveu a respeito: “A advocacia é profissão liberal; podem, mandante e mandatário, estipular livremente o montante dos honorários do segundo. Só nas causas de grande valor esses se contém dentro dos limites fixados neste parágrafo. Nas de pequena monta, nem a percentagem máxima (20%) seria remuneratória do trabalho e do tempo gasto. Buscou a lei, entretanto, seguir critérios de equidade, para não onerar em demasia o vencido, e critérios de justiça para evitar que, à custa desse, pudesse haver enriquecimento ilícito ou até o conluio do vencedor com o advogado” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, ed. Revista dos Tribunais, 1974, p. 167 - destacamos). 4.3 E, no mesmo sentido, ARRUDA ALVIM ainda salienta que “os honorários advocatícios a que o vencedor tem direito, não se confundem com o que este haja pago ao seu advogado. Desta forma, se tiver pago a menos ao advogado, direito a esse mais não tem o seu advogado, cuja relação com o vencedor, nesta hipótese é regida pelo contrato. (...) Aquele que contrata, por escrito, com seu advogado, assume esta obrigação, independentemente de quanto venha a receber da outra parte, ou mesmo, se não vier a receber da outra parte (...) Não há absolutamente que se vincular o contrato de locação de serviços do advogado que envolve o mandato judicial para representar este cliente em juízo e aquela condenação constante da sentença, senão quando o advogado demonstre que o produto da condenação em juízo a ele cabe”. E conclui: “A responsabilidade, portanto, do vencido, é uma responsabilidade ex lege decorrente de ato jurisdicional que o condene ao pagamento, o qual deve corresponder à derrota verificada” (Tratado de Direito Processual Civil, Vol. II, ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 508,536 e 537 - destacamos e). 4.4 Por fim, THEOTONIO NEGRÃO, em seu consagrado Código de Processo Civil, anota: “Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste (RDDP 53/146)” (Código de Processo Civil Comentado; Saraiva, 2012,44a ed., p. 144 -).DO PEDIDO - 5. Por tantas e tais razões, pede e espera o Réu seja a presente ação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tudo em cumprimento à lei e como medida da mais lúdima J U S T I Ç A .5.1 Ad cautelam, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.”. (Transcrição sem os espaçamentos, destaques e grifos do original.)

Primeiramente, é de se observar que a evolução monetária proposta pelo autor na petição inicial (em torno de treze mil, para vinte e oito mil reais - de 2007 para 2011) não encontra fácil paralelo em investimentos financeiros disponíveis no mercado, já que traduz mais do que vinte por cento ao ano de rentabilidade ou puro anatocismo cumulado com altas 'taxas' ou índices. Se é certo que o próprio Poder Judiciário ainda sofre de forte influência de uma cultura inflacionária que vitimou a grande maioria da população brasileira por décadas e décadas passadas, também o é que o Poder Judiciário não deve ser visto como um meio de se obter ganhos de rentabilidade maior do que normalmente é disponibilizado às pessoas de médio ou mesmo pequeno porte econômico pelo sistema financeiro nacional. Até mesmo grandes investidores de aplicações sem risco, tidas por seguras, conseguem similar rentabilidade. É certo que os próprios manuais de cálculos judiciais procuram manter-se dentro da legislação de regência, aplicável à espécie, mas, ante a ausência de impugnação específica quanto a tal aspecto, passa-se ao enfrentamento do ponto controvertido que constitui o núcleo do pedido e da contestação. O autor pede a indenização de dano material com o gasto que teve com honorários advocatícios, o qual foi apurado na própria conta judicial, em separado do montante que lhe coube, na causa previdenciária, e reajustado na propositura da demanda.

Supondo que, nestes autos, o advogado que patrocina a causa seja portador de contrato de honorários advocatícios com previsão de alguma porcentagem de eventual condenação favorável a seu cliente, autor no processo, percentual este estipulado segundo o encontro de vontades de ambos, em caso de acolhimento, o autor no presente feito, depois do trânsito em julgado, e do pagamento daquela despesa contratual a seu advogado, se fizer uso de

raciocínio similar, que o conduziu ao ajuizamento desta demanda, poderá, ao menos em tese, ajuizar outra demanda judicial para reparação dessa despesa, e, depois, mais um processo para ver-se restituído da nova despesa, e, assim por diante, numa sucessão de caráter perpétuo de processos sem fim. Por esse tipo de raciocínio a inflação do sistema assume espiral que se avoluma a níveis assustadores.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao autor quanto à pretensão de que alega ser portador. No presente feito, o autor pede a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que é pobre na acepção jurídica da expressão. Não obstante optou por contratar patrocínio por detentor de 'jus postulandi' pela via particular.

O autor alega pobreza na acepção jurídica do termo, por uma de duas razões. Ou porque é realmente pobre na acepção jurídica da expressão, ou porque tornou-se comum esse pedido, ante a vulgarização da medida pleiteada, em face de pouquíssimos casos de restrição que se verificam na efetiva prática forense. Houve excessiva relativização da capacidade dos juizes de aferir medidas no campo de elevada subjetividade, em tal ordem que somente em casos de impugnação e em situações que saltam aos olhos, pedidos de gratuidade da Justiça são indeferidos. A situação chega a pontos tais como o da presente causa.

Ora, considerando-se que o autor poderia optar por patrocínio jurídico estatal, conveniado com a OAB ou pela assistência da defensoria pública, naquele processo previdenciário que tramitou perante Juízo de Direito da Comarca do Guarujá, Foro Distrital de Vicente de Carvalho, na Ilha de Santo Amaro, litoral paulista, sua opção pelo patrocínio próprio, não pode ser imposto ao réu, por mais que o direito que buscasse lhe fosse de ténue configuração, que justificasse uma apurada delineação, em petição inicial e acompanhamento processual a serem promovidos por especialista sem o qual a pretensão teria forte chance de ser sacrificada.

Aqui, também, no Jef, sua opção de movimentar judicialmente a alegada pretensão decorre da escolha de ser patrocinado por causídico particular, já que o pedido poderia ser reduzido a termo junto ao Atendimento do Jef ou, conforme o caso, pela DPU, Defensoria Pública da União.

É de observar-se que o patrocínio advocatício decorre de ônus de contingência, quanto aos honorários contratuais. Por isso os limites da sucumbência, quanto aos honorários advocatícios, são delineados no art. 20 do CPC, Código de Processo Civil. O que disso sobejar, fica a cargo da parte contratante. Aos que se encontram em situação de pobreza, na acepção jurídica da expressão, é disponibilizada assistência jurídica profissional de órgão especializado, como, por exemplo, a Defensoria Pública da União. E, em sede jurisdicional em que não há ônus sucumbenciais, ou que, os havendo, limitam-se eles à esfera recursal, os ônus da opção pelo patrocínio particular fica inteiramente a cargo de quem fez a escolha.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0001621-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024175 - SUELI MARIA FAVARO DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por Sueli Maria Favaro da Silva, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora havia requerido junto ao INSS, em 14.12.2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 08 anos, 06 meses e 29 dias..

Não concorda a autora com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural de 01.01.1969 a 31.12.1977 e 01.01.1979 a 14.12.2009, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido, pugnado pela improcedência.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa a autora em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 01.01.1969 a 31.12.1977 e 01.01.1979 a 14.12.2009, laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em

propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de nascimento da autora, em 1958, na qual seu genitor, Sr. Ernesto Favaro, foi qualificado com lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, relativa aos períodos de 1972 a 10.01.1977 e 10.04.1979 a 1995, no Sítio Bela Vista, de propriedade de Antonio Rojas e de 01.01.1996 a 30.12.1999, de propriedade de Carnelo Rojas, Sítio Santa Maria; matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari-SP, com admissão da autora em 17/04/1973; certificado de conclusão de curso em nome da autora referente ao ano de 1969, em Porto Feliz; matrícula do cartório de registro de imóveis da Comarca da Capivari-SP, referente a imóvel rural em nome de Antonio Rojas, por formal de partilha em 04.04.1994; contrato particular de divisão amigável de imóvel em nome de Sueli e seu cônjuge, Sr. Aniceto Nogueira da Silva, em 1996; declaração de terceiros (Alaíde Carnelos Rojas) consignando exercício de atividade rural pela parte autora em 01.01.1996 a 30.12.1999; certificado de cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Santa Maria em 2003/2004/2005, em nome de Ademar Rojas; declaração de ITR em nome de Adenir Rojas e outros, referente ao Sítio Bela Vista, no ano de 2003 a 2009.

Em seu depoimento pessoal, relatou a parte autora que exerceu atividade rural em terras de propriedade de seu avô; esclareceu que a propriedade era denominada Fazenda Bela Vista; Posteriormente laborou em terras de sua tia Ataíde, no Sítio Santa Maria; herdou pedaço das terras, no qual trabalha até a atualidade; seu pedaço é constituído por um alqueire de terra, onde tem três vacas e planta cereais, afirma que nos anos de 1976 a 1977 laborou em fábrica de confecção retornando posteriormente ao trabalho rural; esclareceu que seu marido era mestre de obras e viajava enquanto a autora permanecia laborando no sítio, em regime de economia família; afirmou que na propriedade havia utilização de máquinas agrícolas; as terras de seu avô possuíam sete alqueires; A testemunha Generina relatou que conhece a autora desde a infância, do Sítio Rojas, de propriedade do avô da autora; esclareceu que a autora exercia atividade rural desde a infância; afirmou que na propriedade possuíam trator; cultivavam cana, milho, arroz, feijão; narrou que a autora, após o casamento permaneceu laborando na roça; a depoente relatou que trabalhou para o avô da autora, como volante.

A testemunha João Parisoto Filho relatou que conhece a autora desde a infância, pois eram vizinhos de sítio; esclareceu que o Sítio localizava-se em Rafard-SP; a propriedade onde o depoente trabalhava tinha dez alqueires; narrou que a família da autora contratava empregados; informou que o marido da autora não permanecia na roça, pois viajava a trabalho, possuindo um caminhão, utilizado para realização de fretes.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, verificou-se que a avô da autora, Sr. Antonio Rojas, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a rural, no período de 26.01.1984 a 03.09.1989. Por sua vez, o genitor da autora, Sr. Ernesto Favaro, percebe aposentadoria por idade (comerciário) com DIB em 16.01.1998, no valor de R\$ 919,69.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta registro de que o cônjuge da parte autora, Sr. Aniceto Nogueira da Silva, exerce atividade urbana, vertendo contribuições ao RGPS desde agosto de 1974. No caso em tela, embora a prova material trazida aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida,

evidenciem o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos pleiteados, verifico que o montante da produção e a dimensão das culturas são incompatíveis com o alegado regime de economia familiar.

O art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991, considera como segurado especial em regime de economia familiar, aquele que exerça suas atividades com o grupo familiar, contando apenas com o eventual auxílio de terceiros.

Por sua vez, o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, II, c/c art. 6º, I, e os artigos 11 a 23 do Decreto n. 55.891/1965, conceituam como propriedade familiar "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros."

Logo, para que seja admitido o regime de economia familiar, a área do imóvel, a área explorada e o volume da produção devem ser compatíveis com o exercício direto e pessoal do labor rurícola pelo grupo familiar, de modo que a ajuda de terceiros seja meramente eventual, sem subordinação e sem remuneração, a exemplo do regime de mutirão.

Friso que a produção de "1.436,740, 1.337,400, 1.081,840, 1.233,390 toneladas" de cana-de-açúcar, evidenciada pela declaração acostada às fls. 49 dos documentos que instruem a inicial, revela que a atividade desenvolvida pela família da parte autora se tratava de verdadeiro empreendimento rural, de grande monta, dificilmente trabalhado apenas pelo seu grupo familiar.

Ademais, as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram que havia utilização de trator e máquinas agrícola, bem como havia contratação de mão de obra, tendo afirmado uma das testemunhas que chegou a trabalhar nas terras do avô da autora, como volante, o que também afasta o alegado regime.

Por caracterizar-se a atividade desenvolvida pela autora como a de produtor rural, e não segurado especial rural em regime de economia familiar, os períodos alegados podem vir a ser computados pelo INSS, apenas mediante o recolhimento das contribuições sociais.

Logo, neste tópico, improcede o pleito formulado pelo parte autora.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço da autora, na data do requerimento administrativo (14.12.2009), atinge 08(oito) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo tão somente a ratificação por parte deste Juízo, dos cálculos elaborados pelo INSS, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002844-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023907 - CICERO PEREIRA DE BARROS (SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de indenização proposta por CICERO PEREIRA DE BARROS, já qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Alega o autor, em síntese, que, residente em Indaiatuba, SP, foi vítima de inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista microcrédito realizado em Jundiaí, mas que não foi por si pactuado.

Requer, então, o autor, a condenação da ré no pagamento de valor não menor do que R\$25.000,00, para compensação pelo dano moral suportado.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação, pela qual pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os

requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Passo ao exame do mérito.

No caso em exame, busca a parte autora a compensação por dano moral suportado em decorrência da inscrição em cadastros de inadimplentes por débito relativo a parcelas de empréstimo bancário denominado microcrédito que não firmou, na agência da ré estabelecida em Jundiá.

O contrato realizado com a CEF - Caixa Econômica Federal - crédito, depósito em conta remunerada, ou conta-poupança - considera-se bancário porque sua função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, tal qual, preceituado no art. 17 da Lei nº 4.595/64.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que “por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito”.

O renomado autor esclarece quando um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, ao escrever que: “o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidade particulares, como destinatário final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias, quais sejam: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade...harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo...”.

Complementando essa ordem de idéias o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O caso em apreço, no entanto, cuida da atividade fraudulenta de terceiro desconhecido que teria firmado contrato de crédito utilizando indevidamente da qualificação do autor, o que ocasionou, pelo descuido da ré, a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Ocorre que a ré esclarece e comprova que o autor firmou o contrato em questão diretamente na loja Móveis Esplanada Ltda, no centro da cidade de Indaiatuba, SP, por encontrar-se cadastrada e autorizada a operar emissão de contratos de crediário Caixa Fácil, produto este destinado ao financiamento de bens de consumo, tais como móveis e eletrodomésticos, como no caso em pauta, cédula de crédito bancário gerado para a aquisição de utensílio doméstico que foi entregue no endereço do domicílio residencial do autor, conforme nota fiscal/pedido que instrui os autos. Esclarece ainda a ré que as parcelas vêm sendo pagas, ainda que com algum atraso, mas que a primeira prestação foi paga com atraso maior, o que ocasionou temporária manutenção do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sendo que as restrições mantidas não se referem a iniciativa da CEF, mas de outros entes.

O fato do autor não ter entendido com clareza de que a credora não era a CEF não elide a obrigação assumida, seja com esta ou com aquela loja comercial onde adquiriu o produto.

Resta evidenciado que a ré não extrapolou os limites de seu direito de credora.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Considerando que o autor não identificara plenamente a situação ora esclarecida, não há como imputar-lhe as penas da litigância de má-fé.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-60.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024156 - CELIA MARIA NAVARRO (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal.

Requer, também, a parte autora, a suspensão liminar da exigibilidade.

O processo teve origem na 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, que promoveu a redistribuição dos autos a este Fórum do Jef em Campinas, SP.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido.

Narra a parte autora que recebeu notificação de lançamento fiscal de n. 2006/608435487973114, relativamente a diferença de imposto de renda suplementar, além de multa e juros, parte do que referindo-se a glosa de dedução por despesas médicas, ao argumento de ausência ou insuficiência de comprovação; e, por outra parte, relativamente a dedução de contribuição a plano de previdência complementar ou suplementar privada, que não foi lançada no campo correto da DIRPF, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário de 2005, exercício de 2006.

Aduz a autora, ainda, que não recebera a intimação para esclarecimentos e comprovações em seu endereço.

A ré, por sua vez, esclarece que a autora não recebeu prévia intimação para apresentação de documentação para comprovação de despesas médicas informadas na DIRPF, Declaração de Ajuste do IRPF, do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, bem assim acerca da dedução de contribuições a plano de previdência privada, porque não comunicou mudança de endereço nos termos do art. 113, § 2º do CTN, Código Tributário Nacional. E, como a comunicação postal de intimação prévia retornou com a expressão “mudou-se”, a intimação foi, então, realizada por edital. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da contribuinte, foi realizada a lavratura do auto de infração, por descumprimento ao disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99-RIR-99.

É dever do contribuinte manter atualizado o seu endereço fiscal.

Por outra ótica, porém, não socorre a ré o argumento de que não seria o caso de revisão de ofício, nos termos do 149, VIII e IX do CTN, tendo em vista o que dispõe o inciso III do mesmo dispositivo legal. Antes de finalizar o lançamento fiscal, a ré deve confrontar as informações e demonstrativos das entidades ou profissionais apontados na DIRPF.

Considerando-se, porém, que a autora não comprova, como reconhece, as despesas médicas, e que as consequências pelo erro perpetrado no preenchimento da DIRPF independem de dolo, a autuação e o lançamento fiscal ficam mantidos como se encontram.

Quanto ao alegado direito de dedução pela contribuição anual a plano de previdência, não há nos autos prova de lide, ou seja, não há comprovação de que a ré tivesse oposto resistência a tal pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que

serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006060-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024172 - EVERTON PEREIRA BARBOSA DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005702-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024112 - MARINALVA DE SOUZA NASCIMENTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005396-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024164 - LUIZ ANTONIO LEME PARRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004718-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024160 - WELLINGTON AZEVEDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005760-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024166 - ZEFERINO DA COSTA RIBEIRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005876-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024165 - JOSUE GUIMARAES BARROS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005534-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024162 - DAVID GIMENEZ RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004730-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024158 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004716-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024159 - JOSE MACHADO DE NOVAIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002802-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024026 - ADNIR APARECIDA LIMA DE ARAUJO (SP146545 - WAGNER RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ADNIR APARECIDA LIMA DE ARAUJO, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de seu filho Thiago José de Araújo (NB 150.034.326-6 DER 30/06/2011), que faleceu em 07/04/2011, sem deixar cônjuge, companheira ou filhos. O requerimento foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, argüindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos

previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, juntou a autora os seguintes documentos:

- Diversos comprovantes de que residiam no mesmo endereço;

- Alvará judicial expedido em nome da autora para levantamento e recebimento do saldo existente em conta bancária do falecido, em 02/05/2011;

- Declaração do plano de saúde em nome do de cujus, constando a inclusão de sua mãe, como dependente, em 19/12/2005;

- Declaração de imobiliária, datada de 17/02/2011, afirmando a residência do falecido no imóvel locado pela

autora;

- Plano assistencial funerário contratado pelo de cujus e constando sua mãe como beneficiária;

Ouvida em juízo, disse a autora que é viúva e que residiam na mesma casa ela, o falecido filho e um outro filho que é portador de necessidades especiais. Relatou que os rendimentos auferidos pelo de cujus eram indispensáveis para o sustento da casa, visto que ele pagava aluguel e auxiliava nas despesas de seu irmão, que por ser deficiente, utiliza fraldas descartáveis.

Ouvidas, as testemunhas confirmaram as alegações da autora. Informaram que o de cujus auxiliava a mãe no pagamento do aluguel e principalmente nos gastos destinados ao irmão, portador de grave deficiência. Relataram que a autora é impossibilitada de trabalhar, uma vez que o irmão exige cuidados permanentes.

A testemunha Luiz Carlos Ferreira além de corroborar as alegações da autora, trouxe ainda a informação de que o de cujus destinava mais da metade de seu salário para o sustento de sua mãe e irmão. Confirmaram que era o de cujus quem comprava as fraldas descartáveis utilizadas pelo irmão.

Levando-se em conta o fato do irmão do de cujus ser portador de necessidades especiais, exigindo cuidados constantes da autora, o que a impossibilita de trabalhar e considerando que segundo os depoimentos testemunhais, que se mostraram coerentes e harmônicos, os rendimentos auferidos pelo de cujus eram imprescindíveis para o sustento da casa, principalmente nos cuidados dispensados ao seu irmão, entende este juízo que a autora era dependente de seu filho falecido, de forma substancial.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam, na obra já citada, que “a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, embora não se exija que seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos”(op. cit.,p. 624).

Confira-se:

Tribunal Federal de Recursos-

Súmula 229:

A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva.

E também, pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foi editada a

Súmula 14:

Em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.

E ainda, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, foi firmado que:

Enunciado 13:

A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

No caso dos autos, entendo provada a condição de dependência da autora em relação ao filho falecido, razão porque faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, ADNIR APARECIDA LIMA DE ARAUJO, o benefício de pensão por morte NB. 150.034.326-6, desde o requerimento administrativo, DIB 30/06/2011, DIP 01/09/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 30/06/2011 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0009132-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024419 - ODAIR SEBASTIAO XAVIER (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001739-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024119 - CARLINDA MODESTO DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por CARLINDA MODESTO DE SOUZA, atualmente com sessenta e dois, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período rural.

Em 31/05/2011 foi proferido o seguinte despacho:

“ Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo do benefício pretendido neste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 16h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.”

A parte autora, regularmente intimada em 15/06/2011, através de petição comum protocolizada em 21/06/2011 requereu prazo suplementar para apresentação de prévio requerimento administrativo.

Através de petição comum protocolizada em 31/08/2011 apresentou o requerimento administrativo número 41/158.056.185-0.

Houve a extinção do processo, sem resolução de mérito, sentença proferida em 09/06/2011.

A sentença de extinção do feito foi realizada em momento anterior à intimação da parte autora para apresentação do prévio requerimento administrativo.

Diante de tal fato, torno nula a sentença proferida em 09/06/2011, declarando-a sem efeito, passando a proferir a seguinte decisão:

Considerando que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período rural de 12/05/1963 a 07/01/1980, juntamente com seu genitor e cônjuge, na Cidade de Júlio de Mesquita/SP, determino o agendamento de audiência de instrução para o dia 12/12/2012, às 16h30 minutos.

A parte autora deverá indicar o rol de no mínimo duas e no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período rural, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer à audiência, independente de intimação.

Havendo testemunhas fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória.

Intimem-se.

0005516-14.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024131 - JULIANA THIAGO RODRIGUES (SP287166 - MARCOS PAULO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação promovida por JULIANA THIAGO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A Autora narra que recebeu em sua casa, em fevereiro de 2010, cartões de crédito em seu nome e de seu cônjuge, sem jamais ter solicitado tal envio. Que em 08.02.2011 recebeu uma ligação do setor de cobrança da CEF sobre um suposto débito de R\$ 182,02, relativo às anuidades de tal cartão. Informa que jamais desbloqueou tal cartão ou o utilizou, bem como que entrou em contato com o atendimento ao consumidor e solicitou o cancelamento do cartão e do débito. Narra ainda que, em decorrência de tal débito, o seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF, citada, apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido.

Em sua contestação, a CEF nega os fatos narrados pela Autora.

A Ré alega que a Autora teria enviado proposta para análise e imissão de cartão de crédito, em 10.02.2010, bem como que, em 31.08.2010, houve solicitação de desbloqueio do cartão adicional do esposo da Autora, pelo telefone informado pela Autora na proposta de emissão, bem como que tal cartão foi utilizado algumas vezes.

Narra ainda que a fatura vencida em dezembro de 2011 não foi paga, o que ocasionou o cancelamento do cartão e a inscrição do nome da titular nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que, após o pagamento, em 09.06.2011, o nome da Autora foi excluído de tais cadastros.

A CEF juntou documento supostamente assinado pela Autora de solicitação de análise e emissão de cartão de crédito, no qual autoriza a emissão de cartão adicional em nome de Bruno Magrini Adriano da Silva.

Diante do exposto, bem como a juntada de documento novo pela CEF, dê-se vista à Autora para se manifestar sobre tais documentos, especialmente em relação à solicitação de emissão dos cartões de crédito, bem como para informar, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se impugna os documentos fornecidos pela CEF às fls. 15 e seguintes da petição inicial, inclusive no que tange à sua assinatura em tal documento;
- b) se houve a liberação para utilização e efetiva utilização do cartão adicional emitido em nome de Bruno Magrini Adriano por sua solicitação;

Caso a Autora não se manifeste no prazo acima consignado, serão consideradas ratificadas as informações prestadas na petição inicial, o que poderá configurar, eventualmente, acaso verificado que tais informações são inverídicas, litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Autora e, após, voltem-me conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003424-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303024110 - ELISABETE PAULA LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para o MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ em 27/07/2012 e verifico que até a presente data não houve o cumprimento da mesma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012 às 14h, em pauta extra, independentemente de nova intimação. Oficie-se ao Juízo deprecado para as devidas informações e esclarecimentos quanto à data a ser realizada para a oitiva das testemunhas arroladas nesses autos virtuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006360-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP305670-DIEGO AMARAL MUSSATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS GALVAO

ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANA ALVES GOEKING

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006368-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO LEITE

ADVOGADO: SP313996-EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA VIEL

ADVOGADO: SP313996-EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIA KAMILA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP313996-EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006371-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES

ADVOGADO: SP313996-EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE DONATTI SILVA GATTEI

ADVOGADO: SP279205-ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 14:30:00
PROCESSO: 0006375-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PIEZENTINI
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006376-66.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006377-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006378-36.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE TOLEDO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006379-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA ELIAS
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006380-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODNEY ALEX NEVES
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006381-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY BUENO PINHEIRO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006382-73.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006383-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SQUARIZZI
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006384-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006385-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP184717-JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006386-13.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP288255-GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:20:00
PROCESSO: 0006395-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DOS REIS BISPO
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006411-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO MATAYOSHI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006412-11.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006413-93.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006414-78.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006415-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NUNES FILHO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006416-48.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CASTURINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006418-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELARDINI MONEZI
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 14:00:00
PROCESSO: 0006419-03.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006420-85.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 16:00:00
PROCESSO: 0006421-70.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZACARIAS
ADVOGADO: PR031728-ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 15:30:00
PROCESSO: 0006422-55.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO: SP133669-VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006423-40.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006425-10.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006426-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP167714-BRAÚLIO JAIR PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006431-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO
ADVOGADO: SP230549-MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006432-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ROBERTO GOUVEA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006433-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006434-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006436-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO HENRIQUE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006437-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY PEDRO GIALORENCO
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006438-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERNANDES FIUZA
ADVOGADO: SP155655-CLÁUDIA CRISTINA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006439-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITORIANO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006440-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO APARECIDO EUFROSINO DA LUZ
ADVOGADO: SP305039-IVAN MARCOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:40:00
PROCESSO: 0006442-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MADEIRA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 16:00:00
PROCESSO: 0006443-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS MICHAEL ALVES LISBOA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 15:00:00
PROCESSO: 0006444-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304668-ROSELI DE MACEDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006445-98.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA
ADVOGADO: SP255182-LEIDE APARECIDA FLORES SENESI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006477-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOZANO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006478-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES
ADVOGADO: SP115095-ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006480-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE GODOY AGUIAR
ADVOGADO: SP133669-VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006481-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 15:30:00
PROCESSO: 0006521-25.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA MANUELE MARTINS SOARES
REPRESENTADO POR: DORALICE MARTINS
ADVOGADO: SP280312-KAREN MONTEIRO RICARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006522-10.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONORICO REGOLIM
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006523-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAGOBERTO SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006524-77.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VITA ALVES
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006525-62.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAGOBERTO SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006526-47.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO FERREIRA
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006528-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MASCARINI
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006529-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS BUENO
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006530-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006532-54.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES CRUZ
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006533-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006534-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIRA MARIA BANNWART
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006535-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA BISPO COSTA
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0006537-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA MORAES
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 16:30:00
PROCESSO: 0006538-61.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006539-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA RATEIRO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006540-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006541-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DE PAULA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006633-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0006634-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PETRONE DAVINI DA SILVA
ADVOGADO: SP315805-ALEXSANDRA MANOEL GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 15:30:00
PROCESSO: 0006683-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WADE MOUHAMADOU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006684-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE JESUS MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0006685-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TARDIO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006686-72.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DE BARROS VICENTE

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006687-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006688-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTOPHER RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006689-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA GIMENES

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006690-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SCHEIDT

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006691-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI BINI LEONCIO

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006692-79.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006693-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON VIOLA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006694-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS VICTOR

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006695-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO INOCENCIO JUNIOR

ADVOGADO: SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006696-19.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO RUSSO GIOIA

ADVOGADO: SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006697-04.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELICIO CANDIDO

ADVOGADO: SP210528-SELMA VILELA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006698-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO APARECIDO FARIAS

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006699-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALBINO

ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 90

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
15364

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000756

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005137-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034531 - MARLENE APARECIDA ANIBAL (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA,

com:

. DIB (data do início do benefício): 22/06/2012;

. DIP (data do início do pagamento): 01/09/2012;

RMI = R\$ 622,00

RMA = R\$ 622,00

ACORDO = R\$ 1.476,28

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento

dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão desangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005193-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034577 - MARIA VILANY ALVES MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 27/03/2012, e DIP em 01/09/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 545,00, correspondente a R\$ 622,00 em setembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 2.870,42 (dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), em setembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002322-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034111 - LUCIA HELENA DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LUCIA HELENA DE FARIA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002954-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033941 - ELIANA DO CARMO ROSA PAULINO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA DO CARMO ROSA PAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica”.

Conclui o perito que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, não apresentando restrições, que a impeçam no desempenho de suas atividades habituais como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007978-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034083 - JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade de tal forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Requer, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do INSS à revisão dos benefícios sem a sua aplicação, bem como ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

0004932-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034657 - REINALDO PEREIRA FRANCA (SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA, SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por REINALDO PEREIRA FRANÇA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.08.1983 a 31.12.1984, em que foi aluno aprendiz junto ao SENAI.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

A Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

A propósito, trago ementa de acórdão da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (súmula 18 da TNU).

2. Hipótese em que não restou provado o recebimento de remuneração.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200472950005228, JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/03/2007)”

Ocorre que, no caso dos autos, não se comprovou o recebimento de qualquer remuneração, ainda que indireta. De fato, a certidão à fl. 14 da inicial informa que, no período requerido, o autor recebeu somente merenda e material didático.

Assim, não comprovada a remuneração, ainda que indireta, entendo que não deve ser averbado em favor do autor o período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006738-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034292 - JOSE ROBERTO MENCUCINI BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO MENCUCINI BENTO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a

caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como servente/auxiliar de serviços, no período de 20.01.1986 a 18.07.2011, tendo em vista que, diante das descrições das atividades desempenhadas constantes no formulário PPP às fls. 36/39 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Assim, não reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002429-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034189 - FABIO RODRIGUES MOSCHETA (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FABIO RODRIGUES MOSCHETA representado por sua genitora, DEBORA APARECIDA RODRIGUES MOSCHETA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Miopatia congênita e Síndrome de Asperger”. Conclui o perito, que o menor impúbere apresenta capacidade para realizar as atividades inerentes a uma criança de sua idade, mas com restrições para realizar esforços físicos.

Outrossim, o ilustre perito alega que: “As crianças com Asperger não apresentam grandes atrasos no desenvolvimento da fala e nem sofrem com o comprometimento cognitivo grave. Poderão com maior probabilidade converter-se em adultos independentes com uma vida absolutamente normal. Está frequentando a escola e tem rendimento normal”.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008342-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034091 - SONIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SONIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007904-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034580 - SEBASTIANA CAMILO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIANA CAMILO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS apresentou à contestação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença degenerativa vertebral e tendinopatia calcarea em ombros”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004752-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034098 - ESTER BEZERRA MORACA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ESTER BEZERRA MORACA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004155-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034086 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: gonartrose bilateral. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de dona de casa.

Dessa forma, muito embora a autora conte com mais de 65 anos de idade, não comprovou o exercício da atividade informada na inicial (empregada doméstica), o que se confirma pela ausência de recolhimento de contribuição previdenciária desde 2006.

Assim, considerando que sua atividade habitualmente desenvolvida é como dona de casa, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004051-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034457 - MARIA ABADIA ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ABADIA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas, segundo atestou o laudo médico pericial, há aproximadamente cinco anos. (data esta anterior à alteração legislativa).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “sintomas depressivos e ansiosos”.

Conclui o perito que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, não apresentando restrições que a impeçam de desempenhar suas atividades habituais, estando apta, destarte, para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002359-87.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034110 - DALTON FRANCISCO ALVES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): DALTON FRANCISCO ALVES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002889-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033937 - JOSEFA VIANA BRAGA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSEFA VIANA BRAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “depressão”. Conclui o perito que não há incapacidade que impeça a autora de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, como trabalhadora rural, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002944-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034678 - BENEDITA APARECIDA MAGALHAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) BENEDITA APARECIDA MAGALHÃES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

Preliminarmente, embora o INSS alegue a existência de coisa julgada, o fato é que a coisa julgada e a

litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade.

No caso em tela, apesar do trânsito em julgado do processo nº 452/2008, perante a Comarca de Mococa, em nome da parte autora, cujo objeto foi a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos que demonstram a alteração no estado de saúde da autora com o agravamento da doença anterior, de forma que encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de cervicobraquialgia, lombocotalgia, osteoartrose lombar, asma não especificada, hipertensão essencial, diabetes mellitus, obesidade, varizes dos membros inferiores e doenças vasculares periféricas. Com base nessas constatações, concluiu-se que se trata de caso de incapacidade total e permanente, se encontrando o autor impedido do desempenho de qualquer atividade laboral. Evidenciou-se, ainda, que a incapacidade teve início em 14.12.2011.

Com base nessas premissas, cumpre esclarecer que a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS não prospera. O acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, constante do ofício anexado em 29.05.2012, afirma que a autora, na época, era portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e asma. No presente processo, o laudo pericial diagnosticou, além daquelas, cervicobraquialgia, lombocotalgia, osteoartrose lombar, obesidade, varizes dos membros inferiores e doenças vasculares periféricas, sendo possível inferir que houve um agravamento de seu quadro, alterando, portanto, seu diagnóstico, e, conseqüentemente, sua causa de pedir.

Concluo, assim, que foi demonstrada a incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma compatível com a previsão legal da aposentadoria por invalidez.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias do sistema CNIS anexadas à contestação, a autora recolheu como contribuinte individual entre março de 2004 a maio de 2005, passando a receber benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2005 a outubro de 2007, não efetuando mais recolhimentos após a cessação do mesmo.

Não obstante as declarações trazidas pela autora e anexadas em 24.08.2012, cumpre esclarecer que estas não têm serventia para o feito, uma vez que o período de graça somente se estende por dois anos quando comprovada a situação de desemprego involuntário, ou seja, quando o requerente encerra um vínculo empregatício e comprova que permanece em situação de desemprego após o término do período de graça. No caso em questão, as declarações não estendem o período de graça, pois o mesmo não decorre da cessação de um vínculo empregatício, mas sim da cessação do benefício de auxílio-doença, comprovando, apenas, que a autora permaneceu afastada do trabalho.

Cabe observar, ainda, que o início da incapacidade foi fixado pelo senhor perito em 14.12.2011, quanto o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada pelo laudo pericial, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006118-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034653 - LOURENCO DO DIVINO ROCHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO

DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposeição e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposeição"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSEITAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeição, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004089-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034456 - ELISANGELA DE ALVARENGA MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELISANGELA DE ALVARENGA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas meses anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“paralisia obstétrica de membro superior esquerdo de grau moderado”.

Conclui o perito que a autora encontra-se parcialmente incapacitada, não apresentando restrições que justifiquem o afastamento de suas atividades habituais como dona-de-casa. Assim, mostra-se apta para atos da vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicenda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003221-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034101 - VICENTE DE PAULO MARCOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VICENTE DE PAULO MARCOS, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003092-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034102 - THEREZINHA DAS GRACAS MAGNUSSON (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): THEREZINHA DAS GRACAS MAGNUSSON, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos

benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002307-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034331 - SONIA MARIA DA SILVA VICENTINI (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA MARIA DA SILVA VICENTINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “HAS e Enfisema pulmonar”.

Conclui o perito, que a autora apresenta capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003534-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034569 - LOURDES HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LOURDES HELENA DE SOUSA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: Autora chegou deambulando à sala de perícias apresentando claudicação à esquerda. Durante a avaliação médica, foi observada a presença hiperkeratose (calosidades) em região plantar esquerda é evidência técnica de que Autora utiliza de maneira continuada esse membro, não havendo incapacidade funcional; além disso, apresentou força, trofismo e tônus muscular simétrico em membros superiores e inferiores. Apesar das alterações em pés, Autora reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais (costureira). A autora apresenta diagnóstico de Doença de Charcot-Marie-Tooth (segundo relatório médico anexado aos autos). E, concluiu que a autora reúne condições para continuar exercendo suas atividades laborativas habituais.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002284-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034272 - LEVINO SALUSTIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LEVINO SALUSTIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Conforme certidão dos autos, o autor está em gozo do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE desde 16 de fevereiro de 2012 (NB.155.640.117-2), conforme comprovam os documentos obtidos pelo CNIS e Plenus anexados ao processo, razão pela qual o pedido aqui formulado encontra óbice no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, cujo teor é o seguinte: “(...) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (...)”.

Nesse sentido é dominante a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. “1. Não é nula a sentença que decide de forma sucinta a lide, se apresenta todos os seus requisitos essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo).

2. A renda mensal vitalícia é benefício assistencial de caráter personalíssimo e não vinculado a fonte de custeio, sendo intransmissível causae mortis e inacumulável com outro benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária.”

(Ac - Apelação Cível - Processo: 9604490257/SC, Quinta Turma, v.u., Relatora Juíza Virgínia Scheibe, d. j. 08.10.98, DJU 10.03.99 pág. 1021)

Em face do acima exposto e com fundamento no art. 20, § 4º, da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95).P.R.I. 0002030-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034112 - SONIA CRISTINA MARCELLO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SONIA CRISTINA MARCELLO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000318-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034116 - EURÍPIA BELINI DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): EURÍPIA BELINI DOS SANTOS , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.
0007622-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302034093 - JUDITE BARBOSA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO
HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
AUTOR (Segurado): JUDITE BARBOSA DOS SANTOS , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face
do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário
por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003773-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302034100 - CELINA APARECIDA RUFINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ,
SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CELINA APARECIDA RUFINO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por
incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001924-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034114 - SILVIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SILVIA LUCIA GOMES DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003071-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033944 - ALESSANDRO DE JESUS PAULINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALESSANDRO DE JESUS PAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “osteoartrite de quadril esquerdo e trombose de membro inferior esquerdo”.

Conclui o perito que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, não apresentando restrições, que o impeçam de desempenhar suas atividades habituais como auxiliar de escritório, estando apto, destarte, para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002833-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034103 - CONCEICAO APARECIDA ROSSETO PEREIRA (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CONCEICAO APARECIDA ROSSETO PEREIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002893-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033939 - MARIA INES DE ANDRADE (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA INES DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“tendinopatia e depressão”. Conclui o perito que não há incapacidade que impossibilite a autora de continuar a realizar suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008726-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034088 - OSMAR PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): OSMAR PEREIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003567-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034624 - SEBASTIAO DE PAULA ROSSETI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO DE PAULA ROSSETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de instabilidade femoro-patelar com artrose bilateralmente. Afirma o insigne perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado de forma definitiva para o exercício de atividade laborativa, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de exercer quaisquer atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos. Ademais, vale destacar que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2004.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação em 27/03/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003933-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034504 - THEREZINHA CESTARI DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

THEREZINHA CESTARE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Decido.

Inicialmente, observo que a autora, anteriormente ao ajuizamento desta ação, ajuizara a ação de nº 0000024-32.2011.4.03.6302, tramitada também por este juizado. Naqueles autos, o pedido foi inicialmente julgado procedente, sendo a sentença reformada pelo acórdão, sendo o trânsito em julgado definitivo da decisão certificado apenas aos 16/04/2012 (posteriormente ao ajuizamento desta ação). No entanto, ao analisar a prevenção, verifiquei que já havia se dado o trânsito em julgado naqueles autos e, considerando o pedido a alegação de alteração da situação fática, determinei o prosseguimento do feito.

Assim, passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub

judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2005, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16 de maio de 1940, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar total no valor de R\$ 938,28 (novecentos e trinta e oito reais) é composta exclusivamente pela renda recebida pela autora como passadeira (aproximadamente R\$ 100,00 cem reais), e pelo benefício assistencial recebido pelo marido no valor de R\$ 838,28 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, é inferior ao limite legal supracitado. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado.

Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais. Nesse sentido, compulsando o laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, mobiliada e composta por diversos eletro-eletrônicos e que seu marido possui um automóvel. Ademais, a assistente social declarou que a autora vive em condições de média vulnerabilidade social, o que descaracteriza sua situação de hipossuficiência.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002989-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033942 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas meses anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“osteoartrite inicial de coluna tóraco-lombar, lesão do manguito rotador no ombro esquerdo, hipertensão arterial e diabetes mellitus”.

Conclui o perito que a autora apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou com o membro superior esquerdo, não apresentando incapacidade que justifique o afastamento de suas atividades habituais como dona-de-casa. Assim, mostra-se apta para atos da vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.1

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007490-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034094 - ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002774-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034105 - MARIA DA GLORIA MAIA DE MOURA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA DA GLORIA MAIA DE MOURA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por

incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002787-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034104 - MARIA DOS SANTOS BRAGA NUNES (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA DOS SANTOS BRAGA NUNES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005860-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034096 - ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de

testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005332-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034235 - PEDRO GARCIA DE CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO GARCIA DE CAMARGO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, como rurícola.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Com relação à exposição ao agente calor, observo que, para ser considerada agressiva, para fins previdenciários, deveria decorrer de fontes artificiais, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006340-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033946 - MARIA APARECIDA TEMPONI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARCELO TEMPONI DE LIMA

Cuida-se ação ajuizada por MARIA APARECIDA TEMPONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, José Francisco de Lima, ocorrido em 17/12/2009.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal, embora ausente da audiência de instrução e julgamento, manifestou-se posteriormente pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus que era titular de aposentadoria por idade, sendo certo ainda que, seu filho Marcelo Temponi de Lima é atual beneficiário de pensão por morte.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora não obteve êxito em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado falecido no momento do óbito.

Com efeito, apresentou apenas certidões de nascimento dos filhos Marcelo e Cibele (fls.13/14) - sendo que em relação à está última não consta o nome do pai - e certidão de casamento do Sr. José Francisco, constando a averbação de divórcio (fl.16).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida em audiência foi imprecisa, ora em relação ao próprio nome do instituidor, ora em relação à data de seu óbito e, ainda, com respeito ao local de sua residência.

Por fim, observo que, diante do conjunto probatório frágil, não foi possível firmar nessa magistrada o convencimento de que havia relação de união estável na ocasião do óbito.

Sendo assim, a improcedência é medida de rigor.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002629-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034106 - MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004961-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034097 - MARLI MARIA DE JESUS COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARLI MARIA DE JESUS COSTA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003047-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033943 - LIANE MARIA MARTINEZ ROVERI (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LIANE MARIA MARTINEZ ROVERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub

judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, no ano de 2003 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno afetivo bipolar”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados de terceiros.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu companheiro, sendo que a renda do grupo familiar composta exclusivamente pelo salário auferido por ele é no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, a renda per capita demonstra-se superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002551-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034663 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO CARLOS ROSSI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Observo que a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.06.1976 a 07.01.1977 foi reconhecida administrativamente, sendo período incontroverso nestes autos.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Porém, conforme PPP às fls. 62/63 da inicial, no período requerido de 03.09.1985 a 24.05.2010, a parte autora dirigia veículos pequenos, não sendo possível se reconhecer a natureza especial por enquadramento profissional. Além disso, o PPP não indica exposição a agentes agressivos, de forma que não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas.

Destarte, não reconhecido o desempenho de atividade especial no período requerido, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003826-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034458 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA LUCIA PALMA PASQUALI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno bipolar”. Conclui o perito que não restou comprovado que a autora apresenta restrição de sua capacidade de discernimento e autodeterminação, ou seja, não encontra-se incapacitada para o exercício dos atos da vida independente ou de atividades laborais.

Além disso, não há impedimento de longo prazo que a impossibilite de atuar em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007755-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034092 - EDSON SANTOS ARAUJO (SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR, SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): EDSON SANTOS ARAUJO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000687-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034115 - LUCIANA APARECIDA SIMOES BUENO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LUCIANA APARECIDA SIMOES BUENO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002551-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034108 - MARIA JOSE DE SA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA JOSE DE SA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008150-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034599 - LEANDRO FELIPE ESTEVAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LEANDRO FELIPE ESTEVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS apresentou à contestação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Hepatite crônica viral (Tipo C) e Hipotireoidismo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apto, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008542-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034090 - VILMA DONIZETE DE SOUZA LEITE (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VILMA DONIZETE DE SOUZA LEITE, qualificação abaixo, propôs a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002545-13.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034352 - CONCEICAO APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Lupus eritematoso discoide”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008186-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034619 - MARIA DAS GRACAS FAIM DE PADUA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DAS GRAÇAS FAIM DE PÁDUA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. O INSS apresentou à contestação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Patologia principal: Espondilose em coluna lombar Patologias secundárias: Diabetes Melitus, Hipertensão arterial controlada”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Outrossim, no quesito 2(dois), o perito atesta que a doença da parte autora se encontra estabilizada.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002497-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034109 - LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO (SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003307-47.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034072 - DOUGLAS BRAZ MATIOLLI (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por DOUGLAS BRAZ MATIOLI em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, com a finalidade de obter liminar que determine a requerida a exibição em Juízo de cópia do contrato de celebração de convênio entre a CEF e seu ex-empregador - Auto Posto São Paulo de Batatais. Citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

O artigo 844 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Como de depreende do dispositivo acima transcrito, a ação cautelar de exibição de documentos tem lugar para apresentação em juízo de documento da própria parte ou que a ela seja comum, não contemplando, assim, documentos em nome de terceiros.

Dessa forma, considerando que o autor pretende a exibição de contrato eventualmente existente entre a CEF e seu ex-empregador, o pedido é de ser indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034389 - FRANCISCO CESAR NETO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRRANCISCO CESAR NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Patologia principal: Transtorno Depressivo Patologia secundária: AIDS”. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Outrossim, conforme CNIS anexado ao processo, o autor possui vínculo empregatício desde 15/09/2011, sendo que a última remuneração foi em 08/2012.

Tendo em vista as informações supracitadas, entendo que não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008037-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034586 - TERESINHA PIRES DA SILVA ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TERESINHA PIRES DA SILVA ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS apresentou à contestação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Osteoporose, Gonartrose e Seqüela de Pólio em MID”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003683-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034460 - MARLENE CHICARELO ARRUDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLENE CHICARELO ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em março de 2009 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“cardiopatia grave, doença isquêmica do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus, espondiloartrose lombar e toxoplasmose”. Conclui o perito que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, não reunindo condições para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e filho.

Ocorre que para fins de concessão do benefício, seu filho maior de 21 anos, não deve ser considerado no cômputo da renda familiar per capita, uma vez que não se encontra elencado no rol do art. 20 § 1º da lei de LOAS.

Assim, a renda do grupo familiar da autora provém exclusivamente da remuneração percebida pelo esposo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que resulta numa renda per capita superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002557-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034107 - JOSELIA DIAS DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JOSELIA DIAS DOS SANTOS, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003147-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034673 - CINESIA JESUS SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CINESIA JESUS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Gonartrose de joelhos”.

Conclui o perito que a autora, embora se encontre num quadro de incapacidade parcial, não apresenta restrições que a impeçam de continuar com o desempenho de suas atividades habituais como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente, e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002021-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034113 - VALMIR RIBEIRO DE TOLEDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VALMIR RIBEIRO DE TOLEDO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004360-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034099 - MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003083-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034662 - JOSE GUSTAVO VENTURELLI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca.

Citado o INSS impugna a ação pleiteando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora. Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

O STJ também tem entendido que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008635-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034089 - JOAO ZAMPARO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JOAO ZAMPARO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007480-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034095 - REGINA CELIA EVANGELISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): REGINA CELIA EVANGELISTA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por

incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88;

e,
b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, a partir de 06/03/2007, em observância à prescrição quinquenal, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001782-30.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034314 - PAULO CEZAR NOSSA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003003-30.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034329 - ROSALINA APARECIDA VIANNA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0005168-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034601 - BENEDITO CASSIANO PIMENTA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO CASSIANO PIMENTA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP sob nº 95.0307925-0, que sofreu a incidência de IR na alíquota de 3% pela fonte pagadora em maio de 2012.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer, desde já, a restituição de valor que poderá ser pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação sustentando a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação nº 95.0307925-0 que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial no processo previdenciário, as diferenças reconhecidas e pagas nos autos daquela ação judicial reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, não estava sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1.No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora do benefício previdenciário recebido em uma única parcela, revendo o posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, concluo que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora concernentes às diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário em ação judicial.

Ressalto apenas que a retenção da alíquota de 3% (três por cento) de IR sobre o montante dos atrasados pela agência bancária pagadora encontra-se respaldada no artigo 27, da Lei 10.833/2003 e poderá ser objeto de restituição por ocasião da declaração de ajuste anual no exercício seguinte, momento que o valor dos atrasados recebidos em ação previdenciária deverá ser declarado como rendimento isento ou não-tributável

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para DECLARAR o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o valor recolhido de IR à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago a título de atrasados pela instituição financeira deverá ser objeto de declaração

de ajuste anual pelo autor no exercício seguinte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008224-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034431 - GERALDO MARCOS DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO MARCOS DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 03.05.2011, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o PPP às fls. 26/42 da inicial indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 83 dB, inferiores ao limite de tolerância para o período.

Conforme formulário DDD-8030 à fl. 25 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 07.11.1988 a 28.02.1994.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 07.11.1988 a 28.02.1994.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos de contribuição, em 21.10.2011, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 07.11.1988 a 28.02.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.10.2011, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.10.2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.10.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004086-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034659 - LEONIDIA CORREIA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LEONÍDIA CORREIA VAZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 26/27 da petição inicial, no período de 20.02.1991 a 16.05.1993, como serviçal, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 20.02.1991 a 16.05.1993.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora de 17.05.1993 a 02.02.2008, como copeira, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 26/27 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 06 meses e 10 dias em 29.08.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 20.02.1991 a 16.05.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003404-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034639 - CLARICE DO NASCIMENTO THEODORO ALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

CLARICE DO NASCIMENTO TEODORO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que apresentou as guias de recolhimento - GPS.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a autora apresenta DIAGNOSE: HAS; DM;

DEPRESSÃO. Refere-se que a autora é Diabética há 2 anos, sem complicações e Depressiva há 10 anos, em tratamento há 2 anos. Não apresentou alterações na cognição, pragmatismo, memória, juízo crítico, capacidade de fazer contas e associações que justificassem a caracterização de uma incapacidade laboral. Vale ressaltar que ela continua realizando todo o serviço doméstico. E concluiu que autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades de serviço doméstico.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 49 anos, os serviços desempenhados como doméstica, que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados, principalmente, o atestado anexado à fl. 49, em que evidencia que “apresenta quadro de transtorno esquisoafetivo tipo depressivo diabetes mellitus, hipertensão arterial estágio II...”, o que evidencia que está total e temporariamente incapacitada para as suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 19/01/2012, para a parte autora, CLARICE DO NASCIMENTO THEODORO ALVES - CPF 186.449.128-01.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003957-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034486 - PAULA MOREIRA GUEDES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por PAULA MOREIRA GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre o reembolso de quilometragem. Aduz a parte autora que, devido a sua função, necessita realizar viagens periódicas e habituais com seu veículo. Todavia, quando do pagamento de sua remuneração, a empregadora acaba por ressarcir tais deslocamentos por meio de um reembolso quilometragem, procedendo também ao desconto do imposto de renda, inclusive sobre tal verba. Ocorre que, dado ao caráter indenizatório, referido reembolso não se enquadra no conceito de renda, e, portanto, não faz incidir o imposto de renda. E, ainda, requer o depósito judicial da exação questionada, objetivando a suspensão do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a restituição das quantias recolhidas a título de imposto de renda (IR), incidente sobre o reembolso quilometragem - valor recebido do empregador para ressarcimento de despesas realizadas com deslocamentos, no interesse na empresa, utilizando veículo próprio.

De início, vale pontuar sobre o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em tela.

Conforme estava a entender o STJ, a prescrição estabelecida no art. 168 do Código Tributário Nacional era decenal por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação na conhecida tese dos “cinco mais cinco”.

Acontece que em virtude de edição da Lei Complementar n. 118/05, mais exatamente do seu art. 3º, o prazo será de 05 (cinco) anos, quando o ajuizamento da ação se der a partir de 09/06/2005. Para as ajuizadas no período anterior, aplica-se o prazo decenal.

Com efeito, muito se discutiu a respeito da natureza e da possibilidade de retroação da Lei Complementar acima mencionada, que estabeleceu o prazo de cinco anos para restituição de tributo indevidamente recolhido, afastando a interpretação anteriormente pacífica em nossa jurisprudência quanto à aplicação da tese dos “cinco mais cinco”. Ressalto que tal questão conta com entendimento atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o prazo de dez anos para pedir a repetição do indébito aplica-se somente aos tributos

pagos antes da vigência da LC 118/2005, com a exceção das ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, para as quais se aplica a prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (grifo nosso)

(RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 04/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) “In casu” a ação foi ajuizada após 09/06/2005, pelo que o prazo a ser considerado é de 05 (cinco) anos. Entre o ajuizamento desta ação (11/04/2012) e a data do recolhimento do tributo houve o decurso de 05 (cinco) anos, ocorreu a prescrição quanto ao mês de março de 2007.

No mérito, razão assiste a autora.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados, aos autos virtuais, os reembolsos efetuados pelo empregador do autor. Com efeito, denota-se que o funcionário utiliza seu veículo, arcando com combustível, para, num segundo momento, prestadas as contas dos trajetos realizados, obter a restituição das quantias gastas.

Neste diapasão, é certo o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas indenizatórias não se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do IR. O recebimento de verbas indenizatórias não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável quer no conceito de renda (art. 43, inc. I) quer no de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo a incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto. Isto considerado, tem-se caso típico de não incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que as verbas em comento refogem do conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (seja por renda ou face a proventos de qualquer natureza).

A propósito, eis a oportuna Ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. As despesas pagas pelo empregador a título de quilometragem têm nítido caráter indenizatório, não ensejando a incidência do imposto de renda 2. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Os honorários advocatícios em causas que já foram reiteradamente decididas pelos Tribunais, e nas que retratam questões de mérito unicamente de direito, sendo vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação; ou, sendo o caso - rejeição do pedido -

sobre o valor da causa. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) e dos autores parcialmente providas. Remessa Prejudicada.” (TRF1. AC. Processo nº200134000211156. Terceira Turma. DJ. 03/10/2003, p. 136)
Trago, também, um precedente do Eg. STJ, da lavra do culto Magistrado Min. João Otávio de Noronha, aplicável ao caso em tela:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO .RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL".NATUREZAINDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ. RESP 489955, 2ª Turma, DJ 13/06/2005, p.232)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as verbas de reembolso quilometragem, por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório. Todavia, o período a ser repetido deve ser determinado, pois, embora já ressaltado o caráter indenizatório do reembolso quilometragem, é certo que deve haver vinculação entre os pagamentos e os documentos que os embasam. Do contrário, poder-se-ia nomear qualquer verba como tal, a fim de burlar o fisco. Desta forma, não há como repetir lapsos temporais sem a devida demonstração das planilhas que discriminaram os deslocamentos, ensejando os reembolsos por parte da empregadora.

Saliento, ademais, que tais documentos embasarão as futuras devoluções, ou seja, propiciarão à Fazenda Nacional/Receita Federal calcular as retenções feitas indevidamente. Destaco que, levando em consideração as regras de distribuição do ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil), o autor deve guardar os relatórios de viagens, a fim de resguardar seus direitos, até porque, conforme já ressaltado, não se pode restituir valores tributados apenas pela nomenclatura dada a sua base de cálculo (auxílios, abonos, planos ou reembolsos), mas efetivamente pelo caráter das mesmas. E, apenas para ilustrar, lembro que a legislação do imposto de renda - pessoa física - preconiza a manutenção dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Destarte, a restituição deverá ser pautada pelos documentos colacionados aos autos.

Derradeiramente, no que tange aos depósitos judiciais eventualmente realizados no feito, consoante art. 151, II, do Código Tributário Nacional e no Enunciado da Súmula 2, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso estejam regulares, ficará, por força da própria lei, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na ausência de depósitos ou havendo irregularidades nestes, por óbvio, não serão aplicados os efeitos do artigo supracitado, cabendo, notadamente na última hipótese, a devida fiscalização e provocação da Fazenda Nacional para sustação de seus efeitos.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de abril de 2007, já que os valores referentes ao mês de março de 2007 estão prescritos.

Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o “decisum”, inclusive apresentação do cálculo do valor a restituir, contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC.

Cumprido o “decisum” deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo.

A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença e cumprida a referida determinação, expeça-se requisição de pequeno valor ou ofício precatório;

Por fim, suspendo a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores de reembolso quilometragem, de modo que fica obstada a retenção de tais valores futuramente, na mesma hipótese dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000933-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034665 - ANTENOR VERGILIO DA SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ANTENOR VERGÍLIO DA SILVA ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou

similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em

categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

As atividades de lavadores, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.1992 a 16.06.1992 e de 01.10.1992 a 06.08.1996, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.05.1997 a 26.11.2010, tendo em vista que após o advento do Dec. 2.172/97 o agente “umidade” deixou de ser considerado agressivo, para fins previdenciários.

2. Direito à concessão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 04 anos, 02 meses e 22 dias de atividade especial em 26.04.2011 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.02.1992 a 16.06.1992 e de 01.10.1992 a 06.08.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006852-96.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034651 - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ALVES CAVALCANTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.05.2002 a 06.06.2006, tendo em vista que no formulário PPP à fl. 14 da inicial não consta identificação do representante da empresa. Devidamente intimado a apresentar novo PPP, a parte autora não cumpriu a determinação.

Conforme LTCAT às fls. 38/48 da petição inicial, no período de 04.02.2008 a 15.04.2010, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.02.2008 a 15.04.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 25 anos, 10 meses e 02 dias em 27.04.2010 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 04.02.2008 a 15.04.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003829-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034571 - JOAO RAMOS BORGES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO RAMOS BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa vertebral lombar e hérnia discal. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de serviços gerais, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos. Ademais, vale destacar que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2006 a 2011.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-doença até 31/07/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (31/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003772-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034459 - PEDROLINA DE JESUS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDROLINA DE JESUS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, aos 16/04/2004 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, estando já há 10 anos afastada de suas atividades habituais como rurícola.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seu esposo e duas filhas menores, sendo a renda familiar oriunda da remuneração auferida pelo esposo, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que resulta numa renda per capita inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/12/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002329-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034136 - GEORGINA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Georgina Vieira em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/01/1979 a 31/12/1983, como empregada doméstica. Além disso, requer a consideração da natureza especial da atividade desempenhada nos períodos 23/09/1991 a 07/03/1997 e de 01/01/2004 a 01/12/2011, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, notadamente pela ausência de carência. Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade de doméstica.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

.Título de eleitor da autora em que consta sua profissão como doméstica, data 19/02/1981. (fls.13);

.Fotos da autora, com uniforme de babá, trazidas em audiência.

Além disso, foi juntada declaração da empregadora, datada de 09/11/2011, de que a autora trabalhou em sua residência de 1979 a 1983 (fls.14). Tal documento, a bem verdade, não é tecnicamente considerado início de prova material, eis que não contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, entretanto, somado ao restante do conjunto probatório, notadamente a prova oral colhida em audiência, permite concluir pela real prestação da atividade de empregada doméstica, bem como, pelos períodos por ela laborados, razão por que devem ser reconhecidos por este Julgador.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e Corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da Turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, é bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por

empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da Turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge a responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa Decisão: A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação). Por todas estas razões, determino a averbação em favor da autora do período de 01/01/1979 a 31/12/1983, como empregada doméstica, inclusive para fins de carência.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) juntado a fls. 20/21, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em nível superior a 87 dB (A), acima portanto, do limite de tolerância

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23/09/1991 a 07/03/1997 e de 01/01/2004 a 01/12/2011.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, até 01/12/2011 (DER); sendo que, em nesta data preenche a parte autora o direito à concessão do benefício (100%). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido

demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1979 a 31/12/1983, como empregada doméstica, inclusive para fins de carência, (2) considere que ela, nos períodos de 23/09/1991 a 07/03/1997 e de 01/01/2004 a 01/12/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que somem 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, até 01/12/2011 (DER) (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para GEORGINA VIEIRA, com DIB na DER (01/12/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/12/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003290-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034214 - CELIA BERNARDES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA BERNARDES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435, de 06/07/2011, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, antes de 06/07/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25.05.1943, contando assim mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido. A renda familiar total é composta pela aposentadoria de seu esposo, no valor de R\$ 787,60 (Setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Outrossim, a assistente social atesta: “Constata-se situação de vida social em nível de extrema vulnerabilidade social, e é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de hipossuficiência econômica”.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 165,60 (Cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 31/01/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006269-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034562 - REGINA DA SILVA ARRUDA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REGINA DA SILVA ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta evidências de patologia incapacitante que a impedem de exercer atividades laborais habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observe que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 11/04/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (11/04/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003797-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034065 - LUIZ ANTONIO BOTARO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTÔNIO BOTARO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual se pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício. Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria por tempo de serviço fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a anulação do crédito tributário relativo ao IR com base no recebimento do benefício previdenciário e a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria da parte autora passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos homologados para pagamento no processo previdenciário nº 96.0320746-4 (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP), as diferenças reconhecidas e pagas nos autos daquela ação judicial reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, não estava sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE

RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Dessa forma, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pela autora, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

No caso dos autos, observo através da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2007 - ano base 2006 - anexada à inicial (fls. 58/61), que o autor declarou que recebeu R\$ 107.118,60 (descontados os honorários advocatícios), a título de atrasados na ação previdenciária acima descrita, apurando imposto de renda devido no importe de R\$ 19.311,94, sendo que já havia sido recolhido pela fonte pagadora R\$ 4.595,15 (alíquota de 3%). Feitas tais considerações, concluo que é possível afirmar que o total do débito apurado pela Secretaria da Receita Federal, como imposto de renda a ser pago, no valor de R\$ 19.311,94, e que foi recolhido através de guia DARF (fl.62 da inicial), decorre tão somente da utilização do montante recebido em juízo de maneira acumulada.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora do benefício previdenciário recebido em uma única parcela,

revedo o posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, concluo que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora concernentes às diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário em ação judicial.

Por fim, entendo que o imposto de renda deve incidir sobre os honorários advocatícios e demais despesas processuais, até porque, o contrato existente entre a parte e seu patrono caracteriza relação jurídica diversa. É certo porém que tais despesas deverão ser declaradas e/ou retificadas em campo próprio, para fins das deduções autorizadas, se o caso, na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003065-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034286 - CAIO SILVA PEREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CAIO SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, representado por sua mãe, FELICIDADE DA SILVA MATA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em data anterior à alteração legislativa, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “retardo do desenvolvimento neuropsicomotor”.

Conclui o perito que o autor não está capacitado para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados para desempenhar os diversos atos cotidianos. Ainda, assevera o insigne auxiliar da justiça que o querelante, comparado com uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, apresenta graves restrições psicomotoras. Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais e três irmãos, sendo a renda mensal do núcleo familiar oriunda exclusivamente do salário percebido pelo pai no valor de R\$ 1.306,97 (mil trezentos e seis reais e noventa e sete centavos).

Assim, verifico que no caso em tela, a renda per capita da entidade familiar é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004185-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034538 - RICARDO DE SOUZA GAGLIARDI (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO, SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DE SOUZA GAGLIARDI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre juros de mora sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela não é cabível, condenando-se a ré à restituição do valor pago indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas referentes à hora extra, adicionais e reflexos, mediante reclamação trabalhista no importe de R\$ 148.042,50, sendo o valor principal de R\$ 125.247,46 e o referente a juros de mora R\$ 22.795,04. Sobre o valor recebido a título de juros de mora incidiu IR no importe de R\$ 6.268,64.

Aduz, em suma, que tal incidência é ilegal, pois os juros de mora não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho iminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Sobre a matéria da incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, concluo que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora o direito à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre a referida remuneração trabalhista e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003491-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034085 - VALDECIR MARTINS MONTEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDECIR MARTINS MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (estabilizada)”.

Observe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei

nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE

LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portador de SIDA, está total e permanentemente aliado da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou o início da doença da parte autora e o próprio INSS constatou sua incapacidade (DII), em outubro de 2010.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo em CTPS com data de saída em novembro de 2008, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declaração de duas pessoas aptas a

testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, pois o indeferimento se deu em razão da suposta perda da qualidade de segurado do autor e não pela inexistência da incapacidade.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14.01.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14.01.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005132-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034656 - LUIZ ALBERTO FARIA AVELLAR (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ALBERTO FARIA AVELLAR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DDB do benefício do autor se deu em 22.05.2002, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 21.05.2012, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do

art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 11/20 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.01.1968 a 31.07.1968 e de 01.03.1969 a 05.07.1976.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da

TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99) e também em 25.03.2002 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 02.01.1968 a 31.07.1968 e de 01.03.1969 a 05.07.1976, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 25.03.2002, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 25.03.2002, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004346-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034289 - MARIA ANGELA FERREIRA ROMANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ANGELA FERREIRA ROMANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII em 01/01/1978 (data esta anterior à alteração legislativa, como se verá da análise do laudo médico), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de “seqüela da AVC”.

Concluindo, portanto, que a autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo, portanto, atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo idoso.

A renda familiar total corresponde a 01 (um) salário mínimo, e provém, exclusivamente, da aposentadoria percebida pelo esposo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que os benefícios recebidos pelo cônjuge da autora têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, verifico que a renda da entidade familiar da parte autora resulta num valor inferior ao de meio salário mínimo.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da DER, em 31.03.2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da data da DER, em 31.03.2011, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007415-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034650 - BENEDITO DONIZETI BRANCO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO DONIZETI BRANCO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulário PPP anexado aos autos em 03.07.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.04.1982 a 30.04.1985.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.05.1985 a 16.11.1985, como rurícola. O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Conforme formulário PPP e PPRA às fls. 66/74 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 28.04.1986 a 15.11.1986 (safra). Observo que o autor exerceu a atividade de amostrador até 31.03.1987, estando exposto ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, nos períodos de safra (aproximadamente de 15/04 a 15/11). Após 01.04.1987, exerceu atividades como auxiliar de laboratório, estando exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Conforme PPP às fls. 75/76 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos não reconhecidos pelo INSS de 06.03.1997 a 28.09.2010 e de 15.11.2010 a 29.03.2011 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.04.1982 a 30.04.1985, 28.04.1986 a 15.11.1986, 06.03.1997 a 28.09.2010 e de 15.11.2010 a 29.03.2011.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos e 21 dias de contribuição, até 29.03.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.04.1982 a 30.04.1985, 28.04.1986 a 15.11.1986, 06.03.1997 a 28.09.2010 e de 15.11.2010 a 29.03.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29.03.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003286-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034291 - CASSIA REGINA PIRES XAVIER (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CASSIA REGINA PIRES XAVIER, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Deficiência mental leve e transtorno obsessivo compulsivo”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas e para vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seu pai, sua madrasta e a irmã da madrasta, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1866,00 (Mil oitocentos e sessenta e seis reais), composta pela aposentadoria recebida pelo pai da autora no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), pela aposentadoria recebida pela madrasta no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) e pelo benefício assistencial recebido pela irmã da madrasta no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais).

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a irmã da madrasta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

No que toca à aposentadoria do pai da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 622,00(Seiscentos e vinte e dois reais), que será dividido entre ele e autora.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 30/09/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003424-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034590 - BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que apresentou as guias de recolhimento - GPS.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a autora apresenta como diagnose: Varizes de membros inferiores e status pós trombose venosa profunda na perna esquerda - informação clínica, anexada nas páginas 12 e 13 da inicial; Lesões ulceradas no tornozelo esquerdo em cicatrização - achado clínico; Quadro depressivo clinicamente estabilizado sob tratamento; Obesidade grau III; Labirintopatia clinicamente estabilizada sob tratamento clínico; Hipotireoidismo - sob acompanhamento clínico; Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico. E concluiu que há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para realizar atividades que a obriguem a permanecer em uma mesma posição, de pé ou sentada, por longos períodos de tempo. Suas condições lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados).

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 60 anos, a atividade laborativa em si de doméstica, que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados ao processo em que evidencia que não apresenta condições laborativas devido “osteoporose, desvio vasos dos pés, alterações degenerativas com irregularidade e redução dos espaços articulares interfalangeanos”, doenças crônicas irreversíveis, o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades. Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo em 06/02/2012, para a parte autora, LOURDES HELENA DE SOUSA CARVALHO - CPF 172.100.428-90.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003474-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034613 - FRANCISCA AMELIA ROXO DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

FRANCISCA AMELIA ROXO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que apresentou as guias de recolhimento - GPS.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a autora apresenta DIAGNOSE: Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes mellitus; Espondiloartrose da coluna lombar; Protusão discal lombar; Tendinopatia de ombros e Osteoartrose de joelhos. Exame pericial referindo dores pelo corpo todo e tratamento para pressão alta e diabetes. Apresenta relatórios médico de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. E concluiu que autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como salgadeira / balconista.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 62 anos, a atividade laborativa em si de salgadeira/balconista, que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados ao processo em que evidencia que não apresenta condições laborativas devido “osteoporose, nódulo mamário, hipertensão essencial, obesidade não especificada”, doenças crônicas irreversíveis, o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do benefício NB5500264482, para a parte autora, FRANCISCA AMELIA ROXO DE LIMA - CPF 281.421.488-89.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0008436-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034647 - MARIA CANDIDA COSTA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CANDIDA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. O INSS apresentou à contestação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a data da incapacidade foi fixada antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde observa-se a seguinte diagnose:

“Patologia principal: Sequela de AVC (Acidente vascular cerebral) Patologias secundárias: Hipertensão arterial, Artrose de joelhos, Escoliose e Espondiloartrose lombar”. Conclui o perito pela caracterização de incapacidade total e permanente.

Outrossim, no quesito 9(nove) do referido laudo pericial, o ilustre perito atesta que a autora está incapaz para o trabalho e para vida independentemente pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve

seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos

beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistência social verificou que a autora reside com o seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 622,00(seiscentos e vinte e dois reais),composta unicamente pelo benefício assistencial recebido pelo marido da autora no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

No que toca o benefício assistencial de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003823-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034482 - MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da

República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435, de 06/07/2011, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, antes de 06/07/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu aos 19 de fevereiro de 1946, contando assim mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259.

Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo apresentado nos autos, que a autora reside com seu esposo e três filhos.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, os filhos maiores da parte autora, não deverão ser considerados no cômputo da renda familiar per capita, vez que não encontram-se elencados no rol do art. 20 § 1º da lei de LOAS.

Assim, a renda familiar da parte autora é composta pela remuneração percebida informalmente por seu esposo como pedreiro, além do benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo também percebido por ele, o que gera renda total no valor de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Deste modo, ao descontar da renda familiar o valor de um salário mínimo, chegamos numa renda per capita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que, dividida entre os três membros da entidade familiar, resulta num valor inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, 25/10/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003527-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302034253 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22 de fevereiro de 1947, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha maior. A renda do grupo familiar provém do auxílio do ex-esposo da autora no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), e pela

renda da filha proveniente de “bicos”, ou seja, são serviços eventuais, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Com isso, a renda a ser considerada será de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), que será dividido entre a autora e a filha maior.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 20/03/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Defiro a prioridade de tramitação P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000721-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034078 - MARIANA CORREA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por MARIANA CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista de acordo.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência e da prescrição

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, em mesmo de prescrição, eis que o benefício que se pretende rever teve início em 15/02/2008, ou seja, menos de 05 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários (fls. 83 da inicial).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/147.552.901-2, de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 1.178,54 (UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 6.374,66 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à autora (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0003073-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034285 - ODILIA BELOTO DIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ODILIA BELOTO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435, de 06/07/2011, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, antes de 06/07/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu aos 12 de agosto de 1940, contando atualmente com 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo apresentado nos autos, que a autora reside com seu esposo e filho.

Ocorre que para fins de concessão do benefício, não deve ser o filho da parte autora, considerado no compito da renda per capita familiar, uma vez que, não consta elencado no rol do art. 20 § 1º da lei de LOAS.

Assim, a renda familiar é composta exclusivamente pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebida pelo esposo, no valor total de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 01/02/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004927-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034626 - CARLOS PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01/04/1996 a 31/07/2007, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/04/1996 a 05/03/1997, no qual laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Para o período de 06/03/1997 a 30/07/2007, noto que o PPP acostado aos autos comprova a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/04/1996 a 31/07/2007.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/04/1996 a 31/07/2007, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 01/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 03 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento

ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003423-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034554 - HELENICE MARCHESANI DE MELO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

HELENICE MARCHESANI DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que é servidora pública municipal celetista, contribuinte do RGPS, desde 1997, bem como recebeu auxílio-doença até 09/02/2012.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a autora apresenta como diagnose: Doença mieloproliferativa crônica - informação clínica, datada de 20/12/2011, anexada na página 19 da inicial; Status pós infarto cerebral (em 06/08/2011) - informação clínica, datada de 20/12/2011, anexada na página 19 da inicial; Status pós angioplastia de artéria carótida interna esquerda com colocação de Stent realizado em 18/08/2011 - informação clínica, datada de 20/12/2011, anexada na página 19 da inicial; Varizes de médio calibre na perna esquerda e de médio/grosso calibre na perna direita - achado clínico; Nódulos hepáticos sugestivos de hemangioma - exame de imagem (Ressonância magnética/ abdome), datado de 21/06/2011, anexado como “Documentos da parte” no dia 03/07/2012 (página 3); Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas - informação clínica, datada de 07/05/2012, anexada como “Documentos da parte” no dia 03/07/2012 (página 5); Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico. E, comentou que durante a realização do exame clínico, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, orientada auto e alopsiquicamente, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos sem dificuldades, despindo-se e vestindo-se normalmente, sem desequilíbrios ou tendências a quedas durante a realização das manobras semiológicas, com força muscular levemente diminuída no membro superior direito quando se comparada ao esquerdo e com agilidade dos movimentos de abrir e fechar os dedos levemente diminuídos na mão direita quando se comparada à esquerda. Foi anexada na página 19 da inicial, informação clínica, datada de 20/12/2011, cujo “Conteúdo” informa: “...Data de atendimento inicial: 06/08/2011. Hospitalizações: de 06/08/2011 a 19/08/2011...RNM (ressonância magnética) Encéfalo (16/08/2011): infarto agudo em território de fronteira vascular nos lobos frontal e parietal esquerdos. Estenose crítica na origem carótida interna esquerda. Redução de calibre na porção. E concluiu que não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua atividade habitual de funcionária pública municipal (atendente). o cervical da carótida interna esquerda”.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 52 anos, servidora pública (atendente), afastada do labor desde 24/08/2011, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados aos processo em que evidencia que “não apresenta condições laborativas devido ao déficit de equilíbrio, marcha e demais seqüelas da patologia” (sic)(fl. 16 da inicial, datado de 17/01/2012), “...manutenção das seqüelas motoras ...” (fl. 18, datado de 20/12/2011), o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente

para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício NB 5476575509, para a parte autora, HELENICE MARCHESANI DE MELO - CPF 283.320.528-74.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003651-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034660 - MARIA NATALINA FERREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por MARIA NATALINA FERREIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a

diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 40/44 da inicial, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 26.06.1986 a 25.12.1990 e de 06.03.1997 a 06.05.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26.06.1986 a 25.12.1990 e de 06.03.1997 a 06.05.2011.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 03 meses e 21 dias em 06.05.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 26.06.1986 a 25.12.1990 e de 06.03.1997 a 06.05.2011, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (06.05.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.05.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001885-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034664 - JOSIAS JOSE DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSIAS JOSÉ DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DIP do benefício do autor se deu em 19.07.2002, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 27.01.2012, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade

concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 18.08.1977 a 27.09.1977, 01.12.1977 a 13.02.1978, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.05.1993 a 19.08.1993 e de 01.04.1995 a 20.12.1995, por mero enquadramento.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 39/44 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 12.04.1996 a 29.12.2000.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18.08.1977 a 27.09.1977, 01.12.1977 a 13.02.1978, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.05.1993 a 19.08.1993, 01.04.1995 a 20.12.1995 e de 12.04.1996 a 29.12.2000.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 82%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18.08.1977 a 27.09.1977, 01.12.1977 a 13.02.1978, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.05.1993 a 19.08.1993, 01.04.1995 a 20.12.1995 e de 12.04.1996 a 29.12.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 82%, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 29.12.2000, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício. 0004263-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034290 - ELIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “status pós colectomia total e outras cirurgias abdominais, abdome sub-oclusivo de repetição, status pós colecistectomia, rebaixamento intelectual, retardo mental leve/moderado, insuficiência renal crônica, outras anemias e hipotireoidismo”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259.

Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais e dois irmãos sendo a renda familiar oriunda exclusivamente da aposentadoria percebida pelo pai, num valor total de R\$ 715,33 (setecentos e quinze reais e trinta e três centavos) e o salário auferido pela mãe como faxineira no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Dessa forma, com uma renda per capita no valor de R\$ 167,066 reais (cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para cada membro da entidade familiar, verifico que o valor é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002757-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034287 - JOAO CARLOS CONSTANTINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO CARLOS CONSTANTINO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, Renata das Graças Constantino, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial,

e data anterior à alteração legislativa, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11. O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta retardo mental e transtornos específicos de desenvolvimento, desde o início de sua infância, estando incapaz, permanentemente, para atos da vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e irmão.

Entretanto, não deve ser o irmão considerado, para fins de concessão do benefício, como membro da entidade familiar do autor, vez que não está elencado no rol do § 1º do art. 20 da lei de LOAS.

Assim, a renda da casa provém exclusivamente do benefício percebido pela mãe do autor.

Deste modo, o valor resultante gera uma renda per capita igual ao limite legal supracitado, restando preenchido o requisito.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 27/07/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001670-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034355 - ALZIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) SAIVEN MOETTI OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação movida por ALZIRA LEITE DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro Joisés da Silva, ocorrida em 15/08/2003.

Alega que requereu o benefício em 11/09/2003, ocasião em que foi concedido apenas à filha do casal, com o que não pode concordar, pois viveu em união estável com o falecido até o óbito deste.

Foi aditada a inicial para inclusão da filha Saiven Moetti Oliveira da Silva (NB 129.777.546-2) no pólo passivo do processo.

Intimada a contestar, a autarquia-ré aduziu, em apertada síntese, que não restou comprovada a manutenção do relacionamento de união estável com o de cujus na época de seu falecimento, uma vez que na certidão de óbito consta que, antes de sua morte, Joisés vivia com Terezinha Vicente.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos da autora e de Ordilena da Silva, genitora do de cujus. Neste mesmo ato, o INSS informou haver aditado a contestação, requerendo a oitiva de Terezinha Vicente (suposta companheira do segurado falecido), e de Débora Medeiros Cabral (declarante do óbito), oitivas estas que foram deferidas pelo juízo.

Na nova audiência designada, não houve comparecimento da autora e a autarquia, à vista da certidão do oficial de justiça, que dá conta de que deixou de intimar as testemunhas Terezinha e Débora, desistiu de tais oitivas.

Assim, ante a desistência das oitivas das testemunhas pela autarquia federal, encerrou-se a audiência de instrução e julgamento sem a produção de outras provas, sendo aberta vista ao MPF, que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que a filha comum do falecido Saiven Moetti Oliveira da Silva, já recebe o benefício, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos (NB 129.777.546-2).

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora juntou aos autos, para tal prova, os seguintes documentos:

i) Certidão de óbito em nome do instituidor, ocorrido em 15/08/2003, onde consta seu endereço na Rua Paulo César Carvalho, 101 - Pitangueiras - SP. (Fls. 08) (Consta nas observações que falecido era solteiro e vivera maritalmente com a autora, com quem teve uma filha, mas quando do seu falecimento vivia maritalmente com Teresinha Vicente.)

ii) Cópia da sentença homologatória de acordo nos autos do processo nº 1431/2009, tramitado perante a Comarca de Pitangueiras, na qual houve reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o instituidor de 20/08/1995 até 15/08/2003 e dissolução de sociedade de fato. Saliento que, no pólo passivo da ação figurou a filha comum do casal, que teve por curadora sua advogada (fls. 09 da inicial)

Apesar das poucas provas documentais juntadas, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Assim, realizada a audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha, Ordilena da Silva, mãe do falecido. Em seus depoimentos, restou claro que o segurado, até a data de seu óbito, vivia com Alzira e que só conheceram Terezinha (suposta convivente dele) na data do enterro de Joisés, quando ela se apresentou como namorada do falecido e afirmou que queria seus direitos.

Por outro lado, considerando que, nos termos do art. 333, II, do CPC incumbe ao réu a prova da existência “de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, a com a desistência da autarquia acerca da oitiva das testemunhas Débora e Terezinha, permaneceu comprovada, de fato, a união estável entre a autora e falecido, e que tal convivência se deu até a data do óbito dele.

Portanto, comprovada união estável, resta demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, razão pela qual o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao termo inicial da pensão, saliento que, nas duas ocasiões em que a autora requereu o benefício, a autarquia interpretou o pedido como requerimento apenas de sua filha, o que se comprova pelo documento de fls. 11 da inicial.

Assim, tratando-se de conduta reiterada da autarquia de não considerar o pedido de pensão por morte da companheira, considero o primeiro requerimento administrativo, efetivado em 11/09/2003 (prazo inferior a 30 dias contados do óbito, em 15/08/2003), devendo a data de início da pensão coincidir com a data do óbito (art. 74, I, da Lei 8213/91).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para ALZIRA LEITE DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte do segurado Joisés da Silva, com DIB em 15/08/2003 (data do óbito), em rateio com a filha Saiven Moetti Oliveira da Silva.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas, na proporção de sua cota-parte, será devido entre 15/08/2003, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007835-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034578 - SILVIA HELENA PIMENTA PINTO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVIA HELENA PIMENTA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da autora, pela perícia médica judicial, em 2010 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “Seqüela de fratura de tíbia e fíbula esquerdas, com pseudoartrose. Retardo mental leve”. Concluiu o perito que a autora não está apta a exercer suas atividades habituais de forma permanente.

Ressalta-se, ainda que, no quesito 6 (seis), o perito atesta que não será possível que a parte autora retorne ao trabalho.

Outrossim, em face das doenças diagnosticadas, entendo que a autora não possui condições de ser inserida no mercado de trabalho.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e o seu filho menor. A renda familiar total é composta por uma renda mensal (Vínculo empregatício) do marido da autora, no valor de R\$ 760,88 (Setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Com isso, a renda a ser considerada será do marido da autora, no valor de R\$ 760,88 (Setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), que será dividida entre a autora, marido e o filho menor.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O benefício será devido, a partir da data de entrada do requerimento, eis que configurados os requisitos autorizadores desde aquela data.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício

assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005239-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034277 - MARIA CELDA DE FATIMA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Celda de Fátima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Alega, em síntese, que em 07/01/2010 foi contratada por prazo determinado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com recolhimentos previdenciários vertidos ao regime geral da previdência social. Aos 19/10/2010 nasceu sua filha e, desde 17/10/2010 (data de seu afastamento) até 20/12/2011 (dia do término do contrato de trabalho por prazo determinado) recebeu o auxílio-maternidade através do órgão empregador.

Cessado o contrato de trabalho, ao requerer o benefício perante o INSS, teve-o negado sob o fundamento de falta de qualidade de segurada da previdência social.

Citado, o INSS contestou o feito requerendo, alegando que, tratando-se de contrato de trabalho por prazo determinado, é indevida a prestação pecuniária após esta data.

É o relatório. DECIDO.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício.

Ademais, a própria autarquia demonstra, em sua contestação, que o Decreto 3048/99 foi alterado para abranger a situação das seguradas desempregadas, inclusive aquelas demitidas sem justa causa, ou demitidas a pedido, veja-se:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Ora, se o próprio regulamento da previdência disciplina a hipótese de demissão com justa causa ou a pedido, não haveria razão para se preservar também o direito à percepção do benefício àquelas mães contratadas por prazo determinado, visto que decorre dos termos da Magna Carta que a previdência social será organizada de forma a atender, nos termos da lei, a “proteção à maternidade, especialmente à gestante” (art. 201, II da CF 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No caso dos autos, verificou-se que a autora, de fato, tinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto vinculado ao regime geral de previdência e a percepção do benefício através do empregador entre 17/10/2011 a 20/12/2011 (fls. 12 da inicial).

Portanto, satisfeita a sua condição de segurada, impunha-se o pagamento do benefício pelo prazo restante do período de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 8213/91.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.

(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

Portanto, estabelecido o direito ao benefício, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real. Outrossim, são devidas diferenças entre 21/12/2011 (dia seguinte à cessação do contrato de trabalho) até 16/02/2012 (data em que se completariam os 120 dias, contados a partir da data de afastamento da autora).

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade entre 21/12/2011 (dia seguinte à cessação do contrato de trabalho) até 16/02/2012 (data em que se completariam os 120 dias, contados a partir da data de afastamento da autora).

A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

0000747-78.2012.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034082 - NIVALDO CORDOVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar a exigibilidade do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria do autor, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003464-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034688 - ALLICIA GARCIA MALDONADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALLICIA GARCIA MALDONADO, qualificada na inicial, representada por sua mãe, ANA PAULA GARCIA MALDONADO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, aos 21/01/2011 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Down”. Conclui o perito que a autora não está capacitada para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados para desempenhar os diversos atos cotidianos. Ainda, assevera o insigne auxiliar da justiça que a querelante, comparada com uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, apresenta restrições de desenvolvimento.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a

apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus genitores, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta integralmente pela remuneração auferida pelo pai, como segurança, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Assim, verifico que a renda per capita resultante é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo. Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/07/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001823-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034223 - RENAILDA CIRIACA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X JESSE DOS SANTOS GISELE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por Renailda Ciriaca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Marcos Antonio dos Santos, ocorrido em 24/01/2010. Alega que viveu com o falecido, como se casados fossem, por mais de doze anos, tendo filhos em comum, e que sempre dependeu da renda do falecido para sua subsistência.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, sob o argumento de não haver prova da qualidade de dependente da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte não comprovam o vínculo de união estável.

Considerando que havia filhos da autora já recebendo a pensão do falecido, foram citados: Gisele dos Santos (17 anos) e Jessé dos Santos (19 anos). A filha Jéssica dos Santos, cuja cota da pensão foi extinta em 14/11/2011, não foi integrada à lide.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver provas da continuidade da convivência “more uxória”.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é

imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que há filhos menores gozando de pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora juntou aos autos apenas os seguintes documentos: Certidão de óbito do instituidor em 24/01/2010, residente na Av. Leonildo Guerra, 410, Guariba/SP sendo declarante o Sr. Crispiniano Roseno dos Santos (tio do falecido) (fls. 09); Certidão de Nascimento de Gisele dos Santos, filha da autora com o instituidor, em 28/01/1995 (fls.11).

Apesar das poucas provas documentais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63“ A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Assim, realizada a audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha, sendo que os depoimentos colhidos indicaram que a autora convivera com o falecido por vários anos, tendo com ele filhos, mas estava separada de fato dele quando do óbito. A despeito disto, restou claro que a autora recebia ajuda financeira compatível com prestação alimentícia, pois pagava aluguel e detinha a guarda da prole comum, sendo o auxílio financeiro do falecido indispensável à sua subsistência e a dos filhos. Não se pode considerar, no caso, que a ajuda financeira era exclusiva para os filhos, uma vez que a autora dela necessitada, conforme depoimento da testemunha.

Portanto, comprovado o recebimento de alimentos “de fato”, resta demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, razão porque o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido desde o óbito (24/01/2010), eis que requerido em prazo inferior a 30 (trinta) dias, aos 08/02/2010 (art. 74, I, da Lei 8213/91).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para RENAILDA CIRIACA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte do segurado Marcos Antonio dos Santos, com DIB em 24/01/2010 (data do óbito), em rateio com os demais recebedores do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas, na proporção de sua cota-parte, será devido entre 24/01/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção

monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005934-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034654 - ADALBERTO VALLADAS VERCEZE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADALBERTO VALLADAS VERCEZE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 66/67 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.09.1984 a 14.09.2009.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 45 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.09.1984 a 14.09.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 45 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 11.03.2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 11.03.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004354-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034288 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII, pela perícia médica judicial, em 15/03/2010 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “seqüela de ferimento em membro superior direito, com lesão de nervo ulnar e déficit neurológico (motor e sensitivo)”. Concluiu o perito que a autora está parcial e permanentemente incapacitada, não estando apta, entretanto, para o exercício de suas atividades habituais como doméstica.

Nesse sentido, entendendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, o laudo apresentado pela assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e quatro filhos, sendo a renda familiar oriunda exclusivamente da remuneração informal percebida pelo esposo num valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, a única renda a ser considerada para o cálculo da renda média familiar é a renda auferida pelo cônjuge.

Dessa forma, o resultado da renda per capita referente a cada membro da entidade familiar encontra-se dentro do limite aceito pela lei.

Portanto, observo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, 26/11/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002732-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034064 - FRANCISCO VERGILIO DALSENSO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004117-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034281 - NILTON CESAR ROSSIGNOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão da improcedência do pedido, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0012404-63.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034187 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, para determinar a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, em 26/07/2006.

Opostos embargos de declaração por parte do INSS, o mesmo não foi conhecido, sob o fundamento de ser intempestivo.

Interposto recurso por ambas as partes, o feito foi remetido a e. Turma Recursal que converteu o julgamento em diligência para que fosse apreciado o pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, a sentença proferida em 23/08/2007 foi publicada no Diário Oficial de 19/10/2007. Contudo, o INSS foi intimado pessoalmente acerca do teor da sentença apenas em 25/01/2008, conforme certidão lançada em

28/01/2008.

Dessa forma, tendo os embargos de declaração do INSS sido opostos em 28/01/2008, reconsidero a decisão anterior e deles conheço, eis que tempestivos.

Quanto ao mérito, tem razão a autarquia previdenciária, visto que a sentença, ao condenar o INSS à conceder a aposentadoria por idade rural, não fez qualquer consideração aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora.

Diante disso, altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para constar que:

“O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ressalto que das diferenças apuradas deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos períodos de 01/08/2006 a 09/05/2007 (NB 570.115.821-3) e 13/06/2007 a 20/03/2008 (NB 570.562.984-9).”

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mas mantenho a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0008225-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034044 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA CINTRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Os peritos contadores são órgãos de confiança do juízo e, à míngua de indicação detalhada e específica sobre onde estaria o erro de cálculo, reputam-se corretos os valores apontados pela perita judicial, nada havendo a ser reparado na sentença embargada. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002041-59.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034679 - ALDELINA APARECIDA DOS SANTOS (SP151168 - WLADIMIR NADALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado ADELINA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Conforme decisão n.º 6302032356/2012, foi fixado o prazo de 05 dias para a parte autora manifestasse acerca da informação da CEF no sentido de que os valores ora pretendidos já foram sacados, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006510-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034426 - MARIA DO ROSARIO FATIMA DE LIMA SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por MARIA DO ROSARIO FATIMA DE LIMA SOARES .

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002432-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034428 - VALDEMIR SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por VALDEMIR SEBASTIAO DA SILVA .

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001016-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034430 - GONCALO JERONIMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por GONCALO JERONIMO .

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003346-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034427 - ALTAMIRO ALVES MOREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por ALTAMIRO ALVES MOREIRA .

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008138-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034392 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por MARIA LUCINDA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, distribuída em 16/10/2006 sob o n.º 2006.63.02.016683-3. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo encontra-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal em São Paulo-SP, com recurso de sentença da própria parte autora e ainda pendente de julgamento.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008172-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034404 - ADAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e situação de miséria.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal, tendo sido distribuída sob o n.º 0002854-05.2010.4.03.6302, em 09/03/2010 e, conforme consulta ao sistema processual, nota-se que está com pedido da parte autora de uniformização de interpretação pendente.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0008483-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034641 - AMELIA BAVARESCO CAVALLI (SP263399 - FABIOLA DE JESUS CHEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Amélia Bavaresco Cavalli.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0001419-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034429 - FABIANO COSTA DE SOUZA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por FABIANO COSTA DE SOUZA .

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008155-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034356 - LADEMAR RUIZ MUCCI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LADEMAR RUIZ MUCCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n.º 0009725-51.2010.4.03.6302, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado aos 17/08/2011, sem qualquer demonstração de alteração fática a ensejar nova demanda.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000755 (lote n.º 15357/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se."

0002549-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011635 - VANDA MARIA VIEIRA DE MEIRELES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007664-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011636 - OZITA PEGO DOS SANTOS AMORIM (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000753 (Lote n.º 15355/2012)

DESPACHO JEF-5

0006288-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034668 - JOSEFA FRANCISCO DA SILVA SORGATO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente :

- a) planilha detalhada do cálculo realizado na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, onde conste os valores do imposto de renda que incidiram sobre as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, demonstrando, individualmente, cada valor de IR descontado sobre cada verba e
- b) cópia das declaração de ajuste anual do IRPF do autor, referente ao exercício de 2009 (ano calendário 2008), a fim de se aferir se já houve restituição (parcial ou integral) ou não da exação objeto da presente demanda.

0005822-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034327 - JESUS COSTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:20h. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0005158-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034162 - LUZINETE JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004822-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034171 - TEREZA FERMINO DE OLIVEIRA FRANCA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005035-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034169 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CASOL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005099-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034167 - MARIA HELENA MERELLES ANTUNES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004762-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034172 - CLEUSA ARRUDA DE PAIVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005100-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034166 - GUILHERME MONTEIRO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005162-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034160 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004450-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034181 - EUNICE OSSETE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004520-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034179 - MARIA DO CARMO CRISPIM SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004721-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034173 - MARIA SOCORRO SANTOS DA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004526-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034176 - TERESINHA DE JESUS CATANIO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006503-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034147 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005208-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034159 - VALDEMIR DA SILVA SANTOS (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002498-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034183 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002363-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034184 - EDSON AUGUSTO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007805-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034140 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007797-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034141 - ELIANE TASSI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007719-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034144 - CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011934-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034138 - DEVANIR JOMAR (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006427-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034153 - IZAURA MARIA BARBOSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006323-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034157 - MARCOS ROBERTO DE ABREU ARAGAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006447-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034150 - ZENEIDE SILVA SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008255-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034520 - FRANCISCO AGATI NETTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008233-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034514 - ISADORA STOPPA RATTO ZAMPOLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DURVAL)

0008261-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034523 - TIAGO PEDRO DA ROCHA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008263-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034635 - LUZIA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008156-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034521 - LUCELIA TEIXEIRA ESCASSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008196-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034522 - JULIANA PAULA DA SILVA CUNIS (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA, SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006287-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034633 - JOSE CARLOS SERIGATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente:

a) planilha detalhada do cálculo realizado na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, onde conste os valores do imposto de renda que incidiram sobre as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, demonstrando, individualmente, cada valor de IR descontado sobre cada verba e

b) cópias das suas declarações de ajuste anual do IRPF, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, a fim de aferir se já houve restituição (parcial ou integral) ou não da exação objeto da presente demanda.

0005354-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034539 - SILMARA MARIA DE ARAUJO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em complementação à determinação anterior, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0008225-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034564 - MARCELO PEREIRA VICENTE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica em outro processo. Deverá a secretaria trasladar para este, cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 0004367-71.2011.4.03.6302. 2. Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2012, ante a desnecessária realização de nova perícia médica.

0008253-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034517 - CECIA ALDAVES PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível. Int.

0007120-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034186 - MARIA JOSE MARCELINO MOTTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Petição do dia 28/08/2012: Da forma como colocado pela parte autora, esta ação teria por objeto o “reconhecimento e averbação” de períodos como “01/07/81 a 23/10/82; 02/04/83 a 22/10/84; 01/11/84 a 31/01/85; 22/04/85 a 28/01/86”, dentre outros. 2. Todavia, conforme cópia do CNIS acostada às fls. 21 da exordial, alguns destes períodos já constam do referido cadastro. 3. Por isso e por mera liberalidade, intime-se novamente a parte

autora para que dê integral cumprimento à deliberação de n. 6302032033/2012, esclarecendo o seu desiderato, especificando detalhadamente no pedido, JUSTIFICADAMENTE, os locais e intervalos de tempos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), e que já não tenham sido eventualmente reconhecidos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção. 4. Após, venham os autos conclusos para análise de possível prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0006056-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034629 - ADRIANA GONCALVES TEIXEIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0003560-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034670 - MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o MPF para que ofereça seu parecer no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

0005217-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034581 - VALMIR JOSE DA SILVA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Usina Açucareira Bela Vista, esta informa que não possui em seus arquivos nenhum documento referente aos períodos solicitados pela parte autora. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 05.05.81 a 08.10.81, 15.04.82 a 30.10.82, 25.04.83 a 05.12.83, 17.04.84 a 13.11.84, 08.01.85 a 01.12.85, 12.05.86 a 01.11.86, 01.04.87 a 16.10.87, 19.04.88 a 16.12.88, 24.04.89 a 18.11.89, 02.05.90 a 30.11.90, 19.04.91 a 13.11.91, 27.04.92 a 09.12.92, 26.04.93 a 20.11.93, 20.01.94 a 30.04.94, 11.12.98 a 28.02.02, 01.03.02 a 31.07.02, 01.08.02 a 23.01.12, em que exerceu atividade junto a empresa Usina Açucareira Bela Vista. Para tanto, intime-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se e cumpra-se.

0008248-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034636 - CREUNICE DE AZEVEDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes (posteriores à 28 de agosto de 2012) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004568-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034185 - ITAMAITA MARIA DE JESUS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era

inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) Verifico que o formulário DSS-8030 anexado à fl. 14 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 14.01.1987 a 23.06.1988, em que laborou na empresa HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 14.01.1987 a 23.06.1988, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias,

para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0008215-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034526 - MARIA INES CEZARIO DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o filho menor do segurado, Alan Junior da Silva Moreira. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0002187-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034322 - LUCIO GUSTAVO BORGES DE MENDONCA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004528-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034321 - EDSON RENATO TIROLLA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005163-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034313 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005152-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034316 - JEFFERSON MARTINS DA COSTA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005135-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034317 - OLGA CHINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001244-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034323 - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006486-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034300 - HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003944-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034575 - ALDERICO GOMES DA VEIGA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006430-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034307 - GIDALVA DA CONCEICAO SOUZA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006473-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034304 - ANA CLAUDIA DE CASTRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES,

SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006481-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034302 - CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006483-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034301 - MARIA JOANA COSSOLINO DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006513-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034296 - SERGIO RICARDO CARRARA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0005007-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034341 - LUZIA FLORIANO SIMONETE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005149-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034339 - VANIA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008185-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034473 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0007109-53.2012.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0008288-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034073 - MARIA IZABEL TEIXEIRA BORGES (SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0008214-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034537 - IZALBETE ALMEIDA SANTOS (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas independente de intimação. Int.

0004298-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034137 - GERSON FERREIRA DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, providencie a juntada de novos formulários PPP, devidamente assinados pelos representantes das empresas, relativamente aos períodos requeridos de 26.05.1979 a 27.02.1981, 23.04.1981 a 03.03.1986 e de

04.03.1986 a 03.02.1993, tendo em vista que os formulários anexados às fls. 24/32 da inicial foram assinados pelo Sindicato. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0004239-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034420 - TEREZINHA CRIALEISON IOLI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003615-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034350 - WALDIR ALVES DO NASCIMENTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002038-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034424 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001889-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034351 - MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004140-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034364 - JUSCELINA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004242-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034419 - MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008388-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034415 - TEREZINHA DE PAIVA NEVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003671-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034423 - EOLFIDES LEONIRA MONTESCHI SCCHIERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003859-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034365 - MARIA DIVINA DOMINGOS MONTEIRO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003864-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034422 - SHEILA CALIL MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003969-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034421 - NAIR DERRUSSI DE CASTRO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000421-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034335 - LUCIA HELENA EUGENIO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007593-05.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034602 - GILMAR DA COSTA BOTELHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados de 10/12/1984 a 30/09/1988, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo da empresa no qual conste o n.º

do CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a perita assistente social para que apresente o laudo socioeconômico no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005452-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034447 - IVONE MONTEIRO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005526-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034446 - LEANDRO MAGIONI DE FREITAS (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005286-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034448 - MARIA DE LIMA RAMOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005066-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034451 - DARCI FERREIRA DA COSTA MARTINS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005075-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034450 - GESULINA FERREIRA MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005151-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034449 - LUZIA GOMES DE SOUSA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004444-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034452 - CLEONICE DA SILVA (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007431-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034686 - ANTONIO BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 24.08.2012, sob o n.º 2012/6302058898, em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao cadastro de partes dos presentes autos, junto ao sistema informatizado deste JEF. Após, cite-se o réu para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0008177-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034347 - JOAO BATISTA MARTEZI FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar outros inícios de prova material relativo ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista que as notas apresentadas na inicial, estão ilegíveis, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007665-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034623 - LEONICE PEDRO PILOTTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se o laudo pericial.

0006135-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034587 - EDMILSON SALVADOR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a petição anexada aos autos em 21.08.2012, oficie-se à Empresa Refrescos Ipiranga, ao Clube de regatas de Ribeirão Preto e a Empresa Lupato Com de Rodas para Caminhões, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo, o formulário PPP, relativamente aos períodos laborados pela parte autora, com especificação dos níveis de exposição a fatores de Riscos. Cumpra-se.

0004757-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034076 - ANTONIO NOGUEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte a autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia integral de sua declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário 2007 (exercício 2008) - não apenas o extrato -, a fim de verificar se constana declaração o valor dos atrasados recebidos na ação previdenciária, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

0006467-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034231 - CANDIDO LAROCA (SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006742-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034230 - MARIA EVANI CASTELANI DO PRADO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007116-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034229 - NOEMIA GONCALVES FIORI (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006307-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034233 - CARLOS ADALBERTO MANIERO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007918-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034227 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006581-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034497 - SALVADOR BRAZ TERRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Denota-se que, após sentença que determinou o pagamento das verbas em questão, chegou-se a um acordo (fls. 93/94) para satisfação do débito, ficando estipulado, na decisão homologatória, que as contribuições previdenciárias teriam como base de cálculo o valor pactuado. No entanto, não foram juntadas a estes autos, até o presente momento, guias GRU ou GPS comprobatórias dos recolhimentos previdenciários respectivos, nem tampouco planilha discriminativa do cálculo destes recolhimentos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC), os seguintes documentos:

- 1) integralidade das planilhas de cálculo de liquidação, com detalhamento mês a mês das verbas salariais acrescidas à remuneração do autor;
- 2) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, referida na homologação de cálculos de fls. 93/94 da inicial. Findo o prazo, voltem conclusos.

0002349-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034403 - NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Consultando detidamente os autos, entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, determino que seja a autora submetida à perícia com clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no dia 27/09/2012, às 17:00 horas, neste juizado. Nesta oportunidade, a autora deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que comprovem as doenças alegadas. Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se o autor está acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, observando-se eventuais documentos anexados pela parte autora após a realização da perícia. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0005340-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034488 - SUSI MARA FELIX DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004277-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034490 - HELENICE COVAS DE MEDEIROS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004173-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034491 - VALDIR GONCALVES PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, com urgência, a perita assistente social para que apresente o laudo sócio-econômico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas das leis civil, administrativa e penal, inclusive com a expedição de ofício ao CRESS e ao Ministério Público Federal, bem como seu descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal. A intimação dar-se-á por Oficial de Justiça, devendo o mandado ser encaminhado ao plantão para imediato cumprimento. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para as devidas providências. Cumpra-se com urgência.

0004011-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034465 - MARCIO DONIZETTI HILARIO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004002-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034466 - DALVA MEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004013-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034464 - CLELIA DONIZETTI BARBOZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003921-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034467 - LEILA MARIA PEREIRA PERES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003770-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034468 - MARIA DO CARMO BARROS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004053-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034463 - GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003391-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034472 - CICERO MANOEL DA CRUZ (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003528-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034471 - WILSON ALVES PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003557-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034470 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003558-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034469 - BRUNA CRISTINA GOMES SALES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008279-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034648 - TATIANE ALINE DE OLIVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) SONIA MARIA VOLPIM DE OLIVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) TATIANE ALINE DE OLIVEIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) SONIA MARIA VOLPIM DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) TATIANE ALINE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando à inicial diversos relatórios médicos e exames. 1.Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. José Eduardo Rahme Jabali, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, a parte autora apresentar cópias dos prontuários médicos de Luis Donizeti de OLiveira junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 3.oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Luis Donizeti de OLiveira, Paciente: 0904196A, RG: 13.894.343, Data de Nasc.: 21.07.61 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentosjuntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)?E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0008208-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034528 - ROBSON MARCELO BENETAZZI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cite-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0006814-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034610 - JOSE LUIZ GUERRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a realização de perícia e nomeio para esse mister o Sr. Anésio Bragetto Junior, que deverá ser intimado a apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. 2. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 3. Com a apresentação do laudo, officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. 4. Após a anexação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0006556-40.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033824 - JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS, SP137942 - FABIO MARTINS)

0006552-03.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033825 - ANDRE HILARIO DO AMARAL (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS, SP137942 - FABIO MARTINS) FIM.

0001450-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034492 - MARIA HELENA BARBOZA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação dos períodos em que a autora alega ter exercido atividade rural. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 24/10/2012, às 16:00h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003234-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034081 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos formulário DSS-8030 ou PPP, constando o tipo de veículo que conduzia na atividade de motorista, junto à Prefeitura Municipal de Orlandia/SP, de 18.11.1981 a 28.02.1985. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008246-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034512 - MARIA HELENA POLI GLERIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008249-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034632 - AIRTON

SIQUEIRA FILHO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008245-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034513 - ELAINE MUNIZ DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008265-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034631 - MARIA MADALENA CUSTODIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008267-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034634 - LUZIA DE FATIMA RODRIGUES ANGELOTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008165-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034120 - IVONE GOMES FARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0008280-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034646 - ANGELA MARIA DARIN (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) acórdão, se houver; b) certidão de trânsito em julgado, c) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; d) homologação dos cálculos e e) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, comprovar documentalmente os valores mensais acrescidos em seu salário-de-contribuição em decorrência do acordo feito na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária. Após, cumprida as determinações supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005148-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034494 - MARLI APARECIDA DAVID (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0008282-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034643 - JOVANA BARBOSA JORGE (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) VINICIO BARBOSA JORGE (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) JOVANA BARBOSA JORGE (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora apresentar cópias dos prontuários médicos de Sergio Donizete Jorge junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001) Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0006786-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034215 - SONIA APARECIDA FIGUEIRO RODRIGUES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do prontuários médicos de Amarildo Silveira Rodrigues junto ao Hospital onde realizou a cirurgia cardíaca a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), sob pena de extinção.

0000966-48.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034125 - JUN ITI MAEDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte a autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia integral de sua declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário 2004 (exercício 2005), a fim de verificar seu interesse processual de agir, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005617-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034674 - EUZEBIO DE PAULA SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005427-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034408 - MARILENE DO PRADO GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004108-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034677 - DIVINA MARIA DOMICIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005118-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034675 - BRUNA CRISTINA DIAS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004326-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034409 - VALDETE DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004348-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034676 - MARIA DA CRUZ DA CONCEICAO SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008174-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034558 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de averbação de tempo de serviço. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002206-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034485 - ALCIDES SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002265-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034484 - JULIA TEREZINHA ZAMPRONI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006813-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034278 - GONCALO SOARES DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP309520 - VITORRASSE MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente início de prova que comprovem dependência econômica, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008188-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034481 - ANA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0007108-68.2012.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0004881-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034213 - JULIANA CRISTINE DE JESUS (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos presentes autos em 03.09.2012, devendo apresentar o resultado do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA DE SEGMENTO COMPLEMENTAR, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do feito com as provas até o momento produzidas.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para que no prazo de quinze dias manifeste-se acerca do resultado do exame acima mencionado, retificando ou ratificando o laudo anteriormente apresentado. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0004000-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034480 - HELENA GHIOTI VALLADARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004195-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034479 - ABIGAIL DE MATOS CANDIOTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando-se a documentação médica eventualmente anexada pela parte autora após a realização da perícia. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004321-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034396 - CLAUDIA SUPTIL LOURENCO (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004202-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034387 - IZABEL GONCALVES CHAVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004322-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034395 - DALVA DO CARMO SOARES (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004325-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034394 - CARLOS

ROBERTO MAGALINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004448-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034386 - SILVANA ELISABETH DE FREITAS SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004409-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034370 - SANTA APARECIDA BELAN FERRAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004354-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034373 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004452-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034385 - ANGELA MARIA RAMOS BARBOSA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004351-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034374 - JOSE BENJAMIM DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004461-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034383 - GERALDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0005729-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034357 - EMILSON VENTUROLI PINESE (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) Informe à Ré, Infraero, sobre a data audiência designada pelo Juízo Deprecado, dia 28/11/2012, às 16:00 horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Reconsidero o r. despacho proferido no presente feito em 10.09.2012, por ter sido aberto erroneamente.**
- 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0005081-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034529 - MARIA AFFONSO DIAS DE MENEZES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004454-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034534 - LUIZ CARLOS MURARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004463-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034532 - JULIA ALVES DE OLIVEIRA MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0003017-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034507 - MARIA DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, a no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho anexo em 20/06/2012, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006095-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034084 - VALDELICE

ALCANTARA GUIMARAES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à contadoria, para verificação da limitação da RMI da autora ao teto nas datas especificadas. Int.

0005908-26.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034545 - JULIO CESAR MESSIAS (SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Cuida-se de ação ajuizada por JULIO CÉSAR MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que é titular do cartão de crédito nº 5187.6711.5083.1602 junto à Caixa Econômica Federal, bandeira Mastercard. Afirma que na fatura de novembro de 2011 constatou a existência de compras que não foram por ele realizadas, no total de R\$ 228,05 (duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), as quais foram contestadas em 17/11/2011 e em 11/12/2011, sendo certo que nesta última oportunidade também solicitou o cancelamento do cartão. Alega que apesar das contestações de compra por escrito, seu nome foi indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consulta realizada em 09/01/2012. Sustenta, por fim, que por diversas vezes tentou solucionar o problema junto à agência da CEF, sem obter qualquer êxito. Diante disso, em sede de tutela, requer a exclusão de seu nome de tais órgãos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIÇÃO. Citem-se as rés para que apresentem contestação em 30 (trinta) dias, acompanhada de todos os documentos relativos às compras ora impugnadas, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007269-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034606 - SHIRLEI DE CASSIA CERANTOLA CAMBRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência.

0008195-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034560 - LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa PS Ind e Comércio de art. Metálicos, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003740-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034579 - ELIAS RIBERIO DE SANTANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 30/07/2012), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

0006039-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034336 - ANA CLAUDIA NOBRE (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) NAYARA CANDIDO NOBRE (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) ANA CLAUDIA NOBRE (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) NAYARA CANDIDO NOBRE (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, promova a citação, fornecendo o endereço da corrê, sob pena de extinção. Int.

0005273-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034500 - HELIO BRITTES LESSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Denota-se que, após sentença que determinou o pagamento das verbas em questão, chegou-se a um acordo (fls. 387/388) para satisfação do débito, ficando estipulado, na decisão homologatória, que as contribuições previdenciárias teriam como base de cálculo o valor pactuado. No entanto, não foram juntadas a estes autos, até o presente momento, guiasGRU ou GPS comprobatórias dos recolhimentos previdenciários respectivos, nem tampouco planilha discriminativa do cálculo destes recolhimentos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC), os seguintes documentos:

- 1) integralidade das planilhas de cálculo de liquidação, com detalhamento mês a mês das verbas salariais acrescidas à remuneração do autor;
- 2) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, referida na homologação de cálculos de fls. 387/388 da inicial. Findo o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis. Int.

0008259-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034516 - TEREZINHA DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008242-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034515 - JOAO TEIXEIRA MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008237-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034518 - ODETE ALVES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006439-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034267 - ANGELA MARIA RADAELI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007849-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034266 - MARIA IRENE PREGNOLATO ANDRE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008187-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034478 - APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0007104-31.2012.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos

conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0005723-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034487 - ALCIONE SANTOS DO VALE (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008226-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034519 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 06.03.97 a 18.10.10 (Hospital São Marcos), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001631-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034132 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ (SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, bem como da guia DARF onde foi efetuado o recolhimento do imposto de renda, cuja restituição pretende obter nestes autos.

0005180-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034079 - JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Indefero os requerimentos contidos na petição protocolizada em 04/09/2012, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. 2. Assim, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de n.º 6302027358/2012, tanto no tocante à especificação do pedido quanto aos demais documentos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002172-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034592 - SILVIO DONIZETE RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Torno sem efeito o r. despacho proferido nos presentes autos em 17.08.2012, por ter sido aberto erroneamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000457-20.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034077 - CECILIA APARECIDA FRANCISCO (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP072471 - JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO); PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO); CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o Sr. Anésio Bragetto Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no qual deverá:

- a) responder aos quesitos das partes;
- b) estimar o montante necessário para reparação dos danos existentes no imóvel;
- c) informar a data aproximada de ocorrência dos danos constatados.
- d) informar qual a origem dos danos existentes.

Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentar seus quesitos, bem como indicar os assistentes técnicos.

Com a juntada dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, fica o Sr. Perito advertido de que deverá comunicá-los acerca da data de realização da vistoria. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após a anexação do laudo e, estando este em termos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias. Por fim, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008058-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034280 - CRISTIANO JUNIO TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) PATRICIA APARECIDA BRAULINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JONAS TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JOAO MATEUS TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural (informal) que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), bem como, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Baixo os autos em diligência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0008146-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034584 - PEDRO DE ALCANTARA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008150-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034583 - SILVIO GREGORIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007293-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034614 - RAQUEL DO NASCIMENTO PEREIRA (SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES, SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças devidas a título de auxílio-doença no período entre 24/09/2009 (primeira data de entrada do requerimento) e 27/05/2010 (data em que o INSS culminou por lhe conceder o benefício). Requer ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que o motivo sobre o qual se fundaram as negativas do INSS na concessão de seu benefício foram a perda da qualidade de segurada. Entretanto, na data do último requerimento administrativo, o INSS culminou por conceder-lhe o benefício, com vigência limitada ao período entre 24/09/2009

a 22/10/2009. Determinada a realização da perícia, com elaboração de quesitos suplementares, o perito relatou que a autora sofre de Trauma de face já tratado,concluindo, naquela data, que “Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando/que já desempenhou,” mas relatou que a incapacidade da autora teve início em 06/09/2009. Foi solicitada a complementação do laudo, para que se estabelecesse o termo final da incapacidade, sendo afirmada pelo perito a impossibilidade de definição de tal data, por falta de elementos nos autos. Nem mesmo após a resposta aos quesitos inicialmente formulados pelo juízo a situação foi esclarecida. Vejam-se os quesitos e as respostas do perito:

1. Com base nos documentos juntados e no exame clínico da autora, é possível afirmar qual a patologia que levou à concessão de benefício à autora? Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

a) Não consta nos autos documentos comprobatório da patologia que a levou a concessão do benefício na época, por esse motivo a resposta ao quesito primeiro do juízo é negativo no que se refere a patologia atual. Não apresenta patologia no momento da perícia, grau de incapacidade já respondida no quesito segundo do juízo.

2. Considerando que o INSS concedeu benefício à autora entre 24/09/2009 a 22/10/2009 (sendo incontroversa, portanto, neste período, a sua incapacidade para o trabalho), é possível afirmar que, após esta última data, a autora permaneceu incapaz para o exercício de sua atividade habitual? Por quanto tempo? Fundamente.

b) Relata a autora que obteve alta ambulatorial em 01/2011, não apresentou atestado de alta médica no momento da perícia.

3. Informações adicionais, se necessárias.

c) Nada relatar (sic).

Portanto, ante o impasse estabelecido, reputo indispensável ao julgamento da demanda a juntada dos seguintes documentos:

i) pela autora: cópia integral do prontuário médico de seu atendimento após o acidente sofrido, desde a data de seu atendimento inicial (data do trauma) até a data de sua alta;

ii) pela autarquia: cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos em nome da autora Raquel do Nascimento Pereira, NB 537.498.720-4 e NB 541.004.858-6, inclusive do relatório das perícias médicas feitas na ocasião e do despacho que levou ao indeferimento do primeiro benefício e deferimento do segundo. Prazo: 15 (quinze) dias para ambas as partes. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007201-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034612 - LOURIVAL APARECIDO BUSSULO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas independente de intimação. Int.

0008216-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034536 - MARIANO CAVALCANTI SENA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento à inicial. Int. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas independente de intimação. Int.

DECISÃO JEF-7

0005858-97.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034483 - ALESSANDRO BERTO VIEIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a inclusão da GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria as anotações no sistema informatizado deste juízo, bem como a citação da GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0005594-80.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034567 - JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES ME (AL005350 - MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Trata-se de ação que visa a revisão contratual em que Juliano André Barbieri Transportes ME move contra a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Em petição protocolizada sob o n.º 2012/63127, a parte autora emenda à inicial e atribui como valor à causa R\$ 46.160,00(quarenta e seis mil e cento e sessenta reais), superando o limite estabelecido para as causas submetidas a este procedimento. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratando de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. Assim, recebo como emenda à inicial a petição protocolizada sob o n.º 2012/63127e determino que o valor da causa seja corrigido para R\$ 46.160,00(quarenta e seis mil e cento e sessenta reais). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

0003460-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034596 - WILMO XAVIER DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referentes ao período de 24.05.1979 a 31.08.1982 em que o autor trabalhou na empresa, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, a empresa AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A ficou inerte. 2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 24.05.1979 a 31.08.1982, quando exerceu suas atividades na empresa AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A. 4. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Cumpra-se.

0005914-33.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034681 - MARIA APARECIDA IZABEL ROSSI TOMITA (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o aditamento. Trata-se de ação revisional com pedido de liminar ajuizada por MARIA APARECIDA IZABEL ROSSI TOMITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a exibição de documentos. Originalmente, reconhecida a incompetência pelos Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, foi determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. O valor que o autor entende indevido, é importante notar que, embora o autor insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída.

Não há motivo razoável, portanto, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, razão pela qual o INDEFERIMENTO é medida que se impõe. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo e apresente planilha evolutiva do contrato firmado com a parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Intimem-se.

0004005-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034700 - MARIA DA

CONCEICAO LACERDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Petição do dia 11.09.2012: Indefiro, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a manifestação trazida aos autos pelo INSS e também para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, tudo conforme já decidido no termo de n.º 6302027847/2012. 2. Assim, officie-se novamente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Diretor Clínico, solicitando o envio de todo o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados da autora MARIA DA CONCEICAO LACERDA (Data do Nascimento: 07/10/1954, filha de TEREZA NAZARETH), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pela ilustre Procuradora do INSS, por meio da petição anexada aos autos em 15.06.2012. 4. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009824-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034667 - EDMILSON MERCHAM DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.

Considerando o parecer da contadoria, determino a intimação da União para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar demonstrativo de evolução do novo saldo residual de R\$ 402,00, junho de 2012, bem como esclarecer os respectivos parâmetros utilizados, informados por meio do Memorando nº 031/2012-AJUR. Cumprida a determinação, vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003051-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034621 - TEREZINHA CRISTINA BALAN TOSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referentes ao período de 01.08.70 a 31.12.75 em que o autor trabalhou na empresa, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, a empresa de WAGNER GODOY quedou-se inerte. 2. Assim sendo, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 24.05.1979 a 31.08.1982, quando exerceu suas atividades na empresa de WAGNER GODOY, a Fazenda Cachoeira. 4. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Cumpra-se.

0008266-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034566 - MARIA APARECIDA MORAIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0003472-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034627 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (relatórios, exames médicos, em que conste expressamente que está incapacitado para o trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Int.

0008258-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034527 - APARECIDA SILVA SABINO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006128-24.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034625 - SEBASTIAO AMANCIO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que ratifique os termos do pedido de desistência que consta às fls. 19 dos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007010-83.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034637 - PATRICIA RONCA DA SILVA (SP030043 - NELSON RANALLI, SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a petição inicial para regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão de VALÉRIA MORAES PEREIRA.3. Após, cite-se.

0008256-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034561 - TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 2008.63.02.000162-2 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0005917-85.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034690 - ADELINA MARCHIORI ALEIXO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CIAMAX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA, MOVEIS E ELETRODOM

Cuida-se de ação ajuizada por ADELINA MARCHIORI ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CIAMAX COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE AGUA, MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP na qual pleiteia a inexigibilidade de débitos c.c. danos morais, e, liminarmente, a autorização para excluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos restrição de crédito. Aduz que, há 03 (três) meses, em sua residência, recebeu a visita de vendedores de purificador de água e comprou um aparelho. Sendo que, no dia seguinte, pediu para que o aparelho fosse desinstalado. Ocorre que, começou a receber boletos de cobrança emitidos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 50,94. Assim, em razão da negociação enganosa, pleiteia, liminarmente, a suspensão do pagamento das parcelas e o não lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, considerando que a prova do autor é uma prova negativa, e que é necessário a não assinatura dos contratos, não há como, antes da manifestação das rés, aferir-se com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Assim, não presente um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a autora não tem direito à liminar requerida. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Citem-se as rés para que apresentem contestação, em 30 (trinta) dias, bem

como se manifestem sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia devidamente assinada do contrato firmando entre a parte autora e a CEF. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 754/2012 - LOTE n.º 15356/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008450-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008451-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008452-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LUIZ
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008453-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARMO DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008454-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCEYR RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008455-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO CRUPELATI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008456-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO TIMOTHEO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008457-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PIRONTI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008458-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA
ADVOGADO: SP103046-VANDERLENA MANOEL BUSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008460-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEJANI LUIS ZUCHERMALIO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008461-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008462-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCINO CAMILLO
ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008463-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008464-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDA SOUSA LISBOA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008465-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DURVALINA DE JESUS ZANOLLO
ADVOGADO: SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008466-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008467-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008468-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA REALINO MARIA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008469-05.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENAIR NUNES MENASSI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008470-87.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DONIZETI DAVI

ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008471-72.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINDOLFO BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008472-57.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR CALEFI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008473-42.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008474-27.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008475-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008476-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA COSTA VIGARANI
ADVOGADO: SP241199-GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008477-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ROSSETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008478-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE LEMES OLINTO
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008479-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL LAUREANO ALVES
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008480-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA PURCINELLI
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008481-19.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP305021-FERNANDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008482-04.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE VENTURINI

ADVOGADO: SP134900-JOAOQUIM BAHU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008483-86.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA BAVARESCO CAVALLI

ADVOGADO: SP263399-FABIOLA DE JESUS CHEMELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008484-71.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA JOSEFINA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008509-84.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA BOCARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008514-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ROBERTO MARAZIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008518-46.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008520-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO BORTOLETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008530-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE PAULA E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0017416-58.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE KAMAKURA GUIDETI
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
15300**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000752

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001259-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011618 - BENEDITA APARECIDA CAMILO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
0001609-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011619 - ANTONIO ROCHA

ALEXANDRINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0002336-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011620 - ELZA NASCIMENTO CRISTOFARO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
0002440-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011621 - SANTO DE LUCA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO)
0002526-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011622 - SERGIO DELLA RICI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)
0002620-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011623 - MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0003129-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011624 - FERNANDO LUIZ TALES DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)
0003468-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011625 - MARIA HELENA GERALDO PAULINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
0003476-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011626 - VILMA VICENTE DE JESUS (SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO, SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA, SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)
0004160-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011627 - MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
0004878-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011628 - DAICY APARECIDA LOPES RIVAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
0004924-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011629 - IRINEU LUIZ TRINDADE (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)
0005006-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011630 - JOAO RODRIGUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)
0007501-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011631 - ILSI MARIA BARELLA SCHWARZER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
0007682-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011632 - MARIA EMILIA FORTUNATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0008435-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011633 - VANESSA BOMFIM VASCONCELOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003142-73.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003143-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA OLIVEIRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDALZIO SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BRUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003146-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003147-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003148-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003149-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003150-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003151-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003153-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENJI MAEDA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0003154-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003156-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUGAKO MURAMATSU
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0003157-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003158-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO EUZEBIO DE JESUS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 14:45:00

PROCESSO: 0003159-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204321-LUCIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003160-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO FRANCISCO LULA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003162-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003163-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PALMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003164-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003166-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP112280-FRANCISCO CIRO CID MORORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003167-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003168-71.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ARANTES
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003169-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003170-41.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SATIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003171-26.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003172-11.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PINTO BARBOSA

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-63.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE LOCATELLI PERUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003176-48.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003177-33.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILVIA DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003178-18.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 07:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003179-03.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JUSTINO.

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003180-85.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003181-70.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003182-55.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX ALVES

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-40.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILTON APARECIDO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003184-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE CARVALHO CEZARIO
ADVOGADO: SP241303-CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003185-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003186-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003187-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PULIEZE
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JULIA DOS SANTOS CILENTO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003191-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DESTRO

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BORBA CAMARGO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003193-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003194-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003173-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003195-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR LEONARDO TORRES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0003196-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BACARO AVANCI
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003197-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003198-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003200-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN VAZ ESTEVAM
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003201-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ALEX DA SILVA
REPRESENTADO POR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003202-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA TOMAS DARIANO
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003203-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003204-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TELES DE NOVAES
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003205-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DA COSTA MORAIS
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003206-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELTON SUAVE
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003207-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003209-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP235428-FATIMA MARQUES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003210-23.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003211-08.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003212-90.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU ALVES

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003213-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA MOURATO

ADVOGADO: SP249697-ANDRESA LOPES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003214-60.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA FRANCO

ADVOGADO: SP307263-EDISON DE PAULA NAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:45:00

PROCESSO: 0003215-45.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA NUNES DA LUZ

ADVOGADO: SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003208-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PARRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003216-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO ADOLFO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003218-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA XAVIER DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003220-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO ALIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-37.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FRANCISCA MILHOMEN COSTA
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:45:00

PROCESSO: 0003223-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003224-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003225-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003226-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANISSE FERRAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003228-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA TEODORO DE MELO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003229-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAMARA DE FATIMA ASSOLIN
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003231-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003232-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LUCIA MARANI REBELO
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEZITA LOPES FURTADO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003234-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIN SCARPINELLI
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003235-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VICENTE DEARO BARBOSA
ADVOGADO: SP220631-ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003236-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GRESSIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003237-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUCIANO
ADVOGADO: SP204321-LUCIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003238-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003239-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003240-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLECE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003242-28.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PERES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003243-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SPONCHIADO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003245-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003244-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO VITAL
ADVOGADO: SP244807-DINALVA BIASIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003246-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CICERO CAPOZZOLI SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003248-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: SP244807-DINALVA BIASIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003250-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AP. CAMUNHAS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA COSTA VILLA NOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRALVA APARECIDA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003253-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA SILVA ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP290170-ALEXANDRE FERREIRA AMORIM
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003254-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA CHAINIUK
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 13:45:00

PROCESSO: 0003255-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO SPOLLI
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003256-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003257-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TRACCI
ADVOGADO: SP121514-LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003258-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALVES LALLI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003259-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BERNADINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003260-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003261-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003262-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000427

DESPACHO JEF-5

0001478-78.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017680 - VANESSA
CRISTINA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) THAYNA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI
SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA
LOPES)

Vistos etc.

Considerando a inclusão de Thayna do Prado no polo ativo da presente demanda, providencie a parte autora a
juntada de seus documentos (RG e CPF), no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.
Designo para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a
sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os
motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

Int.

0000818-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017688 - JOSE
ROBERTO BUENO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ

MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001954-73.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017701 - ISALTINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000797-65.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017690 - WALDEMI REVIDES CARVALHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000808-94.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017689 - ILIDIO CAPELINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001148-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017687 - VERA LUCIA BATISTA VAZ TORRES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 16:00 horas para comprovação dos vínculos controvertidos. Na ocasião a parte autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, declaração do empregador, extrato de FGTS, PIS, etc, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência de referidos vínculos empregatícios, independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar nesse sentido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência.

Intimem-se, por oficial de justiça, as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07 da inicial). Tendo em vista a data da audiência, expeça-se e cumpra-se o mandado de intimação com urgência.

Intimem-se as partes.

0002080-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017693 - SANDRO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) LUAN BATISTA DE LIMA MERLUGO (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) JULIA CRISTINA MERLUGO DE LIMA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 04/09/2012: expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora, para que compareçam na audiência agendada neste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0015120-90.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017706 - MARIA NEIDE FELIX (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para 26/10/2012 às 14:15 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0006781-98.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017692 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 24/08/2012: defiro pelo prazo requerido.

Int.

0007082-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017652 - GILDESIO BRITO RIBEIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício indeferido NB 547.948.759-7 (DER 14/09/2011).

No tocante aos benefícios requeridos até a data de 24/09/2009 (transito em julgado da sentença do processo 00191214520074036306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo. Manifestação da parte autora e petição do INSS quanto ao laudo pericial anexadas aos autos em 12/07/2012 e 18/07/2012, respectivamente: Juízo e diante da necessidade de ser fixada as datas de início da doença e incapacidade para concessão do benefício pleiteado, Concedo o prazo de 30 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) cópia(s) da íntegra do(s) prontuário(s) médico(s) da parte autora, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, Intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Priscila Martins para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça e analise os pontos levantados pelo INSS e os documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 22/03/2012, quanto da data de à incapacidade laborativa, se total e permanente ou parcial e permanente.

Com a vinda dos esclarecimentos, vistas às partes, manifestando o INSS quanto à possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000425

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002479-89.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017644 - CLAUDIONOR CORDEIRO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 12/07/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0004936-94.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017641 - BENEDITO BURANI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 20/08/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 22/08/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0008932-37.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017605 - JERSON BIASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001967-09.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017606 - JOAO VITAL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007879-21.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017635 - DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 01/08/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0058720-35.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017636 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES,

SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 04/07/2012 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0003959-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017625 - JOSE FEITOSA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0002435-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017587 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) OSVALDO MILHAM (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005407-13.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017633 - MARIA LOPES BEZERRA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006467-55.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017637 - URSULINO CABRAL DE OLIVEIRA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90,

perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Pela petição da parte autora anexada em 06/09/2012, requer a extinção da execução por adimplemento das obrigações.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo por cumprimento das obrigações do devedor.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo IMPROCEDENTE o pedido

0002839-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017514 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000507-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017515 - ORIDES PEREIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007079-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017513 - MANOEL RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000536-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017609 - MILTON BISPO DOS SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum dos vínculos com as empresas: CASTRO - ENSINO E TREINAMENTO LTDA, de 15/09/1978 a 28/11/1978 e CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO, de 25/03/2002 a 24/03/2003 e IMPROCEDENTE o pedido para cômputo dos períodos em que esteve em auxílio-doença (de 24/09/2004 a 24/12/2004, de 18/05/2005 a 02/07/2008 e de 02/09/2008 a 30/04/2009).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0004260-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017567 - AGOSTINHO JOAO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004001-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017569 - OSVALDO GALENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001732-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017570 - JOSE DO ROSARIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001697-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017571 - OLIMPIO GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004154-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017568 - MARIA BEATRIZ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006577-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017328 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000131-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO AGUIAR (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000763-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017286 - CREUZA MARIA FILETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000032-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017656 - JOAO BATISTA LAMIM (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001837-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017604 - MARIA ELISABETE DE SOUSA GOES MELO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000528-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017504 - AMARO MANOEL DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006204-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017293 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001165-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017472 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001753-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017663 - RODRIGO DE ANDRADE MAZONI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001819-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017169 - DIMAS DO NASCIMENTO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005346-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017509 - JOSE BERTOLDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001965-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017600 - JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000623-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017292 - JOSE RODRIGUES DE JESUS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001836-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017506 - MARIA CELIA VILELLA LESSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000566-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017649 - MICHELE APARECIDA PALMEIRA CORREA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001024-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017161 - MIGUEL MARINHEIRO DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000777-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017685 - MARIANA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0004455-34.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017505 - SEVERINO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/10/1977 a 30/09/1981, 03/11/1981 a 13/05/1983 e de 16/05/1983 até 08/11/1991, por ausência de interesse processual e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI.

0001426-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017608 - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE MATOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de períodos comuns laborados (18/12/1991 a 14/02/1992; 01/08/1992 a 31/10/1993; 08/01/2004 a 02/02/2005 e de 03/02/2005 a 19/01/2007), bem como quanto aos períodos especiais de 22/10/1974 a 23/09/1976, de 23/07/1984 a 01/07/1989 e de 14/08/1989 a 16/10/1991 por ausência de interesse processual e PROCEDENTE o pedido remanescente

0000876-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017508 - EVILASIO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) AVERBE em favor da parte

autora os períodos especiais laborados nas empresas: FRAS-LE S.A. (LONAFLEX) (período de 26/07/1971 a 01/08/1972), Probel S.A (29/04/1995 a 31/12/2003) e NO- SAG Molas e Fixadores LTDA (período 01/01/2004 a 26/05/2010), prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum; e ainda (2), CONCEDA a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (18/08/2010), com renda mensal inicial de R\$ 1.677,68 em agosto/2010, correspondente à renda mensal atual, em fevereiro/2012, de R\$ 1.833,95.

No mais, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 17/02/1986 a 28/04/1995, por ausência de interesse processual.

0006338-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017329 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto julgo PARCIALMENTE O PROCEDENTE o pedido.

0000908-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017673 - MARIA CAROLINA MOREIRA ROCHA (SP274516 - VERONICA RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a CEF na obrigação de fazer de conceder o seguro desemprego em favor da parte autora, decorrente do término de seu vínculo empregatício com “Roselaine Fabretti - ME de 1 de fevereiro de 2008 a 31 de julho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente e juros na forma da lei civil, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, até a data de seu efetivo pagamento.

0000855-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017595 - OSVALDO AMANCIO DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 17/12/1985 até 13/06/1986 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente

0001266-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017589 - JOSE FELIX DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA (período de 26/11/1979 a 21/11/1986) e a conceder ao autor, JOSÉ FELIX DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/02/2011, com renda mensal inicial de R\$ 728,12, em fevereiro/2011, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 728,12, em dezembro/2011. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até dezembro/2011, que totalizam o montante de R\$ 8.592,11 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE ONZE CENTAVOS), conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

0000318-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017594 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum nas empresas: Companhia Nacional de Engenharia (de 09/10/75 a 05/12/75 e 05/01/76 a 02/06/76), Industria de Metais Vulcania S/A (de 01/07/76 a 26/05/77), L'atelier Moveis Ltda (de 01/09/77 a 25/09/78), Têxtil Tabacow S/A (de 06/11/78 a 16/01/79), Cotonicio Capibaribe S/A (de 18/08/79 a 26/03/80), Construtora Nogueira Ltda (de 19/03/81 a 13/05/81),Ferreira, Pinto & Cia Ltda (de 03/05/82 a 08/05/82), Estofados Esplendidos Nordeste S/A (de 10/06/82 a 01/03/84), Siderúrgica Açonorte S/A (de 16/10/84

a 20/03/85), Móveis Esplendidos S/A (de 06/05/85 a 02/05/86), Plástico Liagadara S/A (de 10/11/86 a 03/04/87), Sanhidrel Ltda (de 30/03/88 a 18/03/89) e Artioli Transportes Ltda (de 01/09/89 a 05/12/90), por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que AVERBE em favor da parte autora os períodos laborados em condições especiais nas empresas: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (períodos: 12/04/1993 a 03/03/1995 E 08/05/1995 a 27/08/1996), CASTRO ENSINO E TREINAMENTO LTDA (período de 16/09/1996 a 14/01/1997), VIAÇÃO OSASCO LTDA (período: 25/11/1997 a 23/06/2003), B.B. TRANSPORTE E TURISMO LTDA (período: 19/01/2004 a 27/03/2004) e VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (período: 02/08/2004 a 12/08/2010) como prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum.

0006349-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017347 - MARCELO NOVIKOVAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, com relação aos pedidos de auxílio-doença nos anos de 2001 a 2004, e de julho a setembro de 2006, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente os demais períodos de auxílio doença analisados, e ainda com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0000261-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017438 - ARLINDO PEREIRA GOMES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, do CPC combinado com o artigo 283, ambos do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum dos períodos de 22/04/1974 a 27/02/1980 e 10/11/1986 a 31/03/1988; julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, no que se atina ao pedido de reconhecimento do período especial de 27/05/1980 a 05/05/1981 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercido na empresa: ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (período de 29/03/1992 a 19/10/1992), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo parcialmente procedente o pedido**

0006400-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017631 - ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007261-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017185 - SUELI DE PONTES SANTOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006684-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017346 - WANDA HELENA DE SOUZA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

0006134-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017585 - NOEMIA NUNES BRAGA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006744-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017583 - WANDERLEY PEREIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO

BORGES, SP296694 - CARLOS BRAUMGRATZ FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000171-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017591 - FERMINO ALVES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum nas empresas: MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA (período: 02/05/1981 a 21/11/1983); VIAÇÃO OSASCO LTDA.(período:20/02/1984 a 09/04/1986); SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (CIA. MUNICIPAL DE TRANSP. COLETIVOS) (período:18/04/1986 a 14/07/1989); ENTERPA ENGENHARIA LTDA.(período:02/07/1990 a 21/02/1995) e CASTRO COM, ENSINO E TREINAMENTO LTDA.(período: 14/03/1995 a 05/03/1997), e a conceder ao autor, FERMINO ALVES DE SOUZA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/11/2007 (DER), com cômputo de 34 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/11/2007 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

0000793-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306016948 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

0006211-15.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017603 - GERALDO ALMEIDA LEITE (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) AVERBE em favor da parte autora o período especial laborado nas empresas: AÇOTECNICA S/A IND E COM (período: 01/09/77 a 22/08/81) e ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA (período: 02/01/85 a 19/07/94), prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum; e ainda (2), REVISE a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (09/08/2006), com renda mensal inicial revista de R\$ 1.349,26 em agosto/2006, correspondente à renda mensal atual revista, em janeiro/2012, de R\$ 1.880,38.

Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa: Açotécnica S/A Indústria e Comércio de 05/01/1977 a 30/08/1977, por ausência de interesse processual.

0003485-34.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017647 - JOSE RAMOS DE BRITO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo procedente o pedido**

0006827-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017580 - EDUARDO ADAO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006620-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017581 - ADRIANO CANDIDO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005290-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017632 - NIELSON CALZAVARA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000551-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017645 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa: ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELÕES ESPECIAIS (período: 15/10/1973 a 12/03/1977) e a conceder ao autor, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/03/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.628,86, em março/2010, correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.707,04, em dezembro/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até dezembro/2011, que totalizam o montante de R\$ 39.897,65.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/01/2012.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, desde logo, comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela.

Pague-se a perícia realizada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Preencha-se a súmula.

0006050-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017639 - AMAURY CARLOS BUENO (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006526-09.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017683 - FRANCISCO GEA PERES FILHO (ESPÓLIO) (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS, SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

0008949-73.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017564 - VALERIA SORBAN (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000553-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017624 - PAULINO MARQUES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 283 combinado com o artigo 267, inciso XI, ambos do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000426

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC.

0052371-16.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017507 - FERNANDO PACHECO FONSECA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052388-52.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017498 - RICARDO PACHECO DA FONSECA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0002218-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017518 - ALBINO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002583-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017579 - JOSE DOMINGOS DE FREITAS (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002582-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017577 - JORGE CIPRIANO DE PAIVA (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002872-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017655 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005207-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017650 - LUIZ FELIPE TADEU DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000423

DECISÃO JEF-7

0004713-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306017434 - ABENILDA MARIA DE JESUS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, devendo regularizar seu CPF junto à Receita Federal, se for o caso, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, forneça a parte autora a declaração de pobreza por instrumento público, sob pena de

indeferimento.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0000649-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306017538 - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, é certo que nada obstante o silêncio do INSS quanto à apresentação dos cálculos pela parte autora autoriza este juízo a decidir conforme abaixo:

- apresente o autor nova conta de liquidação em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, pois mesmo numa análise perfunctória verifico que os juros de mora de 3% não encontra guarida na legislação vigente, como também o valor já pago pela autarquia não foi corrigido para a data em deve haver o desconto do valor total devido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0005282-45.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306017621 - GERALDO CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO CARLOS DE SOUZA em face do INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais de 01/10/1983 a 08/08/1994.

Em embargos de declaração interpostos, a autarquia previdenciária apontou erro material na sentença proferida em 09/04/2012 no tocante à correção dos valores em atraso, haja vista que os juros de mora deveriam ser aplicados a partir da citação e não em setembro de 2010.

Em 21/05/2012, os embargos de declaração foram acolhidos e determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

A contadoria judicial procedeu a novos cálculos e foi dada vista às partes, havendo a concordância da parte autora. Desta feita, declaro que o dispositivo da sentença tem a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) AVERBE em favor da parte autora o período especial laborado na empresa: SIDERURGICA BARRA MANSA S/A. (períodos: 01/10/83 a 08/08/94), prejudicial à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum; e ainda (2), CONCEDA a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02/04/2007), com renda mensal inicial de R\$ 1.079,45 em abril/2007, correspondente à renda mensal atual, em outubro/2011, de R\$ 1.376,84.

Condeno-o, ainda, a pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas até outubro de 2011, que somam R\$ 32.794,93.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/11/2011.

Ressalto que com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/04/2007, o benefício concedido na via administrativa deverá ser cessado (NB 42/149.702.962-4, com DIB em 11/03/2009)

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório do valor dos atrasados, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Pague-se a perícia judicial realizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000424

0001459-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006395 - JOSE JORGE NASCIMENTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

"Nos termos do artigo 162,§4º do Código de Processo Civil, intimo as partes a se manifestarem sobre o ofício anexado em 05/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição com cálculos da parte autora anexada, no prazo de 10 (dez) dias .

0006299-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006432 - EVALDIR ALVES FERNANDES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006987-78.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006435 - ALBERTO DE FREITAS CARACCILO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006856-06.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006434 - JOSE TAVEIRA DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004820-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006431 - MAURO RAMALHO FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006808-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006433 - JOAO THEODORO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010977-82.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006422 - IZILDA MEDEIROS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o Banco Bradesco sobre o requerimento da parte autora anexado em 24/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0001798-22.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006370 - VICENTE ALVES FIGUEIREDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-

se a parte autora sobre a petição da CEFanexada em 19/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0000519-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006412 - CICERO SIMOES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexado em 02/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)."

0007015-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006401 - EZDRA GOULART (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002954-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006400 - LEVI ANTONIO SILVERIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0006089-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006392 - ADILSON ROBERTO BENEDITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005620-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006391 - AOD DA SILVA AZANHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005082-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006389 - DARCY DALVA PENTEADO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004817-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006388 - ANSELMO JOAQUIM DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005425-68.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006390 - ELAINE SOUZA CORREIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003817-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006387 - JOSE LEONILSON LOPES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000931-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006423 - ELISABETE CARDOSO DE SA TEIXEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, intimo as partes para que se manifestem sobre o laudo médico anexado aos autos nesta data. Prazo: 10 (dez) dias."

0009265-23.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006398 - MILTON PIRES BATISTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 10/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo:

Manifeste-se o INSS sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 21/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0006771-20.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006430 - DEUEDITH DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006295-79.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006429 - ISAIAS LUIZ DE OLIVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002987-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006425 - HELENA ALVES VIANA DIAS (SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 11/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada sobre o termo de adesão - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias .

0002583-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006407 - ISRAEL JORGE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004765-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006409 - DARIO GARCIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006403 - JOAO ANTONIO SBROGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001872-76.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006406 - UBALDO TEIXEIRA PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002601-05.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006408 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000619-53.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006402 - ANTONIO DEVECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006404 - EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-86.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006405 - JAIR MESSIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008599-85.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006411 - ZENAYDE BULBOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008426-61.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006410 - LUIZ ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002670-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006394 - ENEDITA SALEMA CARDOSO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, intimo as partes para se manifestarem sobre o(s) esclarecimento(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0002718-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006428 - ROMILDO VACCARO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se o INSS sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 15/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0000677-56.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006421 - WILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela CEF em petição anexada em 06/07/2012, informando o cumprimento da sentença. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

0000743-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006399 - JOSE ADAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora anexado em 06/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexado, no prazo de 10 (dez) dias .

0050771-91.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006420 - ADEMIR BALDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000678-75.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006419 - JOÃO FELICIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013712-54.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006427 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-

se o INSS sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 13/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0018068-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006397 - MARCELA ARRIVABENE DE ABREU (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 21/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001668-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006376 - ALZIRA FERREIRA BRITO LIMA (SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA, SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000156-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006372 - ADRIANA VIEIRA ROCHA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001875-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006377 - RAFAEL DE PAULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000764-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006373 - ROBERTO MANOEL TEIXEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006528-76.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006385 - JOSE RIBAMAR DE SANTANA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP266253 - AMAURI APRIJO DE FARIAS, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006172-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006384 - APARECIDO FRANCISCO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001098-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006374 - VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001245-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006375 - NELI BARBOSA ROCHA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005463-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006380 - MARIA OTAVIANA DE JESUS PAIXAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005732-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006381 - JESUEL DE PAULA TOLEDO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002133-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006378 - SANDRA MARIA JACOB (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005906-94.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006383 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003555-51.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006379 - LEZIO ANTONIO DE MEDEIROS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007392-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006386 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005863-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006382 - JOSE OLIVINO RAMOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000029-76.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006371 - KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X LARISSA FERREIRA GONCALVES TAYNA FERREIRA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004751-85.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VALENTIM BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004752-70.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004753-55.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004754-40.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PECORARI PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004755-25.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004756-10.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDERSON OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004757-92.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORENIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-77.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP110007-MARIA DE FATIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004759-62.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098522-ENIO GRUPPI FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 15/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004760-47.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBES RONE DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004761-32.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA EDUVIRGEM DE NEGREIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004762-17.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAZ AFONSO FERREIRA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004763-02.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDECI PEREIRA DE SENA

ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004764-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILDO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004765-69.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SA

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 22/03/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004766-54.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA KIMURA
ADVOGADO: SP280538-ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 22/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004767-39.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DARIO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004768-24.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004769-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGISON MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: MG085806-CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002690-28.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PORFIRIO NOVELLO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008938-75.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031369-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000422

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 16/08/2012: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0002866-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017503 - ROBERIO SILVA SOUZA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002875-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017501 - ERNESTO HENRIQUES DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

0004714-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017396 - ROSIMAR RODRIGUES DE ANDRADE GOMES (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Intimem-se às partes, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria.**
- 2. No silêncio ou concordância com os cálculos, expeça-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**
- 3. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de**

abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se.

0001290-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017612 - MARIA BATISTA DA ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007034-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017552 - RECIONETE SOARES DOS SANTOS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000593-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017557 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000062-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017620 - ZELIA LUIZA DA GRACA OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007318-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017551 - VALDECIR GOMES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000580-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017558 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006650-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017554 - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000297-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017560 - BENUZIA FRANCISCO DE ARAUJO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000571-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017617 - IRENI BATISTA DE SOUSA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0022285-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017550 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS GARCIA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000319-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017559 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) MARIA LUIZA VARELA LEAL BARROS (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) JOSE VALDINAR LEAL BARROS (SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000791-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017616 - VERONICA DA SILVA QUEIROZ (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001230-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017613 - ADALGISA DE GOES SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) IRIS ALMEIDA DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000991-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017615 - JOSE CICERO DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000777-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017676 - ELTON JORGE DE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de destaque dos valores à título de honorários contratuais: INDEFIRO, visto que não se coadunam com o Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (o artigo 33 da Lei 8.906/94), e nem tampouco com as normas consistentes em, por exemplo: estipular percentual de remuneração pelos serviços profissionais muito acima do razoável, ou seja, 30% de todos os valores recebidos ao final do processo acrescido de 10% em caso de recurso para a Turma Recursal, desrespeitando os ditames do artigo 36, incisos I, II e IV do mesmo Código.

Demais disso, conforme a tabela de honorários advocatícios, aprovada pelo Conselho Seccional da OAB - São Paulo, disponibilizada no site da OAB/SP, indica um percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, com mínimo de R\$ 903,54. Nesse particular, a nobre causídica pretende que seja destacado um total de 40% dos valores devidos à parte autora.

Consigno, outrossim, que tal decisão não significa qualquer ingerência desta Justiça Federal no contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e o profissional, pois este último poderá pleitear junto ao juízo Estaual, único competente para decidir acerca do contratado, a remuneração que lhe é devida segundo o trabalho prestado e as normas legais pertinentes.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora.

Int.

0006530-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017582 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestações da parte autora quanto ao laudo pericial anexadas aos autos em 30/05/2012 e 05/07/2012: Para melhor convencimento do Juízo e diante da falta de documentos médicos para fixação da data de início da incapacidade para concessão do benefício pleiteado, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em suas manifestações, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial 08/02/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial.

0000938-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017332 - DERNIVAL ROCHA SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 30/08/2012: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0002733-96.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017598 - JOSE MACHADO DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 03/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

Int.

0002868-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017502 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 16/08/2012: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0005072-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017512 - SANDRA REGINA OLIVEIRA PRADO SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se à parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
2. Ciência às partes de todo o processo, conforme o art. 234 do CPC.
3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

0001051-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017677 - IVAN OZYBKO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Conforme petição do INSS, anexada em 30/07/2012, não existem diferenças a serem pagas.

Nesse passo, a fim de atender aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, e, na hipótese de impugnar a pretensão do INSS - de extinção da execução - deve a petição irresignatória vir acompanhada da memória de cálculo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Ofício do INSS: Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**
- 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

Intimem-se.

0007255-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017480 - MARIA EVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001794-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017487 - TEREZA FEITOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000342-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017489 - PAULO CESAR BORGES DE ALENCAR (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007314-86.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017478 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007067-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017484 - FRANCISCO ALVES FILHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0039702-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017474 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007211-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017481 - PEDRO EXPEDITO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006743-18.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017485 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0037246-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017475 - RENIJANE ALVES DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007426-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017477 - EURIPEDES MEIRA DE SA TELES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000428-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017488 - ELAINE LORENTI (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007427-40.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017476 - ROSILDA CORREIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007271-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017479 - JOSE DA SILVA CASTRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006063-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017486 - ESPEDITO ZECA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007133-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017482 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007107-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017483 - LAURITA ALVES DE FREITAS (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002163-76.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017335 - JOAO BATISTA DE PAULA COSTA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 31/08/2012: Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

0003174-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017386 - RENATO SOUZA PEREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000823-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017388 - GERALDO CAMPOS LEITE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000468-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017389 - WILSON ROBERTO CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004688-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017385 - NELSON JOSE DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002034-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017387 - PEDRO LUIZ MILANEZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006054-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017566 - FRANCISCA

CLEONETE DE LEMOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) FRANCISCO FERREIRA DE LEMOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se.

0001532-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017586 - MILTON FERREIRA BUENO X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA, SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI, SP009447 - JAYR AVALONE NOGUEIRA)

Vistos etc.

Requerimento anexado em 30/08/2012: ao contrário do alegado, não há nos autos procuração do Sr. Rodrigo outorgada ao autor. Assim, cumpra-se o despacho de 23/08/2012, sob as penas lá incertas.

Int. Cumpra-se.

0007158-69.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017654 - EDNA CERQUEIRA DE OLIVEIRA VAZ (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios anexados em 31/08 e 06/09/2012 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

0000205-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017010 - MARCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 21/06/2010: Tendo em vista os dados do CNIS E PLENUS anexados aos autos em 04 E 05/09/2012, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo qual(is) requerimento(s) discute nestes autos e seu(s) respectivo(s) indeferimento(s), bem como a(s) copia(s) integral da(s) CTPS, sob pena de extinção do feito (artigos 267, I e III c/c 340, III e 14, II do CPC).

Sem prejuízo do prazo acima estipulado, Concedo o prazo de 30 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) cópia(s) da íntegra do(s) prontuário(s) médico(s) da parte autora, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, cite-se novamente o INSS.

Int.

0001279-47.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017572 - SERGIO MIRO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 31/08/2012: Manifeste-se o INSS e após diga o MPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0009949-16.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017563 - MARIA GORETE VICENTE FERREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X IVONETE SOARES DOS SANTOS (PE004319 - AUGUSTO EVERTON REIS MOURA) TIAGO JOSE DOS SANTOS

(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal de 18/06/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Acolho os cálculos apresentados pelo réu/contadoria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

2. Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

3. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se.

0001834-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017496 - DOMINGOS RODRIGUES TORRES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014321-37.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017592 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003240-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017492 - MARIO SOARES DE CAMARGO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002095-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017495 - SELMA RAIMUNDA SANTOS DE ALMEIDA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005551-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017491 - ABIDORAL PAES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002224-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017494 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006659-56.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017490 - YAN AMORIM LOPES DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002365-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017493 - RAQUEL BATISTA PEREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001250-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017497 - JUDITE SOUZA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do patrono), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0004057-92.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017665 - FRANCISCO BELO DE SOUZA (SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001741-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017661 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003611-84.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017660 - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001345-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017662 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006493-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017548 - ERNESTO GONCALVES MOREIRA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Proceda à parte autora à regularização de sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração (em que conste como outorgante à parte autora representada pela curadora nomeada), bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência da curadora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá ainda ratificar os atos processuais.

Cumprida as determinações acima, proceda a Secretaria à inclusão da curadora nos dados do processo.

Ato contínuo, vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013000-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017334 - JOAO DA SILVEIRA PINTO (SP186995 - ROSELAINIE VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 27/08/2012: Indefiro, pois cabe à parte autora atribuir à cuas ao valor correto, ainda que estimado. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0004224-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017562 - MAXIMIANO ANDRE DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 31/08/2012: nada a decidir.

Eventual desconto de empréstimo consignado não é o objeto da presente ação, devendo a questão, se o caso, ser objeto de ação autônoma.

Int.

0000011-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017671 - DEODATO CORREIA DA SILVA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de desconto dos honorários contratuais: indefiro uma vez que não há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte autora e o(a) advogado(a) que atuou na presente ação, e o documento apresentado não se presta a este fim.

Petição de 15/08/2012: Indefiro. Concedo a prorrogação do prazo para mais 15 (quinze) dias a fim de que haja a correção da grafia do nome do autor junto à Receita Federal, sob as consequência insetas no despacho de 02/08/2012.

Int.

0006320-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017330 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS TERTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestações das partes sobre o laudo médico: Para melhor convencimento do Juízo e diante da necessidade de ser fixada as datas de início da doença e incapacidade para concessão do benefício pleiteado, Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 02 e 03 da Petição do INSS anexada em 25/06/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo a documentação, Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Roberto Molero para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados pelo INSS e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma concluir seu laudo pericial, em especial quanto às datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), de forma a ratificar ou retificar seu laudo anexado aos autos em 13/01/2012.

Petição da parte autora anexada em 14/03/2012 e reiterada na audiência de 25/06/2012: INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não constato a presença de um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela: verossimilhança das alegações.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006295-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017640 - ROSILDA FIDELIS DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

2. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao pedido de seu advogado, de desconto do montante devido pelo principal e relativamente aos honorários advocatícios com eles contratados.

Após, não havendo fato impeditivo a ser apreciado em decisão autônoma, cumpra-se os termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Int.

0003025-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017670 - BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005057-59.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017669 - JOAQUIM LUIZ BARBOSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004712-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017395 - JERONIMO DA ROCHA SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Intimem-se.

0001509-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017593 - JACIRA MORAIS DOS SANTOS RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados, quesitos formulados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado em 02/07/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0000677-92.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017575 - ANTONIA GABRIEL FARIAS (SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido e esclareça se a sua pretensão supera ou não o valor de 60 (sessenta) salário mínimos.

Após, conclusos.

Int.

0002728-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017599 - JOSE ZITO TAFULA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 24/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001651-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017610 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP181442 - OSVALDO KENJI

KOTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 03/08/2012: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborados com a recomendação do(a) Sr(a). Perito(a) Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 06/06/2012 e os dados do PLENUS-HISMED anexado aos autos, designo o dia 26/02/2013 às 12 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Sergio Rachman devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

0000737-63.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017607 - JOSE WALTER RODRIGUES FILHO (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001827-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017561 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001842-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017576 - JOSÉ IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006140-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017573 - PAULO ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JULIANA REGINA HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JANAINA ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000302-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017672 - ELISIO ALVARO CORDEIRO DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Com relação à falta da aplicação dos juros nos cálculos apresentados pelo INSS em 10/08/2012, assiste razão à parte autora.

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS por 20 (vinte) dias.

Após, não havendo impugnação, prossiga-se com a execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdnurno dia 05/09/2012, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Int.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0000348-73.2012.4.03.6306 FERNANDA RODRIGUES 27/9/2012 15:30

0002074-28.2012.4.03.6130ANDERSON STEFANI DA SILVA 27/9/2012 17:00
0003605-09.2012.4.03.6306CARLOS ROBERTO AMBROSIO 27/9/2012 14:00
0003673-56.2012.4.03.6306CECILIA BEZERRA NUNES 27/9/2012 12:00
0003674-41.2012.4.03.6306JOAO ADAIRI RODRIGUES 27/9/2012 12:30
0003676-11.2012.4.03.6306ORLANDO DE SOUZA PRADO 27/9/2012 13:30
0003678-78.2012.4.03.6306ISIS GOMES LOPES 27/9/2012 13:00
0003685-70.2012.4.03.6306MARIA JOSE BARBOSA DE MELO27/9/2012 14:30
0003686-55.2012.4.03.6306ALBERTO GONCALVES MENOITO 27/9/2012 15:00
0003692-62.2012.4.03.6306JOSE LUIZ LOPES 27/9/2012 16:00
0003694-32.2012.4.03.6306LUCICLEIDE ANTUNES BEZERRA 27/9/2012 16:30
0003699-54.2012.4.03.6306MARIA MADALENA RODRIGUES SILVA 27/9/2012 17:30
0003700-39.2012.4.03.6306MARIA MARLI DOS SANTOS VALENTIM 27/9/2012 18:00
0003701-24.2012.4.03.6306BENEDITO CARLOS DA SILVA 27/9/2012 18:30
0003842-43.2012.4.03.6306HELIA CONCEICAO CRUZ DE ARAUJO 27/9/2012 11:30

0000348-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017384 - FERNANDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X JISLENE APARECIDA BERIGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003694-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017374 - LUCICLEIDE ANTUNES BEZERRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE, SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003700-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017372 - MARIA MARLI DOS SANTOS VALENTIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003674-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017380 - JOAO ADAIRI RODRIGUES (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0008994-77.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017667 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0005012-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017674 - PEDRINA SOLI CESARIO MOREIRA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo e a petição anexada em 03/07/2012 com os valores informados e depositados pela CEF, officie-se à instituição financeira para liberação em favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0002746-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017510 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI

MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Intimem-se.

0003426-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017657 - ROGERIO DA SILVA SANTANA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002800-27.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017658 - DAILSON PAULINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007178-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017622 - LUZINETE SOUZA MOURA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 23/03/2012 e Comunicado Médico anexado em 23/05/2012: Diante do comunicado médico designo perícia com clínico geral dr. Elcio Rodrigues da Silva, para dia 27/09/2012, às 7:30 horas, neste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001569-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017549 - RONALDO JAIME DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o transcurso do prazo, reitere-se o ofício ao PAB da Juizado Especial Federal de Osasco/SP. da CEF para que cumpra integralmente a determinação judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena inserta no despacho de 26/06/2012.

Exclua-se o documento anexado em 26/07/2012, por ser estranho a presente lide.

Cumpra-se. Intime-se.

0001552-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017473 - ARLINDA FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a natureza do feito fica agendada perícia médica para 09/11/2012 às 10:00 horas, a cargo do Dr. Roberto Jorge, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Retifique-se o cadastro do presente feito para constar no assunto concessão de auxílio-doença.

Exclua-se a contestação anexada aos autos em 05/06/2012.

Int. Cumpra-se.

0004449-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017056 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do §2º do Provimento n. 90 de 14/05/2008 e da Portaria do Juizado Especial Federal 05/2005, intimo a parte autora a retirar em Secretaria os documentos originais juntados aos autos, consistentes em 4 (quatro) atestados médicos, 2 (dois) relatórios médicos e 1 (um) requerimento ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0000033-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017410 - JULIANO RAFAEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002518-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017406 - LUIZ ANTONIO GONCALVES PINHEIRO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005941-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017403 - WAGNER ROGERIO PADILHA MARTINS (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0001630-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017469 - MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006238-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017448 - NELSON FROIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006239-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017447 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002763-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017461 - MALVINA VICENTE CAETANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003078-91.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017458 - YOLANDA DE SOUZA PIRES DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005210-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017454 - JOAO BOSCO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002079-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017466 - JOSÉ RAMOS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002080-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017465 - MAGALI RIBEIRO DA ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001953-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017467 - MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002757-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017463 - VERA LUCIA NATUBA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003421-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017456 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006633-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017445 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003416-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017457 - ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007151-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017440 - BENEDITO EUGENIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006551-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017446 - ROSEMEIRE APARECIDA AMBROZETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006835-93.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017444 - JUSCELINO MENDES PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002749-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017464 - ISAC SANTOS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005276-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017453 - FERNANDO CEZAR DE ANDRADE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006904-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017441 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006901-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017442 - GERSON SOUZA DE AQUINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002915-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017459 - AGRICOLA FERREIRA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000374-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017470 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005279-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017452 - ELISABETH LIMA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000295-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017471 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002759-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017462 - ISNELITA JOSE DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA

SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002765-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017460 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005656-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017450 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004979-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017455 - SARA LAUREANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005430-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017451 - WALTER LUIZ ALVIM (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001841-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017468 - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007152-91.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017439 - ADEMAR REINALDO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006159-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017449 - ANTONIO AGUIAR FREITAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006836-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017443 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000903-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017626 - EVA LINA DE FARIA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação proposta por EVA LINA DE FARIA OLIVEIRA em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.645.492-3, com o reconhecimento de tempo de serviço urbano.

Primeiramente, oficie-se ao INSS para que encarte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/154.645.492-3 (DER 11/11/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012 às 13:30 horas para comprovação dos vínculos urbanos controvertidos. Na ocasião a parte autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais originais,

bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, declaração do empregador, extrato de FGTS, PIS, etc, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas para cada fato a fim de comprovar a existência de referidos vínculos empregatícios, independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar nesse sentido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Tendo em vista a data da audiência e se o caso, expeça-se e cumpra-se o mandado de intimação das testemunhas, com urgência. Intimem-se as partes.
Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Intimem-se às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria.**
- 2. No silêncio ou concordância com os cálculos, expeça-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**
- 3. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

Intimem-se.

0000545-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017618 - JOAO EVANGELISTA CARDOSO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006047-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017611 - AMARO JOAO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial. Designo para o encargo a perita Sra. Márcia Terumi Nakashima, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. A Senhora Perita também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

0000799-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017393 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001925-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017392 - ISAIAS RODRIGUES ALVES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004389-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017390 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO

ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002376-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017391 - EDUARDO MARTINS DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0015605-17.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017666 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 31/05/2012: indefiro o pedido de remessa à Contadoria, considerando o exíguo quadro de servidores na Seção de Cálculos deste JEF, não se olvidando que é ônus da parte a apresentação de memória de cálculos. Ressalto que o RPV será expedido nos termos da condenação, sendo atualizados monetariamente pelo E. TRF3 no momento da disponibilização do montante, considerando a data do cálculo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Após, prossiga-se com a expedição do RPV.

Int.

0004996-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017597 - MARCIO DOS REIS SILVA (SP095828 - RENATO SOARES, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Proceda a Secretaria a inclusão da curadora da parte autora nos dados cadastrais do processo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração contra sentença prolatada pela MMA. Juíza substituta Dra. Renata Coelho Padilha, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para que a douta magistrada seja designada para apreciá-los.

Int.

0005209-39.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017541 - JESIO PEDRO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0036474-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017540 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005032-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017542 - ALVARO MONTEIRO DE NOVAES (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS, SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004049-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017544 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001242-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017546 - NELSON DOS SANTOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES , SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004180-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017543 - ALCIDES DUARTE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002254-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017545 - NEUSVALDO NUNES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001235-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017547 - JOSE FRANCISCO SOARES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000506-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017638 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o pedido de revisão formulado pela parte autora (fl.02 da petição anexada em 02/07/2012), officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juizado cópia integral do referido processo administrativo de revisão. Instrua-se o ofício com cópia de fl.02 da petição de 02/07/2012.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o INSS informar o resultado da conclusão do pedido de revisão.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada em 31/07/2012.

Int.

0002692-61.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017646 - JOVINO DE ARAÚJO SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 14/06/2012:conforme informado pelo INSS, através do ofício anexado em 18/04/12, o benefício em nome do autor já havia sido revisado desde 08/2011, em razão da ação civil pública n. 4911-28.2011.4.03.6183/SP. Por conta da presente ação judicial houve "alteração do motivo da revisão de "ação civil pública" para "judicial"; tal ação bloqueia o pagamento dos valores de diferenças (atrasados) que seriam pagos administrativamente". Ou seja, a revisão foi realizada administrativamente, mas, o pagamento dos atrasados será feito em razão da presente demanda, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, na petição anexada em 07/05/12.

Ante ao exposto, acolho os cálculos apresentados pelo réu, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo

homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0007087-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017499 - ELIZABETH TOMAZ DO NASCIMENTO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 30/07/2012: Defiro a realização de perícia com o Clínico Geral, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdnur, em 27/09/2012, às 18:15 horas, neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

0003611-21.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017596 - FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Proceda a Secretaria a inclusão da curadora do autor nos dados cadastrais do processo.

Após, conclusos.

Int.

0001777-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017590 - LUCIENE DA SILVA FERRAREZI (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 21/08/2012: Diante do comunicado médico designo perícia psiquiátrica com dr. Sérgio Rachman para dia 03/10/2012, às 8:30 horas, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0000726-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017539 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23/08/2012: certifique a Serventia, conforme requerido.

Após, tendo em vista a interposição de embargos de declaração contra sentença prolatada pela MMA. Juíza substituta Dra. Renata Coelho Padilha, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para que a douta magistrada seja designada para apreciá-los.

Int. Cumpra-se.

0008337-09.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017664 - FLÁVIO DE JESUS MOREIRA PRADO (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) FERNANDO DE JESUS MOREIRA PRADO X RICARDO DAS DORES PRADO ELIANA DAS DORES PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora (Fernando e Flávio) para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; ou que junte cópia de seu documento atualizado.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0002886-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306017356 - MARIA DE LOURDES FRAZAO DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP185619 - DANIELA EDVIGES SILVEIRA PEÇANHA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES FRAZAO DA SILVA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a correção de seus salários-de-contribuição e indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Em igual prazo deverá juntar aos autos os comprovantes de recebimento de salário do período questionado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002992-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002993-68.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA DO SANTO
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 11:00:00
PROCESSO: 0002994-53.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE JUNQUEIRA POZATO
ADVOGADO: SP085818-JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 10:00:00
PROCESSO: 0002995-38.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO LAVISO
ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002996-23.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002997-08.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDO FADONI
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2012 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002998-90.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEVERSON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002999-75.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003000-60.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR OCON

ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003001-45.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA FRANCA

ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003002-30.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE MORAIS ROSA

ADVOGADO: SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

PORTARIA N.º 31, de 11 de setembro de 2012.

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30, de 10 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO que na referida portaria apresenta omissão de informações;

RESOLVE:

1) **RETIFICAR** Portaria nº 30, de 10 de setembro de 2012, para que onde se lê “**Art. 1º CONSIDERANDO** que o servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 2641, Analista 10/09/04/2012 e 19/09/2012, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período, no exercício da função comissionada”, leia-se : “**Art. 1º CONSIDERANDO** que o servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 2641, Analista Judiciário, estará em gozo de férias no período compreendido entre 10/09/2012 e 19/09/2012, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período, no exercício da função comissionada.”

2) **ENCAMINHE-SE**, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 11 de setembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017662 - MARIA APARECIDA CARBELOTTI PRANDO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000246-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017674 - DEBORA FERNANDA DIAS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001505-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017670 - MARTHA HELENA BRANDAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001770-90.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017669 - MARIA ISABEL MAURICIO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000192-29.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017675 - JACIRO MAROSTIGA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004568-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017661 - BENEDITA PAULA NASCIMENTO (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001011-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017671 - SANDRO SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001822-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017668 - ARLINDO WEBER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000780-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017672 - LOURDES GUISENE ROMANI (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003036-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017667 - ELIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000766-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017673 - IVONE BATISTA RIBEIRO ANDRIOLLI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003781-29.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017666 - PAULO ROBERTO BRAVI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004240-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017664 - LOIDES MEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000150-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017676 - NAIR CALBO GONZALES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004299-77.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017663 - PAULO PEREIRA VIDAL (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005399-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017659 - GILBERTO GABRIEL (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0003529-89.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017588 - DIRNEI JOSE PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 04/09/2012: considerando as informações, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004499-89.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017570 - LUIZ EDUARDO BOZZONI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) LUCI ANDREIA BOZZONI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 31/08/2012: considerando as informações, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015047 - JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001934-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017428 - MARIA DOLORES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000196-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017582 - KAREN DOS SANTOS GONCALVES (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001084-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017529 - AIRTON APARECIDO DA FONSECA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois o autor não está incapaz para a função de motorista, mas apenas para atividades de servente e trabalhador rural.
Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003181-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017745 - APARECIDA INES DALLACQUA (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015953 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 545.771.060-9) em aposentadoria por invalidez, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004222-97.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LUIS CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5457710609 (DIB)

CPF: 22829615875

NOME DA MÃE: ANA VILAR DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R SALVIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO, 970 -- JD OLIMPIA

JAU/SP - CEP 17209860

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 545.771.060-9) em aposentadoria por invalidez,

RMA:Salário Mínimo

DIB:20/06/2011

RMI: Salário Mínimo

DIP: 01/05/2012

DATA DO CÁLCULO:14/05/2012

REPRESENTANTE: Prazo de 10 (dez) dias para nomear curador para fins previdenciário, conforme descrito abaixo;

- a) Atrasados: R\$ 6.452,27 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) atualizados até abril de 2012. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
 - b) Em razão da natureza da enfermidade de que o autor é portador (retardo mental e esquizofrenia), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.
 - c) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - d) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença para o cumprimento desta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
 - e) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000435-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015062 - ADRIANA DOMINGUES PAES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADRIANA DOMINGUES PAES

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:21/12/2011

RMA:a calcular

DIB:21/12/2011

RMI:a calcular

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): não há atrasados a serem pagos por ofício requisitório. O pagamento será tão somente pela via administrativa.Os meses já pagos serão compensados via administrativa.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados caso houver, e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000106-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017339 - JOSELIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000106-48.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSELIO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5432092731 (DIB)

CPF: 00783239408

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SILVIO BOSI, 248 - CASA - RESIDENCIAL ACAI

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18682770

ESPÉCIE DO NB: Concessão da Aposentadoria por Invalidez

RMA:a calcular

DIB:01/09/2012

RMI:a calcular

DIP: 01/09/2012

DATA DO CÁLCULO:sem calculo

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: não há atrasados.

- a) Atrasados: não há atrasados, considerando que a DIB e a DIP são as mesmas.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005647-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307014184 - GENTIL MOREIRA DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: GENTIL MOREIRA DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/10/2011

RMA:R\$ 828,17

DIB:14/12/2010

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 8.204,57 (OITO MIL DUZENTOS E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até setembro de 2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 14/12/2010data do trânsito em julgado da ação
201063070042390

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005128-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016781 - BENEDITO APARECIDO CARLOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/542.685.900-7), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0005128-87.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): BENEDITO APARECIDO CARLOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5426859007 (DIB)

CPF: 02451420880

NOME DA MÃE: ANA MARQUES CARLOS

Nº do PIS/PASEP:11626579894

ENDEREÇO: R MIGUEL GUARNICA, 2880 -- NH JULIANO VICENTE MINGUILI

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17280000

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/542.685.900-7)

RMA:salário mínimo

DIB:a mesma

RMI:a mesma

DIP: 01/06/2012

DATA DO CÁLCULO: 09/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 10/11/2011 a 31/05/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 4.247,16 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004670-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017554 - LUIZ ANTONIO MOTOLO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença , deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004670-70.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LUIZ ANTONIO MOTOLO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5285077652 (DIB)

CPF: 11072170833

NOME DA MÃE: CREUSA SPADIN MOTOLO

Nº do PIS/PASEP:12193763692

ENDEREÇO: R LUIZA ZANATELI GRAVA, 160 --

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Conceder o benefício de auxílio doença

RMA:R\$ 1.128,57

DIB:07/02/2012 - data da perícia médica

RMI:R\$ 1.128,57

DIP: 01/05/2012

Data para reavaliação: 04 meses a partir da implantação do benefício, conforme acima exposto.

DATA DO CÁLCULO: 07/05/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fins de atrasados: DE 07/02/2012 a 30/04/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 3.160,55 (TRÊS MILCENTO E SSESSENTAREAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2012. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;
d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004948-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016471 - GENY BORGES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004948-71.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): GENY BORGES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5387105523 (DIB)

CPF: 00979868874

NOME DA MÃE: MARIA DOLORES BORGES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R GERSON GARAVELLO FAIDIGA, 64 -- COHAB II

BOTUCATU/SP - CEP 18604170

ESPÉCIE DO NB:

RMA:Concessão de Auxílio Doença

DIB:01/02/2012

RMI:salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIP: 01/06/2012

Data para Reavaliação: 90 dias a partir da implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido no laudo pericial expirou.

DATA DO CÁLCULO: 11/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/02/2012 a 31/05/2012

REPRESENTANTE: não há

a) Atrasados: R\$ 2.746,25 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , compreendidos o período de 01/02/2012 a 31/05/2012, conforme laudo contábil anexado aos autos. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004581-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016643 - JOSE ROSENO FILHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos: 18/07/1970 a 07/03/1972; 01/09/1974 a 27/04/1982; e 28/04/1982 a 15/11/1986, para todos os efeitos previdenciários, em que a parte autora laborou sob condições especiais, conforme fundamentação acima.

Considerando que a parte autora, com o cômputo dos períodos convertidos, implementou o tempo exigido em lei, consoante parecer elaborado pela Contadoria Judicial, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme quadro abaixo.

Considerando a idade do autor (63 anos), bem como a circunstância de que foi recentemente demitido de seu emprego, conforme petição protocolizada em 27 de agosto de 2012, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2012. Expeça-se ofício à APSDJ/BAURU, para implantação.

Oportunamente, a Contadoria retificará os cálculos anexados em 13/9/2011, para computar os atrasados devidos até 31 de agosto de 2012, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de 6% ao ano, contados da citação.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005221-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307012718 - PAULA ANDREIA GOMES (SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue: SEGURADO: PAULA ANDREIA GOMES

ESPÉCIE DO NB: 5356941788 - converte auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação

DIP:01/04/2011

RMA:salário mínimo

DIB (da aposentadoria) :27/01/2010

RMI:sem alteração

TUTELA: () implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 27/01/2010 a 31/03/2011 R\$ 7.985,96 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados para Abril de 2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 27/01/2010 A ATUAL

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MENDONÇA

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Providencie a Secretaria o cadastramento da curadora da parte autora, para fins de recebimento do INSS, conforme petição anexada em 10/05/2011, Sra MARIA APARECIDA MENDONÇA.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004262-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016075 - CLEUSA DE FATIMA JACINTO (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 505.463.863-2) em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do anterior, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004262-79.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): CLEUSA DE FATIMA JACINTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5054638632 (DIB)NB: 5455015130 (DIB)

CPF: 04929003881

NOME DA MÃE: MARIA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PRAÇA ARQUIMEDES GURGEL, 80 - CASA A - COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605375

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 505.463.863-2) em aposentadoria por invalidez

RMA: R\$ 967,51

DIB:09/02/2011

RMI:a calcular

DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO: 12/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasado: DE 09/02/2011 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 16.906,82 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2012, conforme laudo contábil anexado aos autos. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001012-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017611 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001012-04.2012.4.03.6307
AUTOR (Segurado): APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5491425466 (DIB)
CPF: 17398663803
NOME DA MÃE: MARGARIDA TOTTE LOPES
Nº do PIS/PASEP:12024711229
ENDEREÇO: RUA JULIA HENRIQUE ATAIDE RIBEIRO, 82 - CA A - PQ SERRA NEGRA
BOTUCATU/SP - CEP 18611400
ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxilio Doença
RMA: salário mínimo
DIB:05/12/2011
RMI:salário mínimo
DIP: 01/07/2012
Data para reavaliação: a partir de maio de 2013
DATA DO CÁLCULO: 20/06/12
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE,, para fixação dos atrasados: 05/12/2011 a 30/06/2012
REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 4.352,97 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2012. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
 - b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS)
 - d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004424-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016108 - VERA LUCIA DOS SANTOS SIERRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxilio doença (NB 505.772.406-8) em aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004424-74.2011.4.03.6307
AUTOR (Segurado): VERA LUCIA DOS SANTOS SIERRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5057724068 (DIB)
CPF: 19100016861
NOME DA MÃE: ISOLINA FERREIRA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:12467614737
ENDEREÇO: R JOSE VALADAO DE FREITAS, 108 -- VL IVAN
JAU/SP - CEP 17200000
ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxilio doença (NB 505.772.406-8) em aposentadoria por invalidez

RMA: R\$ 948,73
DIB:19/07/2011
RMI:R\$ 813,36
DATA DO CÁLCULO:12/07/2012
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 19/07/2011 a 30/06/2012
REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 11.192,98 (ONZE MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até junho de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005122-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017005 - MARIA ALZIRA GOMES DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a realização da perícia médica, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art.o 4º da Lei 10.259,2001), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0005122-80.2011.4.03.6307
AUTOR (Segurado): MARIA ALZIRA GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5489134638 (DIB)
CPF: 30408921854
NOME DA MÃE: MARGARIDA GOMES DA CRUZ
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R FERNANDO JATOBA, 749 - CASA - BOA VISTA
IGARACU DO TIETE/SP - CEP 17350000
ESPÉCIE DO NB: Concessão de Aposentadoria por Invalidez
RMA:R\$ 634,68
DIB:01/02/2012
RMI:R\$ 634,38
DIP: 01/07/2012
DATA DO CÁLCULO: 04/07/2012
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/2012 a 31/06/2012
REPRESENTANTE:

Atrasados: R\$ 3.224,06 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS), atualizada até junho de 2012. Ressalta-se que este valor é diverso do constante no laudo pericial contábil, pois foi excluído o mês de janeiro de 2012, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada no mês da realização da perícia médica (fevereiro de 2012). Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da

Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003907-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307014189 - ADALTON DEUNGARO ROSA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de ADAUTO DEUNGARO ROSA, o benefício de auxílio-acidente, com termo inicial em Julho/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADALTON DEUNGARO ROSA

ESPÉCIE DO NB: auxílio-acidente, com base em 50% do salário de benefício do auxílio-doença nº 533.439.488-1

DIP:março de 2011

RMA:R\$486,70

DIB: Julho/2009

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 9.771,03 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valor atualizado até Fev/11.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE Julho de 2009 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002168-71.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017761 - MARLY GOMES PEREIRA (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) HEITOR PEREIRA RIATTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) SABRINA PINHEIRO TSOPANOGLU (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) DIOGO GOMES PEREIRA PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) JOSE ROBERTO PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por todo o exposto, reconhecendo a existência de causa de cobertura do sinistro em razão da incapacidade permanente de que foi vítima a Sra. Marly Gomes Pereira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés Caixa SEGURADORA S/A e a Caixa Econômica Federal - CAIXA ao pagamento da cobertura securitária

reclamada, nos termos do que estabelece o contrato primitivo, quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, as rés serão intimadas a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, ora arbitrados - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração infringentes ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017316 - IVONE CECILIA TIROLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0005092-45.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): IVONE CECILIA TIROLO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5601469233 (DIB)

CPF: 96075139834

NOME DA MÃE: TERCILIA ESCARPIN TIROLO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV ORESTE MORANDI, 150 -- VILAGIO DI ROMA

JAU/SP - CEP 17210864

ESPÉCIE DO NB: Implantação da Aposentadoria por Invalidez

RMA:salário mínimo

DIB:17/11/2011

RMI:salário mínimo

DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO: 27/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: de 17/11/2011 a 31/06/2012

a) Atrasados: R\$ 4.656,66 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SESENTA E SEIS

CENTAVOS) atualizados até junho de 2012. Expeça-se, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001768-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015247 - LEILA ANTUNES BELMONT (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB533.683.354-8), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedido, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001768-81.2010.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LEILA ANTUNES BELMONT

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5336833548 (DIB)

CPF: 06780473839

NOME DA MÃE: JACIRA SOARES BELMONT

Nº do PIS/PASEP:12170387074

ENDEREÇO: R PEDRO BLOCH, 53 - FUNDOS - NL JOAO ZILLO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681780

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 533.683.354-8)

RMA: a mesma. Já esta recebendo o benefício

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DIP: 01/07/2010 - data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela

Data para a reavaliação: 90 dias após a intimação desta sentença pelo requerido, considerando que o prazo sugerido no laudo médico pericial já expirou.

DATA DO CÁLCULO: vide laudo

a) Atrasados: Não há atrasados para serem recebidos, considerando que houve a antecipação dos efeitos da tutela desde de julho de 2010 e recebimento concomitante de benefício previdenciário com seguro desemprego. No entanto, conforme acima exposto, caso o INSS entenda ser necessário a cobrança de eventuais valores, deverá ser realizado pela via própria, considerando que neste Juízo não é possível a análise de pedido contraposto.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004016-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015931 - MARCELO TORRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 528.268.836-7), concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art.o 4º da Lei 10.259,2001), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0004016-83.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARCELO TORRES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5607343959 (DIB 02/08/2007)NB: 5282688367 (DIB)

CPF: 13079201876

NOME DA MÃE: APARECIDA BOMBONATO TORRES

Nº do PIS/PASEP:12501987650

ENDEREÇO: RUA DOUTOR LAURO PAIVA, 118 -- VL PAULISTA

JAU/SP - CEP 17202480

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 528.268.836-7)

RMA: R\$ 920,77 em fevereiro de 2012

DIB:a mesma

RMI:a mesma

DIP: 01/02/2012

Data para a Reavaliação: 01 (um) ano após o restabelecimento pela EADJ de Bauru, pois a partir do prazo retro mencionado (01 anos), o autor deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser reabilitado em outra função.

DATA DO CÁLCULO: 15/02/2012

a) Atrasados: R\$ 5.578,35 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2012. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000487-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015061 - VALDIR ANTONIO PIASSI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer/ manter , antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: VALDIR ANTONIO PIASSI

ESPÉCIE DO NB:5366406834restabelecimento / manutenção aposentadoria por invalidez

DIP:01/07/2012

RMA:a mesma

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/07/2012 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005072-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016484 - OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 535.376.674-8) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259,2001), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0005072-54.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5353766748 (DIB)

CPF: 37886649168

NOME DA MÃE: BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. PIRACICABA, 845 -- JARDIM PAULISTA

DOIS CORREGOS/SP - CEP 17300000

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 535.376.674-8) em aposentadoria por invalidez

RMA:salário mínimo

DIB:08/11/2011

RMI:a mesma

DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO:17/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 08/11/2011 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

Atrasados: R\$ 4.872,72 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2012. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em

sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002123-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307012689 - JACI RAIMUNDO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o auxílio-doença 560.516.635-9 em aposentadoria por invalidez desde a cessação, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: JACI RAIMUNDO

ESPÉCIE DO NB: converter o auxílio-doença 560.516.635-9 em aposentadoria por invalidez desde a cessação 30/04/2009 (DIB aposentadoria por invalidez)

DIP: 01/12/2011

RMA: R\$ 545,00

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 17.853,53 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: diferenças atualizadas até Dez/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/04/2009 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002125-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307012676 - MARIA APARECIDA LOPES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em relação à sentença, que acolheu embargos do autor. Entende o embargante que teria havido contradição do julgado, que, não foi aberto prazo para INSS apresentar contestação.

A constatação apresentada em 10/04/2012 não trouxe argumentação que modifique o entendimento deste Juízo. Decido.

Isto posto, visto que a sentença em embargos anexada em 27/03/2012, sob nº 4711/2012 acolheu os embargos para converter em diligência, passo à análise do mérito:

E declaro a parte dispositiva da sentença tal qual a anterior, com uma única alteração quanto à tutela antecipada já concedida, que restará com a seguinte redação:

Isto posto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3 8,

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o NB543.649.102-9, mantendo desde já os efeitos da tutela anteriormente concedida, conforme segue:

SEGURADO: MARIA APARECIDA LOPES
ESPÉCIE DO NB: 31/543.649.102-9 - restabelecer - auxílio-doença
DIP:01/11/2011
RMA:R\$ 545,00
DIB:sem alteração (01/12/2010 - DCB)
RMI:a calculada
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.138,83 (SEIS MILCENTO E TRINTA E OITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até outubro de 2011
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/12/2010 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0002407-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307009063 - ALCIR JOSE GONCALVES (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

É evidente o caráter infringente do inconformismo, inviável nessa via.
Assim, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, uma vez que a sentença apreciou expressamente o pedido contido na inicial
Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001209-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307010779 - CONSTANCIA AUREA GRISONI DE OLIVEIRA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, e dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, reconhecido pela jurisprudência, alterar os valores de atrasados para R\$ 4.245,49 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até Jan/2012, benefício concedido a partir da perícia conforme laudo contábil anexado aos autos em 19/01/2012, parte integrante da presente sentença.
Deixo claro, entretanto, que esta reconsideração tem caráter excepcional, diante das particularidades do caso

concreto e o erro material de digitação.
No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.
Oficie-se a EADJ dos novos cálculos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000145-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307012749 - CARLOS MARCELO SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:
SEGURADO: CARLOS MARCELO SANTOS

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:DEZ/2011

RMA:R\$ 929,93

DIB:18/07/2011

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.189,63 (QUATRO MILCENTO E OITENTA E NOVE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Dez/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 18/07/2011 A ATUAL

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Providencie a Secretaria o cancelamento do termo de sentença 7623/2012 anexado por equívoco a estes autos virtuais.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Abra-se novo prazo para recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0002583-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307015048 - MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo os embargos, por tempestivos.

Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 37ª. ed., p. 623, nota 6 ao artigo 535 do CPC). Entretanto, o STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EEAARE 200300919405 - (556088 PB) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJU 29.08.2005 - p. 330).

Após análise das explicações dadas pelo advogado da entidade ré, em embargos de declaração apresentados em 06/06/2012, entendo que deve, neste caso específico, ser reavaliado o laudo pericial contábil, já que a sentença determina o restabelecimento e o laudo contábil, por um equívoco, colocou a data do início da incapacidade no

cálculo onde apurava valores para o restabelecimento do benefício anterior.

Verificando as planilhas de cálculos ficou claro o erro de digitação do perito ao transpor os cálculos para o restabelecimento (em 12/06/11 no valor de R\$ 6.594,32) para o quadro, como sendo cálculos desde 08/08/2011. Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, e dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, reconhecido pela jurisprudência, alterar a data do início do benefício, uma vez que foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB538.337.130-0.

Portanto, o quadro do dispositivo da sentença passa a ser o seguinte:

SEGURADO: MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA

ESPÉCIE DO NB: restabelecer - auxílio-doença 538.337.130-0

DIP: 01/05/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.594,32 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: Diferenças atualizadas até Abril/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 12/06/11 a atual

Deixo claro, entretanto, que esta reconsideração tem caráter excepcional, diante das particularidades do caso concreto, considerando o erro material de cálculo havido, uma vez que contraditório à sentença exarada.

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.

Oficie-se a EADJ das alterações havidas no dispositivo da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002325-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015050 - SEBASTIAO PEREIRA FELISBERTO (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido, ante a informação de falecimento da parte autora em petição anexada em 30/07/2012, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS efetuou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (HISCREWEB), a parte autora recebeu os valores devidos em razão da revisão administrativa aos 02/05/2012.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016716 - GILSON DE CASTRO VERONEZ (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001643-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016668 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002327-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016710 - DIRCEU CREPALDI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000268-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015063 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Considerando os fatos apurados nos presentes autos, especialmente a certidão da oficial de justiça anexada em 07/05/2012, oficie-se a Polícia Federal de Bauru, com cópia completa dos presentes autos, para investigação de eventual crime de falsidade ideológica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS efetuou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (HISCREWEB), a parte autora recebeu os valores devidos em razão da revisão administrativa aos 04/10/2011.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016706 - PEDRO AVELINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003081-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016708 - NELSON CAMPERLINGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003255-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016707 - ELPIDIO PIRES CAMPOI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001141-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307016999 - ANTONIO PRESTES PIRES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todas as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, bem como próprio reconhecimento da parte, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido, reconhecendo o seu direito, conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB),.

Ainda que a parte autora queira receber os atrasados judicialmente, entendo que tal pedido não pode prosperar uma vez que houve a perda do objeto por fator superveniente que é o reconhecimento administrativo, inclusive, com agendamento para pagamento.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016999 - CONSTANTINO NEDELICEV (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todas as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, bem como próprio reconhecimento da parte, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido, reconhecendo o seu direito, conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB).

Ainda que a parte autora queira receber os atrasados judicialmente, entendo que tal pedido não pode prosperar uma vez que houve a perda do objeto por fator superveniente que é o reconhecimento administrativo, inclusive, com agendamento para pagamento.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todas as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB), a competência prevista para pagamento dos valores devidos em razão da revisão administrativa é 01/2013.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001251-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016725 - ROBERTO JOSE CONTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001778-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016724 - ANTONIO CARLOS CABRAL (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS efetuou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (HISCREWEB), a parte autora recebeu os valores devidos em razão da revisão administrativa aos 06/10/2011.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016713 - JOAQUIM NARCIZO GRAVA (SP223351 - DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002153-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016712 - WILSON DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001661-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016714 - MAURO PEREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002325-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016711 - JOSE MARIA LOPES PELOI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS efetuou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (HISCREWEB), a parte autora recebeu os valores devidos em razão da revisão administrativa aos 03/10/2011.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016997 - RONALDO LORENÇON (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, bem como próprio reconhecimento da parte, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido, reconhecendo o seu direito. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB), a competência prevista para pagamento dos valores devidos é janeiro/2013.

Ainda que a parte autora queira receber os atrasados judicialmente, entendo que tal pedido não pode prosperar uma vez que houve a perda do objeto por fator superviniente que é o reconhecimento administrativo, inclusive, com agendamento para pagamento.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS agendou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIO / TETONB), a competência prevista para pagamento dos valores devidos em razão da revisão administrativa é janeiro/2013.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016753 - ROSA MARIA SCATIMBURGO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003206-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016771 - ROSANA MOMESSO COELHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017047 - TEREZINHA LUCIANA LOPES (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002389-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017046 - WANDERLEY LUIZ DE SOUZA (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002483-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017045 - ROMILDO DO VALE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer que o valor de seu benefício seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido.

Embora no início da demanda, a ação estivesse com todos as suas condições preenchidas, durante o seu curso houve uma modificação que impossibilita o seu prosseguimento. De acordo com laudo contábil anexado no arquivo de provas, em momento posterior ao ingresso da ação, o INSS efetuou o pagamento administrativo do pedido da parte. Conforme consulta realizada nos registros eletrônicos da autarquia (HISCREWEB), a parte autora recebeu os valores devidos em razão da revisão administrativa aos 07/10/2011.

Destarte, em razão da alteração fática, onde o próprio INSS já reconheceu o pedido administrativo, entendo que houve a perda superviniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016715 - ALBERTO JOSE MALOSSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002591-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016709 - AFONSO GEISENHOF (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004812-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017569 - CLAUDIO VITAL DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 31/08/2012: considerando que a parte autora apresenta incapacidade que exige cautelas quanto ao levantamento dos valores, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes para justificar a liberação pretendida.
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 29/08/2012.

0000862-67.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015661 - ADEMIR FABBRO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 12/07/2012: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, retificando ou ratificando o cálculo apresentado. Após, abra-se nova conclusão.

0004220-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017581 - GIVALDO BRITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 31/08/2012: considerando as consequências oriundas da opção do benefício, entendo que a referida declaração deva ser assinada pela parte autora em conjunto com seu advogado(a). Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento, sendo que o silêncio implicará em opção pelo benefício implantado.

0004869-63.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017433 - ANTONIO DOMINGOS ROSSO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Considerando que o v. acórdão deu provimento parcial ao recurso do INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos valores devidos à parte autora, se for o caso. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004898-84.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017733 - ANTONIO GASPAR DE LIMA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 31/08/2012: considerando que não há renúncia ao valor excedente, determino que seja desconsiderada a decisão proferida em 29/08/2012 e determino que os atrasados sejam pagos em sua totalidade, através de precatório.
Por conseguinte, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.
Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0003902-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017553 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição anexada em 28/08/2012: aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para elaboração dos cálculos, sendo-lhe permitido, caso queira, solicitar a homologação dos valores apresentados pelo autor em 18/07/2012.

0003443-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017432 - APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento parcial ao recurso do INSS, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 15/10/2012, pela sra. Natália Palumbo, devendo calcular o valor devido a título de atrasados à parte autora, de acordo com os parâmetros fixados na Resolução nº 134/2010, no que tange aos juros e correção monetária. Após, abra-se nova conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o valor devido à parte autora já foi objeto de análise por perito contábil, determino à Secretaria que promova a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores depositados pela ré, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias e informado a este Juízo.

0000171-82.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014569 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003374-52.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014568 - CARLOS EDUARDO STEFANINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000985-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017714 - RONALDO ADRIANO FORSETO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 20/08/2012: trata-se de petição na qual a parte autora "requerer o envio do processo ao Contador para elaboração do cálculo e expedição do competente ofício requisitório, tendo em vista que o cálculo apresentado corresponde aos atrasados devidos até o mês de Setembro/2011, sendo que a r. sentença reconheceu o período de 1/12/2010 até a data de sua prolação."

Primeiramente, necessário mencionar que a r. sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 542.728.800-3, tendo fixado a DIP em 01/07/2012.

Nota-se, entretanto, que considerando que os atrasados foram calculados no período compreendido entre 21/10/2010 (data da cessação) e agosto de 2011, há períodos que não foram objeto de determinação de pagamento judicial ou administrativo.

Assim, verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença sob o TERMO Nr: 6307011635/2012no que tange aos valores e datas fixadas, e, considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino a intimação da perita contábil Natália Palumbo para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore cálculo dos valores devidos a título de atrasados compreendidos entre setembro/2011 e 30/06/2012. Após a Secretaria providenciará expedição de RPV complementar dos valores apurados, independentemente de nova deliberação. Int. Cumpra-se.

0000093-54.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307015064 - LUIZA SABINA PORTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretendia a parte autora a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com sentença exarada em 02/09/2008.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou no autos, que os valores atrasados referentes o período de 13/11/2007 a 31/07/2008 foram pagos pela via administrativa, não havendo qualquer valor a ser apurado a título de atrasados.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora já teve creditado via administrativa, através de outro benefício, os valores aqui reclamados, conforme comunicado contábil anexado aos autos em 30/07/2012, de modo a confirmar os fatos já comprovados documentalmente pela Ré.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, já devidamente cumprida em todos os seus termos.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 16/04 /2012, para declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0001622-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017741 - TEREZA BORGES PINCELLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Em petição anexada em 06/09/2012, a parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer, na integralidade, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da referida antecipação da tutela, faz-se necessário a constatação da incapacidade total e permanente.

No entanto, o laudo médico realizado nestes autos, concluiu que autora está total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais em razão de recidiva da neoplasia maligna de reto, vale dizer, diagnóstico diverso daquele que possibilitara anteriormente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Deveras, a autora obteve aposentadoria por invalidez a partir de uma incapacidade de origem oftalmológica, e não na área da oncologia, como refere a petição inicial.

De modo que as conclusões periciais na área de oncologia, conforme laudo trazido aos autos, autorizariam, em tese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Isso, por certo, não atenderia às pretensões da autora, que pretende ver restabelecido o benefício mais vantajoso para si.

No entanto, em razão da proximidade da perícia oftalmológica, entendendo ser mais prudente e menos prejudicial à autora, aguardar o resultado da referida perícia para a análise da antecipação dos efeitos da tutela, pois eventual alteração em seu benefício, neste momento processual, poderá prejudicá-la.

Ante todo o exposto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial em oftalmologia, por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Int.

0002472-70.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017718 - ANIBAL FUZINELLI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O réu recorreu da sentença e a Turma Recursal manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a).

A parte autora informou que houve erro no cumprimento da r. sentença.

Os cálculos para liquidação das diferenças foram impugnados.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que a autarquia previdenciária alega erro no último cálculo apresentado, considerando que a contadoria judicial não teria utilizado os critérios da Lei 11.960/2009, após 07/2009, para correção monetária, bem como teria fixado como marco inicial dos cálculos a DIB, em 27/01/2000, ao passo que o correto, segundo o INSS, seria iniciar os cálculos desde a DIP/DER, em 18/10/2001.

Note-se que nos cálculos que embasaram a r. sentença houve fixação da DIB em 27/01/2000, o que implicou em uma RMA de R\$ 526,14 (quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) em novembro de 2005.

A sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal, tornando-se, portanto, amparada pela imutabilidade da coisa julgada.

Ressalte-se, ainda, que a única razão para elaboração de novos cálculos foi a apuração de valores oriundos de diferenças ocasionadas pelo pagamento a menor pelo INSS. Não há, portanto, como se questionar a este altura o termo inicial utilizado anteriormente uma vez que, embora não constando expressamente, serviu de base para a sentença.

Por conseguinte, alterar a DIB, qual seja, 27/01/2000, seria alterar a r. sentença, e, conseqüentemente, desconsiderar os efeitos da coisa julgada.

No que tange à correção monetária, consta no arquivo anexado em 23/05/2012 - "C.M: LEI Nº 6.899/81 - RESOLUÇÃO 242/2001 DO CJF."

Considerando, portanto, que a Turma Recursal firmou entendimento de que se aplica a Resolução nº 134/10 do CJF em todos processos em andamento, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que elabore novo cálculo dos valores devidos à parte autora, entre 27/01/2000 e 31/10/2011, utilizando a Resolução nº 134/2010 do CJF, no que tange aos juros e correção monetária.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000137-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017524 - IRENE RIBATO CONTI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 31.437,41 (TRINTA E UM MIL

QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016526 - JOAO BATISTA DE MELO (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A representante do autor apresentou recibos da cuidadora de idosos para justificar a utilização dos valores recebidos judicialmente.

O Ministério Público Federal foi intimado, mas não apresentou manifestação.

Considerando que os valores levantados judicialmente não foram utilizados para compra de equipamentos para o melhor bem estar do autor, conforme petição anexada em 22/03/2011, entendo ser necessária a realização de audiência para esclarecimento das prestações de contas realizadas.

Ante o exposto, designo audiência para o dia 09/10/2012, às 15h:30min.

Determino a expedição de carta registrada para a representante do autor, para que tenha conhecimento da audiência agendada, sendo o seu comparecimento obrigatório.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Int. e expeça-se.

0003755-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017545 - ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 3.695,14 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307014191 - ELISEO MEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os embargos interpostos pela parte autora e anexados aos autos em 22 de maio de 2012, converto o julgamento em diligência para enviar os autos para a perita contábil Karina Berneba Asselta Correia, para avaliação do valor do salários de contribuição conforme embargado e os valores atribuídos no calculo, caso houver algum erro, deverá elaborar novos cálculos apurando correta RMI para o novo benefício ou retificar os cálculos já apresentados. Intimem-se as partes e a perita. Após, voltem os autos para julgamento.

0003483-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017487 - JULISMAR NOLETO CORREIA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual a parte autora, em 28/07/2009, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial ou comum. Cumpridos os trâmites processuais, foi proferida sentença em 06/06/2011, concedendo aposentadoria por tempo de serviço à parte autora com RMA de R\$ 1.608,01 em agosto de 2010, DIB em

05/03/2009 e DIP em 1/08/2010.

Considerando que a r. sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal, em abril de 2012 foram enviadas ao Tribunal as requisições de pagamento relativas aos atrasados compreendidos entre 05/03/2009 e 31/07/2010 e honorários sucumbenciais.

No mesmo período (abril/2012), o INSS protocolou ofício informando “a impossibilidade do cumprimento da decisão, uma vez que o autor possui ativo uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, benefício este sob o número 42/154.163.193-2 com data de início de benefício em 04/05/2011”.

Como se vê, a parte autora, durante o trâmite do processo, foi ao INSS e obteve o benefício, sem comunicar o fato a este Juízo. É uma situação que tem ocorrido com bastante frequência. O órgão judiciário, como se já não estivesse atulhado de processos, continua a impulsionar o feito, sem saber que todos os atos praticados podem, ao final, se revelar inúteis diante da concessão administrativa.

Entendo que, se a parte pleiteia a jurisdição, deve então, por coerência, aguardar o resultado da demanda. O processo precisa ter um resultado prático, de sorte a concretizar na esfera jurídica do demandante a obtenção do direito pleiteado. Afinal, é para isso que se movimenta todo o aparelho judiciário, cujos custos são elevados. Embora não se possa subtrair à parte autora o direito de ver apreciado o seu pedido em sede administrativa, a verdade é que, em casos assim, toda a movimentação do aparelho judiciário - juízes, servidores, peritos, procuradores, a demandar tempo razoável no processamento do feito - se torna inútil. É inaceitável que o Judiciário, ignorando a concessão administrativa - que não lhe foi comunicada pelo jurisdicionado -, continue a impulsionar o processo.

Pois bem, instada a manifestar-se em 06/06/2012, a parte autora (como já era de se esperar) permaneceu inerte, razão pela qual foi proferida decisão em 05/07/2012, analisando o trâmite em paralelo de pedidos em sede judicial e administrativa e considerando que o recebimento do benefício concedido administrativamente implicou na opção por este benefício e determinando o cancelamento das requisições expedidas com fundamento no Enunciado nº 93 do FONAJEF.

Ocorre que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informou, através de ofício, que as referidas requisições de pagamento foram sacadas em 29/05/2012, sendo, portanto, necessário o estorno dos valores devidamente atualizados para que seja possível efetuar seu cancelamento.

Paralelamente, em 17/07/2012, a parte autora peticionou informando que havia sacado a requisição de pagamento expedida, alegando que “os benefícios não são iguais, nem o pedido, nem a causa de pedir” e manifestando-se que “o autor não quer receber duas aposentadorias, mas apenas uma, a mais antiga e mais benéfica ao segurado”, acrescentando, ainda “basta cancelar aquela e implantar essa, fazendo-se a compensação positiva ou negativa dos valores pagos”.

Dizer que “não quer receber duas aposentadorias” é um verdadeiro despropósito, uma vez que o autor (ou alguém em nome dele) apressou-se a sacar os valores depositados em seu nome, sabendo que o montante total não lhe era devido. Para dizer a verdade, tal afirmação soa como um verdadeiro insulto à inteligência alheia.

A questão não é tão simples assim como quer fazer parecer o autor da ação. Deveras, verifico que a opção ao benefício concedido judicialmente, mantidas DIB e DIP fixadas na r. sentença, implicaria na duplicidade de benefícios a partir de 04/05/2011, quando foi concedido, administrativamente, o NB 42/154.163.193-2.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de qual DIB pretende que seja fixada em seu benefício, através de petição assinada em conjunto com seu advogado(a), optando pela DIB já implantada administrativamente ou pela data fixada na r. sentença, sendo que o silêncio implicará em opção pelo benefício concedido judicialmente, em qualquer caso com a conseqüente devolução dos valores recebidos em duplicidade, mediante desconto no valor mensal do benefício, conforme Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 154 e seguintes, além de poder implicar redução do valor da renda mensal (a repercutir, evidentemente, em eventual e futura concessão de pensão por morte a seus dependentes).

Determino, ainda, que cópia desta decisão seja remetida diretamente ao autor, para o domicílio cadastrado nos autos.

Int. Cumpra-se.

0003257-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017526 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 3.341,51 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-35.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017548 - MARIA JOSE DIOGO DE ARAUJO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 4.124,97 (QUATRO MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017731 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEGO (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 04/09/2012: considerando a ausência de determinação de bloqueio, bem como não comprovação da negativa do Banco, indefiro, por ora a expedição de Alvará Judicial, devendo, portanto, a representante da menor comparecer diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal PAB/JEF-BOTUCATU, e promover o levantamento.

Sem prejuízo e considerando o interesse da incapaz, após o levantamento a representante deverá prestar contas dos valores depositados, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias comprovantes de que tais valores foram efetivamente gastos em benefício da menor, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Int. Cumpra-se.

0003253-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017523 - MARCELO CARNEIRO DA SILVA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados no período compreendido entre a DIB 17/06/2012 a 21/12/2010, que totalizam R\$ 21.296,93 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017769 - CATARINA KELLER GLOOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.

OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 11/09/2012: tendo em vista o falecimento da parte autora, defiro o prazo de 15 dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13/09/2012 às 15:30hs.

Intimem-se.

0003532-39.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017576 - GERALDA BORGES DA SILVA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 14.148,71 (QUATORZE MILCENTO E QUARENTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005045-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017520 - ROMILDA DE JESUS AIZ FRAGOZO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 7.765,24 (SETE MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017744 - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito à ordem.

A audiência de instrução e julgamento deste feito já se realizou em 23/02/2011, porém o seu termo e os depoimentos das testemunhas, por equívoco, foram anexados a outro feito (nº 192-53.2010.4.03.6307).

Sendo assim, cancele-se a audiência designada para o dia 14/09/2012 às 18:30hs, trazendo para este feito cópia do termo e os arquivos de audio anexados por engano aquele processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002587-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307017740 - PEDRO PEREIRA DA FONSECA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ele trazidas na ordem abaixo. Foi declarado que a primeira testemunha é cunhado da parte autora, por isto, foi ouvida como informante deste Juízo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Aparecido Longui, brasileiro(a), casada, aposentador, portador(a) da cédula de identidade RG nº 166085455 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 30516315900, residente e domiciliado em Condomínio Green Valle, Alameda das Acácias, 130, Botucatu, SP.

2ª Testemunha: Paulo Bruno, brasileiro(a), casado, aposentado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 456988 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 02686444894, residente e domiciliado em Botucatu, na Rua Alvaro Carvalho Azanha, 81.

Presentes os advogados Dr. Ari Antonio Roque de Lima, OAB/SP 314562 e Dr. Robson William Branco OAB/SP 292849, procuradores da parte, autora pediram prazo para juntada de substabelecimento.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte adote as seguintes providências: 1) esclarecer se renuncia ou não ao montante da condenação que exceder 60 salários mínimos, na data do ajuizamento do pedido, conforme parecer da Contadoria; 2) juntar instrumento de substabelecimento; 3) apresentar cópias de documentos pessoais das testemunhas, que possam ligá-las à região onde o autor afirma haver trabalhado como rurícula, nos períodos descritos na inicial.

Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001581-02.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ORLANDO MINORU SHIBANO

REPRESENTADO POR: PAULO SIVANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001589-76.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CONCEICAO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001593-16.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE BUENO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-98.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO GAMBINI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001595-83.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRA SILVINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF-5

0006739-69.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017170 - MILTON DE OLIVEIRA MIRANDA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 17 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA IZABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001173-08.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017153 - MARCOS ANDRE LAVIGNE SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000581-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017009 - VALTER NOGUEIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o silêncio do réu, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA LUCIA OLIVEIRA NOGUEIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 460.481.114-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017149 - GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de OUTUBRO de 2012 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 14:45 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001020-72.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017148 - AURO PRADO DE MARTINO JUNIOR (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de OUTUBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000587-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017114 - ALENICE DE LOURDES SANTOS (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012 às 09:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:45 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000287-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017161 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000786-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017158 - WANESSA NERY GOMES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0006783-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017172 - JORGE ROCHA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 08 de OUTUBRO de 2012 às 13:00 horas.
 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000622-28.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017113 - VALDIR JOSE DO NASCIMENTO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012 às 09:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 14:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000945-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017156 - BENEDITA GOMES DE SOUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001085-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017155 - VALDIR VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001854-75.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017211 - MARIA SILVIA TAVARES (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Inicialmente, ADVIRTO ao autor que a nova perícia médica da especialidade de ORTOPEDIA será realizada pelo MESMO PERITO ANTERIORMENTE NOMEADO, Dr. Carlos Alberto Cichini.
2. Assim, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de OUTUBRO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO.
3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
Intimem-se.

0004557-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017111 - ADEMAR ALVES DIAS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0001287-44.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017152 - LUIS CARLOS LEITE DE MELO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 15:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0002012-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017210 - NICODEMOS FERNANDES (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Inicialmente, ADVIRTO ao autor que a nova perícia médica da especialidade de ORTOPEDIA será realizada

pelo MESMO PERITO ANTERIORMENTE NOMEADO, Dr. Carlos Alberto Cichini.

2. Por sua vez, encaminhe-se cópia ao Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO e ao Conselho Regional de Medicina - CRM do documento firmado pelo fisioterapeuta ANDRE F. S. MAIA, Crefito n. 49.992-F, para que apurem se da conduta do profissional é compatível com o exercício de suas atividades.

3. Assim, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de OUTUBRO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO.

4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

6. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

7. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000585

DESPACHO JEF-5

0005475-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017015 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de SETEMBRO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001853-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017212 - GLADSTONE CHAGAS DE MATTOS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Inicialmente, ADVIRTO ao autor que a nova perícia médica da especialidade de ORTOPEDIA será realizada pelo MESMO PERITO ANTERIORMENTE NOMEADO, Dr. Carlos Alberto Cichini.

2. Por sua vez, encaminhem-se cópias ao Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO e ao Conselho Regional de Medicina - CRM dos documentos firmados pelos fisioterapeutas LUIZ FELIPE P. DA GUARDA, CREFITO-3:

88169-f e ANDRE F. S. MAIA, Crefito n. 49.992-F, para que apurem se da conduta do profissional é compatível com o exercício de suas atividades.

3. Assim, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de OUTUBRO de 2012 às 11:30 horas NESTE JUIZADO.

4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

6. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

7. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006657-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017146 - MAURISIA MARIA CARDOSO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de OUTUBRO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006646-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016828 - SIMONE APARECIDA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intimem-se os peritos das especialidades de ortopedia e clínica geral, Dr. Aloísio Meloti Dottore e Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que respondam, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao Dr. George Luiz Ribeiro Kelian do alegado pela parte autora na petição anexada aos autos no dia 06/08/2012 para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo de 10 dias.

Em razão do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10.06.2013 às 13:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006922-40.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016429 - ANDERSON ALBERTO RIBEIRO (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006307-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017021 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. REDesigno a perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 10 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PIMENTEL PEREIRA FERNANDES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de DEZEMBRO de 2012 às 13:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001883-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017022 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA BORBA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo a perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 17 de OUTUBRO de 2012 às 14:30 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PIMENTEL PEREIRA FERNANDES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006766-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017169 - DANILO FERNANDES DE LIMA CONCEICAO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 16:00

horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e perícia SOCIOECONÔMICA a ser realizada na residência do autor, designando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001554-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017173 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 08 de OUTUBRO de 2012 às 13:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0002325-28.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017076 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006478-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017066 - EDMILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006463-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017067 - CATARINA CONTIERO DA SILVA (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006444-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017069 - JOSE ALDEMARES DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006490-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017065 - VITA DE LOURDES FORTUNATO TEIXEIRA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002824-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017075 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006514-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017063 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005250-94.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017073 - CARMELINA DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006505-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017064 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006570-82.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017077 - MARISILDA MODESTO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006522-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017061 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006515-34.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017062 - VALDERI LACERDA DE ABREU (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0008341-03.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017118 - GESOVINA EUGENIO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Retornem os autos à Turma Recursal para que adote as medidas que entender cabíveis em relação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em 11/01/2012, então recorrida, em face do acórdão de 09/12/2011. Intimem-se e cumpra-se.

0001172-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017154 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2012 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0006918-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016431 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Intimem-se os peritos das especialidades de ortopedia e clínica geral, Dr. Claudinet Cezar Crozera e Marco

Américo Michelucci, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impugnação aos respectivos laudos médicos.

Após retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006780-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017168 - GERALDO NICODEMUS DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 16:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 04 de FEVEREIRO de 2013 às 13:45 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0007103-75.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017036 - ILDA PINHEIRO DE MIRANDA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

À vista do requerimento da parte autora para a realização de nova perícia judicial, com o fundamento de que o prazo para a recuperação fixado pelo perito já teria se esgotado, indefiro-o, porquanto a reiteração pretendida teria como resultado a perenização da lide, contrária à prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos à contadoria, com urgência, para elaboração dos cálculos da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000586

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002206-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016732 - ELVIRA LINHARES DE SA (SP221840 - FERNANDA CLEMENTE APPARECIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o ajuizamento da ação ocorreu em 15.03.2011, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos da data da edição da lei 9.528/97.

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de

RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005194-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016733 - ROBERTO AUGUSTO RAMOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o ajuizamento da ação ocorreu em 02.08.2011, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos da data da edição da lei 9.528/97.

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95,

c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003370-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016196 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que não houve a preservação do valor real de sua renda mensal.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, "decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos."

A ata do julgamento consigna a decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003362-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016132 - LAERCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual questiona a parte autora os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício. Aduz que por ocasião da concessão a renda mensal de seu benefício equivalia a um número de salários mínimos maior que atualmente.

Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial e de preservação do valor real do benefício.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

No presente caso, no entanto, observa-se de acordo com documentos anexados aos autos, que o benefício da parte autora foi concedido em 15/05/1998, data em que não se enquadra o direito subjetivo do autor.

A Constituição, em seu artigo 201, parágrafo 4º explicita:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo.

Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001480-59.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017130 - SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0013554-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017119 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000200-53.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017141 - ELIZABETE BARBOSA OLIVEIRA (SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS, SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002146-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017126 - NILZA LOPES DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001906-71.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017127 - ALDEMIR BISPO DOS SANTOS (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001782-88.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017128 - CARLITO DE JESUS VELAME (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001540-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017129 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001388-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017132 - LADIMAR ALVES CARDOZO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003040-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017122 - IVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001138-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017135 - WANDEILTON DIAS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001342-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017133 - JOSÉ REIS RIBEIRO SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001168-83.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017134 - EURICO LOURENCO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000880-38.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017138 - ROSALINDA ROSA DE OLIVEIRA (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000372-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017140 - SEZARINA GOMES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000986-97.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017136 - JOSE SANTOS BOMFIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0003917-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016163 - ALDO CARDOSO DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório, ex vi legis.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Insta pontuar, de início, no que diz respeito aos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveriater a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, optar pela aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou

25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. Daí se dizer que, para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua

prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Desta forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 16.09.80 a 14.08.82 na Emp. Auto Ônibus Mogi das Cruzes, de 01.08.83 a 26.07.85 na Espaço Residence Eventos Ltda., de 01.08.85 a 01.04.89 na Papelok Ind e Com Ltda., de 01.08.89 a 13.03.90 na Fundação Zani Ltda., de 15.03.90 a 04.04.94 na Hidrax Ltda., de 24.11.94 a 03.07.96 na Elite Vig e Seg Ltda., de 04.07.96 a 30.11.96 na Leão e Jetex Ind Têxtil Ltda., de 01.02.97 a 03.04.00 e de 06.07.00 a 31.05.01 na EFA Serv Vig S C Ltda., de 06.07.01 a 01.04.02 a Vanguardia Mão de Obra Geral, de 02.04.02 a 31.03.10 na Plansevig Plan Seg e Vigilância. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados-emitidos pelo empregador - não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, notadamente o porte de arma de fogo.

A exigência do porte de arma de fogo, para o reconhecimento da atividade de vigia como categoria profissional equiparada à guarda, recebe o amparo da jurisprudência mais recente do TRF3:

TRF300382093.XML PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da

lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa "Usina Santa Adélia S/A", como vigilante, de 20/01/1987 a 28/04/1995, por equiparação à atividade de guarda. - Impossível reconhecer a especialidade do outro período, trabalhado para a "Usina Central do Paraná S/A", como vigia, de 02/04/1981 a 14/01/1987, pois o formulário emitido pela empresa não informa o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral - Conversão em tempo de serviço comum e revisão do benefício determinadas. - O termo inicial da revisão corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir o tempo de serviço especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1145117

Processo: 0035268-62.2006.4.03.9999

UF: SP

Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data do Julgamento: 30/07/2012

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tão somente para reconhecer e paradedclarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) entre 04/12/80 e 31/01/84, de exercício de atividade especial, bem como os períodos de atividade comum: de 30/04/69 a 31/03/71 e de 20/11/73 a 31/03/77.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000312-90.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014316 - MINOL TAKAMITSU (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, com alteração da espécie do benefício para de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo rural trabalhado, proposta por MINOL TAKAMITSU, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer seja incluído em seu tempo de serviço o período em que trabalhou na área rural, no período de 31 de agosto de 1949 a 31.12.1963, que, somado ao período de trabalho urbano, perfaz um total de 40 anos, 3 meses e 1 dia. A Previdência Social desconsiderou esse período rural, tendo contado apenas 26 anos de trabalho.

O réu ofereceu contestação e, em suas preliminares, alegou incompetência deste Juizado em razão do valor de causa e sua complexidade; no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.
Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Isto porque, quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Superada essa questão, passo a examinar o mérito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado o tempo que exerceu atividade rural.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 52 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

Quanto ao período rural, os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 apresentam a seguinte redação:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.98. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher), tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Não satisfazendo o segurado os requisitos mencionados de forma simultânea, não faz jus ao benefício.

Nascido em 31.7.1938, o autor cumpriu o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade no ano de 2003. Requeru-a e lhe foi concedida sob nº B 41/141.036.612-7, com DDB em 20.3.2007 e DIB em 06.06.2006, tendo sido apropriado no cômputo apenas o tempo de trabalho urbano.

Analisando os documentos juntados aos autos, verificamos a existência de Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado de 25 de março de 1958, relativo ao alistamento do ano de 1956, e Certidão de Casamento, realizado em 02.12.1963, onde consta em ambos que a profissão do autor é a de lavrador.

Dessa forma, é de se reconhecer que a parte autora, por intermédio dos referidos documentos, demonstrou que exerceu atividade rural nos anos de 1956 a 1963, não se podendo incluir como tal os demais períodos por falta de comprovação.

Observe-se que as testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola do autor, comprovando o exercício de atividade rural no período apontado acima, em especial, no interregno compreendido entre as datas dos documentos apresentados. Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o Parágrafo 2º. do art. 55 da mencionada lei.

Considerado o tempo rural comprovado, o período constante do CNIS (NIT 1.092.933.104-1, referente a julho e agosto de 1996 e NIT 1.171.955.815-3, referente agosto e setembro de 1999) e o de atividade urbana já reconhecido pelo INSS, a Contadoria deste Juizado elaborou o cálculo do tempo trabalhado pela autora e apurou o que segue:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 34 anos e 2 meses;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 34 anos e 4 meses, 61 anos de idade;
- até a DIB (06/06/06) = 34 anos 4 meses, 67 anos de idade.

A contadoria efetuou o cálculo da RMI, tendo sido obtido o valor de R\$ 491,31, considerando o direito adquirido na EC 20/98, com aplicação do art. 187 do Decreto 3.048/99.

Assim, tenho que procedo em parte o pedido de revisão pleiteado, devendo ser alterada a espécie do benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço, sendo que os valores atrasados devem ser concedidos a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a colheita das provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o direito do autor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação movida por MINOL TAKAMITSU, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder a revisão da RMI da aposentadoria por idade sob nº B 41 / 141.036.612-7, alterando a espécie para aposentadoria por tempo de serviço, de modo a computar na contagem de tempo de serviço nesse benefício o período trabalhado pelo autor na zona rural, nos anos de 1956 a 1963 e o período constante do CNIS (NIT 1.092.933.104-1, julho e agosto de 1996 e NIT 1.171.955.815-3, agosto e setembro de 1999) não apropriado pelo réu em sua contagem, mantendo-se, porém, o valor do benefício de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de junho de 2012, posto que o valor da RMA apurado é o mesmo que o autor já recebe no referido benefício de aposentadoria por idade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até o mês de junho de 2012.

Determino que a alteração da espécie do benefício seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006322-19.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6309016908 - TADEU APARECIDO TEODORO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de síndrome do impacto do ombro direito com sinais de rotura do manguito rotador. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 14.12.11 e um período de nove meses para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 14.12.11.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da incapacidade da parte autora, em 14.12.11, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até outubro de 2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14.12.11, com uma renda mensal de R\$1.833,91 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de outubro de 2012 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$16.263,13 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta

e três reais e treze centavos), atualizados para agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006412-27.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016912 - PAULO DE ARAUJO FERREIRA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral e neurologia.

O perito clínico geral conclui que do ponto de vista de sua especialidade não há moléstia que incapacite a parte autora.

O laudo médico pericial neurológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de

epilepsia idiopática e transtorno de ansiedade. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 21.01.05 e um período de dois anos para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04.07.12.

Cumprido observar que embora o perito tenha fixado como parcial a incapacidade, observo que a parte autora apresenta incapacidade total para suas atividades laborais, dada a natureza de sua incapacidade e o tipo de atividade exercida, qual seja, operador de máquinas.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, (NB 31/538.922.191-1), considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até julho de 2014, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/538.922.191-1, com DIB em 07.06.08) desde a data da cessação, em 31.07.10, com uma renda mensal de R\$1.323,31 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de julho de 2014 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$34.761,91 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados para agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004002-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015381 - DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícias médicas nas especialidades de oftalmologia, ortopedia e neurologia em 17.08.2011, 12.09.2011 e 26.06.2012, respectivamente.

Nos termos do laudo pericial neurológico, embora o autor esteja acometido de doença degenerativa da coluna lombar, tem plena capacidade para o exercício de suas atividades.

O mesmo afirma o perito ortopédico, que por mais que a autora sofra de lombalgia, está apto ao exercício de atividades laborais.

O laudo oftalmológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de complicação pós cirurgia de catarata e baixa acuidade visual bilateral. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 05 de agosto de 2011 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do início da incapacidade, em 05.08.2011, considerando a conclusão do perito médico judicial. O benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DIOSMAR DE ARAÚJO SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em 05.08.2011, com uma renda mensal de R\$ 1.449,09 (MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de julho de 2011 e DIP para agosto de 2008, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.792,58 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005799-12.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6309016174 - JOSE CARLOS APARECIDO SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o INSS a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão do pedido ser de aposentadoria especial e ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto nos artigos 52 e seguintes da mesma lei.

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria especial não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo ne procedat iudex vel ultra

vel extra petita partium.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar nova sentença.

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 11.06.79 a 30.09.97 em que trabalhou como coletor de lixo e de 01.10.97 a 14.09.07 como mecânico, ambos na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao período de 01.10.97 a 14.09.07 trabalhado como mecânico, deixo de considerá-lo especial, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto ao período de 11.06.79 a 30.09.97, entendo que a atividade de coletor de lixo merece enquadramento como especial, mesmo anteriormente a edição do Decreto nº 2.172/97 (quando introduzida a atividade de coleta e industrialização do lixo, código 3.0.1) diante da notória nocividade.

Neste sentido, os julgados abaixo transcritos:

“Processo - AC 97030724000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 395374

Relator(a) - JUIZ GALVÃO MIRANDA

Sigla do órgão - TRF3

Órgão julgador - DÉCIMA TURMA

Fonte - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 749

Decisão

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 5. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.”

“TRF4 - Órgão julgador - TURMA SUPLEMENTAR

Fonte - D.E. 24/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REGIMES ESTATUTARIO. REVISÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

(...) 6. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. (...) 11. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão - 12/08/2009

Data da Publicação - 24/08/2009”

Tendo o benefício sido requerido administrativamente em 14.09.07, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição aos agentes “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas” é de 25 anos, nos termos do Anexo IV, Código 3.0.1. Contudo, o autor comprova ter laborado em atividade especial somente no período de 11.06.79 a 30.09.97 (coletor de lixo exposto aos agentes microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), ou seja, por 08 anos, 03 meses e 20 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício requerido, nos termos da fundamentação acima.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Torno sem efeito a decisão de tutela antecipatória proferida na sentença anterior anulada, bem como julgo prejudicado o recurso interposto pela autarquia ré.

Oficie-se, com urgência, á autarquia ré para que proceda ao cancelamento do benefício implantado por decisão judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003763-94.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6309016210 - LUIZ SOARES MESSIAS (SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora a existência de contradição/obscuridade na sentença proferida, uma vez que embora esteja comprovado nos autos recolhimentos anteriores a data de início da incapacidade, o pedido foi julgado improcedente em razão de doença preexistente.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Quanto à obscuridade/contradição, de fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que julgou improcedente o pedido, embora houvesse comprovação de recolhimentos em maio e junho de 1998 e nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Passo a proferir a sentença.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria, oftalmologia e clínica geral. Os laudos médicos das especialidades de psiquiatria e oftalmologia concluíram pela capacidade da parte autora. O laudo médico clínico geral, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II, com comprometimento de função renal. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para a atividade que exija esforços físicos. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observo que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente, afirma que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de

não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Contudo, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício (NB 541.784.374-8) desde 08.07.10 (com data de cessação prevista para 31.12.07), a condenação limitar-se-á ao pagamento de valores atrasados e à determinação de que o benefício não seja cessado antes que seja realizado procedimento de reabilitação.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter benefício de auxílio-doença (NB 31/541.784.374-8) durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.946,08 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), atualizados para agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000449-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017011 - MARIA CELESTE DA CONCEIÇÃO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

A parte autora foi intimada para regularizar o feito, emendando a inicial, cujo despacho transcrevo:

"1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação:

2) atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;
4) juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus (CTPS, GRPS, CNIS etc.).
Por fim, deverá a parte juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.
Intime-se."

Todavia, a parte autora limitou-se a juntar, à guisa de comprovante de endereço, correspondência de seguro DPVAT que, além de não ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda, não é hábil a comprovar o endereço da parte autora.

Com efeito, a petição inicial, procuração e comprovante em nome de terceiro juntado aos autos indicam que a parte autora reside na Estrada Santa Luzia, 10159 casa 1, Clube dos Oficiais, Suzano/SP. O documento juntado pela parte, datado de 27/04/2012, informa endereço na rua Coronel José Soledade Neto, compl. 87, Clube dos Oficiais, Suzano/SP, ou seja, o endereço do falecido mencionado na certidão de óbito.

Ademais, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, sem dar cumprimento aos demais comandos do despacho acima transcrito.

Em vista disso, o caso é de extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

"(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)"

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação

continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque o benefício objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a “consulta revisão teto”.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003588-61.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016976 - DIVINO GONCALVES DA COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003428-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016978 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000456-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016991 - ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003052-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016983 - SEBASTIAO DO VALE NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003262-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016980 - JOSE ROBERTO ALVES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006938-91.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016975 - ARMANDO MAZO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002032-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016989 - NATALINO PEREIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002734-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016985 - ROSALINA DE CASTRO OLAVO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0006462-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016118 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 2012/6309013135, deixando de apresentar o protocolo de negativa de requerimento perante o INSS. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.
A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.
Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.
Passo ao mérito.
Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003268-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309015601 - VANDERLEI JOSE MARTINS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003266-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309015602 - NARCISO SALVADOR DOS SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0003232-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015603 - JACY BERNADO DE ALMEIDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002626-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015605 - ADEMAR MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0001391-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017005 - WALMIRO PEREIRA DE SIQUEIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação e mesmo atualmente encontra-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer

fase do processo.
Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (…)
Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”. Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)********

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso

**é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003409-30.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017030 - EDUARDO YUJI HASEGAWA (SP314474 - ARLEY FABRÍCIO ALVES BARBOSA, RJ128250 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006386-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016928 - IVONILSON SILVA BRITO (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0003552-19.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016964 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.

O INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório.

Decido, fundamentadamente.

Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício.
2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).
3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

”Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).

3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.

2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.

4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.

5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.

7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.

8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002959-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017012 - RICARDO SILVA DIAS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação e mesmo atualmente encontra-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Ademais, a parte autora está, atualmente, em processo de reabilitação profissional e somente após sua conclusão é que o ente previdenciário decidirá sobre a continuidade ou não do auxílio-doença, sua cessação ou conversão em aposentadoria.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006705-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017014 - ROSANA BARROS DE OLIVEIRA MELO (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VÍCTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, não tendo sido demonstrado o indeferimento administrativo do benefício, cuja perícia administrativa foi agendada para 25.10.2011.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000587

DESPACHO JEF-5

0001804-59.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016921 - ISAURA CAPUA SERRANO (SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES, SP131052 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VÍCTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a Autora, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal.

Intime-se.

0000605-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012718 - FABRICIO

ANTONIO SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o co-autor FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA, para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra o despacho 12521/2012, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para os demais co-autores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0026950-24.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016938 - JUVENAL RODRIGUES BARBOSA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002252-95.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016939 - IRACI OLIVEIRA LIBARINO (SP259819 - FERNANDA SOUZA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0001785-53.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016919 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a impugnação do INSS, aos cálculos da Contadoria Judicial de 29/02/2012, manifestem-se as partes sobre o novo Cálculo e Parecer Contábel, anexados em 03/09/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0004185-40.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016923 - DAVI JOSÉ DE SOUSA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra o Autor o despacho 11108/2011, no prazo de 10 (dez) dias: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado.

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Intime-se.

0004544-87.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016875 - HELENA ALVES BORGES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se as partes.

0003579-12.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016922 - SEBASTIÃO ANGELINO DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Indefiro o pedido de pagamento integral dos valores atrasados por RPV, ultrapassando o montante de 60 salários-mínimos, na forma do art. 100, caput e §3º, da Constituição Federal, c/c art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo sido oportunizado por três vezes a possibilidade de renúncia aos valores excedentes, para o recebimento pelo requisitório de pequeno valor, e não tendo o autor manifestado seu interesse em renunciar, expeça-se ofício precatório, consoante §4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01, como já determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0000605-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017026 - FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Autorizo RAIMUNDA CELINA DE SOUSA, CPF nº 191.285.158-03, RG nº 36.802.032-0, representante legal do co autor FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA, CPF nº 394.941.658-70, a proceder ao levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20120145554 (originário 2420R), proposta 09/2008, tendo como requerente o co autor FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA, junto à Instituição Bancária, quando de seu efetivo depósito.

Intime-se.

0000605-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015171 - FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) FABIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) RAIMUNDA CELINA DE SOUSA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Face o certificado pela Secretaria, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor para o co autor FABRICIO ANTONIO SOUSA SILVA.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia da certidão expedida, bem como da certidão de alteração do nome do co autor no cadastro de partes, anteriormente à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004887-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016950 - ENELVIRA BATISTA DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia social a ser realizada, COM URGÊNCIA, na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
4. Após, com a vinda do laudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela apresentado nestes autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003807-68.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA ALICE MARQUES

ADVOGADO: SP273965-ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-53.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE ASSIS

REPRESENTADO POR: LEILA JANETTE THOMAZ BUENO

ADVOGADO: SP171801-SIDNEY SANTIAGO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2012 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003809-38.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO: SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003810-23.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAROLINE PAOLA MARINI

ADVOGADO: SP295820-DANIEL FERNANDO DIAS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-08.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE ABREU CASETTA

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-90.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-75.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-60.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTER BARRAL FRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/10/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003815-45.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-30.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-15.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEA MARIA RICARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER GONCALVES
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000159-22.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA CARDIM
REPRESENTADO POR: MARIA NOELI CARDIM
ADVOGADO: SP230239-JULIANO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005582-60.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156483-LUCINEIDE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-59.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE APARECIDA CARVALHO DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP077670-VILMA APARECIDA F OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005909-05.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP065741-MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000142

DECISÃO JEF-7

0001113-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023150 - NELZA DAS GRAÇAS COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 41.225,125, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005321-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO COELHO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005322-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLNEI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005323-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDI VIEIRA ZAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005324-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA NOVOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005325-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005326-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 17:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005327-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005328-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ZAMBRETTI
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005329-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005330-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005331-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELENE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005332-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SALES DA COSTA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005333-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005334-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIRDE PERES MIRANDA
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005335-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005336-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005337-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000208

LOTE 2606

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002053-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005177 - JOSE ROBERTO STEVANATO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor JOSÉ ROBERTO STEVANATO (referente à opção efetuada em 14/12/1967 - contrato de trabalho junto ao Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A - 01/05/1955 a 04/05/1984), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar ao autor, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de janeiro de 1989 (no importe de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os percentuais já creditados, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Em relação ao índice de junho de 1987 o pedido improcede, diante da fundamentação supra e em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002178-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005179 - ROBERTO ANTONIO GUARITA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002177-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005178 - JOAO ENEAS CONFORTI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002179-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005180 - ISABEL CRISTINA MANOEL GUARITA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar à autora, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de janeiro de 1989 (no importe de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os percentuais já creditados, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Em relação ao índice de junho de 1987 o pedido improcede, diante da fundamentação supra e em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001535-35.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005167 - VERA LUCIA MAESTRELLO OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora VERA LUCIA MAESTRELLO OLIVEIRA, para condenar a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 21/07/2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/08/2012.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, e comprovação nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004643-14.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005183 - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças de remuneração referentes ao IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita da data indicada, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000374-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004385 - OTAMIRO RAMOS (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o exposto, seja pela incompetência absoluta deste juízo, seja pela carência de ação superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002698-10.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR PAIVA
ADVOGADO: SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002699-92.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SC015975-MEETABEL ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002700-77.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVELENA DIVIETRO GARCIA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002701-62.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASSIA FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002702-47.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FORNAZARI BRAGA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002703-32.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002704-17.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002705-02.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANO JOSE CAVALARI
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002706-84.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002707-69.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALDEMIR GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002708-54.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARCIA TRAJANO
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002709-39.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002710-24.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MENDONCA PINTO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002711-09.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE COELHO DIAS
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002712-91.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELLO BERNAL

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002713-76.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VENANCIO FILHO

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-61.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE SANT ANNA

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-46.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA CORREA

ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-31.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA AUGUSTO MINGHETTI

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002717-16.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEISE FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005073-26.2012.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002417

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em
09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre
eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001221-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008901 - ODAIR FONSECA (SP143109 -
CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0001231-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008902 - SOLANGE SEVERIANO
(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)

0001421-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008903 - IDALINA CABERLINI DO
AMARAL (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP147499 - ALEXANDRE
ZERBIANATTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002418

0001347-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008906 - MOISES APARECIDO ALVES
(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual
concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS em 20/07/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002419

0000689-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008908 - MANOEL SOUZA SANTOS (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que se cientifique quanto a data agendada para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, no dia 05/10/2012, às 09h30m.. Alerta-se que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002420

DESPACHO JEF-5

0001000-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007407 - PEDRO HORTOLAN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Após a realização de audiência, verificou-se problemas na gravação dos áudios, vez que os depoimentos da parte autora e testemunhas ficaram sobrepostos, inviabilizando a compreensão.

Assim, com o escopo de restauração dos áudios, designo o dia 25/10/2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto, ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Por fim, determino o cancelamento do termo de sentença, anexado aos autos indevidamente.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002421

0000524-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008909 - NOEMIA LAZARIN FERMINO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, DERRADEIRAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que apresente manifestação a respeito da ocorrência de coisa

julgada, sob pena de extinção do feito, uma vez que o protocolo provisório nº 2634296, recebido pelo sistema de peticionamento eletrônico, não foi juntado aos autos por apresentar petições ilegíveis, em branco, incompletas ou com defeito no arquivo. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002422

0002341-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008911 - CLAUDINEI PACHECO
(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002423

0002223-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008912 - JOAO ANESIO VIVEIROS
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Caso o referido comprovante não esteja em nome do parte autora, faz-se necessária, também, a anexação de “Declaração de Domicílio” do autor. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002424

0003885-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008913 - ANTONIA CORREA DE SOUZA
(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando à anexação dos documentos

solicitados. Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002425

0002654-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008915 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002426

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000645-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008925 - NEUSA RODRIGUES GARCIA SOARES (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000335-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008917 - ANA MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000350-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008918 - ZORITE FONSECA LIMA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008919 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000365-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008920 - SANTA MANCINI CAVACANI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000454-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008921 - ATAIDE GOMES DOS SANTOS FILHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000562-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008922 - ROSA MARIA PECCINELLI

MEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000586-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008923 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001665-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008953 - SONIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000995-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008935 - LOURDES CAIRES DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000666-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008927 - VANDA LUCIA DA SILVA VITORASSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000673-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008928 - MARILTON VICTOR DOS SANTOS (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000694-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008929 - MARINILZA MAGATTI ALDUINO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000776-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008930 - RENAN MOREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000941-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008931 - JOSE DE JESUS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000959-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008932 - DEVANIEL JOAQUIM (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000972-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008934 - MARIA NILDES DOS ANJOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000648-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008926 - LEIDE MOUZO TUTINI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001027-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008936 - NEIDE AUGUSTO FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001047-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008937 - ALMIR GONCALVES (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001196-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008938 - JOSUE NOBREGA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001298-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008939 - SEBASTIÃO ALVES DA SILVA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001477-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008940 - LUIZ JORGE DOS SANTOS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001532-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008941 - MARIA JOSE DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001546-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008942 - IVONE CIOCA DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001562-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008943 - ROSEMARY ANDRADE DE OLIVEIRA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001592-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008944 - MARIA ALVES PEREIRA FLOR (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001599-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008946 - MARIA JOSE FREIRE BEIGA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001600-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008947 - JANDIRA SCARABELI BARRICOSO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001651-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008948 - MARCELINA DA SILVA SANCHES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001655-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008949 - ISRAEL DE OLIVEIRA NEVES (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES, SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001661-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008950 - CREUZA APARECIDA DANTAS PICOY (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001663-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008951 - NAIR GOUVEA DE BARROS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001664-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008952 - CLAUDETE APARECIDA BOLLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001788-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008966 - ORIVAL BERNARDI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001784-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008965 - LUCIA HELENA MARTINS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001682-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008956 - ELIZA ROSA DA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001715-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008957 - JOAO MANOEL APRIGIO DE PAULO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001728-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008959 - JOSE LOPES TEIXEIRA (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001767-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008961 - DESCIO PINOTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001774-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008962 - JOSE LUIZ MARTHA (SP293945 - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001777-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008963 - VERA LUCIA VENANCIO DA SILVA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001780-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008964 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001668-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008954 - STEFANO JOSE CAVALARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002004-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008979 - MARIA EDINALVA DE ANDRADE (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001814-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008968 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001836-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008969 - ANDERSON ANTONIO FREIRE BAZANI (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001848-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008970 - MARCELA RODRIGUES DA SILVA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001926-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008974 - JANE DERRIE DE LIMA VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001927-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008975 - IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001934-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008976 - MARLY GUAREZI APOLINARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001972-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008978 - CATARINA GOUVEIA FAUSTINO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000126-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008916 - VANDIRA CAMPO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002006-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008980 - CLEBER APARECIDO BARBOSA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002023-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008981 - ALBA APARECIDA FLORA BIANCHINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002052-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008982 - IDALINA VICENTIN MILANEZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002064-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008983 - ADJALMAS DE ASSUMPCAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002567-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008988 - MANOEL FAGNELI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002575-17.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008989 - YURI LAPRIA DIAS (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002626-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008990 - MERCEDES LUIZ DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002900-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008991 - DORIVAL GOMES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003123-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008992 - NELSON DE OLIVEIRA MARQUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003349-13.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008993 - MARIA HELOISA DOMINGOS GASPARINE (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003603-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008994 - DAURA DAMIAO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003826-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008995 - JORGE AVELAN LACO FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003945-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008996 - IRENE FERREIRA DA SILVA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004245-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008997 - CANDIDO GONCALVES NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004470-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008998 - ALICIO PEREIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004841-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008999 - PATRICIA DE CASSIA BERTI NECCHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002427

DESPACHO JEF-5

0001266-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007436 - MANOELITO NUNES DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 10.09.2012, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: laudo médico recente do urologista ou oncologista sobre condição patológica do sistema urinário (últimos três meses), intime-se a parte autora para que apresente referidos exames no prazo de 60 (sessenta) dias. Anexados os documentos, retornem os autos à conclusão para análise e designação de data para nova perícia.

Intimem-se.

0000907-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007435 - JOAO COTRIN DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 17/09/2012, às 16:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o cumprimento da decisão anterior pelo perito, intime-se novamente, com urgência, o perito Danilo Bechara Rossi para que apresente os esclarecimentos requeridos no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, conclusos para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0003363-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007232 - ALBERTO BRAZ PERFEITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002001-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007233 - JOSE LUIZ SERAFIM LEITE (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001129-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007235 - MARLI CRISTINA DE SOUZA MELLO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001472-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007234 - FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004111-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007223 - RAFAEL GUERINO GAGLIARDI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações extraídas do procedimento administrativo anexado aos autos em 17/07/2012 e a fim de dirimir possíveis dúvidas em relação à data da incapacidade, intime-se o senhor perito na especialidade psiquiatria, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se, de maneira conclusiva, a data de início da incapacidade do autor.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002487-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007391 - DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000911-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007434 - LAURIDES ALVES DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 18/09/2012, às 12:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0001591-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007429 - ROBERTO INDALICIO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/10/2012, às 15:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0001640-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007415 - APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prevenção deste feito com o de autos nº 132.01.2004.000653-1, nº de ordem/controlado 1852/2004, que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, e que subiu ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região com os autos sob a numeração 0011844-20.2008.4.03.9999 para julgamento de recurso interposto, determino que a parte autora, em 30 (trinta) dias, apresente cópia da peça inicial outrora distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, bem como cópia de qualquer documento que indique a data da audiência de debates, instrução e julgamento por ele realizada.

Na inércia da parte, tornem os autos para a extinção, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001593-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007428 - APARECIDA DE FATIMA GUERRA DOS SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 01/10/2012, às 14:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0004109-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007218 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Verifico que o comunicado médico anexado em 27/08/2012 (protocolo 2012/6314015595) não diz respeito ao

presente feito, razão pela qual determino seu cancelamento imediato.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico anexado.

Intimem-se e cumpra-se.

0002503-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007194 - LUIZA BILIATO MORO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Determino, ainda, que o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele. Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000323-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007410 - MARCELO CARNEIRO VIANA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Senhor Perito, especialidade neurologia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora através da petição anexada aos autos virtuais em 16/05/2012, bem como se manifeste acerca das alegações formuladas na referida petição.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias, e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001643-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007426 - JOSE CARLOS MARCELINO (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/10/2012, às 14:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o cumprimento da decisão anterior pelo perito, intime-se novamente, com urgência, o perito Oswaldo Luis Júnior Marconato para que apresente os esclarecimentos requeridos no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, conclusos para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0000217-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007242 - AUGUSTO JOSE ZORGETTE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000225-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007241 - DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS, SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003912-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007238 - ANA MARIA ABADIAS DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003672-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007239 - MARTA DE CARVALHO ALMEIDA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007240 - RICARDO EXPEDITO DA CRUZ RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004112-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007237 - MARLUCIO NEVES DIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004205-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007236 - LUZIA ROBERTO (SP222142 - EDSON RENÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004185-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007256 - ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o cumprimento da decisão anterior pelo perito, intime-se novamente, com urgência, o perito Dr. Cid Santaella Redorat para que apresente os esclarecimentos requeridos no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, conclusos para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0001627-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007427 - ANTONIA JESUINA ROGELLI GARCIA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/10/2012, às 13:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001503-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007431 - ROSALY APARECIDA LOPES (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 01/10/2012, às 15:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0003124-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007416 - SANTINA IGLESIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SANTINA IGLESIAS, JOSIANE IGLESIAS PRIETO e GISLAINE IGLESIAS PRIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento do Sr. João Roberto Prieto. Verifico, entretanto, que as menores JOSIANE IGLESIAS PRIETO e GISLAINE IGLESIAS PRIETO não estão cadastradas como autoras no sistema informatizado deste Juizado, mas apenas a Sra. SANTINA IGLESIAS, razão pela qual, determino sua intimação para, em (10) dez dias, trazer aos autos a Carteira de Identidade (RG) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) das referidas menores, a fim de regular o pólo ativo da presente ação. Após, com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a seção de atendimento para que se realize o cadastro das autoras, JOSIANE IGLESIAS PRIETO e GISLAINE IGLESIAS PRIETO.

Intimem-se. Cumpra-se

0002002-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007425 - JOAO SIDINEI RODRIGUES (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 19/09/2012, às 12:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0003707-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007197 - IRACEMA DA SILVA VELOSO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

A fim de esclarecer se a parte autora residia no mesmo local que seu marido durante o período em que ela recebera benefício assistencial ao idoso, OFICIE-SE ao Instituto para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia integral do PA (NB 134.327.041-0) e do PA (NB 147.957.531-0), ambos em nome da parte autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o cumprimento da decisão anterior pelo perito, intime-se novamente, com urgência, o perito Rinaldo Moreno Cannazzaro para que apresente os esclarecimentos requeridos no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, conclusos para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0000635-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007231 - ANTONIO CARLOS ROQUE ROGERIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004781-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007226 - ANESIA APOLINARIO VERONA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000785-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007230 - HONORFO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002511-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007229 - JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002527-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007228 - MARCO ANTONIO MARTINON (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001007-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007433 - NORIVAL ANTONIO MARCONATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 01/10/2012, às 16:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0004489-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007412 - MARIA HILDA CORREA MACHADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do prontuário médico anexado aos autos virtuais em 04/07/2012, em que constam relatórios médicos em nome da parte autora, intime-se o perito, especialidade clínica médica, para que, em 10(dez) dias, esclareça, de forma conclusiva, a data de início da incapacidade da autora.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001587-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007430 - NEUZA APARECIDA FREIRE BEIGA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/10/2012, às 16:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001315-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007432 - NILDA DA SILVA PRADO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 01/10/2012, às 13:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o cumprimento da decisão anterior pelo perito, intime-se novamente, com urgência, o perito Ricardo Domingos Delduque para que apresente os esclarecimentos requeridos no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, conclusos para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0000168-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007254 - MARIA HELENA FERREIRA (SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001880-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007250 - JOSE ANTONIO RUIZ ALVES (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001022-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007252 - ANDRE LUIZ AMORIM (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004794-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007245 - RITA DE CASSIA FERREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003151-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007248 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000905-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007253 - APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002037-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007249 - JESUS BARBERA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003167-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007247 - MARIA DOS SANTOS ADAO DE FREITAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004329-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007246 - ZELINDA DA SILVA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001187-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007220 - ANGELINA CAMILO DE LIMA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista alegação do INSS, em petição anexada a estes autos virtuais 27/07/2012, de que a parte autora

estaria atualmente em vínculo empregatício como empregada doméstica, proceda-se à intimação desta para, em 10(dez) dias, anexar aos presentes cópia legível e atualizada de sua CTPS.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002327-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007205 - CARLOS AUGUSTO BARBOZA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002171-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007216 - SEBASTIAO SILVA ALVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002267-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007215 - MILTON VALENTIM FERREIRA DA LUZ (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001897-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007217 - VINICIUS LIMA
NEVES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002505-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007219 - ANA LUCIA
GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000222

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-21.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005706 - ANTONIO
JOSE FORNAZARE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES
MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001548-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005701 - WAGNER
GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001578-57.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005815 - MARIANA
DUTRA SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NILCE DUTRA SALES
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001553-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005697 - BENEDITO
JOBRI DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001536-08.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005820 - ANA LAURA

RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001492-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005704 - ELZA ROSA ALVES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001574-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005682 - IRANILSON ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001569-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005687 - IDALINO DE OLIVEIRA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000588-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005707 - JOSE PEDRO SOTO AYRES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000497-10.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005708 - ANTONIO ROBERTO CANATA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000302-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005964 - IVONESIO SILVA DA FONSECA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001575-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005681 - EDVALDO AROSTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001572-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005684 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001550-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005699 - VALDECI TENANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001534-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005703 - ANGELO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001549-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005700 - ELIAS CORDEIRO DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001565-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005691 - FERNANDO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000495-40.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005709 - ANTONINA GALIANO DOMINGUES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001557-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005694 - JOAO DO CARMO SOARES MALTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001558-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005818 - BRENDA DE SOUZA AMARAL ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FLAVIA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NICOLAS DE SOUZA AMARAL DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001568-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005688 - ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001571-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005685 - ADEMAR MACHADO FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001573-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005683 - IONES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002059-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005961 - MARIA EULALIA DA SILVA SIMAO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001564-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005692 - JURANDIR MARIANO DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001561-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005693 - CLEUZA MARIA DE SOUZA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001559-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005817 - ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001552-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005698 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001546-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005819 - WENDEL FERREIRA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001543-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005702 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000525-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005963 - SIRLENE BARBOSA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001134-58.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005705 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001554-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005696 - HERMELINDO FRUTUOSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002055-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005962 - NESTOR ALVES DE SOUZA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000240-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005965 - BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001576-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005680 - SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001570-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005686 - VANDERLEI BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001567-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005689 - MARIA DE ALBUQUERQUE FANTINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001566-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005690 - VANEI GONCALVES FRANCISCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000492-85.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005710 - ALEXANDRE GUEDES FONSECA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001560-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005816 - PAMELA CAROL DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001556-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005695 - FATIMA DE ARAUJO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

FIM.

0001049-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005983 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 31/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, fixando como objeto da presente ação a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com data de início em 09/06/2012.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/09/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000157-71.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005842 - PATRICIA AGUIAR DA SILVA MORAIS (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro o requerido através da petição protocolizada em 01/08/2012.

Fica desde já orientada causídica que para obtenção de cópia autenticada da procuração, basta dirigir-se à Secretaria deste Juizado Especial Federal.

Por fim, confirmado o levantamento do valor requisitado em favor da parte autora, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sem que nada mais seja requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-05.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005936 - LOURIVAL LAZARO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado exequendo, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono do autor, para pagamento da quantia fixada pela E. Turma Recursal a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido monetariamente para 01/05/2012, primeiro dia do mês em que proferido o V. Acórdão.

Por fim, decorrido o prazo de 15(quinze) dias contados da anexação do ofício informando a efetivação da averbação ora determinada, sem que nada mais seja requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005829 - SIDNEI APARECIDA GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 27/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, fixando como objeto da presente ação a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com data de início em 27/04/2012.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2012, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001719-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005631 - PEDRO DONIZETE RODRIGUES DA CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a petição anexada ao processo em 17/08/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício concedido na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Por oportuno, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorridos os prazos supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando os termos do artigo 42, “caput” da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.

Intime-se. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda abaixo no sistema processual.

Cumpra-se.

0000025-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005891 - TEODORA ANTONIO LIMEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000028-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005890 - DEVANIR BERNARDINO OKANO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001592-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006099 - JOSE ANTONIO ZAGO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Analisando os autos verifico, de fato, que até a presente data não houve qualquer informação acerca da implantação do benefício concedido na sentença, conforme inclusive arguido pela parte autora.

Assim, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005733 - EPAMINONDAS DE BRITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, devendo eventual manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica, ainda, ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá, ainda, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001063-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006039 - CARLOS EDUARDO SANTA TERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001062-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006040 - SEBASTIAO TOMAS DE AQUINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001485-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006028 - VILMA CAMARGO DA CRUZ (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2013 às 13:30 horas, para fins de esclarecimentos do alegado vínculo empregatício do falecido junto à Herman Pereira Cia. (ou Herman Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), ressaltando-se que, em relação aos demais períodos (tempo especial e como contribuinte individual), a prova é documental.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-17.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005658 - DORIVAL MORAES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001529-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005613 - ANTONIO MOLINA PIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001512-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005615 - IRACI LIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001494-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005617 - OSVALDO JERONIMO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001285-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005619 - PAULINO THEODORO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001196-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005655 - SALVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001529-21.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005652 - PAULO FRANCO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000344-11.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005659 - JAIME DE ALMEIDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001696-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005611 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001521-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005614 - APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001513-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005634 - FABIANO DOS SANTOS SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001034-06.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005656 - URBENICE DA COSTA LAGE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000293-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005637 - RITA DE LOURDES BRANDAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001433-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005618 - GEDALVA PEREIRA DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002060-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005627 - LEANDRO BELARMINO DE SOUZA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002056-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005629 - ESTEVO ARAUJO DE AMORIN (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001882-90.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005608 - ROSENEIDE SOUZA DA SILVA (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001744-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005610 - CECILIA GOTTARDI MOITINHO (SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001589-23.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005633 - MAURICIO ANTONIO MUNGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001805-47.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005609 - MARIA GIUSEPINA PIERIN GOTARDO (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000793-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005657 - LUIZA VILALAN PINTO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000185-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005640 - RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000180-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005644 - ELIANE CRISTINA ROCHA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000081-76.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005660 - ANTONIO MARINI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002317-64.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005607 - JOAO ANTONIO BARBOSA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000334-93.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005625 - MARIA BENTO GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000697-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005623 - NATALIA REGINA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002289-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005647 - ALDO DOS SANTOS FREITAS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001648-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005632 - ARNALDO SEBASTIAO CANDIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002058-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005628 - IRACI GONCALVES DE LIMA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001463-75.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005654 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001283-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005620 - DALVA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000179-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005645 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000609-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005624 - GUIOMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000186-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005639 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) NATATIELE CARRERO TEIXEIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001671-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005612 - SANTINO JOSE DE SELES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001581-85.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005651 - HELENA KISHIMOTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001250-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005621 - MARIA SENHORA SILVA DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000178-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005646 - SILVIO FELIPE (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001496-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005616 - GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002232-83.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005648 - WELLINGTON MANOEL (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002054-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005630 - IZABEL DOS SANTOS SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001604-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005649 - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001591-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005650 - SUZELENE FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000181-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005643 - MARIA ALEIDA DOS SANTOS BUENO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001484-51.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005653 - DIEGO ALTINO DOS SANTOS ANTUNES DIAS (SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001407-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005636 - ROSALINA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS, SP307883 - BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000291-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005638 - PAULO DE CAMARGO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000183-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005641 - JOAO JOSE MARIA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000182-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005642 - CORDOLINA RIBEIRO DE ALCANTARA MODESTO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001738-82.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006058 - MILTON MANOEL DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a petição anexada ao processo em 05/09/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000733-30.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006082 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que tanto a petição que comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento do autor, como também a própria petição de sua interposição, ambas protocolizadas por meio do sistema de protocolo integrado, foram direcionadas e anexadas ao presente processo.

Assim, para viabilizar o devido processamento e apreciação do aludido recurso, determino seja oficiado à E. Turma Recursal, com cópia da decisão nº 6316008815/2011, da certidão de sua publicação, lavrada em 10/01/2012, bem como da petição de interposição do recurso de agravo de instrumento, protocolizada em 19/01/2012 e anexada ao processo em 27/01/2012.

Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, para posterior apreciação do requerimento de habilitação anexado ao processo em 20/08/2012.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006086 - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao perito médico subscritor do laudo pericial anexado ao processo, com cópia da inicial e do laudo pericial, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se a parte autora padece das patologias “lombalgia, dorsalgia, lumbago com ciática e bursite”, e se estas contribuem para eventuais limitações funcionais.

Apresentados os esclarecimentos, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. cumpra-se.

0001826-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006013 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca das informações constantes do ofício anexado ao processo em 10/08/2012.

Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, com ou sem manifestação das partes, remeta-se os autos à E. Turma Recursal, para apreciação do recurso interposto pelo réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-21.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005910 - MARIO BARELLA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001512-14.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005924 - IRACEMA VALDEVINO LOPES BOTINI (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001695-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005903 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001788-45.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005920 - ESMENIA ALMEIDA MOURA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001157-04.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005909 - DORVALINA RODRIGUEIRO ESTEVES (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001168-33.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005935 - JOSE MESSIAS PEREIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001172-70.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005931 - JOAQUIM ALVES DE SENA (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001513-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005923 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001330-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005928 - RITA CORDEIRO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000412-58.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005917 - JESUINO TOQUETAO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000871-26.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005912 - NELSON POLETTO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001165-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005905 - IRACY GANDOLFI DE SOUZA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001382-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005927 - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001530-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005904 - RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000150-74.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005919 - SEBASTIAO VIEIRA FRANCA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001328-58.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005929 - JOSE SESTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001163-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005906 - DIVA CIOLA GOIATTI (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001162-26.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005907 - IVANIR FURLAN (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001170-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005933 - RUBENS NUNES (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001507-89.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005925 - OSWALDO GALLO (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001602-22.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005922 - RAIDES DENUNCIO DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001695-82.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005921 - CECILIA GRASSI LEME (SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000866-04.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005916 - JOAO VENANCIO BATISTA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO

BONFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000868-71.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005914 - ELIO SEVERINO ANDREAZZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000869-56.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005913 - JOAO BELTRAO NETO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001327-73.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005930 - MARIA NEUSA AISSA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001506-07.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005926 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000279-79.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005918 - JOAO BONFIETTI (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000867-86.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005915 - GENTIL FERRO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000970-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005911 - ROSA GONCALVES HERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001160-56.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005908 - NELSON BIANCHI (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001169-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005934 - TEREZA DE MOURA CASULATO (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001171-85.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005932 - AMILCAR CAETANO DA SILVA (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0002003-84.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006007 - EDVALDO DIAS BEZERRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista as petições anexadas ao processo em 23/08/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006074 - JUAREZ CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº

7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006015 - DANIEL FERNANDES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelas parcelas vencidas, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005830 - CREUSA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 27/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, fixando como objeto da presente ação a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com data de início em 12/08/2012.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001904-17.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006065 - ELZIRA DAIAN DOS SANTOS TENORIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, o comprovante do requerimento administrativo da pensão por morte de 25.09.2002, tendo em vista o seu pedido para o pagamento dos atrasados de 25.09.2002 a 08.05.2006.

Intime-se. Cumpra-se.

0000973-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005831 - AMAURI NILSON TOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo em 21/08/2012, devendo informar, por ocasião de sua manifestação, a existência de sucessores do autor habilitados à pensão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000065-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005956 - JOAO CANDIDO DA ROCHA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000648-10.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005954 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001829-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005952 - OSVALDO RODRIGUES CALDEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001972-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006081 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000064-69.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005957 - MARIA ALVES DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000189-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005955 - MARISA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002037-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005951 - SONIA MARIA RISTER GIMENEZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000935-02.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005622 - ALAIDE

LOPES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Tendo em vista a petição anexada ao processo em 21/08/2012, officie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício concedido na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Por oportuno, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorridos os prazos supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000814-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005986 - LUIZ XAVIER NEVES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 21/08/2012, redesigno perícia médica para o dia 19/10/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos do INSS, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das

deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005735 - EDNALVA SOUZA DE SANTANA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001976-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005730 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000220-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005736 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001775-80.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005732 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001819-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005731 - ELAINE BARBOSA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0003090-80.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005729 - MARISA ELIZABETH DA COSTA ROCHA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001969-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006006 - SELMA MARLI MILANI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a petição anexada ao processo em 21/08/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o restabelecimento do benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005841 - JOSEFA BRASILINO DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X JANIRA DOS SANTOS BEZERRA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Primeiramente, dê-se ciência à autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação apresentada pela corrê, Sra. Janira dos Santos Bezerra.

Considerando as razões expostas na contestação anexada em 20/08/2012, especialmente a distância existente entre as cidades de Andradina e São Paulo, cujo deslocamento entre as mesmas indiscutivelmente acarretará custos e certo transtorno para a corrê, de modo a dificultar o exercício de sua defesa, defiro a realização do depoimento da corrê e a oitiva de suas testemunhas por meio de Carta Precatória.

Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com cópia da inicial e das contestações anexadas ao processo em 07/02/2012 e 20/08/2012, a fim de que seja colhido o depoimento da corrê e promovida a oitiva das testemunhas por ela arroladas, informando, ainda, ao Juízo Deprecado, de que há audiência designada neste Juizado Especial Federal para o dia 10/10/2012, às 15h30.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-30.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006012 - MARCILIO DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista as orientações apresentadas e anexadas em 04/09/2012, remeta-se os autos à E. Turma Recursal.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001000-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005878 - ANTONIO PEREIRA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000144-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006041 - HELENA MARIA DE LIMA SEKI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001598-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006037 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000430-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005883 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE MANETI (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000032-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005886 - JULIO AUGUSTO DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0019399-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005874 - JOSUE FERNANDES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001703-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005959 - NATAN MORAES DOS SANTOS CUNHA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000961-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005880 - GRAZIELLI CAROLINE DA SILVA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000288-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005960 - IONE SIZILIO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001923-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005875 - GILSA PEREIRA DOS ANJOS SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000050-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005885 - CARMEN RUIZ SANCHES (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002021-08.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005958 - MARIA DIAS SANCHEZ CABRERA (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000976-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005879 - VILMA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000927-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005881 - MARCIA MARIA DOS SANTOS ROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000113-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005884 - NIRCE BATISTA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE

LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0019402-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005873 - JOVINO JOSE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002115-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006036 - RITA MARIA DE JESUS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001601-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006080 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001280-36.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005877 - OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000923-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005882 - HENRIQUE ANGELO CASERTA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001066-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006038 - LEONOR APARECIDA DE SOUZA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000297-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005788 - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h40min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0001099-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005984 - VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2013, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001607-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006014 - MARILENE GALHARDO BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 04/09/2012, que informa a implantação do benefício concedido na sentença.

Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005828 - MARCO AURELIO MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 27/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, fixando como objeto da presente ação a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com data de início em 25/07/2012.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000884-30.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005848 - DIRCE MARQUES DE ARAUJO (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme consta dos autos, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso do réu e mantendo a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, “condenando a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado”.

Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante à natureza e ao saldo a ser utilizado como base de cálculo para a liquidação do julgado exequendo quanto à conta 0281.643.3653-0.

Desse modo, remete-se os autos novamente à contadoria judicial para que sejam elaborados os cálculos de liquidação relativamente à aludida conta, considerando como saldo a quantia de “NCZ\$ 50.000,00”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no §2º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nas Requisições de Pequeno Valor-RPV elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006077 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001928-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006073 - APARECIDO ROMAO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000017-37.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006079 - SEVERINO VIEIRA GOMES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001957-66.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006072 - NAZARETH APARECIDA DUARTE JOSE (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001813-34.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006075 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000608-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006076 - SANTA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DA LUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002586-74.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006071 - LINDOLFO
PAULO MARTINS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

0001119-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005991 - NAIR
TAVARES (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista que no documento de identidade anexado à inicial consta ser a autora não alfabetizada,
contrariamente à procuração ad judícia assinada por ela, afigura-se necessário os devidos esclarecimentos, razão
pela qual fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça tal divergência, juntando
procuração pública no caso de ser a autora não alfabetizada, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000442-93.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005950 - PAULO
LOURENCO DE MOURA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001231-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005948 - NEUSA
CASTRO DOS SANTOS (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0002100-84.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006009 - VERA LUCIA
VIEIRA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a petição anexada ao processo em 23/08/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de
Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do
benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o
prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a
ser revertida em favor da parte autora.

Cumprida a determinação, remeta-se os autos à E. Turma Recursal, para apreciação do recurso interposto pelo réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-21.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006085 - BATISTINA
DOMINGUES CARVALHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, mantendo a sentença proferida, bem como de que já
houve o integral cumprimento da sentença, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça
Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s)
realizada(s).

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006016 - FLORENCIA
MARIA DE JESUS VERDELHO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias,
informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº

7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelas parcelas vencidas, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005999 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000684-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005949 - PAULO CESAR ALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001058-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005985 - MARIA DALVA GUERRA MURAT (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001059-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005987 - EGMAR DOURADO DE MATTOS MACEDO SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004199-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005966 - TERESA VIOTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) NOEMI ALEXANDRE DA

SILVA (SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Por essas razões, nos termos dos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado como Juízo competente para o processamento e julgamento do presente processo o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia desta decisão, da petição inicial, das contestações anexadas aos autos e da decisão nº 6302013210/2012, de 27/04/2012.

Após, aguarde-se a respectiva decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005990 - WILMAR SOARES DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000538-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006066 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão declinatória de competência nº 6316004528/2012, proferida em 12/07/2012.

Primeiramente, em sede de Juizado Especial Federal as hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão disciplinadas pelos artigos 48 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º, combinado com os artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

Conforme se infere dos aludidos dispositivos, somente serão admitidos embargos de declaração quando, na decisão embargada, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso sub examine, insurge-se a parte autora contra decisão declinatória de competência sob a alegação de existência de omissão em vista da ausência de parecer da contadoria judicial para conferência do valor da causa. Não obstante tais argumentos, não devem ser acolhidos os embargos opostos pela parte autora.

A esse respeito, cabe ressaltar, inicialmente, que figura o parecer da contadoria judicial como elemento de convicção do Juízo, que pode dispensá-lo caso sua realização se mostre desnecessária, conforme se infere dos artigos 420, §único, II e 436 ambos do Código de Processo Civil.

Da simples leitura dos pedidos formulados na inicial, é possível verificar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, benefício esse de valor mínimo que, se cotejado com a data de início, como requerido, e o período abrangido pelas parcelas vencidas, considerado inclusive o lustro prescricional, somadas a doze vincendas, ultrapassará o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, o que torna desnecessária a remessa dos autos à contadoria para tal desiderato.

Entrementes, dos elementos de convicção constantes dos autos, infere-se que pretende a parte autora, na verdade, imprimir caráter infringente aos embargos, numa tentativa de ver reformada a decisão declinatória prolatada por este Juízo, não com base em omissão propriamente existente em seus termos, como é cediço nos embargos de declaração, mas em suposta qualidade vinculativa de parecer da contadoria judicial quanto à identificação do valor da causa.

Com efeito, não se está aqui diante de omissão ou erro material a ensejar a oposição de embargos declaratórios, como pretendido pela parte autora, mas de contrariedade a entendimento jurisprudencial livremente firmado por este Juízo acerca do valor da causa, tendo por base os fundamentos expostos na decisão guerreada.

Assim, inexistente omissão ou erro material a serem sanados por meio de embargos declaratórios.

Por essas razões, ante a inexistência de omissão e/ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006105 - JOSENILTON ROSALINO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Inicialmente, reconheço a prevenção em relação aos autos nº 0001004-97.2012.4.03.6316. Proceda a Secretaria à retificação da distribuição do presente feito, devendo registrar no sistema informatizado a distribuição por dependência àqueles autos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Em que pese o deferimento de antecipação de tutela nos autos nº 0001004-97.2012.4.03.6316, este limitou-se à exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que, em tese, o débito da parcela não ocorreu por equívoco da instituição bancária.

Neste sentido, conclui-se que o débito da parte autora com a Caixa Econômica Federal remanesce e, assim, tem esta o direito de efetuar a cobrança das parcelas em atraso, utilizando-se dos mecanismos contratuais e legais previstos.

Por fim, não restou comprovada nos autos nenhuma iniciativa da parte autora em pagar as parcelas em atraso (desde maio de 2012).

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 13h30min, que será realizada em conjunto com a designada nos autos nº 0001004-97.2012.4.03.6316.

Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Gerente-Geral da agência desta cidade, para apresentar contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da causa, no prazo que transcorrer até a data da realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000223

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000417-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000512 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000173-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000506 - ROSANGELA DA SILVA

TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000177-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000507 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000188-18.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000508 - IONE SILVA DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000224-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000509 - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000254-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000510 - HELENA MARIA DE JESUS MACENA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000346-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000511 - CELSO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000428-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000513 - PLACIDINA MARIA VERONEZE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000046-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000505 - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000441-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000514 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA GODOI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000451-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000515 - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000457-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000516 - JOSLEI BARBOSA DE ABREU LIMA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002024-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000517 - NILZA BONFIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002050-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000518 - DIONIZIA PAGANOTI DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002077-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000519 - VALDEMAR CARVALHO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000224

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000530-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000520 - JOSE PAULO VIEIRA DE MENEZES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000700-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000521 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000727-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000522 - RAPHAELA EIMAR DA SILVA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000768-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000523 - ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS TORRES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000784-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000524 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001749-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005858 - JOAO BATISTA BORGES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 398/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004337-54.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 15:45:00

PROCESSO: 0004338-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ALVES MOREIRA MELO

REPRESENTADO POR: MARIA ALVES VENTURA

ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004339-24.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS COLONHEZI

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004340-09.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VEIGA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004341-91.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ROSSANI

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004342-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004343-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA MATA SOUSA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/04/2013 15:15:00
PROCESSO: 0004344-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA FOZATTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0004345-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004346-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAS DORES CORDEIRO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/04/2013 14:45:00
PROCESSO: 0004347-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA QUEIJO
ADVOGADO: SP264925-GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/04/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004348-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004349-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE EMILIA DE FARIAS COSTA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/04/2013 14:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0004350-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SOUTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004351-38.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004352-23.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LEOPOLDINO ROSA
ADVOGADO: SP213658-ELISANGELA SOUZA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 16:30:00
PROCESSO: 0004353-08.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI CRISTINA SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP199943-ALEXANDRE ALVES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004354-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI DOS SANTOS CONSTANTINO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001731-63.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GUSMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/11/2006 15:00:00
PROCESSO: 0003264-18.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP077792-HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2010 17:30:00
PROCESSO: 0005391-06.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SPADA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031652-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEVILACQUA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2013 14:30:00
PROCESSO: 0034098-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA MARINELLI
ADVOGADO: SP321427-HEITOR FABIANO MENEGATTI DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000397

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001357-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002813 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001389-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002814 - JOSÉ FRANCISCO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001688-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002815 - MARTA APARECIDA VITAL (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001975-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002816 - GILSON DOS SANTOS DUARTE (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001978-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002817 - CLAUDEIR THOMAZ DE AQUINO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002428-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002818 - CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002810-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002819 - CARLOS ALBERTO DE MONICO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002811-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002820 - DAVID CORDEIRO DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002882-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002821 - FRANCISCA FRANCILEI DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002884-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002822 - HELIO COSMO DOS PASSOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002954-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002823 - MAURO PENTEADO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003081-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002824 - MARIA FERREIRA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007246-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002825 - MARIZA DE FRANCA ARAUJO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008387-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002826 - JOAO FIUZA DE LIMA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000396

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002644-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002775 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE AGUIAR (SP166985 - ERICA FONTANA)
0000805-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002756 - OLIDIA FRIOLANI CIRILLO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
0000842-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002757 - MURILLO DALLACQUA PEREIRA (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)
0001046-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002758 - LUIZ ZANUTO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0001343-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002759 - JOSE VALTER TEIXEIRA

BARBOSA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
0001368-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002760 - SIDNEI ALVES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0001397-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002761 - ELIZENIA FELIX RIBEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
0001428-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002762 - POMPILIO DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
0001884-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002763 - ORLANDO OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0001890-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002764 - VALDEMAR AMADEU BELLINI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
0001891-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002765 - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
0001970-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002766 - REGINALDO NUNES VIEIRA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA)
0001977-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002767 - FRANCISCA IZABEL SILVA DE AQUINO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0001982-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002768 - RODRIGO CARBONARI (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0001983-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002769 - ELENICE ESTELA FRIZZI GASPAR (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002024-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002770 - IZALTINO BEZERRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0002423-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002771 - PHELPE BRUNO CUNHA DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0002431-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002772 - ANTONIO GALVAO (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)
0002498-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002773 - MAURICIO FERREIRA MOCO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)
0002620-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002774 - EDEGAR LOPES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
0003314-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002786 - VALDECIR MAMEDE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0002797-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002776 - REGINA APARECIDA PANTOJA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0002813-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002777 - ALAN ALVES DE OLIVEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002883-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002778 - VICENTE VIEIRA NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0002903-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002779 - MILTON FERREIRA DE LIMA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0002970-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002780 - YARA CONCEICAO SANTORSOLA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0003089-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002781 - IRINEU CESAR FERRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
0003166-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002782 - DAVI MARCONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0003167-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002783 - DANIEL MARANGONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0003168-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002784 - JOSE CARLOS DE MORAES. (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)
0003210-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002785 - EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0000760-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002755 - PEDRO LUIZ ORTIZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0003316-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002787 - JOSE BATISTA DE MIRANDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
0003610-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002788 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0003630-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002789 - CARLOS ANTONIO BOLGHERONI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
0003675-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002790 - ANTONIO ALVES VIANA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
0007625-58.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002791 - JAIR PERLIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
0007965-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002792 - HERBERT LUIS CABRINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
0008057-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002793 - ELZA MANETA ASTOLPHO (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)
0008107-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002794 - ADELITA MARIA DA SILVA BERNARDES (SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)
0015929-80.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002795 - JOSE LUIZ RAMICELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000395

DESPACHO JEF-5

0003247-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020502 - IVANEIDE DE BRITO RODRIGUES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido.

Designo perícia com clínico geral, no dia 09/10/12, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Faculto ainda à parte autora a apresentação de demais exames médicos que comprovem a incapacidade do "de cujus" e a data de seu início, até a data designada para perícia.

0002285-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020417 - INACIO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido.

0008381-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020044 - JOSÉ DIAS DO ROSÁRIO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS, SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença transitada em julgado quanto aos juros progressivos.

0003857-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020526 - IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação de que ainda não ocorreu a perícia nos autos de interdição, designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 29/10/2012, às 10:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos de liquidação.

0007321-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020818 - RIVANILDO ALVES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005087-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020821 - MARLI VICENTE DA CRUZ (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005491-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020820 - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005731-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020819 - MAURO PINTO DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003791-72.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019882 - PARAYDES CLEMENTINA MUMBRU (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) JOSE MUMBRU PALLARES (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que eventual informação nos autos do inventário, quanto à existência de valores a serem partilhados naqueles autos, incumbe à parte interessada, indefiro a expedição de ofício àquele Juízo, já que a parte interessada pode comunicar àquele Juízo acerca do quantum pendente de levantamento neste JEF, com o que o Juízo Sucessório procederá como de direito.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca da nomeação de inventariante nos autos do inventário de José Mumburu Pallares.

0004489-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020649 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE ARRUDA (SP211875 - SANTINO OLIVA) NILSON JUNIOR FERNANDES DE ARRUDA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP211875 - SANTINO OLIVA)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência, inclusive, a parte autora do ofício do INSS anexado autos em 16/08/2012 que presta esclarecimentos concernentes ao relatado na petição protocolada em 14/08/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

Intime-se.

0003362-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020427 - AILTON ROQUE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0024019-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020420 - ANA MARIA CARDOSO TOLDO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003354-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020433 - WALTANIA ALENCAR BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003355-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020432 - ELISANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003356-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020431 - ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003358-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020430 - WILLIAM FERREIRA GONZALES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003359-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020429 - JADIELSON ANTONIO DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003367-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020423 - JOSE NUNES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003363-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020426 - LETICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003365-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020425 - SIDNEI DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003366-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020424 - PAULO JOACI PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003370-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020422 - BENEDITO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003371-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020421 - WILSON ROBERTO CAZAROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003361-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020428 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002273-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020499 - JOSE LINO ANASTACIO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento acostado aos autos não foi assinado.

0004218-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020501 - MARIA NICE CELESTINO DE LIMA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 04618755420044036301, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Destaco que referido NB, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

0003963-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020482 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003158-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020517 - LUCAS EVANGELISTA DE ARRUDA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004194-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020516 - VANDERLEI FURLAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003831-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020539 - EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do requerimento do réu, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos.

0002815-94.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020012 - JOSE DE BARROS FILHO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001095-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020013 - RAIMUNDO SOARES PINHEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004817-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020726 - ESPOLIO DE GERALDO DE JESUS MARTINS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a referida requisição foi expedida em nome do inventariante Sr. Patrick Hernani Martins, CPF nº. 316.210.678-82, comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara de Família e Sucessões de Santo André (autos nº. 1466/2010).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0004189-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020510 - SIMONE JOSEFA DE SOUSA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0008525-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020443 - ANTONIO CARLOS SAVASSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X MINISTÉRIO DA SAÚDE INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO)

Diante da data designada para pauta extra, oficie-se com urgência à Subseção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 034/2012.

0003518-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020405 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mais, verifico que uma das testemunhas arroladas no pedido formulado em 06.08.2012 reside no município de Sorocaba/SP. Assim, esclareça a parte autora se pretende ouvir a testemunha Sra. Eulália Braga de Souza neste Juízo, independente de intimação, comprometendo-se a trazê-la, nos termos do §1º do art. 412 do CPC, ou se pretende ouvi-la no município de Sorocaba, por meio de carta precatória.

Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001279-82.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020402 - CARMINE FABRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001.

Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0003827-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020518 - NEIDE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0003648-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020404 - KINUE ONO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do

CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que o comprovante de endereço de fls. 9 da inicial encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outro comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0007201-36.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020648 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reporto-me ao despacho anteriormente proferido, com a observância de que os honorários sucumbenciais independem da elaboração de cálculos.

0003980-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020505 - LUIZ CARLOS PRATI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, em dez dias, cópia legível de sua identidade.

0007140-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020728 - DIRCE VICENTE PAIARES (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que forneça o número de seu CPF para expedição da requisição de pequeno valor com relação aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da informação retro, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerido pela gerência executiva do INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003109-49.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020786 - MANUEL FERNANDES DE ANDRADE (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007586-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020782 - BONIFACIO RUMAO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007614-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020781 - ROQUE SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007616-19.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020780 - ODAIR CAPELARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006807-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020783 - PLACIDO NUNES DANTAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005233-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020785 - LUIZ ANTONIO HENRIQUE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0007878-37.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020779 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003357-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020439 - MARIA ROSA ALFINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG de fls. 15, compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada e a declaração. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0003546-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020407 - OSMAIR DE MATTOS NOGUEIRA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

- cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo.

Intime-se.

No mais, considerando que no momento não há perito cadastrado para atuação em oftalmologia, aguarde-se o credenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

0003867-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020540 - LIDIA PEREIRA ANDRADE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003909-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020542 - VANESSA GISELA GAMBA DE OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003427-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020411 - MUTUKO DOS SANTOS RIBEIRO (SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0003364-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020438 - APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000137-14.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019991 - EVANILDO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000143-21.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019990 - MAURENI LAUD MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003585-87.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019988 - LOURDES SUNIGA MICHELAN (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008555-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020731 - CLAUDIO SANTOS FERREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento “ofício_cumprimento.pdf”, anexado aos autos em 18/07/2012 às 12:51:00, sob o número de protocolo 20972.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0007718-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020660 - SUELI SANTOS CARVALHAL BRANCO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008497-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020652 - LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008246-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020654 - CLAUDINEY MARQUES DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008520-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020651 - ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008074-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020657 - SERGIO APARECIDO SECOLO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007679-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020661 - PEDRO KRINAS NETO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007675-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020662 - PAULO EDUARDO FORATO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008117-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020656 - ALDEVINO DE SOUZA ROCHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008407-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020653 - ADRIANO SOARES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003527-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020710 - ESTERFESON DA SILVA MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003575-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020709 - LAIZA ROBERTA DE OLIVEIRA BASTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELLA DE OLIVEIRA BASTOS MARQUES VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006288-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020684 - MIRIAM APARECIDA DE MORAES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006369-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020680 - ROSIANE MARIA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006291-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020683 - PATRICIA ALBINO SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006327-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020682 - ABNER MARCOS VICENTE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006368-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020681 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006084-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020689 - JOSE LUCIANO FARIAS SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006091-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020688 - ELEN CHIQUINATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004935-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020701 - GERENALDO LUIZ CORREA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005813-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020693 - CARLO PAOLUCCI (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005779-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020694 - ARI PEREIRA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005659-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020695 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005520-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020696 - ANTONIO

APARECIDO SERAFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007902-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020659 - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007916-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020658 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004934-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020702 - AMELIA FERNANDES LEROI GARCIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0042602-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020650 - MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005387-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020697 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES FRANCA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005088-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020699 - DOUGLAS DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005089-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020698 - VALDERIS AFONSO NIERO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005081-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020700 - VALDEMIR MARAGNO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006029-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020690 - ALINE SANTOS PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005873-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020692 - GUILLERME CHAGAS BIASIOLI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008134-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020655 - MILENE BRITO BRAGA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007325-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020670 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006663-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020675 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004067-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020705 - JOEL BATISTA DA FONSECA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007495-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020664 - VERA OLIVEIRA DE PAULA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007501-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020663 - VANDA DOS SANTOS SOBRINHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007425-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020665 - SONARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006943-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020674 - CRISTIANO DE ABREU (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE

AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007051-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020672 - MILTON MIRANDA FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007001-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020673 - JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000981-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020718 - SUELI VICENTINA PANICA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007221-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020671 - SERGIO CARBONARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006627-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020676 - ALEXANDRE GORDILHO MORINI (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003036-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020711 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002912-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020712 - LOURDES TELES GARCIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007387-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020667 - LUIZ CARLOS CARRETTO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007384-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020668 - DARIO PEREIRA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007343-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020669 - EDVALDO DA SILVA FELIPE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007421-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020666 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006418-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020679 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001221-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020716 - JADIR DE ALMEIDA (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006209-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020686 - CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006241-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020685 - MARIA HOLANDA DORNELAS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006095-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020687 - EDINALDO PINTO VARJAO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006598-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020677 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO

DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004146-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020704 - RAIMUNDO PEREIRA DE MENESES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006493-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020678 - TELMA FERREIRA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000144-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020720 - JOSE AMERICO VIEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000983-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020717 - ELZENITA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002851-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020714 - HELENA MARIA PEREIRA PRATES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002881-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020713 - ALEXSANDRO DA SILVA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002638-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020715 - INALDO JOSE DA SILVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000330-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020719 - CREUZA SOARES ELIZEU (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003838-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020706 - EVERALDO LOPES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003781-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020707 - VANIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004408-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020703 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004087-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020776 - HERMELINDA DE SOUZA BINA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Em retificação ao despacho anterior, onde se lê o dia 05/09/2012, às 18 horas, leia-se 26/09/2012, às 18 horas.
Intime-se.

0004225-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020531 - YOLANDA MARTA CRUZ PIMENTEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.
Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006117-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020043 - IRENE MARIA DOS SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação que consta na certidão de óbito, de que a autora falecida deixou bens a inventariar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de processo de inventário em andamento.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0001010-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020403 - CAROLINA DE OLIVEIRA CORREA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando o teor do laudo pericial, verifica-se a existência, linha de princípio, de mero erro material que não prejudica o julgamento da demanda, de forma que reputo desnecessária a solicitação de esclarecimentos ao Sr. Perito (judex peritum peritorum).

Diante da proximidade da data da pauta-extra, o pedido de antecipação de tutela será analisado no momento do julgamento.

Intime-se.

0000269-71.2006.4.03.6317 -- DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020811 - VALDECY PEDRO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação, pela parte autora, de cálculos retificados, intime-se o INSS para manifestação no prazo excepcional de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

0000607-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020787 - IDALINA RODRIGUES (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao requerido pela parte autora em 04/09/2012, dê-se ciência do ofício do INSS protocolado em 31/08/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003418-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020406 - LAERTE ALVES VIEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente documento de identidade (RG ou Habilitação).

0002123-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020498 - MAURICIO DE SOUZA TOME (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho anteriormente proferido.

0001212-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020487 - DIONIZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida (cópia legível da fatura), sob pena de julgamento (08/11/2012) no estado em que se encontrar o processo.

0000999-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020544 - NIVALDO AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que esclareça, até a data designada para julgamento (17/09/2012), a propositura da

ação, diante dos processos indicados no termo de prevenção, sob nº00011238520084036126 e 00038862520094036126, em que pedido análogo ao presente foi formulado.

No mais, esclareça em que termos se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiado às fls. 27 e 60 (p27.07.12.pdf), vez que, em princípio, vedado ao segurado a adoção de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Consoante abalizada doutrina:

“O princípio da solidariedade social, protegido como objetivo da República brasileira no artigo 3º da Constituição de 1988, impõe a consideração da posição alheia também na atuação privada. O nemo potest venire contra factum proprium, concebido como uma vedação ao comportamento incoerente dirigida à tutela da confiança, não é outra coisa senão um instrumento de realização deste valor constitucional. Há, em outras palavras, direta vinculação entre a solidariedade social e o princípio de proibição ao comportamento contraditório.

É certo que também a boa-fé objetiva tem fundamento constitucional. Justamente por isso se indicou como mais acertada a orientação segundo a qual sua aplicação não se deve restringir a relações contratuais ou mesmo a relações privadas, devendo se infiltrar por todos os ramos do direito. Entretanto, a falta de regulamentação positiva do nemo potest venire contra factum proprium, uma vez admitido o princípio, acaba por lhe facilitar a expansão mesmo naqueles campos em que a aplicação da cláusula geral de boa-fé não é inteiramente aceita, como na esfera extracontratual e em face da Administração Pública. A proibição ao comportamento contraditório aparece aí como expressão do princípio constitucional da solidariedade social, de forma direta ou por quaisquer meios que lhe sirvam de expressão mais concreta, como os princípios da igualdade e da moralidade administrativa.” (Anderson Schreiber, A Proibição de Comportamento Contraditório, ed Renovar, RJ, 2005, pg. 101/103)

Int.

0001319-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020440 - VALDIRCE RODRIGUES REZENDE (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado em 24/08/2012.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia em clínica geral, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0003239-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020010 - EDILSON VIEIRA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante anexado aos autos em 29/08/2012.

0000385-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020643 - VALDEMAR CARNELOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentando a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0004045-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020011 - LUCIANE DONIZETTI DURANTE VENTURI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 22/10/2012, às 14:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intime-se.

0001209-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019987 - SIDICLEIA SILVESTRE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X AMANDA HELEN SANTOS RODRIGUES PAULO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES RYAN TOMAZ RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VICTOR HUGO SILVESTRE RODRIGUES

Em complementação à decisão anterior e considerando que a parte autora, bem como os réus residentes no município de Pouso Alegre, já foram intimados da redesignação da audiência, expeça-se Carta Precatória à subseção de São Bernardo do Campo para intimação dos corréus lá residentes, com observância do endereço do corréu Paulo Ricardo mencionado pelo sr. Oficial de Justiça no arquivo p_19.07.12.pdf.

0003958-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020473 - CACIA ROBERTA PEDROSA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0006773-88.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020418 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais.

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante PARECER DA CONTADORIA - ATUALIZACAO.doc.

0004764-22.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020734 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em favor da Prefeitura Municipal de Santo André, CNPJ nº. 46.522.952/0001-30.
Int.

0004227-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020530 - ELIANE RODRIGUES HIDALGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007812-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020789 - PAULA DE LIMA VIDAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a quais períodos se refere o crédito ora bloqueado, conforme noticiado na petição protocolada em 31/08/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0006643-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020046 - GENUINO LAURENTINO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se com urgência.

Após, dê-se baixa nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complementação ao despacho anterior, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0001895-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020732 - MARIA HELENA NASCIMENTO BELLO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002231-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020733 - DINA LOURENCO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007893-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020730 - JOSE CORREA DE SOUZA JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003426-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020413 - GLAUCIO FERNANDO DE MORAES CORDEIRO JUNIOR (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério do Exército, cabe à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante

legal (art. 333. I, CPC).

No mais, apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003114-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020509 - ISRAEL PEREIRA LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004088-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020484 - JOSE GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004254-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020529 - MARIA GORETE GABRIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003615-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020472 - ADMIR FARIA FERREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003513-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020814 - MARIA ROSA ARCHANJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao laudo pericial, onde a parte aduz a necessidade de reconhecimento de incapacidade total e permanente.

É o breve relato. Decido.

Tem-se diante pedido de antecipação do julgamento.

O mesmo há ser indeferido, ante a indisponibilidade de pauta e a questão atinente ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal (www.trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado.

Aguarde-se a pauta-extra designada para outubro/12, qual, linha de princípio, atende ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF.

Intime-se.

0000083-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020727 - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS (SP089864 - VINICIUS JOSE EDUARDO, SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos.

0000119-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020839 - MARINETE LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) DANIEL LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) NEUSA LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALERIA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) WAGNER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALTER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VERONICA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ALINE ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que comprove a data em que o fundista optou pelo regime do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int.

0002511-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020838 - MARIA APARECIDA DE GODOI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o pedido versa sobre erro no cálculo da RMI no que tange aos salários de contribuição, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 05/04/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003804-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020527 - MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA (SP284827 - DAVID BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, com base no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de dez dias, sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação até a sentença no acórdão proferido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação para a apuração dos honorários devidos.

0002969-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020511 - CLEBER DE SOUSA KORT KAMP (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004543-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019886 - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002771-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019885 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004209-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020524 - DONISETI VIEIRA MARCONDES (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, aguarde-se juntada do inteiro teor da decisão dos embargos declaratórios e trânsito em julgado dos autos nº 0005600-29.2009.403.6317, estando redesignada a prolação de sentença (pauta-extra) nestes autos para 25.10 pf., embora tenha o autor sinalizado que a TR manteve a decisão anterior, naqueles autos (0005600-29.2009.403.6317) de extinção do feito por incompetência material do Juízo.

0004625-07.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020815 - EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

0031159-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020778 - GENIR ALVES SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se as cópias solicitadas pelo Ministério Público Federal, inclusive ata de audiência. Oficie-se. Consoante determinado em sentença:

No mais, diante da independência entre as esferas administrativa e criminal, cumpre enviar cópia da presente sentença ao MPF, nos termos do art 40 CPP, com vistas a eventual apuração de, in these, crime de falsidade ideológica (art. 299 CP), junto com a petição inicial e o Processo Administrativo (apensados o pedido de pensão por morte e o pedido de benefício assistencial, com destaque para fls. 40).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.
Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

0002699-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020419 - ANTONIO RAGASSI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, eis que na petição apresentada em 27/08/2012 ainda não restou especificado o pedido e índices que pretende sejam aplicados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0007729-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019899 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006204-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019931 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003718-66.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019952 - MILTON DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003580-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019954 - FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003588-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019953 - KATIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003529-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019955 - APARECIDA DA CRUZ BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDER INACIO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006396-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019930 - MARCIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007709-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019902 - DANIEL CAMEIRO CECCATO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007714-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019901 - VIVIANE FERNANDES MARTINS (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007715-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019900 - FERNANDO MOREIRA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007750-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019898 - MARISTELA COLLEONI SOARES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008576-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019890 - SOLANGE SANTANA DE MELO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007708-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019903 - VANDO JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006427-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019927 - SILVANA GIORGIANI GUARIERO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001266-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019968 - PAULA APARECIDA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000725-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019980 - SANDRA HELENA DE JESUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000884-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019979 - SIMONE CAMARGO CORREIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000119-90.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019986 - ODAIR BETEGA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004566-19.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019946 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005236-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019941 - IVANETE DA SILVA BENEDITO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004287-67.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019994 - VAGNER SOUZA AGUIAR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004305-54.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019948 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006425-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019928 - ORIVALDO GOMES DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006398-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019929 - ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005079-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019943 - CLEBER ANTONIO DE JESUS SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001265-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019969 - MILTON GOMES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007915-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019897 - MARIA JOSE MONTEIRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005880-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019933 - MARIA UILDA DE ALMEIDA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005879-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019934 - WAGNER SILVERIO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005876-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019935 - JOELDIR COSMO DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005086-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019942 - MARIA JOSE FERNANDES (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005439-53.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019939 - SANTA ARCANJO MANZONI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005889-59.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019932 - EDNA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007917-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019896 - PATRICK FELIX DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005875-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019936 - LUCIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005756-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019938 - JOSE ADILSON FERRAREZI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005389-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019940 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005874-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019937 - SANDRA MILANI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008119-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019895 - VALNEY PATROCINIO DOS SANTOS BELINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008175-78.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019992 - JOSELITO BEZERRA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, SP228777 - SHEILA LUCIANE IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008130-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019894 - ALETEIA PATRICIA BARRETA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007680-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019904 - EVERTON DIAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007656-98.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019993 - CLAUDIVINO MARCATI DANTAS (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007676-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019905 - KLEBER ALEXANDRE BONFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008250-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019893 - CLAUDIO MORAES JUNIOR (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004866-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019945 - LAERCIO BATISTA FERANCINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008498-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019892 - FRANCINALDO DINIZ GARRETO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008499-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019891 - ELIANE MARIA DA SILVA CRESCENCIO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008648-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019889 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0047536-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019888 - MARIA

HELENA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004875-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019944 - MOACIR BRAZ CARAVANTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002030-35.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019995 - MARIA ANGELA ANDRADE DELLA ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006944-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019921 - NADABIA PENHA RABELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001776-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019961 - ERICA MATEO ZYGMUNT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001787-91.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019960 - JOEL LARA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007226-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019916 - ODAIR GUARNIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006646-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019925 - MARCOS ALVES BANDEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006725-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019924 - MARIA DONIZETE SANTOS LOPES (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001479-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019962 - EDITE MARIA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006995-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019920 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007120-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019918 - SEBASTIAO GERMANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007134-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019917 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007594-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019906 - ANIBAL SCARASSATI FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007514-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019908 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007337-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019914 - MATEUS HENRIQUE FEITOSA SANCHES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002908-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019957 - MARLEI DE OLIVEIRA RIDRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007345-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019913 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007327-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019915 - DALVA

APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002167-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019959 - GEANE SANTOS MASCARENHAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007358-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019912 - MILTON FERES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007375-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019911 - ADAIAS NOGUEIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001348-80.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019967 - CLEIDE RODRIGUES NETO VITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003154-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019956 - CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001477-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019963 - MARIO MACIEL (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001379-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019966 - MARCELO BARBOSA DE SOUSA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001380-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019965 - NEUZA MARIA CAPELAO DOS SANTOS (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001414-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019964 - LUCIA DE SOUZA LIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001264-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019970 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000656-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019984 - MARILDA PERPETUA DE FARIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000980-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019973 - ILMA OLIVEIRA BRONOVSKI DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001054-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019972 - ANTONIO REINA PINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004419-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019947 - VALDETE JANUARIA DE JESUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004096-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019949 - AUTA MARTINS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000486-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019985 - NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001019-73.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019996 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000665-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019983 - EDNA PELEGRINO SOGLIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ

MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000676-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019982 - ANDRE DA SILVA DE LIMA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000724-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019981 - MARIA ZENINDA PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002735-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019958 - ADILHO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001178-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019971 - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006769-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019923 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006618-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019926 - RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006776-09.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019922 - HELIO APARECIDO AMORIM (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007535-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019907 - MARCELO SILVA DANTAS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007498-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019910 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007499-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019909 - ITAMAR ANTONIO VITORINO FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000945-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019975 - MICHELE SILVA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003989-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019951 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004075-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019950 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000946-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019974 - OTAVIO DE ARAUJO SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000885-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019978 - SERGIO ROBERTO LAUREANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000886-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019977 - LUZIA MARIA DE CAXIAS OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003766-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020493 - DORGINA DA CONCEICAO (SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim,

prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para:

- 1) Apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- 2) Apresentar documento de identidade, o qual não foi acostado aos autos; e
- 3) Emendar a inicial com o fim de esclarecer e fundamentar seu pedido, indicando qual o período que pretende ter reconhecido como prestado em condições especiais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0006847-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019884 - MARCOS ANTONIO TOVANI (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente por este Juízo e responsabilização da autoridade administrativa.

0002485-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019883 - VICENTE SANCHEZ (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à apresentação de cópias necessárias à análise de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0003369-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020437 - ANDERSON ISMAEL LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003360-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020436 - JOAO GOMES BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002943-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020837 - JESUINO DUARTE RIBEIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se pretende o reajuste do benefício atualmente recebido, ou a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença.

Na segunda hipótese, deverá especificar a doença que motivou a concessão do benefício, possibilitando a designação de perícia judicial para fins de apuração da data em que a incapacidade tornou-se permanente. Com os esclarecimento, providencie a secretaria a retificação do assunto, bem como o agendamento da perícia médica e pauta-extra, se for o caso. Int.

0007038-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020869 - IGOR FREIRE DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento do valor do RPV n.º 20120001795R, em nome do autor IGOR FREIRE DA SILVA, por sua mãe e representante, LUCIENE FREIRE DA SILVA, portadora do RG. 34.578.160-0 e do CPF 269.280.738-37.

Expeça-se Ofício à CEF, com urgência. Intime-se.

0003368-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020434 - WALTER ANTONIO XAVIER ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e os demais documentos anexados aos autos, especialmente a Habilitação de fls. 13, compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada e a declaração. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0000117-52.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020007 - VALDOMIRO BUZETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nada a decidir quanto ao prazo solicitado pelo réu, eis que já apresentados os cálculos de liquidação.

No mais, intime-se a parte autora para eventual manifestação acerca dos cálculos apresentados, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000605-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019887 - JOSE VIRGILIO DIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação até a sentença no acórdão proferido, tornem os autos à Contadoria para a apuração dos honorários devidos.

0003507-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020412 - AIRTON REBUSTINI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0002695-37.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020497 - APARECIDO BECCARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00390135419994036100. Além disso, o processo nº 00026997420124036126 é o originário deste feito, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000263-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020504 - JOSE DIAZ NOGUEIRA (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação quanto ao laudo pericial, intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

0007306-13.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020729 - ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento do réu, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por officio requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0007466-72.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020722 - CLAUDEMIR PIRES FERRAZ (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002876-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020725 - LUCILIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006592-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020723 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004943-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020724 - JOÃO PARISI AMBROSIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003609-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020824 - JETHER TRIDICO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado em 31/08/2012.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de neurologia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0002055-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020835 - JOSE BATISTA GOMES (SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado em 06/09/2012.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002904-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020004 - MENTOR DONIZETTI COTRIM DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006647-09.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019997 - UMBELINO BISPO EVANGELISTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006426-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019998 - WILSON MOREIRA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003738-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020002 - ROZIANE MARIA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003548-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020003 - MANOEL RODRIGUES CHAVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005150-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019999 - APARECIDO TRIVELIN (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004909-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020001 - SIDNEY VIANA DE TOLEDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004936-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020000 - PAULO ROSSANI APARECIDO DE LOURDES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentando a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença proferida. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003562-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020616 - RUBENS RUBIN BINOTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007652-61.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020574 - CARLOS ROBERTO PONTES (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007769-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020571 - ANTONIO SIMOES LOPES NETO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008513-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020563 - OSMAR CARLOS DA SILVA (SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003252-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020622 - ELIANA RUFATTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003255-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020621 - HUMBERTO CAMINOTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003342-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020619 - LUCIA ROSA MORENO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003734-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020615 - AGOSTINHO PIRES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003551-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020617 - OLGA WANDZICZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0026872-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020559 - JOSE ALVES DA SILVA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005161-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020597 - IZAIAS GARCIA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006272-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020590 - JOSE DE ARAUJO FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006367-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020588 - OSWALDO BUZZETTI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006596-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020586 - WANDERLEY SILVIO OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006606-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020585 - CARLOS CONCEIÇÃO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006235-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020591 - GERSON JORGE CURY (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004229-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020607 - JOSEFINA GHILARDINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004256-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020606 - PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006142-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020592 - ELOI FERREIRA NETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006481-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020587 - VALFRIDO JULIO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0052383-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020556 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005723-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020596 - JOSE FRANCISCO DE LIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007796-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020570 - ELVIO TRAMONTINA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004845-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020600 - CLODOMIRO RIBEIRO MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007939-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020569 - IVANILDE ALVES CAMILO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005950-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020595 - GERONIMO FEBRONO DE JESUS (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006019-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020593 - MARINO CANTELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004896-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020598 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004871-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020599 - SIDNEY CALZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008619-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020561 - JOSE MARIA DE FREITAS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0031487-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020557 - JOSE ROBERTO CHIEFFO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP309350 - MARCIO GOMES PIRES, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0028872-32.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020558 - BENEDITO EDIVINO SIMOES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0021158-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020560 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008469-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020564 - PAULO MENCOSINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008460-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020565 - OTACILIO LUIZ DE ALMEIDA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008343-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020566 - ALFREDO POMBO GLORIA (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007679-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020572 - JAIME LOURENCO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008082-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020568 - ODAIR MENDES DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002053-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020632 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003201-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020624 - MASAKATSU UTAGAWA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007301-88.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020579 - JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007584-14.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020576 - HIGINO ZUIN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007574-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020577 - NARCISO CAMPEOL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007016-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020581 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007136-41.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020580 - JOAO SOPHILIO FILHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006962-32.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020582 - JOSE FRANCISCO PIRES JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006888-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020583 - ADEVALDO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006674-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020584 - JOAO BATISTA BATALHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007644-84.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020575 - CLOVIS BARONI (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001778-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020634 - MANOEL LUIZ ALONSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001531-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020635 - PAULO ROBERTO DANIEL (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001419-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020636 - IRINEU FERNANDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001805-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020633 - ADECI RODRIGUES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004591-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020602 - SIDENI APARECIDO CAETANO DE PAULA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003866-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020614 - ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000144-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020645 - JOAO PETILLE FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000040-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020646 - MARIA JOANA DE SOUZA BAIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001093-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020638 - ABNADA CASTRO LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000214-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020644 - ILDA WOYCICK DA COSTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002533-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020627 - JUAREZ CAVALCANTI BEZERRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002512-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020629 - EUCLYDES FERREIRA RODRIGUES (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020623 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000623-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020641 - HILDEBRANDO MAXIMO LUZ FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003965-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020612 - SILVIO ANTONIO GOIS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004088-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020610 - JOSE DE PAULA ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004311-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020605 - VICENTE CICOTOSTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004357-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020604 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003867-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020613 - MARIA ELISA GUIMARAES DA COSTA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004367-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020603 - ORAZIL CHURLIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001282-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020637 - JOSE ANTONIO ALVES PEIXOTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004011-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020611 - OLINDINA DE CARVALHO BENTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001042-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020639 - ANTONIO DELLARME LINDA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003581-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020408 - OLEGARIO GUARDIA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0007231-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020538 - FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho proferido em 16/07/2012.

0003657-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020410 - SANDRO EPIFANIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0003586-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020409 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

0007877-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020514 - LUIZ DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0004455-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020512 - LORINETE SILVA PEREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifica-se que a parte autora impugnou a informação da ré de que não existem valores a serem recebidos nos autos, sem, no entanto, apresentar o montante que entende devido. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação fundamentada em cálculos, sob pena de preclusão.

0002063-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317020534 - NELSON ROBERTO GOMES X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD, SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO, SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM, SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Verifica-se que os quesitos respondidos em laudo complementar não correspondem aos apresentados pelo Município, assim, intime-se novamente a sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados na petição anexada aos autos em 09/08/2012 (fls.3 do arquivo p_08.08.12. pdf)

DECISÃO JEF-7

0024621-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020496 - MARCELO PFINTNER TAVARES JUNIOR (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP171292 - PRISCILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao ver deste Julgador, o feito não deveria vir a este Juizado Especial Federal.

Isto porque o art. 87 do CPC impõe que:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

E, no momento da propositura da ação, em 28/06/2012, a parte autora residia em São Paulo-SP, na Rua dos Voras, 54 - Oratório, ainda que próximo à divisa com Santo André.

Em agosto de 2012, Vanessa (representante do menor) informa a mudança de endereço para Santo André (R. Evangelista de Souza, 557, cs 3).

Entretanto, a mudança se deu após o ajuizamento da actio, de sorte a prevalecer o postulado da perpetuatio jurisdictionis. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. 1. O artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina que a competência deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores mudanças de fato (v.g. alteração de domicílio) ou de direito ocorrido no curso da demanda. 2. O fato da parte autora ter alterado o seu domicílio, não constitui nenhuma das hipóteses previstas no mandamento insculpido no artigo supracitado, sendo certo que a competência, firmada no momento da propositura da presente demanda, não se modificou em virtude do fato posteriormente ocorrido. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 215.712 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23.01.2006) - grifei

Se de um lado a atual residência da parte autora facilita a quaestio atinente à realização de perícia social/perícia médica, fato é que há norma legal a determinar o Juízo competente quando da propositura da ação, até mesmo para evitar que a parte, sponte sua, subtraia-se à regra do Juiz Natural.

Portanto, determino o retorno dos autos ao Juizado da Capital, em atenção ao art 87 do CPC, servindo a presente como eventual arrazoado em caso de Conflito de Competência. Int, devolvendo-se com nossas homenagens.

0002979-45.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020525 - FATIMA

RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André.

Intimado para apresentar comprovante atualizado, o autor apresentou correspondência indicando seu endereço no município de São Bernardo do Campo/SP, justificando haver declinado na inicial o endereço de seus genitores. Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004211-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020033 - LAURINDA MARIA ANACRETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004288-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020761 - SULYVAN GONCAVES VERDU (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 29.10.2012, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0004311-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020866 - WAGNER DO AMARAL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001203-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019881 - HIPOLITO ANTONIO ANASTACIO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003937-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020535 - MARIA RIOTO BASSO (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 28/08/2012.

Cite-se.

0004161-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020771 - MARCIA CRISTINA MARTINS (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Não assiste razão à parte autora.

Consoante anexo “decisão jef”, de 04/09/2012 decidiu este Juízo:

“Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. - grifei

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.” - grifei

Sendo assim, diversamente do apontado pela parte autora, este magistrado fez a devida análise do pedido de antecipação da tutela da requerente. E, verificada a inexistência de fumus boni iuris, descabe a concessão de medida initio litis e inaudita altera pars.

Diante disso, recebo a petição da autora (anexo PETIÇÃO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.pdf) como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra a parte autora a determinação anterior apresentando cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, aguarde-se a data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002394-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020777 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de NILZA SANTIAGO DA SILVA, que recebe o benefício previdenciário (endereço arquivo PESQUISA PLENUS.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial.

Ademais, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os processos administrativos NB 029.268.378-2 e NB 063.517.483-9, ambos pensão por morte instituídas pelo segurado Timoteo Lino de Jesus. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03.12.2012, às 15h, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Int.

0004318-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020870 - EVANILDO FIRMINO RAMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00021706920094036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora demonstrar que o pedido já não foi apreciado em Juízo, comprovando alteração das condições econômicas, em caso de benefício já apreciado em Juízo, bem como novo requerimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado daquela ação.

Vale dizer que eventual inconformismo com a sentença prolatada nos autos nº 00021706920094036317 não pode se evidenciar com a propositura de nova ação, e sim pelo meio processual cabível - recurso de sentença - não interposto naqueles autos em momento oportuno.

Por fim, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os cumprimentos, voltem conclusos para análise da prevenção e eventual designação de perícia médica e social.

Intime-se.

0003583-06.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020500 - JURANDIR CAVALCANTE DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2006, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato encontra-se incompleto. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente preenchida, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual.

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de pobreza, tendo em vista o requerimento do benefício de justiça gratuita na inicial, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0004214-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020040 - ANTONIO MANHANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004212-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020032 - FRANCISCO MIGUEL SALU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004209-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020034 - MARIA DAS NEVES RIBEIRO BALBINO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003181-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020533 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da apresentação da documentação solicitada, reconsidero o despacho anterior.
Verifica-se que ainda não houve apresentação do laudo pericial. Assim, excepcionalmente, dê-se vista dos novos documentos juntados aos autos à Sra. Perita para apreciação quando da confecção do laudo, sem prejuízo de eventual apresentação, a critério, de laudo complementar.

0004263-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020492 - JOAO ANTONIO BORGES QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004037-34.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020823 - UBIRAJARA ROMANO GAZDA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 09438/2012-UFEP-P, que o nome da parte autora encontra-se regularizado no Sistema Processual do JEF, bem como os documentos pessoais da parte autora anexados aos autos com a petição inicial, expeça-se nova requisição de pequeno valor em nome da parte autora, devendo constar como requerente UBIRAJARA ROMANO GAZDA, CPF nº. 119.653-568-00.
Intimem-se as partes.

0003809-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020834 - ALEX CAMARGO ALVES CORDEIRO (SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, determino o cancelamento das RPV's 20120002157R e 20120002158, expedido em favor da parte autora ALEX CAMARGO ALVES CORDEIRO e da patrona Dra. MIDIAM GUELSI STANDERSKI, respectivamente.

Oficie-se com urgência Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0004262-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020503 - IOLANDA FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por idade concedida em 2000, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004285-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020764 - PAULA BATISTA CORDEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10.10.2012, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0004309-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020865 - SERGIO ROBERTO DIAS (SP027346 - JOSE RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0001769-56.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020476 - ROMILDA DUO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a certidão apresentada nos autos do processo 00042162620124036317, indicando que o mesmo foi distribuído em duplicidade com o da presente ação, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de MARIA DALVANIRA VIEIRA RODRIGUES, que recebe o benefício previdenciário (endereço arquivo plenus beneficiaria.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004441-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020491 - VANDA ALMEIDA POLICHE (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimados para cumprimento da sentença, a CEF e o banco depositário informam que não foram encontrados os extratos do FGTS referente ao período solicitado.

Tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido, de acordo com as anotações que constam na CTPS. O cálculo deverá ser fundamentando com documentos e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, excetuada as vincendas, dada competência dos Juizados.

Diante da apresentação do cálculo, vistas à CEF para manifestação (10 dias). Em caso de concordância, adote-se o necessário. Havendo discordância, e desde que o Banco aponte o valor devido, ao Contador (10 dias). Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004301-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020862 - MARIA JOSE CUSTODIO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça

gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0004268-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020485 - APARECIDA DE FATIMA GRANADO TAFARELLO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, nomeio assistente técnica da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0004283-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020767 - LUIZ CAMILO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2010, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 009503/2012-UFEP-P-TRF3ªR, expeça-se nova(s) requisição(ões) de pequeno valor, devendo constar como requerente nos casos de requisição dos honorários contratuais e/ou honorários sucumbenciais MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº. 09.641.502/0001-76.

Intimem-se as partes.

0005091-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020808 - VALDIR DORIGAO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002841-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020810 - MARCELO DONIZETE FERREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003076-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020809 - ROSIMARY PRETTE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006542-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020801 - ADEILDA DOS SANTOS FARIAS MOURA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006545-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020800 - LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006152-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020803 - ANTONIO NOGUEIRA FILHO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006153-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020802 - ANDREIA MOURA MIRANDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006105-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020804 - EDINALVA DA SILVA SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006026-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020807 - JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006031-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020806 - CLAYTON CESAR LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006053-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020805 - CARLOS EDUARDO BONFIM DA CONCEICAO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004295-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020768 - ARALDO DE

PALPANI MARCON (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004302-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020867 - SERGIO ROBERTO ARRUDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça

gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimem-se.

0001522-94.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020812 - DELCI PIRES RIBEIRO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 009438/2012-UFEP-P-TRF3ªR, expeça-se nova requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em favor de FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 12.007.957/0001-49.

Intimem-se as partes.

0047227-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020532 - GENI SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a habilitação requerida para que passem a constar no pólo ativo os seguintes herdeiros da autora falecida:

- Adriana Santos Novaes, CPF 192.239.648-65;
- Alex Santos Novaes, CPF 219.138.798-52;
- Eliana de Novaes Santos, CPF 172.472.058-90;
- Maria Cintia de Novaes Santos, CPF 180.197.978-23;
- Maria Nilda Santos de Novaes, CPF 107.751.818-89.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Após, expeça-se RPV na proporção de 20 % (vinte por cento) para cada herdeiro e dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

0005163-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020816 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 009438/2012-UFEP-P-TRF3ªR, expeça-se nova requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em favor de CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ nº. 10.288.253/0001-66.

Intimem-se as partes.

0004291-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020766 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO GIMENES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002842-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020506 - JULIO ALBERTO ESCOBAR MORALES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso, mormente porque agendado o conhecimento da sentença em data próxima, considerando a quantidade de feitos em curso neste JEF.

Tocante ao fumus boni iuris, sabido é que a concessão de benefício exige a demonstração do preenchimento de todos os requisitos, o que não se vislumbra nessa análise sumária.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Intime-se.

0004203-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020036 - SONIA REGINA TORRES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004307-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020864 - SUELI MUNDO

MONTEIRO AMARELLO (SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 11.10.2012, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0004215-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020041 - IZAURA DE SEIXAS DELTREJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004220-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020037 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta, consoante documento de identidade juntado com a inicial (fl. 9 do anexo pet_provas.pdf). Levando em consideração os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e, também, a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e em relação ao teor da declaração, além de certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica ortopédica.

Intimem-se.

0005729-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020494 - IRMA LOURO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação de aplicação de juros progressivos em conta fundiária transitada em julgado em novembro de 2010.

A ré alega impossibilidade de execução por não terem sido localizados os extratos pertinentes.

Em petição anexada aos autos em 11/10/2011 (p 07.10.11.pdf) a autora apresentou parte dos extratos necessários, comprovando, inclusive, ser a CEF o banco depositário. Posteriormente, apresentou os cálculos de liquidação (P_11.06.12.pdf).

Diante da controvérsia quanto ao montante devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo baseado nos extratos que constam nos autos e, quando ausentes, nas anotações que constam na CTPS da autora.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, indicando a especialidade adequada para a realização da perícia.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

No mais, nomeio assistente técnica da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0004290-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020769 - GERALDO MILANI SOBRINHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004305-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020861 - ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001575-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020441 - ROSANGELA FILORIO (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 60.488,46 (SESSENTAMIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto de 2012, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Intime-se.

0004287-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020763 - EDSON ANDREU (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10.10.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Deixo de designar, por ora, perícia médica neurológica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado pelo Ortopedista, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Intimem-se.

0004218-35.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020825 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 09438/2012-UFEP-P, proceda a Secretaria a retificação do nome da parte autora no Sistema Processual do JEF.

Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor em nome da parte autora, devendo constar como requerente CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42, CNPJ nº. 02.549.094/0001-88, bem como a requisição concernentes aos honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes.

0004273-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020478 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica com especialista em ortopedia (ausente especialista em reumatologia), a realizar-se no dia 09.10.2012, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0003619-48.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020772 - PEDRO JOSE CARVALHAES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0004272-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020884 - DJALMA SARAIVA ROCHA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Djalma Saraiva Rocha ajuizou ação contra a União Federal pedindo a anulação de débito fiscal decorrente de imposto de renda incidente sobre valores pagos em Ação Trabalhista, recebidos acumuladamente.

Alega o autor que percebeu o montante de R\$ 70.466,26 em virtude de sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista n.º 2527/1996, da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, no ano de 2007.

Narra que o alvará judicial discriminou o valor principal (R\$ 70.466,76), INSS do Reclamante (R\$ 612,00), INSS da Reclamada (R\$ 9.962,29), Imposto de Renda (R\$ 17.416,46), Honorários Periciais (R\$ 905,41), Honorários Médicos (R\$ 258,68), e Custas/Outros (R\$ 11,06), razão pela qual ressalta que recebeu tão somente o montante de R\$ 70.466,76.

Contudo, aduz que por morosidade nos trâmites daquela Ação, os valores a título de contribuição previdenciária e imposto de renda foram recolhidos somente em 19/03/2008.

Esclarece que os valores recebidos se referem ao período de outubro de 1991 a outubro de 1996 e, caso apurados mês a mês, estariam isentos da incidência de imposto de renda, de modo que equivocada a forma de apuração. Ademais, não havia, sequer, campo para indicação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Posteriormente, recebeu Notificação de Lançamento n.º 2008/470179152324690, cobrando o imposto de renda suplementar, acrescido de juros e multa, no valor total de R\$ 25.315,86 (fl. 38 do anexo Pet_provas.pdf), em consequência de omissão dos valores pagos de forma acumulada pela empregadora, bem como glosa e compensação indevidas.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento n.º 2008/470179152324690, eximindo-se a ré da cobrança até o provimento jurisdicional definitivo.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os documentos carreados aos autos, em provimento preliminar, noto que o autor, ainda que por erro, deixou de informar corretamente os valores à Receita Federal, tendo, inclusive, apresentado Declaração Retificadora (fls. 45/49).

Isto porque o documento de fls. 35 (pet.provas) revela que houve omissão de informação de recebimento de R\$ 21.139,87, sendo que o autor não nega referido fato.

Ademais, não carrou aos autos a Declaração apresentada inicialmente, mas tão somente Declaração Retificadora.

Logo, não é possível, de plano, sem ouvir a parte ex adversa, concluir *icto oculi* que a tributação pretendida refere-se tão só a rendimentos recebidos acumuladamente, os quais, atualmente, encontram formatação própria quanto à sua apuração (art 12-A, Lei 7.713/88).

Em casos tais, há prevalecer a eficácia do ato administrativo fiscal, dotado de *praesumptio de veracidade*, facultado ao contribuinte eventual retificação administrativa da declaração, considerada a novel redação do art 12-A da Lei 7.713/88.

Sem prejuízo, a Súmula 2 do TRF-3 autoriza o depósito, independente de prévia autorização judicial, para fins de suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

0003258-16.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020882 - RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na sentença reformada em parte (somente com relação à DIB do benefício concedido) pelo acórdão transitado em julgado, foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional.

O INSS cessou o benefício concedido judicialmente, em 01/12/11, sob a alegação de que a parte autora não compareceu nas avaliações médicas do setor de reabilitação.

Decido.

A ré, nos ofícios protocolados, somente apresentou as cartas de convocação, sem, no entanto, comprovar que a parte autora recebeu efetivamente as convocações para comparecimento nas referidas avaliações médicas, posto alegar que os comprovantes de convocação foram "extraviados", não se desincumbindo do ônus previsto no art 333, I, CPC.

Assim, diante da ausência de comprovação pela ré da efetiva convocação da parte autora, determino o restabelecimento pelo INSS do auxílio-doença NB 31/546.737.987-5 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, iniciando-se assim novel procedimento de reabilitação em que eventual convocação deverá ser precedida de carta, recebida pela autora e devidamente arquivada junto à Autarquia, para fins de novel cessação de benefício, autorizada pelo art 101 Lei 8213/91. ficie-se com urgência.

0001296-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020873 - SEBASTIÃO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício.

Intimada para cumprimento da sentença, o INSS informa que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004270-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020483 - VAUMERINDO CUNEGUNDES TAVARES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004271-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020481 - MARIO LUIS AQUATI (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004284-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020765 - RENATO PEDRO HEREDIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0033563-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020508 - FRANCISCO PRIMO DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004308-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317020863 - LAERTE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000896-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019533 - DANIEL CASTANHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado na exordial, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Processual para retificação do assunto, fazendo constar Aposentadoria Especial (código 010104), sem complemento (código 000), executando-se nova prevenção.

Após, retornem os autos conclusos imediatamente.

0001618-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019520 - IVONE ERRERIAS (SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço estatutário, para fins de contagem recíproca no regime geral da previdência. Para tanto, a parte apresentou ao INSS cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, que foi recusada em razão da exigência do documento original, que a autora afirma estar em poder da Prefeitura de São Caetano do Sul.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de SP, requisitando a segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição da ex-funcionária IVONE ERRERIAS, CPF 089.447.448-07.

Oficie-se ao Município de São Caetano do Sul, para que informe a este Juízo, se a CTC original expedida pelo INSS (fls. 60/61 da inicial) foi utilizada para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do documento de fls. 60/61 da inicial e com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Redesigno a pauta-extra para o dia 27/11/2012, dispensada a presença das partes e facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da data supra, relativamente aos documentos que vierem aos autos. Int.

0011598-89.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019627 - UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 92.146,66, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 54.826,66, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 07/12/2012, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000394

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0002163-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002749 - GERALDO PAULINO DE LIMA

(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

0003543-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002750 - RAFAEL CESAR ARMANDO DESTRO GABRIEL ANTONIO ARMANDO DESTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005803-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002754 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

0001601-05.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002747 - DAVID MARANHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0003591-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002751 - SIDNEI ALVES DE SOUZA MARILANIA ALVES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005323-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002752 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005503-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002753 - MARIA GERALDA DA SILVA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003300-86.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIA RAFAELA SILVA (COM REPRESENTANTE)

REPRESENTADO POR: TAMIRES APARECIDA MARTINS PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-71.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVIA GABRIELLY DA SILVA NUNES ARAUJO

REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-56.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA FERREIRA CANTO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003303-41.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERNANDO MORAIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003304-26.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MORATO
ADVOGADO: SP294899-CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000506-34.2008.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 17:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004692-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014520 - NILDA RODRIGUES PINTO DE ALCANTARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A partir das provas documental e oral produzidas nos autos, chega-se a conclusão de que a autora não tem direito a aposentadoria por idade rural, uma vez que restou totalmente descaracterizada a condição de trabalhadora rural sob regime de economia familiar. Afinal, não há desempenho familiar para a produção em pequena escala destinada a subsistência de seus membros: a fazenda em que há produção não é pequena (trata-se de 183 hectares), possuem empregados, há maquinários, o leite extraído se destina a cooperativa e a família é proprietária de

considerável patrimônio (o qual, só no exercício de 2007, equivalia a aproximadamente R\$637 mil reais), e a autora e seu marido só passam os fins de semanas na unidade rural. Também não diviso o direito à aposentadoria por tempo de serviço, já que a autora para os fins da Lei previdenciária não foi trabalhadora rural no interstício de 1998 a 2010, mas coproprietária de um empreendimento agropecuário, podendo quando muito ser enquadrada na condição de contribuinte individual. Restou extraído da prova oral que as funções da demandante se cingem à ajudar o marido nos dias em que esta na fazenda (o que é normal, já que é coproprietária da imóvel), a cuidar de afazeres domésticos locais e a eventualmente fazer doces, não havendo provas de que essa produção constitui parcela indispensável à subsistência da parte. Assim sendo, não houve prova cabal da condição de trabalhadora no período acima aludido. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0004944-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318009833 - ANTONIO VAGNER OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/12/2008, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende ver reconhecido o trabalho rural exercido com e sem registro em CTPS, no período de 1960 até a presente data. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

Auxiliar de produção 14/10/9303/02/95

Auxiliar de curtume 01/11/95 30/11/95

Auxiliar de curtume 02/01/9608/02/97

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando que o pedido deve ser certo ou determinado e a inicial dever ser indeferida, pois o pedido não descreve o que pretende ver reconhecido como tempo especial e tempo rural; a inépcia da exordial, porque não houve a especificação se a atividade especial refere-se à insalubridade, periculosidade ou penosidade, configurando causa de pedir genérica; a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos; a incompatibilidade da produção de prova complexa com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais; a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O laudo técnico pericial foi juntado aos autos, em que houve a realização de uma perícia direta e uma por similaridade.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de que a inicial deve ser indeferida, pois o pedido deve ser certo ou determinado, porquanto os períodos pedidos como especiais e rurais estão todos discriminados na inicial, conforme se pode verificar do relatório acima mencionado.

Quanto à alegação de inépcia da exordial, porque não houve a especificação se a atividade especial refere-se à insalubridade, periculosidade ou penosidade, configurando causa de pedir genérica, entendo que a mesma também não procede. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, independentemente de ser perigoso, insalubre ou penoso, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Assim, não é necessário que a parte especifique se a atividade é especial por ser insalubre, perigosa ou penosa, já que caberá ao magistrado estabelecer o enquadramento da atividade, conforme a legislação de regência.

No que tange à alegação de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, a soma das prestações vencidas e vencidas não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados

Especiais Federais em razão do valor da causa.

Quanto à incompatibilidade da produção de prova complexa com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, também não procede a alegação. Conforme o artigo 3º, da Lei 10259/2001, compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal, no valor de até 60 salários mínimos, independentemente da sua complexidade, excluídas as hipóteses constantes do parágrafo primeiro, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Assim, a competência é fixada pelo valor da causa, independentemente da matéria versada, exceto as situações descritas no parágrafo primeiro. Ademais, a complexidade da prova apta a afastar o procedimento dos Juizados é aquela que dificulte ou retarde o andamento do feito, de forma a inviabilizar a aplicação do procedimento sumaríssimo.

Afasto, outrossim, a alegação de decadência, tendo em vista que o pedido refere-se à concessão de benefício e não revisão. Haverá eventual prescrição se, entre o requerimento e o início do benefício tiverem transcorridos mais de cinco anos, matéria, por outro lado, afeita ao mérito.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito do pedido.

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certificado de dispensa de incorporação, em 01/01/75, em nome do autor, constando a sua profissão como trabalhador rural e residência na Fazenda Nossa Senhora das Graças, datado de 21/04/75.
2. certidão de casamento do autor, celebrado em 24/05/80, em que consta a sua profissão de lavrador.
3. vínculos de natureza rural em carteira de trabalho, nos períodos de: 25/07/71 a 14/05/77, 01/02/82 a 30/11/87, 04/12/87 a 29/03/93, 01/02/98 a (sem data de saída).

Em seu depoimento, a parte autora disse -trabalhar na lavoura desde oito anos de idade. Trabalhou um pouco em curtume, mas por pouco tempo mas não se recorda quando. Começou a trabalhar na Faz. Lajeado do Sr. Vitor Rosa. Nasceu no município de Santo Tomás de Aquino. Trabalhou sem registro. Morava em várias fazendas. Trabalhava em apenas uma fazenda de cada vez. Trabalhou na faz. do Sr. Geraldo Rosa, mas não se recorda quando. A última fazenda onde trabalhou é a fazenda Palmeiras, onde trabalha até hoje. A fazenda tem lavoura de café. A fazenda tem 16 alqueires e o proprietário arrenda os arredores. O proprietário é o Sr. Norton Barros (Nortinho). Nesta fazenda passa um rio chamado Sapucaí. A cidade mais próxima dessa fazenda é Ibiraci. Mora na Fazenda Palmeiras. Há vinte anos trabalhou na faz. do Sr. Carlinhos Gerioni, onde plantava-se milho, café, arroz. Capinava, colhia. Sem reperguntas do advogado da parte autora e do INSS.

1ª testemunha respondeu que já trabalhou muito, mas parou porque ficou doente. Parou de trabalhar há oito anos. Seu último trabalho foi na roça, apanhando café, na fazenda do Sr. Armando, perto da cidade de Itirapuã. Conhece o autor há mais de 45 anos. Conheceram-se no Lajeado, uma fazenda. A parte autora e a testemunha trabalhavam nessa fazenda: plantavam café, capinavam, plantavam milho, colhiam, plantava arroz e trabalhavam. Na época trabalhavam para o dono e recebiam em dinheiro. Saiu dessa fazenda há trinta anos e o autor ainda ficou. Manteve contato com o autor até hoje. O autor vai muito em Itirapuã onde a testemunha mora porque irmão se a família do autor vai muito para visitar sua família. Pelo que sabe o autor trabalhou uns tempos em curtume em Patrocínio Paulista e depois voltou a trabalhar na roça. Depois do Lajeado não trabalhou mais com o autor porque a testemunha se mudou para Itirapuã e o autor se mudou para Patrocínio Paulista. Sem reperguntas das partes.

2ª testemunha trabalha como pedreiro há trinta anos e o autor já trabalhou com a testemunha mas não como pedreiro. Trabalhou com o autor, mas não sabe quando foi, acha que foi por volta de 1970 no Lajeado. Quando conheceu o autor, o autor tinha 16 anos. O autor já trabalha fazendo serviços de roça: roçar, arrancar toco, capinar café.-O Lajeado é uma fazenda que tem vários proprietários. É uma espécie de município. O autor trabalhava e morava em fazendas diferentes, apesar de vizinhas. O autor e a testemunha trabalharam no Lajeado por volta de cinco anos. Após, a testemunha foi para Patrocínio e o autor ficou. Em 1973, a testemunha se mudou para a roça e o autor foi Patrocínio, continuando a trabalhar na roça. Sempre se encontravam na cidade de Patrocínio. O autor trabalha até os dias de hoje em fazenda, na Fazenda Taquaral. Essa fazenda tem parte plana e parte com morro e um córrego, além de casas. Não sabe dizer quantas casas mas é mais de uma. Não sabe se o fazendeiro mora na fazenda. Não sabe dizer se outras pessoas moram nessa fazenda. Já passou por lá há quatro anos. Quando passou pela fazenda foi na estrada, na sede. Não chegou a ver o autor trabalhando. Sabe que o autor trabalha lá porque o autor lhe contou. Antes de trabalhar na fazenda Taquaral, o autor trabalhava no pau de arara. Ficou sem contato com o autor durante um período e não sabe o que o autor fez nesse período, mas, no período em que mantiveram contato, o autor trabalhava na roça. Sem perguntas do advogado da parte autora. Às perguntas do INSS,

respondeu: perdeu contato com o autor entre 1972 a 1981.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o início de prova material mais antigo data de 01/01/1975, o trabalho rural será considerado a partir desta data. Entretanto, o primeiro vínculo em carteira de trabalho do autor é concernente ao labor rural e compreende o período de 25/07/71 a 14/05/77.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 15/05/77 a 30/01/82, data compreendida entre os dois primeiros vínculos de trabalho inscritos em carteira de trabalho. Os demais estão registrados na CTPS do autor.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícia “por similaridade” em uma empresa mencionada na inicial, ao argumento de que a empresa onde a parte autora trabalhou não está mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor de R\$ 210,00 conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão e fixo os honorários periciais em R\$176,10 (mínimo).

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS, com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Quanto aos períodos abaixo discriminados, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e auxiliar de curtume, na Copal Couros Patrocínio Ltda. e no Curtume Cubatão, anoto que os períodos são especiais, nos termos do item 2.5.7, do Decreto 83.080/79:

COPAL COUROS Aux. Produção 14/10/1993 03/02/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 01/11/1995 30/11/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 02/01/1996 08/02/1997

Ademais, para os dois últimos períodos mencionados, o laudo pericial, quanto à perícia realizada de forma direta, apurou a exposição do autor, habitual e permanentemente, ao ruído, em 88,1 dB, e aos agentes químicos, tintas, no desempenho de suas funções como auxiliar de curtume, o que denota a especialidade dos períodos mencionados, nos moldes dos itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.2.10, do Decreto 83.080/79, e da Súmula 32, da TNU, do JEF.

No que tange ao laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, anoto que ele não se presta a produzir prova das efetivas condições de trabalho da parte autora, já que não foram analisados os ambientes em que a parte autora, de fato, desenvolveu as suas atividades. Trata-se de documento que fala de forma genérica sobre as indústrias de calçados de Franca, sem adentrar na especificidade do ambiente de trabalho de cada uma delas. Com efeito, não houve a apuração acerca da existência de elementos nocivos no local de trabalho da parte autora. Por esse motivo, consoante alhures exposto, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto, no caso, para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. A parte autora não efetuou pedido para reconhecimento de períodos especiais, após essa data.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

COPAL COUROS Aux. Produção 14/10/1993 03/02/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 01/11/1995 30/11/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 02/01/1996 08/02/1997

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 15/12/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos e 13 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 09.4944-69

Nome: ANTONIO VAGNER DE OLIVEIRA Sexo (m/f): M
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída A m d a m d

1 CICERO DE CARVALHO 25/07/1971 14/05/1977 5 9 20 - - -
2 RURAL SEM REGISTRO 15/05/1977 30/01/1982 4 8 16 - - -
3 ANESIO CHERIONI 01/02/1982 30/11/1987 69 30 - - -
4 ANA MARIA FREITAS FERREIRA 04/12/1987 29/03/1993 5 3 26 - - -
5 COPAL COUROS Esp 14/10/1993 03/02/1995 - - - 1 3 20
6 CURTUME CUBATÃO Esp 01/11/1995 30/11/1995 - - - - - 30
7 CURTUME CUBATÃO Esp 02/01/1996 08/02/1997 - - - 1 1 7
8 NORTON DARC DE BARROS 01/02/1998 15/12/2008 10 10 15 - - -
Soma: 24 99 107 2 4 57

Correspondente ao número de dias: 11.717 897

Tempo total : 32 6 17 2 5 27

Conversão: 1,40 3 5 26 1.255,800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 13

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 15/12/08, mais de 30 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 27/08/2009, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 15/05/77 a 30/01/82;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

COPAL COUROS Aux. Produção 14/10/1993 03/02/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 01/11/1995 30/11/1995
CURTUME CUBATÃO Aux. Curtume 02/01/1996 08/02/1997

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 668,78

Data de início do benefício (DIB) 27/08/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 562,55

Salário de Benefício (SB) R\$ 562,55

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Calculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 25.412,10

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos

termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005181-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014521 - ILEUSA MARIA MORELLI FALCUCCI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto:

- a) Antecipo os efeitos da tutela final pretendida para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade a que aludem os arts. 25 e 48 da LBPS vigente, tendo o dia 11/08/2010 (DER) como a data de início do benefício;
- b) Condene o INSS a pagar as verbas atrasadas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se.As partes saíram intimadas nesta audiência. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003960-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6318015137 - MIGUEL ALVES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença contenha a seguinte redação: “Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 04/12/1971 a 30/06/78;
2. reconhecer como especiais os seguintes períodos: de 14/07/1978 a 23/10/1978; 19/01/1979 a 05/06/1979; 13/09/1982 a 30/11/1982; 06/12/1982 a 30/04/1986; 01/06/1986 a 30/12/1987; 15/01/1988 a 10/12/1992 e de 03/05/1993 a 29/04/1995.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data desta sentença, com RMI e RMA no valor de R\$ 603,83 (seiscentos e três reais e oitenta e três centavos).

Não há valores em atraso.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). (...)”

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Tendo em vista a alteração do valor da Renda Mensal, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para que promova as regularizações necessárias.

Providencie a secretaria a anexação do cálculos da Renda Mensal.

DESPACHO JEF-5

0001665-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014570 - WALTER MENEGUETI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Com os cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Não havendo discordância com relação aos cálculos, ou no silêncio, expeça-se a competente requisição para pagamento(RPV) dos valores atrasados e se for o caso do valor da sucumbência.

Int.

0003009-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014933 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000890-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014567 - JOSE MARQUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV dos valores atrasados, bem como do valor da sucumbência, atentando que o mesmo foi limitado a 6 (seis) salários mínimos.

Int.

0002694-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014891 - JUREMA PEREIRA DOS SANTOS LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002223-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014877 - EURIPA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para

apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001738-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318009053 - ELIVIANA PRADO DOS SANTOS PAULA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0002585-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014889 - PEDRO MARCIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002716-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014687 - REGINALDO DOS REIS DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002192-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014742 - CLAUDINEIA DA SILVA AGUIAR SANTANA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002546-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014707 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002460-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014714 - ROSEMEIRE APARECIDA FELIX AMBROSETO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002756-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014679 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001271-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014825 - NELI DOS SANTOS CARRIJO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002687-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014690 - PAULA DA SILVA LEITE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002718-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014686 - PEDRO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003073-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014667 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000044-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014855 - MATILDE PAULINO CARDOSO ZEFERINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000689-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014842 - JANAINA DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002590-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014700 - BENEDITA PAULINA MARCONDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002550-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014705 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001920-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014789 - MICAELLA GONCALVES DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002048-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014768 - LEUZA RAMOS GARCIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002144-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014748 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002012-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014772 - CARLOS ADALBERTO ROLA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001772-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014802 - MARLENE CINTRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001876-76.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014794 - JOSIELE SILVA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) ANA IZABEL SILVA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) JEAN CARLO SILVA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002062-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014761 - CELESTINA BALTAZAR DA ROCHA DE ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002374-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014726 - DERCILIA RODRIGUES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003031-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014671 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002169-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014746 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001952-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014786 - REGINA NUNES LEITE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002140-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014750 - ELIZETE LUCIA ANTONIETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002724-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014683 - SANDRA APARECIDA DE ALVIM SOUZA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002920-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014675 - MARCO ANTONIO BRAS DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001968-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014781 - JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002470-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014712 - DEVANIR LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001226-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014828 - WANDENIR BRAGUIN RODRIGUES (SP256137 - ROSANGELA DE ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002549-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014706 - SELMA MARIA PESSONI GARCIA (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA, SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)
0000520-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014848 - ADELICE CALIXTO DO PRADO PEREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001757-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014804 - VANILDA APARECIDA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002624-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014694 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002694-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014688 - ELMAR JOSE SOARES DE SIQUEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001900-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014790 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001128-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014832 - MARIO ROSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000550-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014846 - NILTON JOSE DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002414-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014723 - OSVALDO DAMACENO MAIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003066-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014669 - LUCAS LEANDRO VITORELI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002617-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014695 - ADALTO ALVES DE SOUZA (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818- DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
0002104-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014755 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002006-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014774 - IZABEL CRISTINA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001830-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014799 - AUGUSTA VIEIRA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002447-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014718 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO (SP108454 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)
0002298-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014731 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001088-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014833 - SONIUZA

CARDOSO DE OLIVEIRA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002086-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014759 - ANTONIO DO CARMO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002128-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014751 - JEVERSON RODRIGO HIPOLITO DE FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000844-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014841 - NILZA RITA SILVA FELIX (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000384-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014853 - JOSE MILTON DE RESENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001887-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014793 - ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
0002584-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014702 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002294-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014732 - ANA RITA TORRES BLANCA FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002781-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014678 - MARIA JOANA FRANCISCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002719-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014685 - NIDIA DE SOUSA VITORELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001768-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014803 - EURIPEDES DONIZETI DE ANDRADE (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002246-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014735 - MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002234-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014736 - DIVINA ALVES TEIXEIRA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001979-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014779 - ANGELINA APARECIDA TOGNATI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002730-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014682 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002092-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014758 - EURIDES LIMA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001558-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014817 - MARIA NILZA DA SILVA SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002118-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014752 - SANTUSA SOARES RODRIGUES ARANTES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) JHENIFER FERNANDA RODRIGUES ARANTES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) ALINE APARECIDA RODRIGUES ARANTES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002448-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014717 - AURIDIA DE OLIVEIRA LUCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001720-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014808 - APARECIDA HELENA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002987-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014674 - APARECIDA DAS GRACAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002400-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014725 - EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002606-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014696 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000982-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014836 - JULIA EUGENIA EVANGELISTA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) ADELMO VENANCIO DA CRUZ (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) FRANTHESCO EUGENIO DE ASSIS (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) ALVARO EUGENIO DE ASSIS (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002304-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014729 - MAURO LOPES VALADAO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001774-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014801 - SUELI CARMONA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002598-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014699 - JOSE ARTIBANO GANZAROLI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001948-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014787 - MARIA TEODORA DE JESUS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001502-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014819 - ANA MARIA BATARRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001731-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014807 - TEREZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA REDONDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001964-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014782 - LUIS CARLOS CAPOIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001148-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014831 - CARLOS ROBERTO BUENO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002424-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014722 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002510-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014709 - MARCI

FERREIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002408-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014724 - NAUITA PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002604-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014697 - VANDA LUCIA OTONI (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001752-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014805 - EUNA RODRIGUES SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001154-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014829 - CARLOS ANTONIO MADALENO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000635-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014844 - MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002502-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014710 - VANESSA COIMBRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001684-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014814 - SERGIO DA PAIXAO DA SILVA (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002196-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014740 - ROSIMEIRE DA SILVA E SILVA5 (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001464-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014821 - HILDA AFONSINA GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001955-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014785 - EURIPEDES PADUA DE SOUZA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002723-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014684 - ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002566-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014703 - ELISANGELA MORAIS RISSATI REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000474-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014849 - ILMA GOMES VENANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000346-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014854 - GABRIEL FELIPE PESSOA TORRES (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001251-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014827 - LUIS ANTONIO LEANDRO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001984-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014778 - ANDREA CRISTINA SIQUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001694-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014812 - DONIZETI CARRER (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002206-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014738 - GERALDINO EURIPEDES RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002743-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014680 - GERALDO FRANCISCO COELHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001994-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014776 - JORGE ANTONIO TIGLIA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001894-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014792 - EUNICE APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002692-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014689 - RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002865-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014676 - MOUSIVAL CARRIJO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003043-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014670 - JOSE BORGES MALTA NETO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001252-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014826 - MARIA DE LOURDES PIRES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X MARIA NEIDE RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000448-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014851 - MIRIAN RODRIGUES MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001826-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014800 - RONALDO FERREIRA ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001898-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014791 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002646-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014692 - NILTON GASCO GRANEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002352-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014727 - JOCIMARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002004-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014775 - VILSON TELES FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014739 - SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014809 - JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002101-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014756 - LUCIANO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000460-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014850 - TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000968-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014838 - EMERSON DA SILVA ANDRADE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002190-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014743 - LUZIA DORIGAN LUIZ (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002462-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014713 - EURI MARIANO DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001960-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014783 - CLAUDINEI LEANDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002454-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014716 - GESNER DORVALINO NOGUEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA, MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000540-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014847 - DONIZETE DE PAULA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001276-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014824 - MARIA LAZARA APARECIDA TEIXEIRA BILHEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001976-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014780 - JOSE SILVA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002292-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014733 - HUMBERTO APARECIDO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002038-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014770 - SABRINA SANTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002060-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014762 - BOUCHRA BACHOUR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002100-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014757 - DELCIDES FERREIRA (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002206-73.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014737 - CELIO ALVES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003071-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014668 - ADEMAR ALVES CINTRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002146-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014747 - EURIPEDES SEBASTIAO COUTINHO DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001478-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014820 - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000644-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014843 - ANA JULIA

MENDONCA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002060-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014763 - MARCOS BENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002482-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014711 - MARIA DALVA DA SILVA JANUARIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002055-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014766 - DILTON FURTADO VIEIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002512-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014708 - MOACIR CAMPOS GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001440-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014822 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001002-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014835 - ADRIANA APARECIDA PAES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002426-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014721 - VANDA MARQUES MERCURI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002194-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014741 - EDITH PAULA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001864-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014795 - MARIA APARECIDA GONCALVES NOVAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002269-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014734 - IRAN FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002310-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014728 - ADILSON LIBONI (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001044-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014834 - JOSE DONIZETE DE SOUSA CALIXTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002059-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014764 - LUCAS MUNIZ MANTOVANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002170-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014745 - EVANIR LEONARDO MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002065-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014760 - REINALDO SPIRLANDELLI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001736-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014806 - VILMA DE OLIVEIRA COSTA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001838-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014798 - JOANA DARC BENEDITO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001152-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014830 - DANIELA CRISTINA ALVINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002142-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014749 - FLAVIO ALEXANDRE RINALDI (SP306733 - CATARINA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002600-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014698 - ULISSES ENGANE (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002552-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014704 - VERA LUCIA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003028-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014672 - KARLA VITORIA SILVA LIMA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002588-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014701 - OLGA NUNES DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002740-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014681 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000930-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014840 - IVANIR ALVES PINTO (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002642-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014693 - ROSANA GOULART VIEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001848-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014797 - MARIA EMACOLADA DA SILVA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001922-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014788 - PEDRO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001850-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014796 - HELENA NUNES SCARABELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002106-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014754 - FRANCISCO PEDRO FREDERICO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002300-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014730 - DIRCE MOREIRA DA SILVA MATIAS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000976-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014837 - EDMA PAULA FERREIRA RAMOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002174-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014744 - MARIA JOSE MILANI CINTRA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001678-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014815 - LAUANY BORGES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) GELSINA BORGES DA SILVA (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) KARINE ALVES SILVA (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) MURILO EDUARDO BORGES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP313349 - MARIANA OLGA

NOSE) THIAGO BORGES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001714-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014811 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002054-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014767 - MARDIULENE ALVES MOREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002458-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014715 - OSMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001600-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014816 - LION DENIZ AUGUSTO BENTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001956-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014784 - GASPAR ADEMAR LOPES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002440-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014720 - MARIA ELENA CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002046-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014769 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001688-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014813 - ANIZ SABINO RODRIGUES (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001986-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014777 - EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014753 - ALDO DE PAULA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000568-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014845 - ALEXANDRE LUIZ PEREIRA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002026-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014771 - ERLAN SOARES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002995-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014673 - EUNICE AUGUSTA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002008-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014773 - ENIZ SOLANGE APARECIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001408-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014823 - LEIDIENE SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002662-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014691 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002056-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014765 - LIBANIO FERNANDES DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001553-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014818 - KARLA CRISTINA DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000958-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014839 - ADEMIR GARCIA CARRENHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000436-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014852 - RAIANE CRISTINA ASSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002830-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014677 - VERA LUCIA RAFAEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”. Assim sendo, intime-se o INSS para que cumpra o item II do despacho anterior no prazo assinalado.

Int.

0001775-11.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014568 - NAZARENO PAVANELO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001377-64.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014566 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003056-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014896 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.
II Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.
Int.

0002242-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014588 - AGUINALDO ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2012, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
- Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
- Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
- Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003017-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014935 - LUIS CARLOS LEAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000368-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014607 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002831-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014592 - CELIO DOS SANTOS REIS (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da informação do perito Dr. Belini Coli Rodrigues, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 24/09/2012, às 11:00 horas, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JUNIOR, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogada (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Publique-se.

0001847-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014869 - JAMILTON JOSE DE SENE LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000986-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014810 - MARIA DE LOURDES RAMOS RIZI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

0003057-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014936 - VICENTE DE PAULA COELHO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001693-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014616 - RENATO DANIEL DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência à parte autora do comprovante de pagamento dos valores de 01/12/2009 a 28/12/2009, realizado em 12/04/2009, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002186-48.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014539 - TIAGO ROBERTO DE CASTRO (SP289988 - ANA MARIA CARRIJO MACHADO, SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0001651-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014544 - ANA LAURA ROSA DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo à parte autora prazo suplementar para apresentar Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Prazo: 20 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0002696-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014589 - RICARDO ALEXANDRE GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 05/10/2012, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

4. Int.

0001187-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014586 - TIAGO TADEU BASTIANINI ALEIXO (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24/09/2012, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Int.

0002191-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014876 - APARECIDA MORAIS DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002936-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014892 - ERNANI PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003160-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014938 - ANGELA MARIA SAVIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000105-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014612 - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 1999.61.13.002727-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, expeça-se nova RPV.

Int.

0001579-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014856 - ELIZABET PEDRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a alegação de que a autora é trabalhadora rural e o fato da última contribuição previdenciária, conforme consulta ao sistema CNIS, datar de novembro/08, data bem anterior à incapacidade atestada no laudo pericial em janeiro do ano de 2012, intime-se a autora para informar se deseja a produção de prova testemunhal para fins de comprovação do exercício de atividade rural a partir de novembro/08.

Caso positivo, deverá trazer aos autos toda a documentação pertinente que indique o exercício dessa atividade.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0001618-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014603 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais.

4. Intimem-se.

0000316-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014606 - VALTO DE OLIVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001277-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014598 - EURIPEDES BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do parecer da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a RPV.

Int.

0002944-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014593 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27/09/2012, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
3. Int.

0001131-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014577 - PAULO BORGES DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista que o Dr. Roberto Terumi Takaoka, que solicitou os exames médicos para concluir o laudo pericial, não figura mais no quadro de peritos deste Juizado, designo perícia médica com o Dr. César Osman Nassim para o dia 26/09/2012, às 16:00 horas, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer na sala de perícia médicas da Justiça Federal.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

V - Int.

0002452-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014886 - PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002501-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014587 - CLAUDIA CRISTINA MORILLA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Sobre o pedido de desistência formulado pela autora no processo nº 4965-11.2010.4.03.6318, aguarde-se apreciação do Juiz Federal que proferiu a sentença nos referidos autos.

Int.

0000815-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014927 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes nos termos do despacho nº 4347/2012.

Após, conclusos imediatamente para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002805-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014916 - ELIANA BARBOSA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002821-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014915 - SALVADOR XAVIER DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002763-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014917 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003035-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014912 - JOAO EDER DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002869-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014913 - MIRIAN DA CUNHA RIQUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002835-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014914 - LUCIA HELENA LUCAS GUIMARAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003135-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014910 - MARIA CONCEICAO BASILIO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003063-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014911 - SANDRA MARA DOMENEGUETI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001267-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014543 - ANA FERREIRA DO AMORIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo à parte autora prazo suplementar para apresentar Certidão do Efetivo Recolhimento à Prisão e Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0001019-30.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014602 - VIVIANE FERREIRA ELIAS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado,

munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais.

4. Int.

0002960-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014930 - GRACIA CASTOR DA ROCHA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000117-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014605 - EDER JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002148-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014875 - WILMA FERREIRA PINHA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002338-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014882 - DIVANI TEIXEIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP. Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002375-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014613 - IRANI LOPES BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 0007159.66.2000.40.36.113, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, expeça-se nova RPV.

Int.

0000077-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014604 - ELAINE ROCHA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado,

munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002209-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014582 - VALDENIS VILELA DA COSTA (COM REPRESENTANTE) (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2012, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranha, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

5. Int.

0003037-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014595 - MARLEI CARLOS TAVARES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/10/2012, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002197-49.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014572 - MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0002844-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014610 - BELCHOLINA MARIA VICENTINA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 1999.61.13.003947-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, expeça-se nova RPV.

Int.

0002770-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014590 - VALTER REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 25/09/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

4. Int.

0001730-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014867 - MARIA APARECIDA MORAIS MELO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002801-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014591 - CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2012, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002270-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014880 - ANSELMO EDUARDO DE MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001815-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014549 - MARIA DOS ANJOS ADOLFO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nego seguimento ao recurso interpos, visto que intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001559-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014609 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista que o autor é paciente da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli, que atua como perita neste Juizado (página 23/26 da petição inicial), cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada com o Dr. César Osman Nassim no dia 27/09/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003079-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014597 - MAURICIO JOSE DE SOUZA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24/09/2012, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001783-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014898 - LUCIO PUGLIESI (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000730-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014632 - ROMILDO DE SOUZA ALVES (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001787-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014627 - LUIS FERNANDO AMOROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000192-19.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014634 - NOÉ NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001113-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014631 - SEBASTIAO BRAZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002402-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014622 - DONIZETI SANTANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002389-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014625 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002393-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014624 - MARLENE DA SILVA ROQUE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000483-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014633 - LUCIA HELENA MARCELINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002395-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014623 - LAZARO TEIXEIRA DO AMARAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001981-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014626 - ANA MARIA DA SILVA BORGES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000187-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014635 - FRANSERGIO GIMENES ARRUDA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002734-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014585 - MATILDE JUSTINO DA SILVA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24/09/2012, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Int.

0001513-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014897 - MARIA DAS

GRACAS DE SOUSA LOPES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) dos valores atrasados, em nome da parte autora, ficando anotado que deverá ser destacado o montante relativo aos honorários contratuais, conforme documentação acostada aos autos pelo i. causídico.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

Int.

0000676-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014608 - ELY DUARTE DE LIMA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001361-47.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014573 - TEREZINHA FERNANDES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Verifico que o v.Acórdão no ítem 20 "b" limitou o pagamento dos expurgos relativos ao "Plano Verão" às contas

com aniversário até dia 15 do mês de janeiro de 1989, o que foi realizado pela contadoria deste Juizado.

Fica a Cef autoriza a estornar a quantia depositada a maior em virtude da r.sentença e conforme parecer da contadoria, ficando desde já autorizada a efetuar o pagamento à autora dos valores depositados a título de liquidação.

Int.

0002382-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014883 - ANDERSON DOS SANTOS DE LIMA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002929-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014541 - LUIS JANUARIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001167-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014614 - REINALDO SERGIO BORGES (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 08 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002599-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014894 - EDINA MONTEIRO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) TAYNA MONTEIRO (REPRESENTADA) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Determino o sobrestamento do feito até a solução do processo 196.01.2012.015595 nº de ordem 999/2012, da 2ª Vara de Família de Franca, de investigação de paternidade com relação à autora Tayná Monteiro, devendo as autoras comprovar apresentar cópia da sentença no presente feito.

Int.

0003011-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014943 - NATALINO MARIANO NOEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a Procuradoria do INSS para que cumpra a r.sentença no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a revisão do benefício do autor, conforme determinado.

Int.

0002995-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014413 - JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Nos termos do despacho nº 13535/2012, item II, indefiro novamente o pedido formulado pela genitora do autor, visto que a providência deverá ser requerida diretamente à previdência social que em nenhum momento obsta em fazê-lo.

Diante do vencimento da interdição provisória (expedida em 14/02/2012, com validade de 90 dias), os autos estão aguardando a juntada da interdição definitiva, se ela ocorreu, para legitimar a representação processual.

Assinalo que este Juízo está consciente de que o interdito não tem faculdade para exercer os atos da vida civil, sendo assim que lhe é nomeado um curador.

No mais, diferente do que afirma equivocadamente a curadora, faço saber que a carta de concessão deve ser expedida ao beneficiário e não ao seu representante, portanto o INSS não ocorreu em erro. Portanto, este Juízo e a previdência social não podem ser apontados como os responsáveis pelo fato do autor interdito não estar recebendo o seu benefício.

II - Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item I do despacho nº 13535/2012.

III - Int.

0002360-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014584 - SUZI HELENA DELBIANCHI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Conforme solicitado pelo Sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24/09/2012, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Intimem-se.

0001727-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014861 - ELIO ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003173-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014939 - REGINALDO RAMOS BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile

Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.
Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001463-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014929 - ISILDA ESTANTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X LUZELENA DE OLIVEIRA (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Reconsidero o r. despacho nº 1996/2012.

III - Trata-se de pedido de exclusão de dependente no rol de beneficiários de pensão.

Alega a autora que a corre Sra. Luzena de Oliveira, na condição de filha órfã, é maior de idade, tem plenas condições de trabalho, reside com companheiro, tem dois filhos e por esta razão não justificaria a concessão de parte da pensão com se fosse inválida.

Devidamente citados, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido da autora e a corre Luzena argumentou que tem direito ao benefício de pensão por morte por ter sido considerada dependente maior inválida devido ao diagnóstico de deficiência neuropsicomotora desde o nascimento.

Designo, então, perícia médica para o dia 28/09/2012, às 13:30 horas, relativa ao estado de saúde da corre LUZELENA DE OLIVEIRA, que será realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a mesma intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Int.

DECISÃO JEF-7

0001572-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014621 - GILSON ESTEVES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 08 de outubro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001613-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014857 - ANA LUCI DE FREITAS SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001925-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014870 - ELIANA MARIA DE PAULA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003267-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014534 - RAQUEL MOREIRA BATISTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001926-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014873 - DELMARA PEREIRA GUIMARAES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli, que atua como perita neste Juizado (página 28 da petição inicial), cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada com o Dr. César Osman Nassim no dia 27/09/2012, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer munida de todos os documentos médicos que comprovam sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003122-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014937 - SILVANA CARDINOT (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Berbarido Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003299-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014583 - ZELIA MARIA PIRES CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam

pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003287-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014560 - IVONETE DE SOUZA SALDANHA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003227-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014323 - JOAO CARLOS PRESOTO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003230-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014324 - ANTONIO DONIZETI CASSANTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003251-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014434 - MARIA DA CONCEICAO CARLONI BARCELOS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002755-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014893 - GILMAR BRANCALHAO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002160-50.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014440 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

Acolho a manifestação apresentada pela autora visto que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, pessoa jurídica considerada sob a forma de sociedade limitada (LTDA) não pode ser parte autora no âmbito do Juizado de Especial Federal.

Portanto, declino da competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao D. Juízo Federal de origem.

Tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar, comunique-se o D. Juízo da Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (baixa-incompetência).

Int.

0003216-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014334 - ELEUZA LEITE BORGES (SP063844 - ADEMIR MARTINS, SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Esclareça a autora a divergência de seu nome lançado na procuração (Eleuza Leite Borges Carvalho) com os documentos RG e CPF.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed.

Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003212-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014318 - REINALDO DA SILVA SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003223-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014336 - MARGARIDA BARCAROLI GOMES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003270-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014536 - EDGAR RICARDO RIGO (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003259-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014531 - CLAUDINEI VENCESLAU DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003273-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014537 - VANDER LAZARO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003268-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014535 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003233-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014355 - DIRCE MOREIRA DA SILVA MATIAS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade,

senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez), cujos autos receberam o nº 0002300-51.2012.4.03.6318. Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos. Determino, então, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

3. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutra palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

4. Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002308-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014135 - IZILDA ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Izilda Alves da Silva pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra acometido de diversas patologias que o incapacitam de forma definitiva para o trabalho.

A prova pericial realizada nos autos apontou que a autora sofre de “depressão moderada incapacitante”. Concluiu o perito que a autora é incapaz para o trabalho, de forma total e temporária, desde 10 de junho de 2011.

Desse modo, entendo estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” para o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela. O primeiro pela incapacidade total e temporária já estar apontado em laudo pericial produzido sob a batuta do contraditório. Quanto ao último requisito, denoto que a prestação previdenciária tem nítido caráter alimentar, portanto, como o autor não percebe atualmente nenhum benefício previdenciário, há flagrante necessidade da medida de urgência.

Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se o Chefe da Agência do INSS competente

3- Aguarde-se a apresentação de alegações finais pela parte autora.

4- Em seguida, retornem conclusos para sentença.

0000948-91.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014438 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NAC

METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

Acolho a manifestação apresentada pela autora visto que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, pessoa jurídica considerada sob a forma de sociedade limitada (LTDA) não pode ser parte autora no âmbito do Juizado de Especial Federal.

Portanto, declino da competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao D. Juízo Federal de origem.

Tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar, comunique-se o D. Juízo da 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (baixa-incompetência).

Int.

0001755-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014868 - SERGIO DOMENES DA SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002009-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014874 - ROBERTO GOMES CARRIJO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003005-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014594 - MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF, SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 01/10/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002330-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014881 - SERGIO HAMILTON NOGUEIRA JUNIOR (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005665-84.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013747 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Convento o julgamento em diligência.

2-Renato Barbosa dos Santos pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra acometido de diversas patologias que o incapacitam para o trabalho.

A prova pericial realizada nos autos apontou que o autor sofre de “Osteoartrose de joelhos, lombalgia e dislipidemia”. Concluiu o perito que o autor é incapaz para o trabalho, de forma total e temporária, desde a data de 17.11.2010 e deve ser afastado para o trabalho por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Desse modo, entendo estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” para o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela. O primeiro pela incapacidade total e temporária já estar apontado em laudo pericial produzido sob a batuta do contraditório. Quanto ao último requisito, denoto que a prestação previdenciária tem nítido caráter alimentar, portanto, como o autor não percebe atualmente nenhum benefício previdenciário, há flagrante necessidade da medida de urgência.

Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se o Chefe da Agência do INSS competente

2- Intime-se o perito, face à alegação da parte que está acometida de nova patologia- neoplasia de próstata- se mantém as conclusões asseveradas no laudo pericial anteriormente realizado.

Fica facultado ao perito a realização de novo exame médico caso entenda necessário.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

0002557-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014888 - APARECIDA CHAVIER CELESTINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:30 horas.
Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.
Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003249-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014433 - SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003290-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014579 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003291-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014580 - CELIA APARECIDA GALVAO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.
Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.
Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.
Noutra palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.
Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.
Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.
Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.
3. No mais, cite-se o réu.

4. Int.

0003258-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014432 - VALDECIR ZUCULO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003224-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014353 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002407-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014885 - PAULO FERREIRA CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003217-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014335 - ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003278-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014553 - VALDINEI MAGALHAES DA SILVA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000623-19.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014437 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

Acolho a manifestação apresentada pela autora visto que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, pessoa jurídica considerada sob a forma de sociedade limitada (LTDA) não pode ser parte autora no âmbito do Juizado de Especial Federal.

Portanto, declino da competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao D. Juízo Federal de origem.

Tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar, comunique-se o D. Juízo da 4ª Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (baixa-incompetência).

Int.

0003298-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014581 - RITA APARECIDA NASCIMENTO SERNOS OLIVEIRA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001718-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014860 - LEIDIANE VIRGINIA PARREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003297-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014942 - CARMO JOSE DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Barbardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003015-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014934 - APARECIDA SOLANGE BERNARDES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 13:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003240-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014366 - MARIA ZULEIDE SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0002689-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014890 - IVONE GOMES CINTRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 13:30 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 749, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003264-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014532 - AGEZIPOLIS ALVES BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005458-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014516 - JULIETA RIBEIRO BERTANHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão, na qualidade de viúva dependente, em razão do óbito do Paulo Bertanha.

Alega a parte autora que a previdência social concedeu ao decujus o benefício assistencial (LOAS) quando na verdade o mesmo fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois o falecido trabalhou exercendo atividade rural na função de bóia fria/diarista (pág. 02/03 da petição inicial).

Regularmente citado, o INSS contestou alegando por sua vez que falta comprovação de qualidade de segurado quando do óbito e ausência de início de prova material.

Designo, então, o dia 20/09/2012, às 17:30 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Sr. Paulo Bertanha), devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

V - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às horas 15:00 horas, facultando à parte autora a trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), para comparecimento.

VI - Intimem-se.

0006252-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014901 - NORIVALDO ELEUTERIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero a parte final do despacho anterior.

Trata-se de ação ajuizada por NORIVALDO ELEUTÉRIO em desfavor do INSS, na qual pede aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão do tempo de serviço prestado de forma especial em comum.

Atendo-se aos cálculos atinentes ao valor da causa, feitos na forma do art. 260 do CPC pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, denoto que o valor da causa/conteúdo econômico da demanda, para a data do ajuizamento da ação, totalizou R\$ 44.792,36.

Verifico, assim, que o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, para 02.09.2009- salário-mínimo à R\$ 465,00- importa em R\$ 27.900,00-, sendo que intimada para informar se tem interesse em renunciar aos valores excedentes para fins da fixação da competência desse Juizado, a parte autora asseverou seu desinteresse na prática de tal ato.

Pelo exposto, em face do valor da causa ser R\$ 44.792,36, tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa. Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0003265-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318014533 - MARIA LOURDES MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Venham os autos conclusos para sentença”.

0001272-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014526 - MARIA RITA CANDIDO BORBA ARANGO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000162-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014527 - JOSE GOMES NETO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005692-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014524 - JOSE DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000342-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014528 -
PALMIRA STEFANI ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000071-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014525 -
MARIA TEREZINHA GARCIA DOMENICO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 -
JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IDELMA TOZZI (PR036615 - AUREO FRANCISCO
LANTMANN JUNIOR)
0005622-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014523 -
JOSE GERALDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005611-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318014522 -
LUZIA ISABEL MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora para que seja ouvido a testemunha Fausto José de Souza.
Determino a secretaria a expedição de carta precatória para Monte Santo de Minas/MG.

Com a vinda da carta precatória cumprida, dê-se vista as partes e, em alegações finais, pelo prazo, sucessivo de
10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda
a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no
máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos
casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente
técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na
petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001627-55.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARRAN
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-25.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BATISTA SANTANNA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEDER MONTE VERDE
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-62.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ CANTO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-47.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-32.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-17.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PERSIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-02.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-84.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-69.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-54.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-39.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002279-14.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIGUEL ABREU

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000480-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319008644 - LEONILDE SAPACOSTA PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LEONILDE SAPACOSTA PEREIRA, extinguindo o feito com
exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0000505-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319008645 - PALMIRA MARTINS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP118533 -
FLAVIO PEDROSA, SP139529 - JOAO LUIS DE SANT'ANA GATTI, SP128631 - MARCO ANTONIO DE
MACEDO MARCAL, SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por PALMIRA MARTINS PINTO, extinguindo o feito com
exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 11 de setembro de 2012.

0004179-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319008771 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI,
SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (10/06/2005), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para setembro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (10/06/2005), o que perfaz o montante de R\$ 44.337,73 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Expeça-se ofício ao INSS (ADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO B87/505.605.463-8

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 10/06/2005

RMI R\$ 300,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 01/09/2005 a 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. R\$ 44.337,73

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 11 de setembro de 2012.

0004694-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008786 - JOANA ANGELICA IGNACIO DE MIRANDA FERNANDES (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA ANGELICA IGNACIO DE MIRANDA FERNANDES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (30/07/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para setembro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA ANGELICA IGNACIO DE MIRANDA FERNANDES, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (30/07/2010), o que perfaz o montante de R\$ 15.046,25 (quinze mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento

do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME JOANA ANGELICA IGNACIO DE MIRANDA FERNANDES

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO B87/541.985.672-3

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 30/07/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 30/07/2010 a 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. R\$ 15.046,25

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 18 (DEZOITO) MESES

VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 9.957,80

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO) MESES

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 5.088,45

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 11 de setembro de 2012.

DECISÃO JEF-7

0004533-23.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008851 - SEBASTIÃO VIEIRA MENEZES (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o V. Acórdão anexado aos presentes autos em 11/06/2012, negou provimento ao recurso da parte autora, não há que se falar em cumprimento do julgado pela parte ré.

Dê-se baixa no sistema.

Lins, 11 de setembro de 2012.

0000147-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008800 - ISABEL ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0004087-20.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008862 - WAGNER ANTONIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Face a concordância do Ministério Público Federal e a não manifestação do INSS, providencie a Secretaria a inclusão da curadora especial no pólo ativo da ação.

Expeça-se RPV.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002445-46.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008858 - PAULO JOSE DA SILVA (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) DEJAIR DOMINGOS DOS PASSOS (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a não manifestação do INSS nos autos, defiro a habilitação dos herdeiros, devendo constar no polo ativo da ação. Providencie a Secretaria a expedição de RPV, em nome dos herdeiros, conforme petição juntada em data de 16/03/2012. Int.

0000581-70.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008855 - JOSE ESCUDEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico a ocorrência dos seguintes acontecimentos no processo:

1- a sentença de 2º grau proferida em 19/07/2010 julgou procedente ação para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário.

2- Com o retorno do processo da Turma Recursal de SP foi proferida decisão para o cumprimento do que restou decidido.

7- Em 06/12/2011, foi apresentado os cálculos dos valores atrasados.

8- Em 13/02/2012, foi intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos dos valores atrasados apresentados, sendo que o mesmo nada fez.

9- Em 08/05/2012 foi homologado os cálculos.

Na forma da teoria processual vigente no Brasil, no presente caso, houve a chamada “preclusão” (Art. 473 do CPC).

A parte ré teve a oportunidade para questionar os valores expedidos em Precatório e nada fez, apenas questionar eventual possibilidade sem a apresentação dos cálculos anteriormente em nada resolveria.

Neste caso, não cabe mais a discussão. Além do que, este Juizado, tem por praxe remeter os autos à Vara Federal quando superado os valores de 60 (sessenta) salários mínimos, após o ajuizamento da ação.

Diante disso, determino o prazo para pagamento do precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado no tópico final da sentença transitada em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado pela União e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Assim, intime-se a União para que, conforme procedeu nos processos 0005661-78.2009.4.03.6319 e 0005660-93.2009.4.03.6319, deste Juizado Especial Federal, apresente os cálculos com o valor da condenação.

Após, conclusos.

Lins, 11 de setembro de 2012.

0002309-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008889 - ANTONIO PIOLA JUNIOR (SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER, SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO, SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005659-11.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008888 - PEDRO AMAURI RINALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001880-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008890 - SERGIO PAULO ROBERTO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001146-34.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008856 - THALITA LIMA PELEGRINI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista as manifestações apresentadas, providencie a Secretaria a expedição de Ofício para levantamento dos valores pela Thalita Lima Pelegrini, maior. Com relação ao Bruno Lima Pelegrini, menor, intime-se o patrono para a juntada do documento de guarda definitiva, ou, concedendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para tal regularização. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário. Cumpra-se.

0000036-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008795 - JOAQUIM JOSE DOURADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000149-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008799 - SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001608-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008791 - MARCIO INACIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia de comprovante de residência definitiva, tendo em vista o caráter temporário do endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267,I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002500-94.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008859 - TOLJANA MAKASKAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Face a não manifestação do INSS, providencie a Secretaria a inclusão do habilitado no pólo ativo da ação. Expeça-se RPV em nome do habilitado. Após as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico e social (se houver) juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, nos casos necessários. Int.

0001495-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008874 - JOAO RAFAEL TOBIAS FILHO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001484-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008875 - CLAUDIO DAMASSENÁ (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001473-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008876 - AUREA DA SILVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001502-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008873 - VALDEMAR

APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001312-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008882 - ADEMAR JORGE AMARO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001522-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008870 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MOITINHO (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001469-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008878 - LILIAN ROBERTA FIORANTI (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001470-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008877 - DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001334-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008881 - JOSE CARLOS PAVONI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001509-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008872 - VANILDO FERREIRA DA CRUZ (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001548-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008868 - FRANCISCA LUIZ PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004334-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008866 - MARLENE APARECIDA DE ABREU GOMES (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004717-47.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008819 - JOÃO SEBASTIÃO (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o ofício enviado pela PETROBRAS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo para manifestação ou elaboração dos cálculos.

Após, conclusos.

Lins, 10 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001587-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008788 - IRENE FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001592-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008789 - LUIZ CARLOS GOUVEA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001596-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008790 - VICENTE

JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001607-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008793 - JOSE DE OLIVEIRA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001606-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008810 - JULIO FRANCISCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Face anão coincidência do entre o endereço indicado na inicial e o comprovante apresentado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002353-68.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008857 - ISMAR DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo contador deste Juízo, bem como suas manifestações posteriores, homologo os cálculos. Indefiro o pedido do autor até pela justificativa já apresentada pelo contador, bem como a falta de qualquer manifestação anterior pela parte autora (com a prolação da sentença). Providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int.

0001443-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008887 - MARIA DO CARMO CASARINI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos dos valores da condenação apresentados pela União (AGU), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV para pagamento.

Lins, 11 de setembro de 2012.

0002952-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008833 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

Após, conclusos.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0001623-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008835 - RUBENS BEZERRA DE ARAUJO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado que a subscreveu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267,I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001536-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008865 - NIVALDO

MARQUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) 0001539-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008864 - SANDRA APARECIDA LOPES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face a concordância do INSS, providencie a Secretaria a inclusão das habilitadas no pólo ativo da ação. Expeça-se ofício ao Banco depositário, dando ciência da autorização para que as autoras habilitadas procedam ao levantamento da quantia depositada referente à Requisição de Pequeno Valor expedida, no prazo de 05 dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002514-44.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008860 - ANTONIO SIQUEIRA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004060-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008861 - MARIA APARECIDA VALICELI ATANAZIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0004410-93.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008820 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para manifestação ou elaboração dos cálculos.
Após, conclusos.
Lins, 10 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000171

DESPACHO TR-17

0002560-04.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201021780 - MARIA ESTER BENITES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do pedido de habilitação de herdeiros formulado pelos filhos da parte autora, intime-se o INSS para se

manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros.

Viabilize-se.

0003704-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6201021680 - VALDECI REMIDO DE ASSIS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de cessação do benefício concedido ao autor em sede de tutela antecipada, no momento da prolação da sentença, oficie-se o réu para que preste informações acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o ocorrido, bem como os seus motivos e fundamentos.

Com a manifestação, ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de restabelecimento imediato do benefício do autor.

Oficie-se.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000325

0002113-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011255 - FABIANA DUARTE DA CONCEICAO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)
(...) Intime-se a parte autora (da sentença proferida em audiência). - conforme termo de audiência de instrução e julgamento.

0014548-56.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011256 - MARILIZA SILVEIRA BRANDÃO (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002645-58.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011264 - SEBASTIAO MENEGUELLA (MS006284 - TITO VESPASIANO BERALDO RUCHKYS)
Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0004464-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011261 - CONCEIÇÃO MARINE FREITAS

DO NASCIMENTO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004210-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011252 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO LIMA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003266-16.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011259 - FRANCISCA NILZA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003633-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011260 - IVAN NOGUEIRA NOBRE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004076-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011251 - RAFAEL CERQUEIRA MARTINS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0014051-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011262 - LUIZA DE LIMA RAMOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003078-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011258 - ELIZABETE SANTANA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000026-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011257 - REINALDO DE SOUZA VALDONADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0015554-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011263 - ZULMIRA TRENTIN SAMPAIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005992-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011242 - VITORINA COELHO COLMAN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005701-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011241 - ADEIR FLORES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001572-80.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011253 - GLAUCIA RIBEIRO CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003051-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011246 - ALVARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS, MS012785 - ABADIO BAIRD, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) 0004269-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011247 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000860-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011244 - MARCIA REGINA DOS SANTOS BARROZO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0001007-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011245 - ELENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SCARAMUZZI (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA)
0006259-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011248 - ROBERTO CARDOSO ARECO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS, MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0000172-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011250 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007069-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011249 - WALDELY GONÇALVES NUNES (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005520-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011254 - JUSTINA LOPES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002662-89.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022577 - FRANCISCO DA COSTA MENEZES (MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.
Dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0000389-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022660 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Trata-se cumprimento de sentença em que o INSS busca exigir o pagamento referente a multa de litigância de má-fé imposta.
II - Considerando a inércia da exequente em dar prosseguimento no feito, cumprindo a decisão lançada em 22/4/2010, reconheço o abandono do feito por mais de 30 (trinta) e, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta fase processual, extingo a fase de cumprimento de sentença.
III - Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0000717-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022758 - MANOEL HILARIO FERREIRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
I - Converta-se o depósito em renda, expedindo-se ofício à instituição bancária.
II - Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

III - Dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0005049-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022706 - LEVY BORGES DE CARVALHO (DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Com razão o INSS.

O INSS foi condenado ao pagamento de auxílio-doença no período de 11/01/2007 a 26/03/2007, devidamente pago por RPV já levantada. Não houve condenação em implantação do benefício.

II - Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

III - Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004808-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022629 - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006254-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022359 - VALDETH SILVA PEREIRA (MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004952-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022562 - FRANCISCA SIRENE DA SILVA RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E

SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005030-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022650 - JOAO FRANCISCO FARIAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004888-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022640 - JOVINO DA CONCEICAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004894-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022645 - ISaura LYGIA DA SILVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000225-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022774 - JULIA ESPELHO DE ALMEIDA MENDES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003908-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022705 - LYGIA KURY MARQUES (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004756-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022624 - DIRCE DE JESUS VICTORIANO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004470-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022729 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR, MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 5/4/2010, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do exame

pericial, em 24/4/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004510-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022730 - MARIA ROSA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 4/10/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003689-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022664 - CARMELITA FERREIRA GARCIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais desde 22/12/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002370-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020494 - GILSON GOMES SANTOS - ESPÓLIO VANDA ANDRADE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (DER: 30.06.2008), até a data do óbito (DCB: 24.12.2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004566-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022732 - NAIR FERREIRA BERNARDO TAVARES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 19/2/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004086-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022637 - IRENE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doeça a contar de 11/2/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004204-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022639 - SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (13/9/2006), descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001037-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022662 - AMELIA BARROS DE OLIVEIRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (23/5/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios do autor e do réu; nego provimento aos embargos de declaração do autor e dou provimento aos embargos da União para alterar, tão somente, o tópico concernente à Justiça Gratuita, passando a constar o dispositivo da sentença nestes termos:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

Intimem-se.

0001770-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022621 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002540-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022632 - LUIS FERNANDO COSTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

0004426-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022642 - GUERINO NICOLAU MULLER (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO, MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000358-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022623 - EDUARDO GRINNAN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0004194-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022710 - SUELI RODRIGUES RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada.

Desnecessário novo cálculo, visto que nos cálculos já efetuados e que fazem parte integrante da sentença prolatada, já foi considerado o desconto das parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005367-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201007758 - MARCOLINO GARCIA DE LIMA (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X MINIST. EXÉRCITO 9 RM MS - SESSÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003642-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022656 - CANUTO SABINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
P.R.I.

0001153-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022700 - PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004985-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022690 - EDSON DE AQUINO SOARES DIAS (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002567-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022691 - RICARDO VALERIO PANIZ (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002153-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022697 - ADALTO PEREIRA DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001429-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022698 - JOAO BOSCO PEREIRA ORTIZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005707-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022696 - ELIZEU DE FREITAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005003-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022695 - REGINALDO MION ALVES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004023-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022689 - SIDINEI PEREIRA RAMOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022694 - TANIA MARIA DA ROSA BRITO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002561-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022692 - ODINEI DOS SANTOS RAMOS (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002371-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022693 - RICARDO PERRI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005201-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022773 - LUZIA CAMPOS DE MACEDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse superveniente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

DESPACHO JEF-5

0001106-91.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022588 - MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os genitores do autor compareceram no feito e notificaram o óbito do requerente. O genitor, Sr. Manoel Tavares da Silva, renunciou seu direito a habilitação em favor da esposa, Sra. Cícera de Almeida Silva, juntando declaração de renúncia ao direito de habilitação.

Ocorre, no entanto, que o Sr. Manoel Tavares da Silva, é pessoa não alfabetizada (petição anexada em 14/07/2012, f. 5). Portanto, a referida declaração não se apresenta válida.

Dessa forma, intime-se o genitor do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar declaração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de renunciar ao seu direito à habilitação nos autos, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0003428-84.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022587 - CYRILLO HOFFMEISTER (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos, pelo prazo de (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

0000763-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022649 - ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do MPF.

II - Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000668-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022739 - JOAO DE PAULA LEITE (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado médico, anexado aos autos em 23/08/2012, informando já ter sido perito do autor no INSS, sendo assim, redesigno a perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0001624-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022646 - LINDAURA LIMA MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revogo o despacho de designação de perícia. Ao setor de execução para processar o recurso.

0002986-45.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022708 - MARIA CELIA AGUERO GIMENEZ DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 06 (seis) meses pleiteado pela patrona da parte autora, para localizá-la, intime-se a referida patrona, para em 05 (cinco) dias, se manifestar no feito sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0009384-24.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022735 - DOMINGOS VITAL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação do INSS acerca do óbito da parte autora, suspendo o processo até que seja promovida a substituição do autor, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Promovida a habilitação, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003159-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022635 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica nestes autos, na especialidade Médico do Trabalho. A data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0000896-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022720 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos em 14/08/2012. Intime-se.

0004545-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022757 - SERGIO JOSE MARTINS FERREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia social conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e o MPF no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo pericial anexado aos autos em 28/09/2011.

0007226-59.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022613 - JORGE CABRAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001337-21.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022665 - SAULO JOAQUIM BARBOZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Verifico que a petição protocolizada sob o nº 2010/6201025438 foi dirigida à Turma Recursal, mas endereçada para os presentes autos.

II - À Secretaria para emissão de novo protocolo, endereçando a referida petição à Turma Recursal.

III - Aguarde-se o julgamento da medida cautelar perante a Turma Recursal.

0004743-16.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022688 - JANDYRA TRILHA TEIXEIRA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora, ora exequente, veio a óbito em 10/10/2008 (p. 6 petição juntada em 2/5/2012).

Na certidão de óbito em anexo, consta que deixou duas filhas, sendo que apenas a Sra. Rute Valentina Trelha Taveira peticionou requerendo habilitação nos autos.

II - Assim, intime-se a peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem assim para trazer aos autos sua irmã, Rosimeire Trelha Teixeira, para se habilitar como sucessora da parte autora, na condição de herdeira necessária, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência, procuração e, se for o caso, certidão de casamento.

III - Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

IV - Em seguida, conclusos para análise desse pedido.

0001967-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022716 - RUBENS DE BRITO SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarda-se por 6 (seis) meses, decorrido o prazo ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC.

0001120-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022737 - ERNESTO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando o comunicado médico, anexado aos autos em 28/08/2012, informando da impossibilidade da realização da perícia médica sem a apresentação de documentos pessoais do autor, sendo assim, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.
Advirta-se o autor que na data agendada, deverá comparecer munido de documentos pessoais bem como exames médicos para a realização da perícia.
Intimem-se.

0005511-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022717 - ALEXANDRO ROLON (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A RPV não foi expedida porquanto é ela solicitada pelo número do CPF da parte, sendo que o setor de execução informa que houve divergência entre o nome e o CPF indicado pela autora, porquanto a presente ação foi ajuizada por ALEXANDRO ROLON e na Secretaria da Receita Federal consta para o CPF indicado o nome de ALEXANDRE PEREIRA ROLON.
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar o seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal. Após, deverá juntar cópia do CPF que demonstre a devida regularização retro mencionada. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao setor de execução para expedição de RPV.

0004596-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022723 - MARINA TORNACIOLI DE MATOS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos em 21/08/2012.
Intime-se.

0001624-71.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022679 - SIDNEIDE ALVES BOA SORTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Petição da parte autora anexada aos autos em 02/08/2012.
Intime-se, o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da r. sentença, sob as penas da lei.

0014826-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022353 - DAVI NERY (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Petição do patrono do autor anexado aos autos em 30/07/2012.
Ao Setor de Cálculos para atualização dos honorários de sucumbência. Após, ao setor de execução para requisição.
Viabilize-se.

0002034-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022668 - OSVALDO EMILIANO DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos em 24/08/2012.
Intime-se.

0001180-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022667 - LUCINEIA CORREA VALDOMIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos em 05/09/2012.
Intime-se.

0005098-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022714 - DJACI PEREIRA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/803/2012, antes da publicação da sentença. Anote-se. Fica neste ato a parte autora intimada da sentença proferida nestes autos em 14/08/2012.

0001014-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022633 - OSVALDA DE SOUZA PRADO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de habilitação de herdeiros porquanto o interessado não juntou documento imprescindível.

Assim, apresente o habilitando interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito da falecida autora, bem como comprovante de residência atualizado.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0002304-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022725 - IDALINA APARECIDA RABELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado médico, anexado aos autos em 05/09/2012, informando da sua impossibilidade de realização da perícia na data agendada, sendo assim, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0005034-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022647 - VERA LUCIA MACIEL DA ROCHA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X RAYSSA CRISTINA ROCHA MARA APARECIDA SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) KEYLA MARA DE SOUZA NIZA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais da pessoa indicada para o exercício da curadoria especial da corré Rayza Cristina da Rocha Niza.

Após, conclusos.

0005278-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022572 - ADEMIR PEREIRA ARCANJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a sucessora da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, carrear aos autos a respectiva certidão de óbito.

Com a juntada, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação. Em caso de inércia, o processo deverá aguardar em arquivo, nos termos do art. 139, §5º, da Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região.

0003146-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022626 - JALITON LUCIAN FERREIRA DA SILVA VEIGA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de pedido de indenização por danos estéticos e morais em face da União.

Designo a realização da perícia consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.
Intimem-se.

0001382-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022747 - ANTONIO SOARES DE ALBUQUERQUE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000286-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022748 - DEVONICE DE LOURDES PICELLI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001426-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022746 - TEREZA EMICO TAIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003864-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022744 - ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004952-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022743 - CLAUDIO ALVES AFONSO (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002060-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022745 - GALDINO FRANCISCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003064-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022669 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos em 23/08/2012.

Intime-se.

0002312-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022356 - CLARA SANCHE VASQUE (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos em 28/08/2012.

Intime-se.

0001626-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022666 - MARIA JOSE DIAS MORENO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005340-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022673 - BOLIVAR FERREIRA DE ANDRADE (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005234-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022671 - ANTONIO WILSON BANDEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000244-86.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022727 - APARECIDA DE FATIMA SILVA GARCIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ROBSON APARECIDO DA SILVA GARCIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a decisão proferida em 22/05/2012, somente em relação a requisição de pequeno valor (RPV).

Compulsando os autos verifica-se que já houve a solicitação da Requisição de Pequeno Valor ao TRF 3R, conforme se pode ver na fase do processo, sequência 45, a seguir transcrito:"...

Seq.45 -02/05/2005 - 13:23:10 - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20050000863R - REQUISITADO P/ (REQ.) APARECIDA DE FATIMA SILVA GARCIA - PROPOSTA 4/2005 - VALOR LIBERADO EM 08/07/2005 PARA AGENDAMENTO ...".

Autorizo o levantamento da RPV TOTAL nº 20050000863R, pelo herdeiro da autora, ROBSON APARECIDO DA SILVA GARCIA, CPF nº 365.615.568-28.

Expeça-se Ofício à Agência da CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, autorizando o levantamento da RPV. Intime-se.

0003152-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022352 - VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação que o menor VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, representado por sua avó, TEREZA DOS SANTOS PEREIRA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de Benefício Assistencial.

Todavia, a procuração e declaração de hipossuficiência foram assinadas por um terceiro procurador, Sr. Carmelo Antonio Gomes e o nome que consta no RG e CPF da avó do autor são divergentes.

Nos termos do art. 1º, da Portaria n. 4, de 23 de janeiro de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "...só poderão figurar como representantes das partes nas ações a serem propostas ou já em andamento nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

I - parentes por consangüinidade, afinidades e/ou parentesco legal;

II - cônjuge, companheiro/companheira;

III - assistentes sociais identificados, representando a instituição onde a parte se encontra internada, albergada, asilada ou hospitalizada".

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação, visto que é vedada a representação por terceiros;

2) Esclarecer qual o nome correto da avó do autor, tendo em vista a divergência de nomes nos documentos pessoais que instruem a inicial, regularizando, se for o caso, seu registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal. A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0004868-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022736 - IVAILTON RIBEIRA FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, designo perícia médica social conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0012753-15.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022731 - LUCIA DE SOUZA DE LIMA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o patrono da parte autora não promoveu o recolhimento dos honorários periciais a que foi condenada em sentença, intime-se a União, na condição de terceiro interessado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0001127-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022678 - LAURA

NOGUEIRA DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, uma vez que a parte autora se insurge contra publicação de acórdão.

0005186-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022644 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos em 10/09/2012.

Intime-se.

0000044-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022674 - ROBERTO DIAS IGLESIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000152-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022675 - JULIO CESAR HARGESHEIMER DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000156-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022676 - JONAS BATISTA DA SILVA QUEIROZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004825-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022753 - FLORENCIO GONZALES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino o agendamento da perícia social conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0003323-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022701 - JOAQUIM ALMEIDA DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição do autor anexada em 05/07/2012.

Solicite-se a instituição bancária o comprovante de levantamento da RPV. Com a vinda da informação, intime-se a parte autora.

0000550-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022724 - DANIEL ESTEVAO DIM BERGI (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos em 14/08/2012, bem como no mesmo prazo, justifique sua ausência à perícia, tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, anexada aos autos em 03/09/2012.

Intime-se.

0005752-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022687 - ADOLFO ARAUJO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de habilitação de herdeiros porquanto ausentes documentos indispensáveis.

Assim, intime-se a viúva do falecido autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos pessoais dos herdeiros interessados, RODOLFO ALE DA SILVA, MATHEUS ALE DA SILVA e AMANDA ALE DA SILVA, (CPF e RG).

Dê ciência ao MPF.

Com a manifestação, voltem conclusos para deliberações.

DECISÃO JEF-7

0003151-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022658 - MARIO SERGIO RODRIGUES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pretende a parte autora restabelecimento de benefício de pensão por morte desde a cessação.

Decido.

II - A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual "O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação".

O valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, não há falar em renúncia ao valor excedente, pois a parte autora é absolutamente incapaz, interpretação que se extrai dos arts. 104, I c/c 1.749, II, ambos do Código Civil.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, considerando a situação peculiar da parte - pessoa curatelada - entendo inadmissível ao curador dispor do direito material da parte autora (apresentar renúncia), nos termos do artigo 1774 combinado com o artigo 1749 ambos do Código Civil, competindo ao curador gerir os interesses da parte incapacitada visando a proteger os bens do interdito, auxiliando em sua manutenção.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006887-37.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022749 - HILDA MOREIRA DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X DAYANA DA SILVA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A corré Dayana da Silva Borges veio pessoalmente aos autos, deixando de constituir advogado. Considerando, porém, o disposto no artigo 9º da Lei n. 9.099/95 c.c o artigo 10 da Lei 10.259/2001, bem assim o fato de já ter atingido a maioria, fica facultado à referida corré a juntada de procuração nos autos, caso ainda queira constituir advogado, para prosseguir na defesa dos seus interesses.

II - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às

14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

0001177-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022641 - MANOEL NERES PEREIRA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Nos termos da decisão anterior, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, a comprovação da especialidade do serviço deverá ser feita mediante a apresentação de laudo técnico.

Embora o autor afirme na inicial que o Posto Sagitarius Ltda (períodos exercidos conforme tabela - de 1991 a 1996/ de 1998/2011) já fora extinto, não é o que se deduz dos autos, porquanto no documento de fls. 22 (processo administrativo.pdf), esse é apenas o nome fantasia, cujo nome empresarial é Auto Posto das Araras Ltda. Tanto é que o autor apresentou o PPP emitido pela empresa em 25.04.12 e assinado pelo representante legal.

II - Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o respectivo laudo técnico (em seu nome) referente ao período pleiteado, de acordo com a exigência legal. Outrossim, ainda nos termos da decisão anterior, deverá o autor comprovar a especialidade de todos os períodos indicados na tabela (fls. 4 inicial e provas.pdf), juntando eventuais documentos faltantes.

III - Decorrido o prazo, se juntado o documento, vista ao INSS e conclusos para sentença.

0003176-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022755 - CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

O presente pedido depende para sua análise de realização de levantamento sócio-econômico e perícia médica na especialidade de psiquiatria. Todavia, não há no quadro de peritos deste Juizado perito com esta especialidade. Assim, disponibilizado a agenda de perícia na especialidade requerida, promova-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes.

Designo a perícia social, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0005487-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022634 - JOSE CARLOS VIEIRA ANTUNES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Tendo em vista que a concessão do benefício da justiça gratuita foi requerida no recurso interposto, não se pode deixar de apreciá-lo pela ausência do preparo.

Consigno que é o primeiro pedido de apreciação de justiça gratuita realizado no feito, porquanto não consta sequer declaração de hipossuficiência nos autos.

Portanto, indefiro, por ora, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita, faculto a parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso interposto.

Com a manifestação ou decorrido o prazo “in albis”, voltem conclusos.

0003518-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022681 - MARIA APARECIDA DE BRITO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Razão assiste ao INSS em suas alegações anexadas em 09/07/2012. A sentença proferida apresenta erro material consistente na divergência apontada quanto ao tipo de benefício concedido. No dispositivo há condenação do INSS para restabelecer o auxílio-doença a contar de 27/04/2007 e, após, determina que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, se intime o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença e como resta claro no laudo médico, a incapacidade que acomete a autora é total e temporária.

Assim, ainda que fosse seu pedido, não faria jus a aposentadoria por invalidez.

Portanto, como resta claro, a fundamentação refere-se ao restabelecimento do auxílio-doença.

Assim, reconheço a ocorrência do erro material acima mencionado na sentença proferida em 01/03/2012 e corrijo-a, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, a fim de que em seu dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 27/04/2007, compensando-se o período já concedido à autora e efetuar o cálculo da RMI na forma da Lei, devendo realizar revisões periódica na autora, somente cessando o pagamento caso constatada, através de perícia médica administrativa fundamentada, a efetiva recuperação da capacidade laboral. Vedado, portanto, os denominados 'cancelamentos programados'; b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício - DIB e a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, descontando-se as parcelas pagas a título de tutela antecipada, bem como observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, 21/12/2010, fornecendo a este juizado, os respectivos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se."

Apresente o INSS os cálculos, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, vistas à parte contrária, por igual prazo.

Intimem-se.

0000186-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022625 - EDVAR

BARBOSA DA SILVA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação de revisão de soldo de servidor militar remetida a este Juizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, por entender não ser competente para apreciá-la e julgá-la, pois seu valor não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 61.023,74 (Sessenta e um mil e vinte e três Reais e setenta e quatro centavos), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos Reais). Intimada a parte autora para renunciar ao valor que excede à alçada, manifestou-se no sentido de que não deseja renunciar ao valor que ultrapassa a alçada desse Juizado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 61.023,74, uma vez que a parte autora não renunciou ao excedente. Destarte, tendo em vista alteração da situação fática à decisão de declínio, bem como para a maior celeridade do feito, deixo, excepcionalmente, de suscitar conflito negativo de competência diante da manifesta incompetência deste Juizado para o julgamento da causa e determino a devolução destes autos ao Juízo de Origem, deixando ao digno Juízo a opção de fazê-lo, se assim julgar conveniente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022363 - LUCILA DE FATIMA AMARAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os filhos da falecida autora, bem como o cônjuge supérstite compareceram no feito e requereram a habilitação processual.

Intimados, apresentaram os documentos indispensáveis.

Assim, comprovada a qualidade de dependentes da falecida autora, LUCILA DE FÁTIMA AMARAL, cabível a habilitação requerida nestes autos, a saber:

- 1) DORIDES JOSIAS DIAS, CPF N. 273.398.901-49;
- 2) LUCIANA AMARAL DIAS, CPF N. 965.098.721-53;
- 3) JOSIANE AMARAL DIAS, CPF N. 023.893.731-35;

Anote-se.

Tratando-se de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido, quando o regime de bens for da comunhão parcial, é de ver que o(a) viúvo(a) tem direito a meação dos bens comuns; participando os descendentes, na outra meação, em iguais quinhões, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil.

Após, ao setor de contadoria para que os cálculos evoluam até o óbito.

Com a vinda dos autos e considerando que os valores já estão depositados em instituição bancária, expeça-se ofício ao TRF3, solicitando o estorno parcial da RPV.

Com a comprovação do estorno parcial, expeça-se ofício a instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem a importância que lhe compete (cônjuge sobrevivente: 50%, descendentes: 25% cada).

Intimem-se.

0003189-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022659 - ALIPIO DO SANTO VALENTIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta ausente a demonstração do requisito da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Defiro o pedido de designação de perícia social e de prova emprestada (laudo pericial) dos autos nº 002031-09.2011.4.03.6201, tendo em vista a natureza da moléstia ali diagnosticada.

II - Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia conforme consta na consulta processual.

Cite-se.

III - A Secretaria deverá anexar neste processo o laudo médico pericial realizado nos autos nº 002031-

09.2011.4.03.6201. Cumpra-se.

0003772-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022596 - ELENA TERESINHA GOBBI HOFFMANN (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a concessão do benefício da justiça gratuita é objeto do recurso interposto, não se pode deixar de receber o recurso pela ausência do preparo.

Recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Intime-se.

0003580-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022718 - OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da sentença (concessão dos efeitos da tutela), porquanto o ofício foi expedido em 16/05/2012 e até o presente momento não houve a comprovação do seu cumprimento nos autos. Tudo, sob as penas da lei.

Com a manifestação, vistas à parte autora, por igual prazo.

0001355-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022760 - PAULINA FERNANDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X RONICLEI FERNANDES FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Primeiramente, considerando o mandado de intimação juntado às fls. 23 da inicial, dando indícios da existência de ação visando ao reconhecimento da união estável movida perante a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de eventual sentença e, se houver, do trânsito em julgado ou, ainda, no caso de não haver julgamento, comprovar a fase processual.

II - Cumprida a diligência, vista ao INSS e ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de audiência.

0003187-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022682 - ALCENO ROSA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0005496-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022719 - TANIA CRISTINA DE MOURA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo (3/10/2011).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011): “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial, a autora é portadora de “doença neurológica cujo diagnóstico etiológico não foi elucidado”, sendo sua incapacidade total e permanente.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora reside com seu esposo, Antonio Gomes da Silva, pedreiro. O filho Ronivaldo, de 19 anos, encontra-se no quartel. A Autora reside em casa cedida pela sogra, de alvenaria, sem reboco interno, divisórias de madeira, telhas de amianto, contendo: 02 quartos, sala, cozinha, e banheiro e quintal, guarneçada com móveis essenciais e conservados. A autora não tem renda. Sobrevive com a renda auferida por seu esposo, estimada em R\$ 480,00, sendo que ele não tem condições de trabalhar normalmente, pois a autora, em virtude das seqüelas que apresenta, depende do esposo para fazer sua higiene pessoal, se alimentar e locomover.

A renda estimada do esposo da autora, resulta numa renda per capita de R\$ 240,00, inferior, portanto, a meio salário mínimo vigente à época de confecção do laudo social (R\$ 622,00).

Resta configurada, portanto, a hipossuficiência da autora, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de 1/2 salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.]

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a 1/2 salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar 1/4 do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica do autor.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001273-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022648 - SILDENOR VIEIRA DE SOUZA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial.

Decido.

II - FUNDAMENTO

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nessas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

A aposentadoria especial é devida nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico do autor.

Alega o autor ter trabalhado em condições especiais durante toda a sua vida laborativa, somando ao todo mais de 29 anos. Juntou aos autos alguns documentos referentes a esses períodos, sendo que restou constatado, neste instante de cognição, exercício de atividade especial apenas no período de 1/12/2009 a 4/2012, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 31/33 - inicial, e Laudo Técnico Ambiental, fl. 28 - petição juntada em 05/09/2012.

Com relação aos períodos de 2/8/79 a 11/3/81, 2/3/81 a 8/5/87 e 23/2/88 a 30/3/91 o autor não juntou nenhum documento (DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Ambiental). Como as atividades exercidas pelo autor não são consideradas especiais por enquadramento de categoria, esses períodos não podem ser reconhecidos como laborados nessas condições. Ressalto somente que a atividade de operador de máquina

leve (2/3/81 a 8/5/87) não é considerada como nociva dado a caracterização da máquina - leve; a jurisprudência vem considerando apenas as operações em máquinas pesadas (TRF3. AC 00717659019974039999.

Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU 18/9/03).

Quanto aos períodos de 1/8/91 a 19/1/95, 21/2/95 a 3/6/99 e 1/6/05 a 22/11/05, trabalhados para a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta exposição a ruído (p. 4-7 petição juntada em 2/6/12). No entanto, não anexou Laudo Técnico Ambiental, necessário para todo e qualquer período de exposição ao referido agente.

No que pertine ao período de 18/2/00 a 20/4/02, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 8 petição juntada em 2/6/12) e Laudo Técnico Ambiental (p. 9-36 petição juntada em 2/6/12). Consta no primeiro documento a exposição a ruído. Contudo, o LTCA não faz menção à atividade de operador de escavadeira hidráulica. Tampouco é possível aferir, por meio das outras funções ligadas a operadores de máquinas diversas, o nível do ruído a que estava exposto, porque os níveis de exposição são diversos.

No período de 24/4/02 a 9/2/05, trabalhado para a empresa Sector Serviços Ltda, não houve a juntada de nenhum documento (DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Ambiental).

Quanto ao período de 1º/1/06 a 1º/6/09, o autor juntou PPP (p. 28-30 docs.inicial.pdf) e LTCA (p. 3-85 petição juntada em 5/9/12). Consta no primeiro formulário a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, umidade, poeira, vírus e bactérias. No LTCA não há informação sobre a atividade mencionada (encarregado de pavimentação), apenas na função de encarregado de obras exposto a ruído de 79,2 dB(A). Assim, ainda que considerada essa atividade, a exposição ao referido agente não caracteriza nocividade à saúde do trabalhador. Com relação aos demais agentes transcritos no PPP, eles não foram mencionados no LTCA e, portanto, não podem ser considerados para os fins aqui almejados. Assenta Raimundo Simão de Melo que:

O PPP é composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com informações administrativas, ambientais e biológicas; é assinado pelo empregador ou preposto devidamente autorizado, normalmente o gerente de RH, sendo elaborado com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, sob as penas da lei. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2006.ed.2.p.94)

III - Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor não preenche o requisito mínimo para obter o direito à aposentadoria especial.

Intime-se.

IV - Não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

0001359-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022752 - AUGUSTA DE FIGUEIREDO SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Para a comprovação da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Intimem-se as partes.

0007725-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022750 - ANEZIA HIGA AVALOS (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de pedido de penhora sobre parte (50%) de bem imóvel em nome da executada para o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 641,72).

Determinada a penhora on line, foi encontrado o valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).

A exequente pleiteia penhora sobre parte de bem imóvel em nome da executada (p. 5-7 petição juntada em 21/7/2010).

Decido.

II - Considerando o valor ínfimo da penhora on line efetivada (R\$ 15,29), determino seu desbloqueio, nos termos do art. 659, § 2º do CPC.

III - Defiro o pedido de penhora de 50% do bem indicado pela exequente, em obediência aos arts. 655 e 659, caput, ambos do CPC.

IV - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido imóvel.

Faculto à exequente promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis visando a conferir presunção absoluta de conhecimento a terceiros, nos termos do artigo 659, §4º do CPC.

V - Cumpridas essas determinações, conclusos para designação de audiência de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual poderá o executado oferecer embargos, intimando-se as partes nos termos do § 1.º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95.

0003794-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022702 - JOAO AUGUSTO GOMES DE ARRUDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor propôs a presente ação buscando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Noticiado o óbito, as filhas do falecido autor, bem como a viúva, compareceram no feito e requereram a habilitação. Para tanto, juntaram os documentos necessários à habilitação.

Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido de habilitação das filhas a pensão por morte, nada se opondo ao valores residuais.

Verifico que a viúva já é beneficiada com a pensão por morte.

Restando, pois, comprovada a qualidade de herdeiras em relação ao falecido (certidão de óbito, p. 7, docs. anexados em 10/07/2012), cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da viúva, bem como das filhas do autor, a fim de sucedê-lo no presente feito, a saber:

- 1) DULCELINA ORTEGA DE ARRUDA - CPF N. 861.410.661-00.
- 2) MARLI ORTEGA DE ARRUDA -CPF N. 789.948.701-30.
- 3) MARCIA ORTEGA DE ARRUDA - CPF N. 922.341.941-72; e
- 4) MARLUCE ORTEGA DE ARRUDA - CPF N. 637.164.371-15.

Anote-se.

Ao setor de execução.

0000808-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022713 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer o cancelamento imediato da RPV expedida nos presentes autos, a fim de que seja elaborada uma nova conta, sem a incidência de incidência de juros, entre a elaboração da conta definitiva das parcelas atrasadas e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sustenta não ser devida a aplicação de juros de mora, uma vez que não praticou nenhum ato de retardamento do feito, bem como não haver mora a ser imputada ao INSS, em razão do lapso entre a data da elaboração dos cálculos que deram ensejo ao requisitório até a apresentação deste pelo Poder Judiciário integrar o procedimento constitucional previsto para o pagamento.

DECIDO.

O entendimento do INSS quanto à cessação juros de mora, em razão da decisão sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto ao pagamento do precatório, deve comportar interpretação restritiva e específica à situação da incidência de juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. De efeito, o RPV constitui exceção ao sistema do precatório, propriamente; cuida-se de instituto que tem finalidade o pagamento de valores menores ao jurisdicionado, sem as delongas deletérias do precatório. Ora, "se um princípio foi estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas..." (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.48, Forense)

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça se posicionar pela não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório-requisitório (REsp 1143677/RS), a matéria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aguarda o julgamento Recurso Extraordinário 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, assim identificada: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor".

O fato de não incidirem juros de mora sobre os precatórios, durante o período previsto no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição, por força do entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 17, do STF, não afasta o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório e/ou RPV.

Ademais, compete ao Erário, condenado, efetuar o pagamento ao administrado, na sua integralidade, sem que haja possibilidade da recomposição patrimonial inferior ao prejuízo sufragado pelo particular. Dessa forma, a mora deve ser paga pelo Estado, mesmo porque ela existe à medida que o particular precisou ingressar com a ação judicial, para prover o seu direito. Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito, a favor do erário, subespécie do 'princípio' da distribuição das cargas públicas, segundo a qual "há necessidade de haver uma 'distribuição' equitativa de valores e ônus que sobrecarregam os particulares." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo*, p.154, Malheiros Editores. g.n.). Veja-se; o numerário não está à disposição do particular;

não integrou, ainda o seu patrimônio; logo, cabível a aplicação dos juros de mora.

Finalmente, a exigência tem elástico no princípio da moralidade administrativa (art.37, "caput", da CF), corolário do dever de boa administração (Heraldo Garcia Vitta, idem, p.91). Esta só tem sentido quando o Estado cumpre, efetivamente, seus deveres, estabelecidos na ordenação jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais segue, de algum modo, esses cânones; a seguir, arrolam-se algumas decisões, como reforço de argumento:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA ENTRE LIQUIDACAO DA SENTENÇA E EXPEDICAO DO PRECATORIO. 1. Embora não caiba a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do precatório e a data do pagamento (Súmula Vinculante nº 17 do STF), não há previsão legal ou constitucional de qual é o prazo razoável para que se forme o precatório ou se expeça o RPV, a contar do momento em que se elabora a conta, não havendo, portanto, qualquer óbice para a aplicação de juros neste lapso. 2. É razoável o prazo de 1 (um) ano, entre a data dos cálculos definitivos e a data do ofício requisitório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido. 3. In casu, transcorreram apenas 9 (nove) meses ano entre a data da elaboração do cálculo e a determinação de expedição do RPV, não havendo razão para a atualização do cálculo. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 199751040360528 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424291 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::08/06/2010 - Página::146)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. JUROS PROJETADOS. RPV. 1. Consoante decisão do STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (CF/88, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório. 2. A Constituição Federal, bem como a Lei 8.213/91, vedam expressamente o fracionamento da execução que tenha por objetivo obter o pagamento da dívida por meio de RPV. Entretanto, admite a expedição de ofício complementar, com vistas ao pagamento do saldo remanescente a título de correção monetária ou juros moratórios. 3. O artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil não veda a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente constituído de valores indevidamente excluídos do precatório original. 4. É inevitável a mora pública até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou até a expedição da requisição de pequeno valor. Com efeito, fixado o entendimento de que entre a data da apresentação dos cálculos de liquidação em juízo e a data da inscrição do precatório no orçamento devem incidir juros moratórios, é evidente que a apresentação do cálculo de liquidação em data anterior a 1º de julho sem a consideração de juros projetados até essa data gera um valor residual em favor do exequente, a ser buscado posteriormente, com nova movimentação de todo o aparato estatal, mediante a apresentação de nova petição, novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Foro e expedição de novo precatório. Como se vê, é totalmente avesso aos princípios processuais da celeridade e economia processual negar-se a incidência de juros moratórios projetados até 1º de julho nos cálculos de liquidação para fins de expedição de precatório, devendo tal forma de cálculo dos juros ser aceita nas execuções contra a Fazenda Pública. 5. Diferentemente do que ocorre com os precatórios, em que a mora da Fazenda sempre ocorre até 1º de julho (exceto quando as contas de liquidação são elaboradas no dia exatamente anterior), no caso das RPV a expedição é quase imediata, não havendo como regra a mora que é comum aos precatórios. 6. Dessa forma, em se tratando de RPV, havendo conta de liquidação elaborada há algum tempo, é necessária a sua atualização para a consequente expedição do requisitório, a fim de evitar posterior expedição de RPV complementar. Mas note-se que, nesse caso, não há de se falar propriamente em "projeção de juros" até a expedição da RPV, mas simplesmente em aplicação dos juros já transcorridos até o momento. E mais: diferentemente do precatório, que possui uma data previsível para o fim da mora fazendária, 1º de julho, no caso da RPV não há como prever o fim dessa mora, pois não existe data para a expedição das requisições, as quais são expedidas sem data certa pelas Secretarias do Juízo executivo, unicamente com prazo de 60 dias para pagamento pela Fazenda.

(TRF4 - AC 00003051820094047114 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 19/04/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO EM DETERMINADA HIPÓTESE. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre Precatório e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora e diferença de correção monetária, quando for o caso. É cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da Requisição se Pequeno Valor - RPV. Devida, também, atualização monetária complementar entre a data da conta e a data da expedição da RPV, na hipótese do índice de atualização monetária determinado no julgado ser maior que o utilizado para corrigir o valor da RPV, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, a qual, revogando a Resolução nº 242/2001 do

mesmo Conselho, aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.04.004154-6, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/05/2008)

Por conseguinte, cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da RPV. Devida, também, atualização monetária entre a data da conta e a data da expedição da RPV, conforme Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo 5).

Posto isto, devem incidir juros de mora e atualização monetária entre a data da conta e a expedição da RPV, razão pela qual indefiro o pedido do INSS.

Ao Setor de Execução.

Intimem-se.

0015506-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022574 - AGIDIO RODRIGUES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 23/10/2008 (quinta-feira). A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 24/10/2008 (sexta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 03/11/2008 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2011/35138, datado de 25/10/2011, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Tendo em vista o requerimento do INSS para a constrição do valor atualizado do débito exequendo (condenação do patrono da autora em litigância - decisão proferida em 12/06/2010), acrescido da multa de 10%, sobre eventuais ativos bancários do devedor, através do sistema BacenJud, deverá o exequente apresentar o CPF/CNPJ do(a) executado(a), bem como cálculo atualizado do débito para fins de penhora on-line.

Intimem-se.

0003174-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022754 - MARIA DO CARMO CORONEL DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DO CARMO CORONEL DOS SANTOS move em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores,

2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, (f. 18/32, petição inicial e provas.pdf), os quais declaram a existência de problemas na mão e punho esquerdos (síndrome do túnel do carpo/engatilhamento do 3º dedo e inflamação de sua polia A1), bem determina o encaminhamento para tratamento fisioterápico, bem como os aspectos pessoais relevantes a serem considerados, como o fato da ocupação da autora ser braçal (doméstica), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme CNIS anexado com a inicial, a autora possui recolhimentos desde 07/2008.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0013461-76.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022766 - SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) ERONIDES SILVA DOS SANTOS

(MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

II - Intimem-se as partes.

0003867-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022683 - LEDA LIMA DE SOUSA DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assiste razão ao INSS.

Dê-se a baixa no ofício expedido via portal de intimações porquanto expedido indevidamente.

Após, dê-se a baixa pertinente.

0000047-34.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022734 - COSME DAMIAO DE ASSUNÇÃO-HABILITADO PROVISORIAMENTE 2004472 (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) MARILENE ALVES GOMES - ESPOLIO LUCIANA GONCALVES NEVES - HABILITADA PROVISORIAMENTE VERA LUCIA ALVES GOMES - HABILITADA PROVISORIAMENTE (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora, Cosme Damião de Assunção, Vera Lúcia Alves Gomes e Luciana Gonçalves Neves, visando a receber os créditos decorrentes de sentença que assegurou à falecida percepção de benefício assistencial.

Decido.

II - Em primeiro lugar entendo que, nas questões envolvendo benefício assistencial, prevalece a ordem de vocação hereditária, disciplinada pelo Direito Civil, consoante dispõe o art. 23, parágrafo único do Decreto 6.217/07.

Portanto, para regularizar o feito é necessário proceder a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Analisando os documentos juntados e as informações colacionadas, verifico que há controvérsia sobre a condição de herdeira da Sra. Luciana Gonçalves Neves (pendente de regularização de adoção tardia).

Desse modo, como há herdeiros que possuem interesse no feito é necessário que os interessados no recebimento do crédito busquem a justiça comum para, em ação autônoma, viabilizar a abertura da sucessão e o reconhecimento de sucessores do de cujus.

Assim, considerando a necessidade de sentença para a habilitação de todos os interessados, determino a suspensão do presente processo por 1 (um) ano, a fim de que a interessada Luciana Gonçalves Neves diligencie sua regularização, advertindo que o valor depositado em nome do de cujus ficará à disposição do juízo sucessório.

II - Sobresto o processo (em fase de cumprimento da sentença) por 1 (um) ano, nos termos da fundamentação acima.

III - Intime-se. O peticionante Cosme Damião de Assunção deverá juntar documentos que demonstrem suas alegações (pais diferentes da autora e alteração de patronímico).

0003280-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022576 - JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora não concorda com os valores depositados pela CEF, ao argumento que teve uma perda no valor de CZ\$38.376,74 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis cruzados e setenta e quatro centavos), no dia 01.08.1987, porém a requerida atualizou os valores a partir da importância de CZ\$20.067,61. Requer: a) expedição de alvará ou disponibilizado dos valores já depositados, em favor do Requerente ou levantamento por seu procurador nos autos; b) seja determinado à Requerida que deposite o valor depositado a menor, atualizado e com juros de 1% ao mês, contados desde a data de 27.05.2010 até a data do efetivo depósito da diferença .

Decido.

Defiro o pedido do credor para promover o levantamento da quantia incontroversa. Expeça-se ofício nos termos da Portaria nº 22/2011/JEF2-SEJF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, à vista do contido no v.

Acórdão exequendo.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003184-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022764 - VANIR JOSE PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003194-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022765 - LAURIOVAL GRACA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003185-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022680 - JAIRE SANTIAGO TORRES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003856-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022712 - ANTONIO COELHO ARAUJO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O autor propôs a presente ação buscando o a revisão da RMI de acordo com o art. 29, II e 20, § 5º da Lei n. 8.213/1991.

Noticiado o óbito, a viúva e única herdeira do autor, Erotilde Matias Cabreira Araújo, compareceu nos autos e requereu a habilitação no feito. Para tanto, juntou os documentos necessários à habilitação.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Restando, pois, comprovada a qualidade de herdeira em relação ao falecido (certidão de óbito, p. 7, docs. anexados em 24/08/2012), cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de Erotilde Matias Cabreira Araújo, CPF nº 446.300.261-34 a fim de suceder o autor no presente feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de retenção de honorários contratuais requerido pela patrona do autor, tenho por prejudicado porquanto o TRF3 já fez o depósito dos valores atrasados.

Desta forma, considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício ao banco depositário, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF, autorizando a herdeira habilitada a levantar a quantia existente.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se a herdeira habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003161-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022566 - IVANILDO MARQUES MACHADO DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante.

Decido.

II - FUNDAMENTO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nessas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à

integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova.

Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Em relação à questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão, assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Esse entendimento encontra-se sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (súmula nº 50): “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Portanto, resta definida a possibilidade de o segurado realizar a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico do autor.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. CTPS (p. 20-30 docs.inicial.pdf);
2. Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Luger Vigilância Patrimonial Ltda (p. 49-50 docs.inicial.pdf), Mega Segurança Ltda (p. 73-74 docs.inicial.pdf) e Fortesul Serviços Especiais de Viliância e Segurança (p. 91-92 docs.inicial.pdf);
3. Laudo Técnico Ambiental das empresas Luger Vigilância Patrimonial Ltda (p. 68-72 docs.inicial.pdf), Mega Segurança Ltda (p. 78-90 docs.inicial.pdf) e Fortesul Serviços Especiais de Viliância e Segurança (p. 93-94 docs.inicial.pdf).

Referidos documentos informam que no período de 20/11/95 a 3/3/05 (p. 68-72 docs.inicial.pdf) o autor exercia atividades de vigilante, estando exposto ao agente nocivo ruído entre 85 a 95 dB(A).

A Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97, a saber:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (Súmula 32, de 14/12/2011).

Assim, a referida atividade se enquadra no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 Decreto 3.048/99 - com a redação do Decreto 4.882 (agente nocivo ruído).

Os períodos laborados para as empresas Mega Segurança Ltda (1º/6/05 a 23/5/07) e F & V Vigilância e Segurança Ltda (1º/6/07 a 31/12/07) não podem ser considerados como especiais, pois não há indicação, nos documentos juntados, de exposição a agentes nocivos à saúde que se enquadrem na legislação vigente.

Consta nos documentos em anexo que no segundo período laborado para a empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda (7/2/08 a 31/8/11), o autor exercia a atividade de vigilante e estava exposto a agentes arma de fogo e munição (p. 91-94 docs.inicial.pdf). Esse período deve ser considerado como especial, seguindo o entendimento da jurisprudência (EINF 200371000598142, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009.)

Por isso, possível o reconhecimento dos períodos de 20/11/99 a 3/3/05 e 7/2/08 a 31/8/2011 como exercidos em condições especiais.

Tem o autor direito à conversão desses períodos em que desenvolveu atividades especiais pelo fator multiplicativo 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.

Assim, entendendo que os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pela referida Emenda, não estão em consonância com aqueles previstos no art. 201, § 7º, I da CF/88, exigindo-se, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.

A Emenda em referência exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.

Portanto, o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 fere frontalmente o primado da igualdade, aplicado, também, aos segurados do RGPS, consoante art. 5º da Carta Magna.

Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, por meio da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.

Portanto, não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com

mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

No caso, computados os períodos tidos como exercidos mediante condições especiais, o autor, até a presente data, segundo informações do CNIS em anexo, possui tempo de 31 anos, 7 mês e 23 dias, conforme planilha a seguir:

Não preenche o requisito mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

III - Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo do autor.

0003308-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022627 - NATALINA NUNES DOS SANTOS (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em princípio, assiste razão ao INSS.

Os cálculos da sentença tem início exatamente na data reclamada (08/03/2010).

Assim, não procede a reclamação da parte autora porquanto o período reclamado já está contemplado nos cálculos.

Considerando que os valores encontram-se depositados, oficie-se a instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie o comprovante de levantamento dos valores.

Com a comprovação do levantamento, intime-se a parte autora nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV.

0002804-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022652 - FELISBERTO COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, notadamente em relação aos períodos de 01/07/76 a 01/02/79 e 01/08/79 a 01/04/80, laborados para as empresas Gráfica e Papelaria Brasília Ltda e Empresa Jornal da Manhã Ltda; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

Cumpram-se os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003195-72.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003196-57.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RAMALHO SANTANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-42.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE COSTA FILHO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ GREGORIO
ADVOGADO: MS014855-MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SO BORRACHA LTDA - ME
REPRESENTADO POR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS011263-JULIANA MORAIS ARTHUR
RÉU: INSTITUTO NAC METROLOGIA ENORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS011748-JÚLIO CÉSAR MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO VALDEZ VILHALVA
ADVOGADO: MS003580-SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000180

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0001031-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001125 - NILTON CESAR DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001126 - CLÁUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001123 - IVAN DE LIMA SALLES (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001393-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001124 - ROGERIO DE SOUZA BAPTISTA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000025-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009266 - ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA ARANHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o teor do comunicado social, redesigno perícia socioeconômica para o dia 22/10/2012 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de facilitar a localização da residência do autor. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo.

Com a vida das informações, intime-se a assistente social.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 11/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003057-36.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003058-21.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003059-06.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID NORBERTO DE SOUZA SANTOS MAIA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003060-88.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE AMORIM CAMARGO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 15:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003061-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-58.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO TOGNIN
ADVOGADO: SP191818-DENILTON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-43.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAILE TELES BONIFACIO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003064-28.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: HEITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003065-13.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 15:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003066-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LOURENCO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-80.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-65.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSILON DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-50.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SANDRINI
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003050-44.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-29.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALBERTO DE BARROS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-14.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACENA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-96.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-81.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-66.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003056-51.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001102-36.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALBRECHT BREURE
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-06.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-88.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-73.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PERES SOLER
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-58.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BRUZAROSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-43.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-28.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001110-13.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-95.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-80.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000438

DESPACHO JEF-5

0000867-69.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003138 - ERCILIO VALIM DA PALMA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Embora a parte autora tenha se declarado pobre, os comprovantes de rendimentos que instruem a petição inicial demonstram o contrário.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001093-74.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003132 - REGINA ROMERO TAQUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001088-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003133 - NORIS JARA GRUBERT (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0001040-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003137 - JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000944-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003140 - CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LUCAS OLIVEIRA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LUZIA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LUZIA DE OLIVEIRA (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LUCAS OLIVEIRA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 05 (cinco) dias, consoante solicitado, para que a parte autora apresente os documentos indicados na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000934-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003130 - CRISTALDO & LEITE LTDA ME (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE, MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001109-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003141 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/12/2012, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001039-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003136 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial, apenas no que tange à comprovação da residência. A parte não emendou o valor da causa, consoante determinado anteriormente. Assim, concedo à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuí-lo adequadamente, nos termos do Enunciado 10 da TR/MS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação), ficando desde já ciente que caso o valor ultrapasse a alçada dos JEFs, deverá se manifestar expressamente sobre a renúncia, juntamente com declaração firmada pela própria parte ou procuração com poderes especiais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001090-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003134 - TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001091-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003131 - KATIUSCIA KARINA GENTIL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001041-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003135 - JOSE LUIZ DA PAIXAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO

MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
FIM.

0001076-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003129 - MARIA CONCEICAO TISO (MS016304 - ANA CAROLINA CORRÊA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a petição apresentada aos autos, no que tange a correção dos endereços. Todavia, considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais testemunhas, dentre as arroladas, requer a oitiva.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se que as testemunhas arroladas para audiência designada neste Juizado, deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000024-41.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003139 - ELIZABETY APARECIDA FELISBERTO DIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para implantação do benefício estabelecido na sentença. Ressalte-se que a concessão administrativa deverá ser feita sem efeitos financeiros e nos parâmetros estabelecidos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000439

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000791-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000857 - CARLOS EDUARDO ARAKAKI (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0000853-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000855 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000866-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000856 - JOSE GONCALVES RABELO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)

0000794-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000854 - JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0000854-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000858 - NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000793-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000853 - EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) FIM.

0001102-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000860 - MARLENE ALBRECHT BREURE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0000024-41.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000850 - ELIZABETY APARECIDA FELISBERTO DIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001105-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000859 - VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000248-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001855 - OSVALDO DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Oficie-se a AADJ para a implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir a RPV para quitação do valor referido no item "3" do acordo proposto pelo INSS (R\$ 1.200,00).

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000728-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001677 - LUISA IRACI MOREIRA DA CRUZ (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA, SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Determino, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF e de acordo com a média ponderada pela Eg.

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o pagamento do honorário pericial no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), a ser depositado na conta informada pelo(a) perito(a), independentemente de trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000630-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001674 - PAULO BRITO DE MATOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

0000611-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001669 - MARCIA APARECIDA GODOY (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001009-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001678 - JOSE ANTONIO POIANI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000262-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001671 - MARIA REGINA GALDINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001050-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322001893 - MARIA HELENICE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem honorários nesta fase

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322001668 - JORGE DE CAMPOS PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

0001068-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322001895 - NICE FERRAILOLO MICHELETTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ILIDIO MICHELETTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) NICE FERRAILOLO MICHELETTO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ILIDIO MICHELETTO e NICE FERRAILOLO MICHELETTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

0000530-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322001636 - ROSELI SILVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente os pedidos da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001033-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322001825 - APARECIDA CLEUZA ZAMPIERO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase. Sentença publicada em audiência e registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados.

0000230-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001676 - JOAO BATISTA FUSCO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 01/04/1978 a 17/11/1990 como de labor especial prestado pelo autor para a empresa Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda apenas no período da safra de cana, que no interior de São Paulo vai de maio a dezembro, na função de rurícula, bem como a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOÃO BATISTA FUSCO, com DIB em 21.12.2006, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.438,74 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 1.985,25 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), competência de agosto de 2012. As prestações em atraso, considerada a prescrição quinquenal, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 11.832,02 (onze mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos), atualizados para o mês de agosto de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando a sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000813-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001672 - LEVIL FLOES (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização de R\$ 6.005,61, sendo R\$ 3.005,61 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 relativo a danos morais, em valores atualizados até a presente data.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação por contar o autor com mais de sessenta anos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000334-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322001854 - LUISA ROBERTA FELIX SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vê-se, portanto, que a parte embargante não aponta a existência de omissão no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, irrisignação que tem como veículo adequado a interposição de recurso dirigido à Turma Recursal.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000809-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322001826 - BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, ACOLHO os embargos declaratórios, para o fim de retificar a sentença nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS

conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 142 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 19/04/2012, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), competência de junho de 2012.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 1.244,72 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para o mês de junho de 2012."

LEIA-SE:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 142 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 19/04/2012 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 827,15 (oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 827,15 (oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), competência de junho de 2012.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 1.157,63 (mil, cento e cinqüenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para o mês de junho de 2012."

No mais, fica mantida a sentença, inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela. Por conta disso, oficie-se à AADJ para que implante o benefício ou, caso já implantado, proceda à retificação da renda.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000957-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001890 - ALBERTO BELARMINO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001264-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001684 - MARIA LEIDE NOGUEIRA BASTOS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000853-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001877 - WILHANS SOARES DE OLIVEIRA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001878 - ELIANA APARECIDA NICOLA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001879 - FERNANDO SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001326-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001897 - MANOEL CHERUBIN MORETTI (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001243-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001903 - LOURDES MUCHIUTE BARBUY (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 10:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001249-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001900 - JOSE ANTONIO RAMPAZIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 13 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001252-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001899 - VANDERLEI ASSIS MEDEIROS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 13:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

**Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se.**

0001237-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001888 - BENEDITA TOBIAS DE OLIVEIRA (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001277-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001887 - JOAO CARLOS LINO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001885 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001886 - DANIEL NICOMEDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001236-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001905 - ZILDA APARECIDA JACINTHO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 09:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001075-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001909 - IZALTINA MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 05/09/2012, protocolada pela parte autora, redesigno a perícia para 09/10/2012, às 08 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0000206-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001908 - NEUSA DO NASCIMENTO ASSIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 09 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001071-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001852 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Considerando que a parte autora constituiu advogado, cancelo a nomeação determinada no despacho anterior. Considerando que as partes ainda não foram intimadas do despacho anterior, cancele as respectivas intimações. Cadastre-se o advogado constituído no Sistema JEF.

Após, aguarde-se a apresentação da constestação pelo advogado constituído.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001873 - CARLOS ARMANDO RUFFINO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando a informação do réu de que o lançamento da restrição de crédito em nome do autor se deve em razão de outros débitos que não os alegados na inicial (ofício 217/2012), abra-se vista a parte autora para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001254-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001876 - ANEZIO SIGULI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001219-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001889 - WILLIAN HENRIQUE NASCIMENTO MEIRELES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) LUCAS TIAGO NASCIMENTO MEIRELES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) WILLIAN HENRIQUE NASCIMENTO MEIRELES (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) LUCAS TIAGO NASCIMENTO MEIRELES (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda, a secretaria, a inclusão de Flávia Eloisa Paulino Nascimento Meireles no polo ativo da ação.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0001253-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001898 - LOURDES OLIVEIRA DA CRUZ VICENTE (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 14 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001244-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001902 - ADMILSON DO CARMO PEDROSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 11 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada.Intimem-se.

0001247-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001901 - FRANCISCO OLIMPIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, , destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da

perícia designada para 18/09/2012, às 11:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000226-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001907 - AIDA NAKADA DE BRITO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI, SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, destituiu-o do encargo e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 08 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000202-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001853 - LEILA HELOISA PIROLA (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FRANCISCO PIROLA DA COSTA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o valor atual da pensão por morte recebida pelo filho Francisco Pirola da Costa (correu deste processo) para fins de aferição de competência e eventual liquidação. Intimem-se.

0000231-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001906 - APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, destituiu-o do encargo e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 08:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0001051-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001874 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que contenha os valores das diferenças que entende devidas a título GDPST e GDASST, conforme requerido no item "B.1" do pedido da Petição Inicial. Após, manifeste-se a requerida, caso queira, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores eventualmente apontados pela autora como devidos. Decorridos os prazos ou apresentadas as manifestações, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001279-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001891 - ELI RIBEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

Quanto ao requerimento do item VII da petição inicial, expedição de ofício para que a Usina Boa Vista S/A junte documentos aos autos, determino que o autor, no prazo supra estabelecido, proceda a juntada dos documentos pretendidos ou fundamente o impedimento em fazê-lo.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se.

0001232-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001875 - MARIZETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo até a data da realização da perícia já designada para que a autora proceda a juntada da documentação médica e demais documentos que julgar relevantes, constantes do processo administrativo. Ressalto que deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, portando documento de identidade recente que permita sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir, nos termos do art. 1º, I, a, da Portaria n.º 13/2012.

0011286-45.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001896 - ANTONIA LUZETE GUEDES (SP302915 - MARIANA SOARES SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 14:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000068-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001413 - MANOEL NASCIMENTO JUNIOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pelo patrono do autor falecido, em petição de 24/07/2010.

A informação pode ser obtida por esforço próprio.

As diligências destinadas a defender os interesses da parte ou de seus sucessores no processo cabem aos interessados, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa imotivada, devidamente comprovada.

Concedo novo e improrogável prazo para a regularização do polo ativo, sob a pena já cominada.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

0001240-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001904 - MARTA APARECIDA MORGADO AMADEU (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de desligamento do quadro de peritos, feito pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, em 04/09/2012, destituo-o do encargo e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para a realização da perícia designada para 18/09/2012, às 10 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000992-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322001663 - MARIA DO CARMO DAL ROVERE (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando-se os autos, constato que o pedido formulado pela parte autora (revisão de benefício de pensão por morte está intrinsecamente ligado ao discutido nos autos 0059522-80.1998.4.03.999 (3ª Vara da Justiça Estadual de Araraquara-SP), autos remetidos para a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP para execução (0006878-69.2012.4.03.6120), conforme demonstrativo em anexo.

Deste modo, por ora, face ao risco de decisões conflitantes e a teor do expressamente disposto no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 dias, lapso temporal estabelecido para apresentação de contas judiciais nos autos em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia das principais peças processuais referentes ao processo 0006878-69.2012.4.03.6120.

Decorrido o prazo de suspensão, a fim de que se analise o correto valor da causa para fins de alçada deste JEF, dê-se vista, a parte ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, devendo carrear ao presente feito, na mesma oportunidade, cópia das contas liquidatórias apresentadas nos autos dantes mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322001842 - PAULO CESAR BENTEU (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifique a secretaria acerca da possibilidade de reagendamento da perícia para a data mais próxima possível, procedendo a devida certificação. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001297-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322001844 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, em nome da autora ANA CLÁUDIA PEREIRA, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000462-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322001856 - MAGALI GARCIA ALEXANDRE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, anoto que a perícia está agendada para o primeiro dia do mês de outubro próximo, data mais próxima disponível neste Juízo.

Prossiga-se no processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000162

0000467-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000102 - PAULO CESAR BENTEU (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perícia médica antecipada para 18/09/2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal. A parte autora deverá trazer eventuais documentos e atestados médicos,, bem como documento de identificação com foto, recente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001198-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001722 - ROZILENE MARQUES DA SILVA NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) MARIANO DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) ROZILENE MARQUES DA SILVA NASCIMENTO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) MARIANO DO NASCIMENTO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Desta forma, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000926-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001982 - ODAIR CONSTANCIO MAZZONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) formulado por ODAIR CONSTANCIO MAZZONI. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal. Ciência ao MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001034-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001972 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se o autor. Sai a parte ré intimada. Sentença registrada eletronicamente.

0001189-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001917 - GUMERCINDO DO CARMO CAMARGO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001123-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001940 - DOMINGOS SAVIO MOREIRA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 15:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000371-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001934 - DENISE CLAUDIA BUENO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 08:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Cumpra-se.

0000170-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002129 - ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000224-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002128 - MANOEL ALVES RIOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001267-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001916 - GERALDO CORREA FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando que para o cadastramento das partes no JEF são baixados dados da Receita Federal, bem como para evitar casos de homônimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do nome de sua mãe constante no banco de dados da Receita Federal e em seu RG, comprovando a regularização nos autos.

Após, se for o caso, proceda a secretaria a regularização do cadastro.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se.

0001118-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001943 - NAIR VENTURA SANTOS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 14:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000722-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002077 - SANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002072 - MARCELO HENRIQUE DE ONOFRE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000312-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002070 - JOSE MAURI DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002074 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002053 - SIDINEIA VIEIRA CASSIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002149 - VANI DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002146 - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002056 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002065 - TEREZA ELZA LULLI GERALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002061 - APARECIDA RODRIGUES MARTINS GOMES (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002067 - ANA GARCIA MILLER DOS SANTOS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI, SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002145 - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA MATURO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002078 - EXPEDITO MARTINS DE SOUSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000294-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002073 - APARECIDO AMANCIO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002147 - ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002045 - REGINA CELIA VAZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002148 - JORGE AMADO RIBEIRO (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002047 - MAX ADRIANO PELETEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP314531 - RAFAEL PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002060 - ADELINO JOAQUIM FERREIRA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002071 - HERMES QUARESMA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002075 - ELISABETE MAZZINI CARLOS JARDIM (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002066 - JOSE RICARDO SEQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002050 - THEREZINHA FERREIRA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002051 - CARLOS ALBERTO DE CARIA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002054 - REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002058 - LOUIS TEDDY SIEVERT FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002062 - HAMILTON ALVES DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002068 - MARCIA CURBAGE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002143 - MARIA LUISA PACOLA RODRIGUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002057 - REGIMARA PUCCA FARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002063 - BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002052 - ALICE MARIA DE JESUS SILVA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002059 - ANA LUCIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002049 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002144 - SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002046 - IVANILDE FACHINETI RONCALIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000901-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002055 - MARLI DE FATIMA MORAES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001054-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002048 - MARIA MERCEDES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000654-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002064 - ADRIANA DE ARAUJO PAULA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000324-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002069 - LOTARIO PAIVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000991-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001966 - MARIA DA CONCEICAO MENDES FERNANDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 08 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Cumpra-se.

0000146-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002126 - MARIA JOSE CIRILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONATAS LUIZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000412-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002122 - ATAIDE TELES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000136-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002127 - URANIO NATANAEL SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000398-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002124 - VALDECIR LOTERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000208-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002125 - ERIKA ALMEIDA PEREIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) LEONARDO HENRIQUE ALMEIDA BALSSANELLI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) ERIK MARCIO ALMEIDA BALSSANELLI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000404-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002123 - WELISON ARCO DE PANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001122-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001941 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da

função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 15:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso inominado apresentado pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000466-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002119 - CARLOS OSANO CORREIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002118 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000946-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002117 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000970-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002114 - JOSE ANTONIO GEROLAMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001001-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001961 - ISABEL MORGADO DOS SANTOS BEVILACQUA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 09:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001258-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001910 - LUIZ CARLOS MARIANO (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:

a) comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso);

b) documentos pessoais do autor.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000533-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002093 - EVA MARIA GONCALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002096 - RUTH MARANHÃO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002094 - CARMO BATISTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002100 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002109 - CASSEMIRO JOSE DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000122-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002111 - ANA MARTA ZUZULLO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002090 - MARIA ESTELA MANOEL (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002098 - IZABEL PROCOPIO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000177-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002107 - JOSE DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002080 - ANA BAIO DE SOUZA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000539-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002091 - VERA LUCIA TITA ELIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002105 - GENI GARCIA RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002113 - MANOEL MESSIAS DE JESUS ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002083 - ANTONIO SIMIAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002097 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002106 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002089 - CELIA APARECIDA BERJAN SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002084 - JOANA BRITO DOS SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002108 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002085 - SEBASTIAO MOURA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002095 - MARIA LUIZA MOTTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002081 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000123-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002110 - SILVIA REGINA DEIS SANCHES GUTIERRES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002101 - MARIA DE LOURDES BALDASSARINI TRONQUINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000599-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002086 - LEONARDO BOLZAN GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002103 - ZULMIRA DE FREITAS ESPELETA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002102 - VALDIR RUGNO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO, SP048642 - JOAQUIM GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002092 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000569-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002088 - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000273-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002104 - MARIA MARTINS MENEZES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002112 - TEREZA NUNES VICENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000573-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002087 - RONAN JUVENAL FABIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002082 - JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002079 - ALDINO VIEIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001002-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001960 - FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 09:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000393-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001932 - DOUGLAS STEINLE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãoza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001120-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001942 - DOMINGOS DADÃO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001105-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001949 - APARECIDA BENEDITA MOYSES CAMPOI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000323-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001937 - SIRLEI PARIZOTO DA ROCHA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãoza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001044-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001925 - ELAINE CRISTINA ALVES DA LUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 15:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000349-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001936 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 08 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001255-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001919 - RISEDNA OLIVEIRA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC):

- a) regularize a situação de seu cadastro na Receita Federal (CPF - pendente de regularização);
- b) proceda a juntada da memória de cálculo do benefício.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se.

0000313-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001969 - ORIDES DE LIMA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000432-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001929 - JOANA MARIA DOS SANTOS GARCIA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 10:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001010-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001957 - TIAGO ROBERTO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para

25/09/2012, às 10:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000902-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002121 - WALTER JOSE WETTERICH (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso inominado apresentado pela parte autora e pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001007-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001959 - LUCINEIA MOTA DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 09:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001019-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001953 - ELIEZER GOMES SANTANA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001117-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001944 - CLEUSA HELENA MICHACHO (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 14:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000114-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001939 - VILMA JOSEFINA DE SOUZA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãoza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 10 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000999-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001963 - WALTER LUIZ

CLEMENTE FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 08:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000430-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001930 - CRISTINA MARIA DA SILVA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO, SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001114-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001946 - ELIANA ARRUDA (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001107-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001948 - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001037-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001926 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 16:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000995-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001964 - ALAIDE BARBOSA DO CARMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para

25/09/2012, às 08:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000688-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001968 - MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000439-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001927 - ANDREIA CRISTINA JOAQUIM (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 14:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000420-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001931 - LUIS OLIVEIRA DE MORAIS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000932-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001918 - DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI, SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento de folhas 38 da Petição Inicial (certidão de nascimento de Maicon Henrique Betti Leodoro) indica que há interesse de menor em debate, providencie a Secretaria a habilitação do MPF nos autos, intimando-o para a manifestação que entender pertinente.

Decorridos os prazos/ apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo o menor Maicon Henrique Betti Leodoro.

0001115-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001945 - ZELIA FREDERICA DIAS (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeou Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 14 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001103-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001950 - VERONICA

LAZARETTO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 12:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.Intimem-se.

0001049-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001924 - MARIA APARECIDA MOREIRA MACHADO ANTONINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 16 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.Intimem-se.

0000897-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001967 - ANA MARIA FERREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 14:15 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.Intimem-se.

0000357-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001935 - MARLEIDE REGINA DE FREITAS SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP316597 - WILSON INACIO RAMALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 09 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.Intimem-se.

0001008-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001958 - MARIA DAS GRACAS DUTRA SANTOS DANTAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 10 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço recente aos autos e, em razão da informalidade reinante nos Juizados Especiais Federais (art. 1º, Lei 10.259/01 e art. 2º, Lei 9.099/95) a ensejar economia e celeridade processuais, prossiga-se no processamento do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001159-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001994 - LUIZ CARLOS BERNARDO MUNIZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0001153-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001995 - JOAO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0001000-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001962 - ELSON MARTINS OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 09 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001111-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001947 - ORIVALDO MARIOTTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP316597 - WILSON INACIO RAMALHO NETO, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituiu-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se..

0000741-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002007 - JOSE BELTRAO VASCONCELOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002002 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002137 - NAIR CARDOZO ALVES (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA, SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002039 - MARIA APARECIDA LINS DE MOURA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES,

SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000798-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002140 - VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000739-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002009 - OSVALDO RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000842-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002131 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000598-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002031 - JOAO PEDRO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001127-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001997 - NOEMI MOLINA FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000949-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001999 - CRISTINA MACHADO CLEMENTE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000128-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002142 - SUELI APARECIDA MARTIN MENEGHESSO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000732-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002010 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000707-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002020 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000173-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002044 - PAULO ELIAS MENEZES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000719-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002014 - SEBASTIAO HENRIQUE KAUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000963-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001998 - MARIA DA GRACA PASTORI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000302-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002040 - BENEDITA DA GRACA NOGUEIRA SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000830-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002133 - VILMA JANETE FREITAS DA SILVA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000682-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002024 - ALEXANDRE ROGER RODRIGUES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000345-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002033 - JORGE LUIZ DUDALSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001996 - GILIARD MEDEIROS DE ARAUJO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002008 - LUIS HENRIQUE SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002021 - JOAO AUGUSTO CENEDEZE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002042 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002022 - ALCYR ROSSANESI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002136 - CLAUDIO NOEL DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002004 - MONICA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000338-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002036 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002043 - WILLIAN SALVADOR FERRARI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002030 - JAIR FERREIRA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002034 - MARCIA REGINA GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002038 - REVERTI APARECIDO MEDEIROS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002026 - JOSE CARLOS FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002015 - OSMAR ANTONIO PEDROSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002018 - JOSE PRADO LULA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002141 - GENEZIO ACEFE DE LIMA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002135 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000877-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002003 - ZILDA DIAS DA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000724-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002013 - JOSE APARECIDO HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000726-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002011 - ROSA MARIA BARON (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000713-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002016 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000663-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002025 - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000322-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002037 - PAULO BARBIERI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000829-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002134 - SOFANIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI, SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000596-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002032 - JOSE LUIS CARLOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000725-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002012 - VITOR DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000758-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002006 - CLEUSA DE ALMEIDA VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000341-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002035 - MARA DE JESUS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000635-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002028 - MARIA IZABEL VENCESLAU (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP219570 - JOAO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000919-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002001 - NEUZA FERREIRA DE BARROS SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000301-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002041 - VERA LUCIA ELEOTERIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000614-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002029 - MARILI COIMBRA DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000708-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002019 - GENTIL CARLOS PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000710-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002017 - OLINDA ROSA

PEIXOTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001018-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001954 - AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 11 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001014-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001955 - LUCAS GABRIEL SANT ANNA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 10:45 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001101-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001951 - FERNANDA APARECIDA DE MORAES (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Roberto Jorge, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 12:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000382-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322001933 - NEREIDE VENANCIO RODRIGUES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca de seu desligamento da função pericial, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, clínico geral, para realização da perícia, designada para 25/09/2012, às 13 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000854-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322001976 - AUTO MECANICA LUIZINHO ARARAQUARA LTDA ME (SP118229 - RONALDO EREDIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 163/2012

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2012**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001407-48.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ROMANO PICININ

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001409-18.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-85.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIA MARA AIELLO SARTORI
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BRITO CHRISTOVAM
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-92.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROSSATO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-77.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DE SOUSA CIARLO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-62.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-47.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-32.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BRAGA CAPUZZO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BELLAGAMBA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-69.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CASTANHO MARIN
ADVOGADO: SP313582-RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-54.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTADO POR: DANIELA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-39.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BALBER FERREIRA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001428-24.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS NIVALDO GENARO
ADVOGADO: SP226489-ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001429-09.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENAIR CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129878-ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001430-91.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA APARECIDA FELICIO
ADVOGADO: SP152418-MAURICIO JOSE ERCOLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001431-76.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP152418-MAURICIO JOSE ERCOLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001433-46.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS FREITAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000093

0000605-47.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000396 - EDNA QUELUZ FELIX (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO JEF-5

0000440-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002697 - APARECIDO TEIXEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Dê-se ciência dos termos do ofício nº 436/2012/OMS-Agência da Previdência Social, datado de 23 de julho de 2012, às partes e ao MPF.

II. Após, cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos.